



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 137

Brasília - DF, terça-feira, 19 de julho de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	36
Ministério da Previdência Social.....	36
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Cidades.....	43
Ministério das Comunicações.....	44
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	65
Ministério do Esporte.....	92
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	92
Ministério do Trabalho e Emprego.....	93
Ministério dos Transportes	94
Conselho Nacional do Ministério Público.....	99
Ministério Público da União	100
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário.....	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 110	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.527, DE 18 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução 1973 (2011), adotada em 17 de março de 2011 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece zona de exclusão no espaço aéreo da Jamahiriya Árabe da Líbia e prevê, entre outras disposições, o reforço do embargo de armas e do congelamento de ativos financeiros de autoridades líbias, bem como a autorização aos Estados-membros das Nações Unidas para tomar as medidas que julgarem necessárias para proteger as populações civis na Jamahiriya Árabe da Líbia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Considerando a adoção da Resolução 1970 (2011), incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 7.460, de 14 de abril de 2011, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 26 de fevereiro de 2011, a qual, entre outras providências, estabelece embargo de armas, determina a remessa da situação da Jamahiriya Árabe da Líbia ao Tribunal Penal Internacional, e estabelece a proibição de viagens e congelamento de ativos de indivíduos especificamente designados;

Considerando a adoção da Resolução 1973 (2011) pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 17 de março de 2011, que estabelece proibição de voos no espaço aéreo da Jamahiriya Árabe da Líbia e prevê, entre outras disposições, o reforço do embargo de armas e do congelamento de ativos financeiros de autoridades líbias estabelecido pela Resolução 1970, bem como a autorização aos Estados-membros das Nações Unidas para tomar as medidas que julgarem necessárias para proteger as populações civis na Jamahiriya Árabe da Líbia;

DECRETA:

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução 1973 (2011), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 17 de março de 2011, anexa a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Resolução 1973 (2011)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6.498ª reunião em 17 de março de 2011

O Conselho de Segurança,

Recordando sua Resolução 1970 (2011), de 26 de fevereiro de 2011,

Deplorando que as autoridades líbias tenham deixado de cumprir a Resolução 1970 (2011),

Expressando grave preocupação com a deterioração da situação, a escalada da violência e o grande número de vítimas civis,

Reiterando a responsabilidade das autoridades líbias de proteger a população líbia e reafirmando que as partes nos conflitos armados têm a responsabilidade primária de tomar todas as medidas factíveis para garantir a proteção de civis,

Condenando a violação grave e sistemática dos direitos humanos, inclusive detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, tortura e execuções sumárias,

Condenando também atos de violência e intimidação cometidos pelas autoridades líbias contra jornalistas, profissionais de meios de comunicação e pessoal conexo e instando tais autoridades a cumprir suas obrigações ao amparo do direito internacional humanitário, como descrito na Resolução 1738 (2006),

Considerando que os ataques generalizados e sistemáticos em curso na Jamahiriya Árabe da Líbia contra a população civil podem equivaler a crimes contra a humanidade,

Recordando o parágrafo 26 da Resolução 1970 (2011), no qual o Conselho expressou estar pronto para considerar a adoção de medidas adicionais apropriadas, conforme necessário, para facilitar e apoiar o retorno das agências humanitárias e prestar assistência humanitária e conexa na Jamahiriya Árabe da Líbia,

Expressando sua determinação de garantir a proteção de civis e de áreas de população civil e a passagem rápida e desimpedida de assistência humanitária e a segurança para o pessoal humanitário,

Recordando a condenação pela Liga dos Estados Árabes, pela União Africana e pelo Secretário-Geral da Organização da Conferência Islâmica das sérias violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário que foram e estão sendo cometidas na Jamahiriya Árabe da Líbia,

Tomando nota do comunicado final da Organização da Conferência Islâmica, de 8 de março de 2011, e do comunicado do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, de 10 de março de 2011, que estabeleceu um Comitê de Alto Nível *ad hoc* sobre a Líbia,

Tomando nota também da decisão do Conselho da Liga dos Estados Árabes, de 12 de março de 2011, de conclamar à imposição à aviação militar líbia de uma zona de exclusão aérea e de estabelecer áreas seguras em locais expostos a bombardeios como medida de precaução que permita a proteção do povo líbio e dos nacionais estrangeiros residentes na Jamahiriya Árabe da Líbia,

Tomando nota também do chamamento do Secretário-Geral, de 16 de março de 2011, a um cessar-fogo imediato,

Recordando sua decisão de submeter a situação na Jamahiriya Árabe da Líbia a partir de 15 de fevereiro de 2011 ao Promotor do Tribunal Penal Internacional e sublinhando que os responsáveis por ataques à população civil, incluindo ataques aéreos e navais, ou seus cúmplices, sejam responsabilizados,

Reiterando sua preocupação com a situação dos refugiados e trabalhadores estrangeiros forçados a fugir da violência na Jamahiriya Árabe da Líbia, acolhendo com satisfação a resposta de Estados vizinhos, particularmente a Tunísia e o Egito, para atender às necessidades dos refugiados e trabalhadores estrangeiros e conclamando a comunidade internacional a apoiar esses esforços,

Deplorando o uso persistente de mercenários pelas autoridades líbias,

Considerando que o estabelecimento de proibição de todos os voos no espaço aéreo da Jamahiriya Árabe da Líbia constitui elemento importante para a proteção de civis, bem como para a segurança na prestação de assistência humanitária, além de ser medida decisiva para a cessação das hostilidades na Líbia,

Expressando preocupação também pela segurança de nacionais estrangeiros e por seus direitos na Jamahiriya Árabe da Líbia,

Acolhendo com satisfação a designação pelo Secretário-Geral do seu Enviado Especial à Líbia, Sr. Abdel-Elah Mohamed Al-Khatib, e apoiando seus esforços para encontrar uma solução sustentável e pacífica para a crise na Jamahiriya Árabe da Líbia,

Reafirmando seu forte compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional da Jamahiriya Árabe da Líbia,

Determinando que a situação na Jamahiriya Árabe da Líbia segue constituindo ameaça à paz e à segurança internacionais,

Atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Exige o estabelecimento imediato de cessar-fogo e a cessação completa da violência e de todos os ataques e abusos contra civis;

2. Sublinha a necessidade de intensificar os esforços para encontrar uma solução para a crise que responda às legítimas reivindicações do povo líbio e toma nota das decisões do Secretário-Geral de despachar seu enviado especial à Líbia e do Conselho de Paz e Segurança da União Africana de enviar à Líbia o seu Comitê de Alto Nível *ad hoc*, com vistas a facilitar um diálogo conducente às reformas políticas necessárias para a encontrar solução pacífica e sustentável;

3. Exige que as autoridades líbias cumpram com suas obrigações ao amparo do direito internacional, inclusive o direito internacional humanitário, os direitos humanos e o direito dos refugiados, e tomem todas as medidas para proteger os civis e suprir suas necessidades básicas e assegurar a passagem rápida e desimpedida da assistência humanitária;

Proteção de Civis

4. *Autoriza* os Estados-membros que o tenham notificado ao Secretário-Geral e com ele cooperem a tomar todas as medidas necessárias, nacionalmente ou por meio de organizações ou arranjos regionais, para proteger, não obstante o parágrafo 9 da Resolução 1970 (2011), os civis e as áreas de população civil sob ameaça de ataque na Jamahiriya Árabe da Líbia, incluindo Benghazi, excluída a presença de força de ocupação estrangeira de qualquer tipo em qualquer parte do território líbio, e *solicita* aos Estados Membros interessados informar ao Secretário-Geral imediatamente sobre as medidas que tomarem ao amparo da autorização conferida neste parágrafo, que deverão ser imediatamente relatadas ao Conselho de Segurança;

5. *Reconhece* o importante papel da Liga dos Estados Árabes em questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais na região e, tendo em mente o Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas, solicita aos Estados-membros da Liga dos Estados Árabes cooperar com os outros Estados-membros na implementação do parágrafo 4;

Zona de Exclusão Aérea

6. *Decide* estabelecer proibição de todos os voos no espaço aéreo da Jamahiriya Árabe da Líbia para ajudar a proteger civis;

7. *Decide também* que a proibição imposta no parágrafo 6 não se aplicará a voos cujo único propósito seja humanitário, tal como a prestação ou facilitação de prestação de assistência, inclusive suprimentos médicos, alimentos, transporte de pessoal humanitário e assistência conexa, ou evacuação de nacionais estrangeiros da Jamahiriya Árabe da Líbia, nem se aplicará a voos autorizados pelos parágrafos 4 ou 8, nem a outros voos que sejam considerados necessários pelos Estados atuando ao amparo no parágrafo 8 para o benefício do povo líbio, e que esses voos serão coordenados com qualquer mecanismo estabelecido sob o parágrafo 8;

8. *Autoriza* os Estados-membros que tenham notificado o Secretário-Geral e o Secretário-Geral da Liga dos Estados Árabes a tomar todas as medidas necessárias, nacionalmente ou por meio de organizações ou arranjos regionais, para fazer cumprir a proibição de voos imposta pelo parágrafo 6 acima, conforme necessário, e *solicita* aos Estados interessados, em cooperação com a Liga dos Estados Árabes, a coordenarem-se estreitamente com o Secretário-Geral acerca das medidas que tomarem para implementar aquela proibição, inclusive por meio do estabelecimento de mecanismo apropriado para o cumprimento das disposições dos parágrafos 6 e 7 acima;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

9. *Conclama* todos os Estados-membros agindo nacionalmente ou por intermédio de organizações ou arranjos regionais, a prestar assistência, inclusive a aprovação de sobrevoos necessária à implementação dos parágrafos 4, 6, 7 e 8 acima;

10. *Solicita* aos Estados-membros interessados coordenarem-se estreitamente entre si e com o Secretário-Geral em torno das medidas que tomem para implementar os parágrafos 4, 6, 7 e 8 acima, inclusive medidas práticas para o monitoramento e aprovação de voos humanitários ou de evacuação autorizados;

11. *Decide* que os Estados-membros interessados informarão de imediato o Secretário-Geral e o Secretário-Geral da Liga dos Estados Árabes sobre as medidas tomadas no exercício da autoridade conferida pelo parágrafo 8 acima, o que inclui o informação acerca de seu conceito de operações;

12. *Solicita* ao Secretário-Geral informar de imediato o Conselho sobre quaisquer medidas tomadas pelos Estados-membros interessados, no exercício da autoridade conferida pelo parágrafo 8 acima, e informar o Conselho, no prazo de 7 dias e, posteriormente, a cada mês, sobre a implementação desta Resolução, inclusive sobre quaisquer violações da proibição de voos imposta pelo parágrafo 6 acima;

Cumprimento do embargo de armas

13. *Decide* que o parágrafo 11 da Resolução 1970 (2011) será substituído pelo seguinte parágrafo: "*Conclama* todos os Estados Membros, particularmente os Estados da região agindo nacionalmente ou por meio de organizações ou arranjos regionais, a fim de garantir a implementação rigorosa do embargo de armas estabelecido pelos parágrafos 9 e 10 da Resolução 1970 (2011), a inspecionar em seu território, inclusive em portos marítimos e aeroportos e em alto-mar, embarcações e aeronaves com destino à Jamahiriya Árabe da Líbia ou dela provenientes, se o Estado interessado tiver informações que deem motivo razoável para crer que a carga contenha itens cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação seja proibido pelos parágrafos 9 ou 10 da Resolução 1970 (2011), conforme modificada por esta Resolução, inclusive o provimento de pessoal mercenário armado, *conclama* todos os Estados de bandeira dessas embarcações e aeronaves a cooperar com tais inspeções e *autoriza* os Estados-membros a tomar todas as medidas adequadas às circunstâncias específicas para realizar as inspeções".

14. *Solicita* aos Estados-membros que tomem medidas em alto-mar ao amparo do parágrafo 13 acima a coordenarem-se estreitamente entre si e com o Secretário-Geral e *solicita também* aos Estados interessados informar imediatamente o Secretário-Geral e o Comitê estabelecido nos termos do parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011) (o "Comitê") sobre as medidas tomadas no exercício da autoridade conferida pelo parágrafo 13 acima;

15. *Requer* a qualquer Estado Membro que, agindo nacionalmente ou por meio de organizações ou arranjos regionais, realizar inspeção de acordo com o parágrafo 13 acima, apresente imediatamente, por escrito, um relatório preliminar ao Comitê, que contenha, em particular, explicação dos motivos para a inspeção, seus resultados e se obteve cooperação ou não, e, caso itens de transferência proibida sejam encontrados, *requer também* que esses Estados-membros apresentem ao Comitê, em etapa posterior, por escrito, um relatório subsequente, com pormenores relevantes da inspeção, confisco e descarte, bem como pormenores relevantes da transferência, inclusive uma descrição dos itens, sua origem e destino pretendido, caso essa informação não esteja no relatório inicial;

16. *Deplora* o persistente fluxo de mercenários para a Jamahiriya Árabe da Líbia e *conclama* todos os Estados Membros a cumprir rigorosamente suas obrigações sob o parágrafo 9 da Resolução 1970 (2011), a fim de impedir o fornecimento de pessoal mercenário armado à Jamahiriya Árabe da Líbia;

Proibição de voos

17. *Decide* que todos os Estados negarão permissão a qualquer aeronave registrada na Jamahiriya Árabe da Líbia, ou de propriedade ou operada por nacionais ou empresas líbias, de sobrevoar seu território, dele decolar ou nele aterrissar, a menos que o voo em questão tenha sido aprovado previamente pelo Comitê ou no caso de uma aterrissagem de emergência;

18. *Decide* que todos os Estados negarão permissão à decolagem, aterrissagem ou sobrevoos de seu território por qualquer aeronave, se tiverem informação que lhes dê motivo razoável para acreditar que a aeronave contenha itens cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos pelos parágrafos 9 e 10 da Resolução 1970 (2011), conforme modificados por esta Resolução, inclusive o provimento de pessoal mercenário armado, exceto no caso de uma aterrissagem de emergência;

Congelamento de ativos

19. *Decide* que o congelamento de ativos imposto pelos parágrafos 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011) aplicar-se-á a todos os fundos, ativos financeiros e recursos econômicos em seus territórios que sejam de propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, pelas autoridades líbias, como designadas pelo Comitê, ou por indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou sob sua direção, ou por entidades de propriedade ou controladas por tais autoridades, tal como designadas pelo Comitê; e *decide* também que todos os Estados impedirão a disponibilização de quaisquer fundos,

ativos financeiros ou recursos econômicos por seus nacionais ou por quaisquer indivíduos ou entidades dentro de seus territórios, para as autoridades líbias, ou em seu benefício, tal como designadas pelo Comitê, ou indivíduos ou entidades agindo em seu nome ou sob sua direção ou entidades de propriedade ou por elas controladas, tal como designadas pelo Comitê, e determina ao Comitê designar tais autoridades líbias, indivíduos ou entidades no prazo de 30 dias da data da adoção desta Resolução, e, posteriormente, conforme caiba;

20. *Afirma* sua determinação de assegurar que os ativos congelados nos termos do parágrafo 17 da Resolução 1970 (2011) deverão, em etapa posterior, logo que possível, ser colocados à disposição do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia e em seu benefício;

21. *Decide* que todos os Estados exigirão de seus cidadãos, pessoas sujeitas à sua jurisdição e empresas constituídas em seu território ou sujeitas à sua jurisdição que se mantenham vigilantes ao realizar negócios com empresas constituídas na Jamahiriya Árabe da Líbia ou sujeitas à sua jurisdição e com quaisquer indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou sob sua direção, bem como entidades de propriedade ou por elas controladas, caso os Estados obtenham informação que dê motivo razoável para crer que essas a atividade econômica envolvida possa contribuir para a violência e o uso da força contra civis;

Designações

22. *Decide* que os indivíduos listados no Anexo I estarão sujeitos às restrições de viagem impostas nos parágrafos 15 e 16 da Resolução 1970 (2011) e *decide também* que os indivíduos e entidades listados no Anexo II estarão sujeitos ao congelamento de ativos imposto nos parágrafos 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011);

23. *Decide* que as medidas especificadas nos parágrafos 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011) aplicar-se-ão também aos indivíduos e entidades que o Conselho ou o Comitê determinem tenham violado as disposições da Resolução 1970 (2011), particularmente seus parágrafos 9 e 10, ou que tenham auxiliado outrem a fazê-lo;

Painel de Peritos

24. *Solicita* ao Secretário Geral criar, por um período inicial de um ano, em consulta com o Comitê, um grupo de até oito peritos (Painel de Peritos), sob a direção do Comitê, para realizar as seguintes tarefas:

(a) Auxiliar o Comitê no cumprimento de seu mandato, conforme especificado no parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011) e nesta Resolução;

(b) Reunir, examinar e analisar informações dos Estados, de órgãos relevantes das Nações Unidas, de organizações regionais e de outras partes interessadas acerca da implementação das medidas dispostas na Resolução 1970 (2011) e nesta Resolução, em particular incidentes de descumprimento;

(c) Fazer recomendações sobre ações que o Conselho, o Comitê ou um Estado possam vir a considerar para aperfeiçoar a implementação das medidas relevantes; e

(d) Submeter ao Conselho um relatório provisório de seu trabalho, em no máximo 90 dias após a nomeação do Painel, e um relatório final ao Conselho, em no máximo 30 dias antes do término de seu mandato, com suas conclusões e recomendações;

25. *Insta* todos os Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas e outras partes interessadas a cooperar plenamente com o Comitê e com o Painel de Peritos, em especial no fornecimento de qualquer informação disponível sobre a implementação das medidas decididas na Resolução 1970 (2011) e nesta Resolução, em particular incidentes de descumprimento;

26. *Decide* que o mandato do Comitê, tal como estabelecido no parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011), também se aplicará às medidas decididas nesta Resolução;

27. *Decide* que todos os Estados, inclusive a Jamahiriya Árabe da Líbia, deverão adotar as medidas necessárias para assegurar que não caberá reclamação pelas autoridades líbias, de qualquer indivíduo ou entidade da Jamahiriya Árabe da Líbia nem de qualquer pessoa agindo por intermédio ou em benefício dessas pessoas ou entidades, em relação a todo contrato ou transação cuja execução se veja afetada pelas medidas adotadas pelo Conselho de Segurança na Resolução 1970 (2011), nesta Resolução e resoluções correlatas;

28. *Reafirma* sua intenção de manter as ações das autoridades líbias sob revisão contínua e sublinha sua disposição de rever, a qualquer momento, as medidas impostas por esta Resolução e pela Resolução 1970 (2011), inclusive por meio do fortalecimento, da suspensão ou do levantamento dessas medidas, conforme caiba, à luz do cumprimento pelas autoridades líbias desta Resolução e da Resolução 1970 (2011);

29. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

Líbia: designações propostas do Conselho de Segurança das Nações Unidas



Nº	Nome	Justificativa	Identificadores
Anexo I - Proibição de viagens			
1	QUREN SALIH QUREN AL QADHAFI	Embaixador da Líbia no Chade. Saiu do Chade para Sabha. Envolvido diretamente no recrutamento e co-ordenação de mercenários para o regime.	
2	Coronel AMID HUSAIN AL KUNI	Governador de Ghat (Sul da Líbia). Envolvido diretamente no recrutamento de mercenários.	
Anexo II - Congelamento de Ativos			
1	Dorda, Abu Zayd Umar	Cargo: Diretor, Organização de Segurança Externa	
2	Jabir, General de Divisão Abu Bakr Yunis	Cargo: Ministro da Defesa	Título: General de Divisão Data de nascimento: --/--/1952. Local de nascimento: Jalo, Líbia
3	Matuq, Matuq Mohammed	Cargo: Secretário de Serviços Públicos	Data de nascimento: --/--/1956 Local de nascimento: Khoms
4	Qadhafi, Mohammed Muammar	Filho de Muammar Qadhafi. Estreita associação com o regime	Data de nascimento: --/--/1970. Local de nascimento: Trípoli, Líbia
5	Qadhafi, Saadi	Comandante das Forças Especiais. Filho de Muammar Qadhafi. Estreita associação com o regime. Comando de unidades militares envolvidas na repressão de manifestações	Data de nascimento: 25/05/1973. Local de nascimento: Trípoli, Líbia
6	Qadhafi, Saif al-Arab	Filho de Muammar Qadhafi. Estreita associação com o regime	Data de nascimento: --/--/1982. Local de nascimento: Trípoli, Líbia
7	Al-Senussi, Coronel Abdullah	Cargo: Diretor da Inteligência Militar	Título: Coronel Data de nascimento: --/--/1949. Local de nascimento: Sudão
Entidades			
1	Banco Central da Líbia	Sob o controle de Muammar Qadhafi e de sua família e fonte potencial de financiamento para seu regime	
2	"Libyan Investment Authority"	Sob o controle de Muammar Qadhafi e de sua família e fonte potencial de financiamento para seu regime	Também conhecida como Libyan Arab Foreign Investment Company (LAFICO) Endereço: 1 Fateh Tower Office, No 99 22nd Floor, Borgaida Street, Tripoli, Libya, 1103
3	"Libyan Foreign Bank"	Sob o controle de Muammar Qadhafi e de sua família e fonte potencial de financiamento para seu regime	
4	"Libyan Africa Investment Portfolio"	Sob o controle de Muammar Qadhafi e de sua família e fonte potencial de financiamento para seu regime	Endereço: Jamahiriya Street, LAP Building, PO Box 91330, Tripoli, Libya
5	"Libyan National Oil Corporation"	Sob o controle de Muammar Qadhafi e de sua família e fonte potencial de financiamento para seu regime	Endereço: Bashir Saadwi Street, Tripoli, Tarabulus, Líbia

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 19, de 3 de março de 2011, publicada no DOU, de 4 de março de 2011, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.006748/2011-57.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0013	0100	4499	487.500	4430	487.500
22101.20.605.6003.7H17.0015	0100	4499	682.500	4440	682.500
22101.20.605.6003.7H17.0026	0100	4499	224.250	4440	224.250
22101.20.605.6003.7H17.0031	0100	4499	1.462.500	4440	1.462.500
TOTAL			2.856.750		2.856.750

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66/2006, Art. 3º da Lei nº 7802/1989, no Decreto nº 4.074/2002, e o que consta no Processo nº 21050.001989/2011-14, resolve:

Nº 240 - Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC-0433, a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E FUMIGAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11851479/0001-96, localizada à Rua Araribá nº 29, Bairro Itapema do Norte, Itapoá/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: por Fumigação em Containers (FEC), Fumigação em Porões de Navio (FPN) e Fumigação em Silos Herméticos (FSH).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo pelo prazo normal estipulado de cinco (5) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66/2006, Art. 3º da Lei nº 7802/ 1989, no Decreto nº 4.074/2002, e o que consta no Processo nº 21050.002077/2011-60, resolve:

Nº 241 - Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC-0434, a empresa MSX TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, CNPJ nº 13365711/0001-01, localizada à Rua Anita Garibaldi nº 197, Bairro Centro, Bom Retiro/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: Térmico (HT) e Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo pelo prazo normal estipulado de cinco (5) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 6/2006.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRO POWELL VAN DE CASTEELE

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 242, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.012573/2010-21, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP, Campus de Ilha Solteira, CNPJ 48.031.918/0015-20, situada na Rua Monção nº 226, Zona Norte, no município de Ilha Solteira/SP, para o desenvolvimento de pesquisas e ensaios experimentais, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DE FARIA

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: Contrato C-760/CS-424 - Parecer Jurídico DAM-17/2011. Objeto: Serviços de Vigilância Armada.Contratada: Maral Segurança e Vigilância Ltda. Valor: R\$ 1.032.120,00. Justificativa: Em virtude da empresa que efetuava os Serviços de Vigilância Armada estar descumprindo sistematicamente as obrigações contratuais (conforme dados constantes no processo), foi expedida pelo Diretor Administrativo uma notificação datada de 27/06/2011, consignando a aplicação de penalidades e a rescisão contratual, sendo que o serviço que foi rescindido é de suma importância para assegurar o guarnecimento da NUCLEP e dos seus bens. Não haveria tempo hábil para a realização de um certame, sem o prejuízo de a NUCLEP ficar sem a proteção necessária de seus bens, oque poderia acarretar um prejuízo inestimável. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos Interino.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA
EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.969/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 142ª Reunião ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, a

CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo :

Processo nº 01200.002338/2010-92
Requerente: Laboratório Biovet S/A.

CQB: 311/10

Endereço: Estrada São Roberto, 360 - Bº Sorocamirim - Ibiúna - SP. CEP: 18150-000. Fones: (11) 4158-8224. Fax: (11) 4158-8224 R. 206.

Assunto: Solicitação de parecer para transporte de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: Número 2701/2011, publicado no DOU nº 51 de 16 de março de 2011.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, após apreciação do pedido de autorização para transporte de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 para laboratório com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Laboratório Biovet SA, Dra. Jane Silveira Fraga, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para

transporte de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 para desenvolvimento de atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto e desenvolvimento de produtos com organismos geneticamente modificados nas instalações da instituição. O organismo a ser transportado são cepas atenuadas da bactéria *Salmonella enteritidis*. Serão transportadas do Laboratório de Microbiologia e Imunologia da Universidade Estadual de Campinas, sob a responsabilidade do Dr. Marcelo Brocchi, para as instalações do Laboratório Biovet S/A sob a responsabilidade da Dra. Jane Silveira Fraga. O organismo geneticamente modificado será utilizado no projeto denominado: "Desenvolvimento e avaliação de vacinas recombinantes contra a Salmonelose Aviária" e será conduzido nas instalações previamente credenciadas pela CTNBio no CQB 311/10. A requerente descreve as condições de transporte do material e as medidas de biossegurança necessárias para atender as normas da CTNBio. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que o público terá trinta dias para se manifestar sobre o presente pleito, a partir da data de sua publicação. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, por escrito, à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer nº 2917/2011, publicado nas páginas 25e 26 da Seção 1 do DOU Nº 115, em 16 de junho de 2011 onde, lê-se: "O projeto a ser desenvolvido denomina-se: A ação de IRF-1 e PKR no mecanismo de ação de drogas inibidoras de MDM2, sob a responsabilidade da Dra. Rosane de Lima Pagano." Leia-se: "O projeto a ser desenvolvido denomina-se: A ação de IRF-1 e PKR no mecanismo de ação de drogas inibidoras de MDM2, sob a responsabilidade da Dr. Luiz Fernando Lima Reis."

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de julho de 2011

184ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.004747/2011	849.512.909-44	ALCINDO APARECIDO DOS SANTOS	01/07/2016
920.004748/2011	132.648.504-00	THEOPHILO MOURA MACIEL	01/07/2016
920.004749/2011	057.270.098-98	LINILSON RODRIGUES PADOVESE	05/07/2016
920.004750/2011	090.156.108-86	ANA LUISA KERTI MANGA-BEIRA ALBERNAZ	07/07/2016

920.004751/2011	214.940.068-55	RAPHAEL YOKOINGAWA DE CAMARGO	08/07/2016
920.004752/2011	516.281.986-72	MARCO TULIO DE MELLO	14/07/2016
920.004753/2011	510.913.997-00	CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	15/07/2016
920.004754/2011	872.541.316-34	ANDREA RODRIGUES MARQUES GUIMARAES	13/07/2016
920.004755/2011	751.326.996-34	JAIME ARAUJO COBUCI	13/07/2016
920.004756/2011	756.048.257-00	LUIS GHIVELDER	13/07/2016
920.004757/2011	409.040.320-00	PEDRO ALVES D'AZEVEDO	13/07/2016
920.004758/2011	065.973.068-56	WAGNER ALVES CARVALHO	18/07/2016
920.004759/2011	548.366.030-72	ENIO LEANDRO MACHADO	15/07/2016

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDAO HORTA BARBOSA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 140, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

08-0505 - Agamenon Mendes Pedreira - O Filme

Processo: 01580.047548/2008-68

Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 29.269.719/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.673.926,89

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 385.607,00 para R\$ 440.230,55

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 15.974-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 54.623,55 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.241-3

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

03-0191 - Intrépida Trupe

Processo: 00050.002885/2003-47

Proponente: Intrépida Trupe Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 40.340.630/0001-20

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93.

08-0031 - Filhos do Morro - Desenvolvimento

Processo: 01580.003943/2008-39

Proponente: Magia Filmes Produções Ltda.

Cidade/UF: Santana de Parnaíba/SP

CNPJ: 58.064.189/0001-66

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

05-0294 - Quase Um Tango...

Processo: 01580.038509/2005-27

Proponente: NGM Produções e Promoções Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 90.241.472/0001-29

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA
E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Expedir RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo IV a esta Portaria.

V -Expedir PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo V a esta Portaria.

VI -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VIII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01450.007772/2011-06

Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Intensivo do Mineroduto Bom Sucesso - Itaguaí.

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Bom Sucesso, Nazareno, Carancas, São Vicente de Minas, Andrelândia, Arantina, Bom Jardim de Minas e Santa Rita do Jacutinga, no Estado de Minas Gerais e Municípios de Valença, Barra do Piraí, Pinheiral, Piraí, Paracambi e Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

02 - Processo nº. 01424.000031/2011-11

Projeto: Projeto de Salvamento Arqueológico da Área da Granja Santa Marta, BR-210 KM 06, Macapá/AP.

Arqueólogo Coordenador: Edinaldo Pinheiro Nunes Filho

Apoio Institucional: Universidade Federal do Amapá

Área de Abrangência: Município de Macapá, no Estado do Amapá.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

03 - Processo nº. 01450.007772/2011-06

Projeto: Projeto de Salvamento, Monitoramento e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão 500 KV Mesquita-Viana

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Viana e Domingos Martins, no Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

04 - Processo nº. 01421.005397/2011-07.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Área de Influência do Parque Eólico Costa das Dunas, Touros, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

05 - Processo nº. 01421.005398/2011-43.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Área de Influência do Parque Eólico Figueira Branca, Touros, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

06 - Processo nº. 01421.005419/2011-21.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Área de Exploração da ICAL, Braúna, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Braúna, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 01 (um) meses.

07 - Processo nº. 01421.005399/2011-98.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Área de Influência do Parque Eólico Baixa Verde, João Câmara, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Marluce Lopes da Silva.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

08 - Processo nº. 01421.005791/2011-37.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Área de Influência do das Centrais de Geração Eólica GE Maria Helena e GE Jangada, São Bento do Norte, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

09 - Processo nº. 01421.005410/2011-10.

Projeto: Ações de Acessibilidade dos Sítios Arqueológicos Xique-xique IV e Abernal.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Moraes.

Apoio Institucional: Superintendência Estadual do IPHAN no Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Municípios de Carnaúba dos Dantas e Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

10 - Processo nº. 01421.005432/2011-80.

Projeto: Ações de Programa de Resgate, Educação Patrimonial e Monitoramento Arqueológico para o Parque Eólico União dos Ventos II, Pedra Grande, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávia Prado Moi e Daniel Bertrand.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia, Universidade Estadual Santa Cruz.

Área de Abrangência: Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 07 (sete) meses.

Processo nº. 01421.005433/2011-24.

11 - Projeto: Ações de Programa de Resgate, Educação Patrimonial e Monitoramento Arqueológico para o Parque Eólico União dos Ventos I, Pedra Grande, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávia Prado Moi e Pedro Alzair Pereira da Costa Júnior.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia, Universidade Estadual Santa Cruz.

Área de Abrangência: Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 07 (sete) meses.

12 - Processo nº. 01494.000051/2011-51.

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Implantação do Terminal Grandis e Faixa de Servidão para a Rodovia, Ferrovia e Linha de transmissão, São Luis, Maranhão.

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira.

Apoio Institucional: Casa da Memória Instituto do Ecomuseu Sítio de Físico-IESF.

Área de Abrangência: Município de São Luis, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

13 - Processo nº. 01425.000229/2011-87.

Projeto: Ações de Programa de Resgate, Educação Patrimonial e Monitoramento Arqueológico para o Parque Eólico União dos Ventos I, Pedra Grande, Rio Grande do Norte.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Suzana Hirooka.

Apoio Institucional: Casa Dom Aquino - Museu Pré História.

Área de Abrangência: Municípios de Campo Novo dos Parecis e Nova Maringá, Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

14 - Processo nº. 01425.000228/2011-32.

Projeto: Salvamento Arqueológico - BR-242, Mato Grosso.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Suzana Hirooka.

Apoio Institucional: Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais.

Área de Abrangência: Municípios de Querência, Canarana, Paratininga, Gaúcha do Norte e Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

ANEXO II

01 - Processo IPHAN nº: 01508.000122/2010-38

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo da Área de Influência da Linha de Transmissão Curitiba/Bateias

Arqueóloga Coordenadora : Valquiria de Carla Alves

Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul

Área de Abrangência: Municípios de Araucária, Campo Largo e Curitiba, no Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02 - Processo IPHAN nº 01409.000317/2010-04

Projeto: Prospecção Arqueológica na área da Linha de Transmissão da SAMARCO

Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira

Área de Abrangência: Município de Anchieta, no Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01 - Processo nº. 01498.001151/2011-64

Projeto: Projeto de Resgate e Monitoramento Arqueológico das Obras de Melhoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Fernando de Noronha

Arqueólogos Coordenadores: Marcos Albuquerque e Veleda Lucena
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Abrangência: Distrito de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

02 - Processo nº. 01496.000781/2011-31

Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial para a Implantação da UEE Aeolis III, em Aracati/CE.
Arqueólogos Coordenadores: Marcos Albuquerque e Veleda Lucena
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Abrangência: Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

03 - Processo nº. 01496.000781/2011-31

Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial para a Implantação da UEE Aeolis II, em Aracati/CE.
Arqueólogos Coordenadores: Marcos Albuquerque e Veleda Lucena
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Abrangência: Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.

04 - Processo nº. 01410.000250/2011-41

Projeto: Cronologias Regionais, Hiatos e Continuidades na História Pré Colonial da Amazônia - As Expansões Tupinambá ao Sul da Bacia Amazônica.

Arqueólogos Coordenadores: Eduardo Góes Neves e Fernando Ozório de Almeida.

Instituição Executora: Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo

Área de Abrangência: Municípios de Porto Velho, Presidente Médici, Ji-Paraná, Ministro Andreazza e Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

05 - Processo nº. 01494.000171/2011-78.

Projeto: Selva Cultivada: Desenvolvimento Sócio Econômico e Mudanças Ambientais na Amazônia Pré-Colombiana.

Arqueólogo Coordenador: Denise Pahl Schaan e Per Stenborg.

Instituição Executora: Nucleo de Pesquisa e Ensino de Arqueologia - Universidade Federal do Pará..

Área de Abrangência: Municípios de Belterra e Sanataram, Estado do Pará.

Prazo de Validade: 24 (vinte quatro) meses.

ANEXO IV

01 - Processo IPHAN nº 01492.000061/2010-25

Projeto: Programa de Prospecções e Educação Patrimonial em Serra Leste, Curionópolis/PA

Instituição Executora: Laboratório de Antropologia Arthur Napoleão Figueiredo - Universidade Federal do Pará

Arqueóloga Coordenadora: Denise Pahl Schaan

Área de Abrangência: Município de Curionópolis, no Estado do Pará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO V

01 - Processo nº. 01498.004096/2010-83.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na Área da Duplicação da Rodovia BR-408 no trecho entre o Entroncamento com a Rodovia PE-005 (Bicopeba) e o Entroncamento com Rodovia BR-232 (Curado IV).

Arqueólogas Coordenadoras: Suely Cristina Albuquerque de Luna e Ana Lúcia do Nascimento Oliveira.

Apoio Institucional: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Área de Abrangência: Municípios de São Lourenço da Mata, Paulinho, Jaboatão dos Guararapes e Recife, Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 06 (dois) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 400, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 4807 - Projeto Sensorial

CHRISTIANE RODRIGUES DE LAVOR

CNPJ/CPF: 800.570.203-53

Processo: 01400.020413/20-11

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 59.500,00

Prazo de Captação: 19/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo intitulado provisoriamente de "Peixe Fora D'água", a ser apresentado no Teatro Sesc Senac Iracema, aos sábados e domingos, totalizando 16 apresentações. A montagem faz parte do Projeto Sensorial, aprovado em edital da Eletrobras.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 4913 - CONCERTO MISCHA MAISKY

Instituição Beneficente Israelita Ten Yad

CNPJ/CPF: 69.127.793/0001-00

Processo: 01400.020561/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 353.235,00

Prazo de Captação: 19/07/2011 a 31/10/2011

Resumo do Projeto:

Um concerto de música clássica, com a ORQUESTRA JOVEM DA FILARMÔNICA DE ISRAEL e o renomado violoncelista MISCHA MAISKY, regidos pelo maestro ZEEV DORMAN, a ser realizado na SALA SÃO PAULO, em SP, com o repertório a ser executado: 5a. SINFONIA DE TCHAIKOVSKI, CONCERTO PARA CELLO EM C MENOR DE ANTONINI DVORAK

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 5040 - CCBB UNIVERSITÁRIO - a diversidade da

música brasileira, vale a pena ouvir!

MPB Marketing e Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 40.229.403/0001-21

Processo: 01400.020720/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 659.515,00

Prazo de Captação: 19/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto CCBB UNIVERSITÁRIO, com o patrocínio do CCBB e a parceria da USP traz para as universidades a cultura. Com foco em shows de artistas de vários estados, acontecerá no Pátio Interno do Centro Universitário Maria Antonia, com cinco shows apresentando diferentes estilos musicais. Devido a urgência, precisamos de agilidade na análise desta proposta, por isto enviamos em anexo as Cartas do CCBB SP e do Centro Universitário Maria Antonia.

11 3999 - Viva Gonzagão 2011 Festa da Saudade

Jurandir Figueiredo Carneiro

CNPJ/CPF: 122.965.894-72

Processo: 01400.018447/20-11

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 346.290,00

Prazo de Captação: 19/07/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:

Realização do evento VIVA GONZAGÃO pela passagem do aniversário de morte de Luiz Gonzaga com apresentações musicais(16 apresentações com artistas locais, regionais e nacionais) e atividades religiosas para reverenciar o grande ícone da cultura nordestina.

PORTARIA Nº 401, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 11933 - Gravação e lançamento do CD Barracão de Zinco

Gomes Pinheiro Produções Fonográficas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.544.105/0001-65

SP - Botucatu

Valor Complementar em R\$: 1.700,00

PORTARIA Nº 402, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

06 9986 - Manutenção Centro Cultural Teatro Alterosa

Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda.

CNPJ/CPF: 17.247.925/0001-34

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/07/2011 a 30/09/2011

08 7603 - Estranho Casal (Um)

Fieschi Dalla Vecchia Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 02.395.349/0001-03

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 15/07/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 9196 - 55 anos de carreira de Gilson Peranzzeta

BRAZIL NEXT ENTRETENIMENTO E MARKETING

LTDA EPP

CNPJ/CPF: 10.686.746/0001-54

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 11/07/2011 a 31/12/2011

08 8839 - Concertos Instrumentais

Dançar Marketing Comunicações Ltda.

CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

05 9970 - Grande Sertão: Veredas

Editora da Montanha Ltda.

CNPJ/CPF: 38.988.598/0001-41

SP - São Paulo

Período de captação: 18/07/2011 a 31/12/2011

07 8880 - Livro Fotográfico Índio da Costa

ELS2 - Produção Cultural e Artística Ltda

CNPJ/CPF: 05.585.081/0001-52

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

09 8203 - Plano de Atividades Meninos do GAMT

GAMT-Grupo de Assistência ao Menor Trabalhador

CNPJ/CPF: 46.654.158/0001-86

SP - Caçapava

Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 3836 - DVD LUIZ FELIPE & MARCOS

JOÃO DIVINO BORGES

CNPJ/CPF: 921.304.021-00

GO - Goiânia

Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 403, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 5996 - "Festival de Inverno de Santo Antônio do Pinhal", publicado na portaria Nº 0311/11 de 07/06/2011, publicada no D.O.U. em 08/06/2011.

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL-(ART. 26)

Leia-Se : ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA-

(ART.18, §1º)

Art.4º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 2648 - "Encontros Literários na Escola São Paulo" portaria de aprovação N.º 0305/11 de 03 de junho de 2011 e publicado no D.O.U em 06 de junho de 2011.

Onde se lê: Isabella Prata Consultoria de Artes S/C LTDA.

Leia-se: ESP Consultoria de Artes S.A.

PRONAC: 10 0293- "Prêmio Escola São Paulo"portaria de aprovação N.º 0305/10 de 08 de julho de 2010 e publicado no D.O.U em 09 de julho de 2010.

Onde se lê: Isabella Prata Consultoria de Artes S/C LTDA.

Leia-se: ESP Consultoria de Artes S.A

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DECISÓRIOS DO MINISTRO

Em 18 de julho de 2011

Nº 16/MD -

Processo MD Nº 60000.012139/2007-11.

Assunto: Sigilo Médico Em Organizações Militares de Saúde. Competência dos Conselhos Profissionais da área de Saúde Para Aplicar Penalidades A Militares.

Documento Vinculado: Parecer Nº 310/2010/CONJUR-MD/AGU.

1.Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando sobre a competência dos Conselhos de Profissionais da área de saúde para fiscalizar e aplicar penalidade a militares com habilitação na respectiva área e sobre o sigilo médico em Organizações Militares de Saúde, sendo emitido na ocasião o PARECER Nº 310/2010/CONJUR-MD/AGU.

Decisão

Aprovo o entendimento adotado no PARECER Nº 310/2010/CONJUR-MD/AGU, a respeito da aplicabilidade do sigilo médico às Organizações Militares de Saúde, respeitadas as peculiaridades da vida castrense e a relação especial de sujeição entre as Forças Armadas e seus membros.

Acolhe-se, igualmente, o citado parecer no que diz respeito à competência dos Conselhos Profissionais da área de saúde para fiscalizar e aplicar penalidades disciplinares a militares com habilitação na respectiva área, em relação às atividades estritamente ligadas ao exercício da profissão regulamentada.

Publique-se.

Remetam-se cópias do parecer e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para ampla divulgação nas respectivas Forças, bem como para a Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, para conhecimento.

Após, seja o processo restituído a Consultoria Jurídica desta pasta.

Nº 17/MD -

Processo MD Nº 60000.015249/2010-21.

Assunto: Militar Sub Judice, Extinção de Punibilidade e Promoção Em Ressarcimento de Preterição.

Documento Vinculado: Parecer Nº 338/2011/CONJUR/MD.

1.Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando sobre a impossibilidade de promoção em ressarcimento de preterição de militar sub judice atingido pela extinção de punibilidade, sendo emitido na ocasião o PARECER Nº 338/2011/CONJUR/MD.

Decisão

Aprovo o entendimento adotado no PARECER Nº 338/2011/CONJUR/MD, no sentido de que a sentença penal que reconhece a extinção de punibilidade não confere ao militar processado o direito de ser promovido em ressarcimento de preterição.

Remetam-se cópias do parecer e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para ampla divulgação nas respectivas Forças, bem como para a Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, para conhecimento.

Após, seja o processo restituído a Consultoria Jurídica desta pasta.

NELSON A. JOBIM

COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.344/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "DONG JIN", de bandeira coreana, quando atracado no porto de Vitória, Espírito Santo, em 26 de julho de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva

Representado : Kim Kyung Bo (Comandante)

Advogado : Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ)

Nº 24.470/2009 - Acidente da navegação envolvendo o porto flutuante de Parintins, localizado na margem direita do rio Amazonas, na cidade de Parintins, Amazonas, ocorrido em 25 de setembro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representada : Superintendência Estadual de Navegação,

Portos e

Hidroviás do Amazonas - SNPH (Administradora)

Advogado : Dr. Diego Augusto Valente Rodrigues

Nº 24.802/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "NAVIO ARC", de bandeira panamenha, e sete clandestinos, durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, nos dias 16 e 17 de novembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva

Representado : Koslov Sergiy (Comandante)

Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)

Nº 23.264/2008 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "JEAN FILHO XLIII" e o NM "MERCOSUL MANAUS", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da ilha das Onças, Manaus, Amazonas, em 26 de maio de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Furtado de Araújo (Condutor) - Revel Nº 23.436/2008 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no canal de Itapuã, Lagoa dos Patos, município de Viamão, Rio Grande do Sul, em 30 de março de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Amauri Lester dos Santos - Revel

: Mauro Rogério dos Santos

Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)

: Mauro Cezar Araujo dos Santos - Revel

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 18 de julho de 2011.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E SOLENE REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2011

Às 10h10min, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Vice-Almirante (RM1) Luiz Augusto Correia, Presidente, Fernando Alves Ladeiras, Vice-Presidente, Maria Cristina de Oliveira Padilha, Marcelo David Gonçalves, Sérgio Cezar Bokel, Sérgio Bezerra de Matos e Nelson Cavalcante e Silva Filho. Representante da Procuradoria Especial da Marinha, Drª Aline Gonzalez Rocha e o Secretário do Tribunal, o Bacharel Manoel Machado dos Anjos. Presentes ainda os Excelentíssimos Senhores ex-Ministros da Marinha, Almirantes-de-Esquadra Alfredo Karam e Mauro César Rodrigues Pereira; Excelentíssimo Senhor ex-Comandante da Marinha Almirante-de-Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho; Excelentíssimo Senhor Chefe do Estado-Maior da Armada, Almirante-de-Esquadra Luiz Umberto de Mendonça; Excelentíssimos Senhores Membros do Almirantado; Excelentíssimos Senhores Almirantes; Excelentíssimos Senhores ex-Juizes do Tribunal Marítimo; Excelentíssimo Sr. Vice-Almirante, Rui da Fonseca Elia, Diretor da Procuradoria Especial da Marinha, Ilustríssimos Senhores Advogados da União, Procuradores Especiais da Marinha; Ilustríssimos Senhores Advogados; demais autoridades presentes ou representadas; Senhoras e Senhores Oficiais, Civis, Militares e Servidores do Tribunal.

O Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária e Solene Comemorativa do 77º do Aniversário do Tribunal Marítimo e convidou os Excelentíssimos Senhores Juízes Sergio Cezar Bokel e Fernando Alves Ladeiras para conduzirem ao Plenário o Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto para presidir a Sessão.

Em seguida o Comandante da Marinha concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente que proferiu o seguinte discurso:

Em 5 de julho de 1934 era promulgado o Decreto nº 24.585 que criava o Tribunal Marítimo Administrativo, sendo tal necessidade constatada em 24 de outubro de 1930, ao ocorrer um incidente de repercussão internacional, quando os canhões do Forte do Vigia bombardearam o navio alemão "BADEN", que não atendeu à sinalização da Fortaleza de Santa Cruz ordenando sua parada e, em consequência, houve um grande número de vítimas fatais. Em face da existência de cidadãos alemães e espanhóis a bordo, ambos os governos tentaram pressionar o Brasil para que as investigações fossem criteriosas e rápidas, a fim de apontar os possíveis responsáveis. Na inexistência de uma corte marítima brasileira àquela época, foi realizado apenas um inquérito administrativo, sendo o acidente, por outro lado, julgado por um tribunal marítimo alemão, que ao final responsabilizou o comandante do navio e a guarnição das duas fortalezas.

Posteriormente, em 1954, era sancionada a Lei nº 2.180, que veio consolidar as atividades do Tribunal Marítimo como única Corte Marítima com jurisdição nacional e que, ao longo dos anos, nos traz orgulho pelo profissionalismo, eficácia e celeridade com que trata os julgamentos dos processos sobre acidentes e fatos da navegação.

Os 26.004 Acórdãos prolatados até a presente data, com seu pleno reconhecimento pelo Poder Judiciário e pela Comunidade Marítima, dão a dimensão do serviço prestado a nossa sociedade e sua contribuição à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção da poluição no meio hídrico, envolvendo tanto embarcações nacionais quanto estrangeiras, nos 4,5 milhões de km² de águas jurisdicionais brasileiras, nossa Amazônia Azul, e nos 63.000 km de águas fluviais e lacustres.

Esse vasto espaço marítimo e fluvial tem demandado um permanente esforço da Autoridade Marítima Brasileira e das diversas organizações de sua estrutura orgânica, junto à sociedade brasileira, em especial aos segmentos da comunidade marítima e aqueles que utilizam nossos mares, rios e lagos como meio de trabalho, comércio ou lazer, para uma maior conscientização e cumprimento da legislação em vigor. Neste sentido, o Tribunal Marítimo, através de seus julgamentos e Acórdãos, busca, de uma forma profissional e eficaz, contribuir para a redução dos acidentes e fatos da navegação. Assim, ao se aplicar penalidades nos processos administrativos, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, são sempre observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Mais significativas que as penalidades, o Tribunal busca emprestar às suas decisões um caráter educativo e, em muitos casos, são editadas medidas preventivas e de segurança, assim como menções honoríficas àqueles que tenham apresentado uma atitude meritória, digna de destaque. Para tanto, requer daqueles que julgam, prudência, bom senso e conhecimento abalizado dentro de sua área de atuação, o que contribui sobremaneira, para a uniformidade, seriedade e imparcialidade nas decisões deste Colegiado.

Estamos prontos, também, para atender ao crescimento de nossas atividades, decorrente da ampliação de nossas fronteiras marítimas, da intensificação do aproveitamento do enorme potencial energético em nossas águas jurisdicionais e do desenvolvimento e modernização de nossa Marinha Mercante.

Cabe ainda ressaltar a atuação do Tribunal Marítimo em outras atividades de sua competência, reguladas por legislação específica e desenvolvidas no seu dia-a-dia, com dedicação e profissionalismo, que dizem respeito ao Registro da Propriedade Marítima, Registro de Armador, Direitos Reais e demais Ônus sobre Embarcações, Registro Especial Brasileiro e seu Pré-Registro.

Após 17 anos, em fiel observância ao Princípio da Legalidade, obedecendo os parâmetros delineados pela Lei Orgânica deste Tribunal e demais legislações específicas, foi realizado no ano de 2010 um concurso público, em nível nacional, para provimento dos cargos de Juiz Civil nas especialidades de Direito Marítimo e de Capitão-de-Longo-Curso. Com a renovação de 1/3 do colegiado, os novos Juizes que recentemente tomaram posse, vêm agregar ao nosso Tribunal, cada um em sua especialização, experiência, conhecimento e inovação nos diversificados trabalhos e Acórdãos, colaborando na qualidade dos resultados que são entregues à nossa sociedade.

Temos a satisfação de contar, a partir de hoje, com mais uma significativa e importante atividade para o nosso Tribunal com a reativação, pelo Comandante da Marinha, de uma biblioteca especializada em Direito Marítimo e áreas correlatas à Ciência do Direito, abrangendo também assuntos como Arbitragem Marítima, Relações Internacionais e Contratos, Transporte Aquaviário, Portos, Navegação e História Naval. A nova biblioteca, chamada "Almirante Adalberto Nunes", presta uma justa homenagem ao primeiro Presidente do Tribunal Marítimo. Com a adoção de avançadas ferramentas de pesquisa para compartilhar e disseminar informações, visa ser uma referência em Direito Marítimo através da excelência do seu acervo, dando suporte tanto às atividades desenvolvidas neste Tribunal, como atendendo às necessidades do público acadêmico em geral, Comunidade Marítima, Advogados maritimistas e aos servidores civis e militares da MB.

Para administrar suas inúmeras tarefas, o Tribunal Marítimo operacionalizou, recentemente, dois novos sistemas corporativos desenvolvidos pelo Centro de Análise de Sistemas Navais (CASNAV), em substituição aos antigos sistemas informatizados. Juntos, eles permitirão aprimorar o gerenciamento, acompanhamento, armazenamento e rapidez nas consultas tanto em relação aos processos jurídicos, como também aos processos referentes ao registro de embarcações e a propriedade marítima, cujo foco é atender cada vez melhor a demanda dos diversos usuários deste Tribunal.

Esta solene cerimônia é oportuna para render homenagem aos ex-Presidentes que, com alto senso de responsabilidade e profissionalismo contribuíram de forma decisiva para criar uma base sólida responsável pelo elevado conceito que hoje usufruamos.

Nestes 77 anos de existência gostaria de enaltecer o incansável e profícuo trabalho desenvolvido pelos atuais Juízes e seus antecessores, que sedimentam a nossa reputação perante a Sociedade e em especial no seio da Comunidade Marítima.

Aproveito para cumprimentar os servidores civis e militares que aqui servem, com a certeza que continuarão desempenhando, com profissionalismo e satisfação, as diferentes funções que exercem, sem os quais não lograríamos atingir êxito nas nossas metas.

Não poderia também deixar de enaltecer o elevado senso de profissionalismo daqueles que conosco cooperam, como a Procuradoria Especial da Marinha, Diretoria de Portos e Costas, Defensoria Pública da União, Advocacia-Geral da União, Advogados, Peritos e todos que desenvolvem suas atividades junto ao Tribunal Marítimo.

Estou certo de que o orgulho que ora nos assoma não é privilégio só nosso, mas sim um sentimento comum daqueles que aqui convivem e laboram diariamente.

Agradeço as autoridades presentes: ex-Ministros da Marinha, ex-Comandante da Marinha, membros do Almirantado, antigos Chefes Navais, senhores Almirantes, aos quais se juntam, Juízes, Juizes aposentados, Procuradores, Advogados e membros da Comunidade Marítima. Com os senhores me permito dividir a honra deste momento ao celebrar mais um aniversário do Tribunal Marítimo.

Meu agradecimento especial ao Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, pelo permanente apoio e presença que muito me orgulha e cobre de brilhantismo ao presidir esta Sessão Magna.

Parabéns Tribunal Marítimo!

A seguir o Comandante da Marinha passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, que assim falou:

"Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra, Júlio Soares de Moura Neto; Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, Vice-Almirante Luiz Augusto Correia; Excelentíssimos Senhores Membros do Almirantado; Excelentíssimos Senhores Juizes e ex-Juizes desta Corte Marítima; Excelentíssimo Senhor Diretor da Procuradoria Especial da Marinha, Vice-Almirante Rui da Fonseca Elia; Ilustríssimos Advogados da União e demais advogados que militam nesta Corte; demais autoridades presentes; Funcionários Civis e Militares deste Tribunal; Senhoras e Senhores.

Nos reunimos novamente neste 5 de julho para comemorar o aniversário do Tribunal Marítimo. Já se passaram 77 anos desde que nós, brasileiros, entendemos ser fundamental para nosso país a instituição de uma Corte desta natureza, capaz de analisar e julgar com a necessária especialização os fatos e acidentes da navegação e de ser a guardiã do registro da propriedade das embarcações brasileiras de porte. Nesses anos foram distribuídos mais de vinte e seis mil processos e foram registradas mais de treze mil embarcações, sem contar o Registro Especial Brasileiro, os registros de ônus reais e o registro de armadores, o que prova a importância desta instituição para o Brasil.

Alguns acidentes julgados por esta Corte tiveram ampla divulgação pelos jornais em seu tempo, como, por exemplo, os naufrágios dos navios "MADALENA" em 1949 e "SANTA MARIA" em 1954, do barco de passageiros "BATEAU MOUCHE" em 1988 e da Plataforma "P-36" em 2001, o encalhe do graneleiro "WESER ORE" em 1999 e o incêndio do navio "VICUNHA" em 2004. A grande maioria dos julgamentos, no entanto, trata de fatos e acidentes envolvendo embarcações de pequeno porte, tripulantes e passageiros anônimos, sem destaque na mídia, que recebem aqui nesse plenário o mesmo tratamento de alto nível que aqueles casos famosos receberam um dia. São apreciados e julgados com o mesmo rigorismo e esmero todos os fatos e acidentes que chegam a nosso conhecimento a partir dos inquéritos feitos pelas Capitânicas dos Portos e, ao final, ultrapassadas as etapas procedimentais que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório, a responsabilidade dos envolvidos é apontada, dando à sociedade a prestação jurisdicional especializada que se espera.

Mas a tarefa judicante do Tribunal Marítimo não tem propósito puramente punitivo. Aqui se busca criar um arcabouço de experiências a partir do julgamento de cada fato ou acidente da navegação. Com esse propósito são definidas a natureza, extensão e causa determinante de forma a evitar que se repitam.

Analisando essa particularidade dos julgamentos desta Corte, em 1941 o então Ministro da Marinha, Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, preconizava que a diminuição constante no número de processos evidenciaria a eficiência do Tribunal, demonstrando o preenchimento de seu escopo. No entanto o número de processos tem crescido com os anos. Seria demonstração de que o Tribunal não conseguiu cumprir sua missão? Respondo desde logo que não é essa a mensagem.

Devemos voltar no tempo e imaginar que em 1934, ano de criação do Tribunal, havia no Brasil apenas algumas dezenas ou poucas centenas de embarcações navegando sob nossa bandeira e hoje são milhares. Não existiam ainda lanchas de esporte e recreio ou jetskies, não havia terminais portuários em todo o país com grande movimentação de cargas ou embarcações a motor por toda a Amazônia. Também a exploração de petróleo em alto-mar como fazemos no Brasil atualmente era algo inimaginável para o Almirante Guilhem e seus contemporâneos.

A composição desse Tribunal, no entanto, é a mesma desde sua criação. E para que seja possível tratar com rapidez e apuro técnico cada causa, este Tribunal deve se renovar, se tornar mais jovem a cada ano. Com esse propósito estamos modernizando o controle de processos e o registro de embarcações de modo a que possamos oferecer à sociedade um processo e um registro eletrônicos, aproximando-nos cada vez mais dos brasileiros, onde quer que se encontrem, com segurança, rapidez e absoluta transparência.

Estamos vendo chegar ao ensino superior a chamada "geração y", também chamados nativos digitais, jovens nascidos na última década do século XX que se relacionam por meio de redes sociais como o Twitter, o Facebook, o Orkut e tantos outros, falam através de seus smartphones e tablets, têm computadores cada vez menores e mais rápidos, se utilizam de redes sem fio de alta velocidade, zapeando de um canal para outro na televisão enquanto ouvem seus mp3, indo da internet para o celular, do telefone para o vídeo e novamente à internet sem se cansar. São pessoas que nunca conceberam o planeta sem computador, chats, celulares, tendo sua maneira de pensar influenciada desde o berço pelo mundo complexo e veloz que a tecnologia engendrou. Enxergam o mundo desapegado das fronteiras geográficas, uma vez que a globalização não foi um valor surgido no meio da vida, mas um fato com que conviveram desde a infância. Como informação não lhes falta estão sempre um passo à nossa frente. E é para eles que devemos preparar o Tribunal.

Por tal motivo que paralelamente à permanente atualização tecnológica há a necessidade de treinamento, qualificação e atualização continuados dos funcionários e a recomposição dos quadros por meio de concurso público, forma de contratação que valoriza a meritocracia, característica muito marcante da Marinha do Brasil. A Sociedade Brasileira, cada vez mais, clama por serviços públicos ágeis, tecnicamente precisos e, sobretudo, confiáveis. E para que com o mesmo número de Juizes de 1934 possamos seguir suprimindo essa demanda, como tem sido feito com maestria por longos 77 anos, poder contar com um staff sempre atualizado é fundamental.

Deve-se enaltecer que, o que fez com que o Tribunal Marítimo navegasse no meio da sociedade brasileira desde 1934 até hoje com a respeitabilidade que alcançou, foi o fruto do trabalho e o somatório da conduta ética de muitos.

Nossas vidas são contadas em ciclos redondos de primaveras. A vida de uma instituição como o Tribunal Marítimo não se passa em ciclos, mas em linha reta e contém a soma das experiências de vida de cada um que a ele se dedicam e se dedicaram ao longo da história. E é a esses homens e mulheres que construíram com suor e dedicação a reputação que esta Corte tem no seio da sociedade brasileira que devemos render o nosso parabéns".

Seguindo a cerimônia o Comandante da Marinha passou a palavra a Ilustríssima Senhora Doutora Aline Gonzalez Rocha, representante da Procuradoria Especial da Marinha, que disse:

"Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra, Júlio Soares de Moura Neto; Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, Vice-Almirante Luiz Augusto Correia; Excelentíssimos Senhores Membros do Almirantado; Excelentíssimos Senhores Juizes e ex-Juizes desta Corte Marítima; Excelentíssimo Senhor Diretor da Procuradoria Especial da Marinha, Vice-Almirante Rui da Fonseca Elia; Ilustríssimos Advogados da União e demais advogados que militam nesta Corte; demais autoridades presentes; Funcionários Cíveis e Militares deste Tribunal; Senhoras e Senhores.

Começo por saudar calorosamente e com enorme satisfação o Tribunal Marítimo, na pessoa do seu Juiz-Presidente, Juizes e funcionários dos diversos setores internos, civis e militares, dos mais graduados aos mais humildes, que cumprem suas atividades com denodo e aplicação. Não poderia, pois, a Procuradoria Especial da Marinha, também agente ativa neste belo Plenário, estar ausente de tão significativo evento.

Quando uma instituição perfaz 77 anos de existência, e de uma existência que sempre se caracterizou por um profundo espírito de serviço à Justiça e, em especial, à comunidade marítima, não podemos deixar de nos congratular.

É bem conhecida a importância de instituições como o Tribunal Marítimo para o fortalecimento e a transparência de uma sociedade democrática, aberta e justa.

É no âmbito destas reflexões que a importância de instituições sólidas como o Tribunal Marítimo se torna particularmente notória. Desde logo, porque constitui um exemplo claro de uma entidade pública operativa e eficaz, que presta relevantes serviços ao País. Mas, também, porque a sua longevidade é garantia de uma identidade e de uma lógica comum, transversal aos ciclos econômicos, sociais e políticos que o Brasil tem conhecido.

É justo, pois, valorizar o papel do Tribunal Marítimo e enaltecer a forma como tem sabido adaptar-se às novas exigências de uma atividade aquaviária cada vez mais complexa e dinâmica, que se estende do nosso imenso litoral e vias navegáveis diversas aos longínquos limites da nossa Zona Econômica Exclusiva, acrescida, nos dias de hoje pela área, já reconhecida pela comunidade internacional através de favorável parecer da Comissão de Limites da Organização das Nações Unidas, que se convencionou chamar de Amazônia Azul.

É justo, também, celebrar a forma como as restantes instituições, e os brasileiros em geral, têm convivido com o Tribunal Marítimo e reconhecido o seu papel, para o que muito contribui o trabalho aqui desenvolvido.

Instituições como o Tribunal Marítimo contribuem de forma relevante para o desempenho de funções de elevada importância na nossa sociedade, como a promoção da segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana no mar. É a crescente importância destas funções na nossa sociedade que justifica a existência do Tribunal Marítimo e que redobra a sua responsabilidade.

Estou certa de que, ao fim de 77 anos, o Tribunal Marítimo já adquiriu a experiência e a sabedoria necessárias para lidar com estes novos desafios.

São sabidos, de todos nós, os esforços que vêm sendo desenvolvidos, já há considerável tempo, para que esta Casa tenha maior publicidade em sua existência e um posicionamento adequado em nossa legislação, à real altura e grau de perenidade que devem ser conferidos a um órgão auxiliar do Poder Judiciário, e que os que a compõem venham a ter um status, em verdade, condizente com a carga de responsabilidade que lhes pesa sobre os ombros.

A Procuradoria Especial da Marinha, nos termos da sua Lei Orgânica, está diretamente subordinada ao Comandante da Marinha, com a grave responsabilidade perante o Tribunal Marítimo de 'zelar pela fiel observância da Constituição Federal, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, referentes às atividades marítimas, fluviais e lacustres'. Representa, portanto, junto a Corte Marítima Brasileira, significativa parcela de execução da missão atribuída à Autoridade Marítima brasileira - o Comandante da Marinha - inscrita na Lei Complementar que dispõe sobre a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Funcionando, pois, na instância administrativa, como um verdadeiro 'Ministério Público do Mar', suas atribuições institucionais estão intimamente ligadas àquelas da nossa Corte Marítima. Conscientes desta realidade, nós, da Procuradoria Especial da Marinha, acompanhamos com vivo interesse os problemas circunstanciais que ora juntos atravessamos. Contudo, temos a certeza que tais dificuldades, decorrentes do inexorável crescimento do País, serão, no devido tempo, equacionadas e resolvidas pelos poderes públicos concernentes.

Assim, a par de cumprimentar o Tribunal Marítimo pelo transcurso de mais este ano a enriquecer-lhe o acervo de tradições, parece-me, Senhoras e Senhores, ser oportuno e conveniente augurar que eventuais dificuldades se encontrem próximas de solução. E também desejar que o futuro próximo reserve, a todos os que aqui labutam, tranquilidade e fortaleza de ânimo, os quais somados à sabedoria e prudência inerentes à Casa, permitam não só dedicação à atividade fim, como a busca permanente do progresso.

Este aniversário, que hoje celebramos, representa o melhor testemunho da capacidade que o Tribunal Marítimo tem de responder aos desafios dos tempos. E é a pensar no futuro que saúdo esta instituição e todos os que a serviram e vêm servindo ao longo desses anos.

Uma saudação especial é devida aos operadores do direito que aqui militam, cuja atuação, marcada pela competência profissional e pela combatividade, muito prestigia esta Corte. Vemos, com satisfação, que é crescente o número de estudantes e recém-formados que se interessam pelo estudo especializado do Direito Marítimo. Não tardará o dia em que o Direito Marítimo, dada a sua relevância, ditada sobretudo pela nossa enorme fronteira marítima, pela efervescente atividade offshore e pela crescente navegação fluvial, se tornará matéria obrigatória nos cursos de direito das universidades brasileiras.

Desejo que o futuro próximo reserve, a todos que aqui labutam, tranquilidade e fortaleza de ânimo, as quais somadas à sabedoria e prudência inerentes à Casa, permitam não só dedicação à atividade fim, como a busca permanente do progresso".

A seguir Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha passou a palavra para o Ilustríssimo Doutor Artur Raymundo Carbone, representante dos advogados que militam neste Tribunal, que assim discursou:

"Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra, Júlio Soares de Moura Neto; Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, Vice-Almirante Luiz Augusto Correia; Excelentíssimos Senhores Membros do Almirantado; Excelentíssimos Senhores Juizes e ex-Juizes desta Corte Marítima; Excelentíssimo Senhor Diretor da Procuradoria Especial da Marinha, Vice-Almirante Rui da Fonseca Elia; Ilustríssimos Advogados da União e demais advogados que militam nesta Corte; demais autoridades presentes; Funcionários Cíveis e Militares deste Tribunal; Senhoras e Senhores.

Honrou-me o Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente com o convite para ocupar esta tribuna para, em nome de meus nobres colegas que têm o privilégio de atuar nesta Corte, expressar nossa saudação nesta Sessão Solene que comemora o Septuagésimo Sétimo aniversário deste E. Tribunal Marítimo.

Ocupar esta tribuna sempre é uma grande responsabilidade e um desafio pois representa um espaço privativo onde o advogado exerce o seu ofício e usa da palavra derradeira em sustentação de suas razões, a partir do que, a palavra restará com os eminentes e inclitos julgadores.

Se a memória não me falha - e com relação a isso, Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha e Excelentíssimos Senhores Juizes, não posso dar a menor garantia: a primeira vez que subi a esta Tribuna teria sido no século passado, nos idos de 1976. Portanto, há 35 anos eu estaria exercendo meu ofício nos 77 anos de vida deste E. Tribunal.

É sem dúvida um longo tempo, mas eu devo dizer a Vossa Excelência que não me cabe a honra de ser o decano, o mais antigo dos advogados que atuam nesta Corte, uma vez que existem nobres colegas mais antigos do que eu, abrilhantando com o seu talento os debates travados nesta Casa.

No decorrer de sua existência, o Tribunal Marítimo abrigou em seus quadros de eminentes Juizes, personalidades notáveis e de reconhecido saber nas diversas áreas de conhecimento especializado, condição legal para ocupar essas respeitáveis cadeiras de julgadores. Ser capaz de renovar-se ao longo do tempo, mantendo sempre o mesmo elevado nível de competência, sem perda na qualidade dos julgados, confirma acima de qualquer dúvida, a força e o vigor da própria instituição.

Na comemoração dos 50 anos deste Tribunal, o saudoso Juiz Celso Duvivier Albuquerque Mello, insigne jurista que durante décadas ocupou a cadeira hoje ocupada pelo não menos insigne e eminente Juiz Marcelo, disse que: "uma instituição só se justifica enquanto cumpre a sua finalidade, caso contrário ela nega a si mesma".

O que se observa no decorrer destes 77 anos de existência é que o Tribunal Marítimo, com dignidade e eficiência vem cumprindo com sua finalidade.

Podemos dizer que a finalidade dos Tribunais seria a observância e a aplicação das leis que consubstanciam o Direito para a distribuição da Justiça no meio social.

Lei, Direito e Justiça seriam conceitos a navegar no mesmo rumo?

Na primeira aula de Introdução à Ciência do Direito, na Faculdade Paulista de Direito, o saudoso Mestre Franco Montoro advertiu que nos seriam ensinadas as Leis e o Direito mas que quando o Direito estivesse em conflito com a Justiça, a obrigação do advogado era batalhar pela Justiça.

Este eventual conflito entre as Leis, o Direito e a Justiça pode parecer estranho a princípio mas tem sua razão de ser.

As Leis são promulgadas para a organização jurídica de uma sociedade que se desenvolve em um Estado democrático de Direito. Ocorre que as Leis, a partir que sejam escritas, tornam-se estáticas enquanto que o meio social é dinâmico, em constante evolução. Aplicar a letra fria de Lei para a distribuição da Justiça naquele determinado momento da evolução social é o grande desafio dos julgadores e dos Tribunais que através da jurisprudência, ao amparo de novas doutrinas, mantêm vivas e atualizadas a abrangência dos dispositivos Legais, pela natural evolução de seus julgados e jurisprudência.

O Direito Marítimo é um exemplo perfeito dessa necessidade se considerarmos que esse ramo especializado do Direito ainda tem como uma de suas principais fontes a parte segunda do Código Comercial Brasileiro de 1850, editado sob as barbas de Pedro II. Trata-se, sem dúvida de um verdadeiro monumento legal dotado de surpreendente fôlego jurídico para chegar aos nossos dias, graças à evolução da doutrina e dos julgados de nossos Tribunais que tornam viável nos tempos de hoje interpretar e aplicar normas emanadas do longínquo legislador imperial.

Mas a grande surpresa, Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha e Excelentíssimos Senhores Juizes é que essa velha Lei constantemente é capaz de ressurgir em lampejos de modernidade.

Podemos citar pelo menos dois exemplos bem atuais. O nosso Código Comercial, desde sempre, estabeleceu a obrigação do armador manter o seu navio em condições de navegabilidade durante toda a viagem, enquanto que as Leis Internacionais estabeleciam a obrigação de estar o navio navegável apenas no início da viagem.

A nova Convenção Internacional conhecida como Regras de Roterdã agora veio a adotar o mesmo princípio do nosso velho Código, ou seja, a obrigação do navio ser mantido em condições de navegabilidade durante toda a viagem.

Outro exemplo, e mais sensível por sua surpreendente atualidade, diz respeito à pirataria. O nosso velho Código elenca como sacrifício de avaria grossa o resgate pago para liberar o navio e sua carga. Parecia tratar-se de dispositivo anacrônico, avesso aos costumes modernos, mas a realidade dos últimos tempos demonstra o contrário.



Segundo os levantamento internacionais disponíveis, existem cerca de 18 navios e 400 tripulantes em poder de piratas. Até esta data outro considerável número de navios já foram recuperados com pagamento de resgates o que desencadeou uma discussão, envolvendo armadores, donos de carga e seus seguradores quanto a natureza jurídica desse resgate, chegando-se a um entendimento dominante de que seria um sacrifício de avaria grossa a ser rateado na proporção dos interesses envolvidos.

Se temos uma velha lei que mostra-se aplicável pela judiciosa evolução da jurisprudência de nossos Tribunais, também temos uma lei nova, o novo Código Civil que após quase três décadas de maturação no Congresso Nacional, já nasceu velho em diversos aspectos. Ao tentar regulamentar também as relações de comércio, parece não ter sido muito feliz, dadas às constantes críticas de advogados comercialistas que clamam pela edição de um novo Código Comercial.

Enquanto isso não ocorrer, caberá aos Tribunais a judiciosa aplicação do instituto legal de maneira a regular com justiça as relações comerciais cada vez mais dinâmicas e especiais.

Mas essa constante evolução que se observa no meio social no que diz respeito às relações pessoais, empresariais ou comerciais, refletem-se também nas questões náuticas, na segurança do meio ambiente marinho e da navegação, nos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento neste E. Tribunal Marítimo. E igual aos Tribunais de Justiça, este Tribunal especializado deve fazer, e o faz de forma judiciosa, a devida análise e interpretação das leis marítimas através da evolução de seus julgadores e jurisprudência.

E o faz, Excelências, com significativa vantagem sobre os demais Tribunais por tratar-se de instituição técnica especializada, constituída por julgadores com amplo domínio sobre suas áreas de saber, que lhes permite exercer seu importante e difícil ofício com a segurança daqueles que sabem o que estão fazendo.

No campo náutico é notável a evolução que se observa na construção e no desempenho dos navios, muito distantes daqueles velhos modelos convencionais que até há poucos anos singravam os mares com desenvoltura. Hoje temos navios com elevado grau de automação, equipagens reduzidas, propulsores azimutais que nem sempre as leis marítimas concebidas para navios convencionais poderiam ser aplicadas na justa medida não fosse o atento e judicioso exame deste Tribunal.

Em fim, Excelentíssimos Senhores Juizes, nesta Sessão Solene que se comemora os 77 anos deste Tribunal Marítimo não me parece necessário tecer loas a esta instituição porque, relembrando o que disse o saudoso Juiz Celso de Albuquerque Mello "uma instituição só se justifica enquanto cumpre a sua finalidade" e esta instituição justifica-se por si mesmo, pelos 77 anos com que vem cumprindo com reconhecida eficiência a sua finalidade.

Resta apenas externar os parabéns ao Tribunal Marítimo, parabéns à Marinha do Brasil pela manutenção e prestígio dispensado a este Tribunal, e pela preocupação em designar seus Almirantes

integrantes de seus respeitáveis quadros de Oficiais Gerais da Armada para presidir esta casa; parabéns aos eminentes Juizes que garantem o sucesso da Instituição; parabéns à Douta Procuradoria Especial da Marinha formada por colegas da Advocacia Geral da União que com festejado brilho vem compor este tripé da justiça e, principalmente Excelências, parabéns aos funcionários deste Tribunal Marítimo pela dedicação, empenho e competência com que colaboram para a segura navegação desta majestosa nau, mais do que parabenizar eu quero agradecer a essa magnífica tripulação, em nome de meus colegas, a maneira cortês com que nos atendem e a paciência com que nos suportam.

Encerrando a Sessão Solene o Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha pronunciou as seguintes palavras:

"É com muita satisfação que aqui compareço para presidir a Sessão Solene Comemorativa do 77º Aniversário do Tribunal Marítimo, reafirmando o reconhecimento da Marinha pelo significativo papel desempenhado por esse colegiado e ressaltando a sua importância para a Comunidade Marítima Brasileira.

Cabe-me enfatizar a importância do cenário de atuação do Tribunal Marítimo. Apesar de ser comum afirmar que mais de 95% do nosso comércio exterior é transportado por via marítima, é fundamental nos darmos conta da real magnitude dessa informação. A soma das importações e das exportações vem correspondendo a montantes expressivos, tendo alcançado a impressionante cifra de 201 bilhões de dólares, em 2010. Além do valor financeiro, em tempos de globalização, a nossa própria produção emprega insumos oriundos do estrangeiro, de tal sorte que interferências com o livre trânsito de nossas mercadorias sobre os mares podem nos trazer problemas de toda a ordem.

Agrega-se a isso, um potencial de navegabilidade em águas flúvio-lacustres de cerca de 63.000 km (só na Bacia Amazônica são 20.000 km!), utilizadas economicamente para o transporte de cargas e passageiros. Tais vias interiores possuem grande importância para o incremento do comércio no interior do Brasil e com os países limítrofes.

O petróleo é outra grande riqueza da nossa 'Amazônia Azul'. Cerca de 85% da produção nacional é originada de nossas águas jurisdicionais, sendo que a sua eventual indisponibilidade provocaria uma decorrente crise energética que representaria sérios transtornos ao País.

Além do tráfego marítimo, do comércio e do petróleo que, de per se, já bastariam para mensurar o significado da nossa dependência em relação ao mar, eu poderia mencionar outras potencialidades como a pesca, o turismo e as consideráveis jazidas de outros recursos minerais existentes no leito e no subsolo da nossa plataforma continental. Esta última riqueza citada, cuja exploração ainda é economicamente inviável no presente, poderá se tornar um considerável filão produtivo no futuro.

Assim, torna-se imprescindível a existência de instituições específicas que zelem pela segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e pela proteção do meio ambiente marinho. Nesse contexto, está inserido o Tribunal Marítimo.

Desde a sua instalação, em 1934, à época sob a presidência do insigne Chefe Naval, Almirante Adalberto Nunes, esse singular órgão possui jurisdição em todo o território nacional. As decisões de sua Corte, consubstanciadas em acórdãos e reproduzidas em seus Anuários de Jurisprudência, se constituem em inesgotável fonte de consulta e de apoio para quantos necessitem de esclarecimentos técnicos e legais, que conduzam ao aperfeiçoamento da navegação nacional.

O Tribunal Marítimo é um elemento de grande importância na consolidação do Poder Marítimo Brasileiro. Suas atividades, que concernem aos julgamentos dos Fatos e Acidentes da Navegação, somadas aos serviços de Registro da Propriedade Marítima, do Registro Especial Brasileiro, da hipoteca e de outros ônus, são desenvolvidas com notável competência, fazendo com que seja merecedor, não apenas do nosso reconhecimento, como também de todos aqueles que com ele interagem.

Apresento os cumprimentos pela reativação da Biblioteca Almirante Adalberto Nunes, que ocorrerá logo após o término desta Sessão Solene e que servirá como elemento facilitador de acesso e disseminação de informações pertinentes à área do Direito Marítimo, constituindo-se em um importante acervo para a Comunidade Marítima, bem como para o público acadêmico em geral.

Por fim, felicito a todos que participaram da construção da história dessa egrégia corte, parabenizando os Presidentes, Juizes, Militares e Servidores Cíveis, do passado e do presente, pela dedicação e profissionalismo no desempenho de suas funções, o que se reflete no elevado conceito que o Tribunal Marítimo desfruta junto ao Poder Judiciário, à Comunidade Marítima e à Marinha, reiterando o reconhecimento pelo inestimável serviço que prestam à sociedade brasileira".

Dessa forma, e agradecendo a presença de todos, declaro encerrada a Sessão.

As 10h58min, encerrada a Sessão, o Secretário, em nome do Senhor Juiz-Presidente, convidou o Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha e demais Autoridades presentes para um coquetel servido na ante-sala do Plenário, comemorativo ao septuagésimo sétimo aniversário do Tribunal Marítimo. Do que para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente e por mim, Secretário.

Secretaria do Tribunal Marítimo, 5 de julho de 2011.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 25874/2011
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMTE RAMON I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ESCORREDOR GRANDE / ILHA DO PARÁ - PA
Data do Acidente: 23/01/2011
Hora: 01:00
Data Distribuição: 10/05/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25920/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGO DO PIRARUACÁ / TERRA SANTA - PA
Data do Acidente: 09/07/1996
Hora:
Data Distribuição: 17/05/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25748/2011
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS, MOTORES, CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARTIM AFONSO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS

Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIA DE GUANABARA / PRÓXIMO À PONTE RIO-NITERÓI - RJ
Data do Acidente: 03/07/2010
Hora: 14:47
Data Distribuição: 11/04/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25790/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM LIMITES I / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: TRAVESSIA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA DE IMBOASSICA / MACAÉ - RJ
Data do Acidente: 26/07/2010
Hora: 17:00
Data Distribuição: 18/04/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25110/2010
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMTE SOUZA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO TAVARI / GURUPÁ - PA
Data do Acidente: 12/06/2009
Hora: 05:30
Data Distribuição: 20/07/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25917/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GRANFINO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR



Bandeira: Nacional
Local do Acidente: EM VIAGEM DA CIDADE DE PONTA DE PEDRAS PARA FAZENDA
SÃO MANOEL / BELEM-PA
Data do Acidente: 08/12/2000
Hora: 20:30
Data Distribuição: 17/05/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: MONICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25898/2011
Acidente / Fato:
DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SUCLANA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO LITORAL NORTE DO ESPÍRITO SANTO /
LESTE DO RIO DOCE - ARACRUZ - ES
Data do Acidente: 13/06/2010
Hora:
Data Distribuição: 17/05/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25919/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E
TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ANABIJÚ / MUANÁ - PA
Data do Acidente: 07/09/2003
Hora: 07:00
Data Distribuição: 17/05/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25848/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BISKAIÁ II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: JET-SKI
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO GUAÍBA / PRAIA DE IPANEMA - PORTO ALEGRE - RS
Data do Acidente: 23/12/2010
Hora: 19:00
Data Distribuição: 03/05/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25752/2011
Acidente / Fato:
NAUFRAGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARTINS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE VITÓRIA / VITÓRIA - ES
Data do Acidente: 14/03/2010
Hora: 18:00
Data Distribuição: 11/04/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25839/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ANTONIO FILHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Nome: AMANDA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BALSAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / PRÓXIMO À COMUNIDADE ARAMANAÍ - BEL-
TERRA-PA
Data do Acidente: 19/01/2011
Hora:
Data Distribuição: 03/05/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25873/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SOUZA BRITO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHAS A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO OIAPOQUE / OIAPOQUE - AP
Data do Acidente: 23/08/2010
Hora: 18:00
Data Distribuição: 10/05/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 18 de julho de 2011.

ANGELA CARNEVALE
Chefe Seção de Processamento de Feitos

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 1.998/MD, DE 18 DE JULHO DE 2011

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa ENGEFOTO - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A. com sede na Rua Frei Francisco Mont'Alverne nº 750, Jardim Santa Bárbara, CEP 81540-410, Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.436.849/0001-74, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevanteamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida por 5 (cinco) anos a partir da data de sua publicação em Diário Oficial.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1.087/MD, de 25 de julho de 2008.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX
ROFFÉ HIRSCHFELD

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 943, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 10.180/2001, na Lei nº 12.309/2010, na Lei nº 11.892/2008, na Lei nº 12.381/2011, no Decreto nº 93.872/1986, no Decreto nº 7.445/2011, no Decreto nº 6.170/ 2007, no Decreto nº 7.022/2009, no Acórdão nº 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 04/ 2010) e no Manual SIAFI, resolve:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, somente poderão empenhar dotações orçamentárias, até 4 de dezembro de 2011.

§ 1º A restrição prevista neste artigo não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo I desta portaria, em conformidade com a Seção I do Anexo IV da Lei nº. 12.309/2010, às decorrentes da abertura de créditos extraordinários e às decorrentes de descentralizações recebidas de outros órgão não vinculados ao Ministério da Educação;

§ 2º Observando o disposto no caput, os empenhos limitar-se-ão às despesas cujos contratos, convênios ou instrumentos congêneres possam ser formalizados até 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º É vedada a emissão de empenhos em favor da própria Unidade Gestora ou de Fundações de Apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina o Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, a Lei nº 4.320/1964, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.309/2010, a Lei nº 12.381/2011, a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto-Lei nº 200/1967, o Decreto nº 93.872/1986, o Decreto nº 6.170/2007, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 3ª Edição (Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010) e o Manual SIAFI.

Art. 3º O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC, como declaração de que a unidade solicitante dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo artigo 1º desta portaria, em observância ao Acórdão do TCU e à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 4º Esta Portaria, composta do ANEXO I, entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)
Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº. 53 de 19/12/2006);
Pessoal e Encargos Sociais
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor
Serviço da dívida
Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição).
Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17/09/1992).
Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001)
Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993)
Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (Lei nº 6.880, de 09/12/1980, Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 6.856, de 25/05/2009)



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 1.011, DE 14 DE JUNHO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.010935/2011-72, resolve:

PRORROGAR por mais 24 (vinte e quatro) meses o prazo constante na Portaria UFAC nº 1.587/2009, publicada no Diário Oficial da União nº 134, Seção 1, Página 11, de 16 de julho de 2009, que homologou o resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo da UFAC, objeto do Edital PRODGEPI nº 02/2009, a contar de 16 de julho de 2011.

OLINDA BATISTA ASSMAR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 937, DE 14 DE JULHO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Processo o Memo. nº. 602/2011 - PF-PGF/UFPI/AGU; o Ofício nº. 0937/2011-PF-PI/PGF/AGU; resolve:

Prorrogar, até ordem posterior do juízo, a partir de 04.07.2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital nº. 11/2009 - UFPI, publicado no DOU de 06.04.2009, e homologado no DOU de 02.07.2009, para o provimento de vagas do cargo de Docente do Magistério Superior, do Departamento de Economia/CCHL.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 909, DE 15 DE JULHO DE 2011

O REITOR "PRO TEMPORE" SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial IFMT nº 907 de 14.07.2011; e em cumprimento à decisão que concedeu a antecipação de tutela, proferida nos autos do Processo 12404-02.2011.4.01.3600 (Ação Ordinária) em trâmite na 3a. Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que originou o Parecer de Força Executória PGF/PF/MT/DA/Nº003/2011, altera o item 3.6.1. da Portaria nº 351 de 07 de Abril de 2011, que homologou o resultado final do concurso público destinado ao provimento de cargos públicos - Lei nº 8.112/90, da carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Lei nº 11.784/2008, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, ficando desta forma o resultado final como se segue:

Onde se lê

3.6 Campus Cuiabá - Bela Vista / Cuiabá-MT

3.6.1. Ambiental - Campus Bela Vista - 01 vaga

Não Houve Classificados

Leia-se:

3.6 Campus Cuiabá - Bela Vista / Cuiabá-MT

3.6.1. Ambiental - Campus Bela Vista - 01 vaga

Candidato	Nota	CLAS.
Fernanda Carvalho	Silveira 64.47	1º

Fica mantida a contagem do prazo estipulado no item 13.6 do Edital nº 13/2010 a partir da data de publicação do resultado no DOU da Portaria nº 351, de 07 de Abril de 2011.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

RUPERT CARLOS DE TOLEDO PEREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de julho de 2011

Nº 79 -

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de Salvador Ltda.

UF: BA

EMENTA: Desvinculação da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Salvador do Programa Universidade para Todos - Prouni.

PROCESSO: 23000.012693/2009-25

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 163/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.012705/2009-11, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Salvador, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Salvador Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº. 04.176.272/0001-06, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Instituto de Ensino Superior de Salvador Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 163/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.012705/2009-11 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Salvador ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 80 -

INTERESSADO: Associação Educacional Evangélica da Serra

UF: ES

EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Educação da Serra do Programa Universidade para Todos - Prouni

PROCESSO: 23000.005892/2011-00

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº 11.096/2005 e 12 do Decreto nº 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 176/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.005892/2011-00, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Educação da Serra, mantida pela Associação Educacional Evangélica da Serra, inscrita no CNPJ sob o nº 02.651.741/0001-68, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Associação Educacional Evangélica da Serra, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº 176/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni da Faculdade de Educação da Serra, mantida pela Associação Educacional Evangélica da Serra, processo administrativo nº. 23000.005892/2011-00.

Nº 81 -

INTERESSADO: Associação Taned de Ensino Superior

UF: SP

EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Jaboticabal do Programa Universidade para Todos - Prouni

PROCESSO: 23000.005907/2011-21

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº 11.096/2005 e 12 do Decreto nº 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 174/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.005907/2011-21, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Jaboticabal, mantida pela Associação Taned de Ensino Superior, inscrita no CNPJ sob o nº 01.162.840/0001-13, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Associação Taned de Ensino Superior, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº 174/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº 23000.005907/2011-21 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Faculdade de Jaboticabal ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 82 -

INTERESSADO: Instituto IBEC de Educação e Cultura

UF: SP

EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Tecnologia do Instituto Bandeirante de Educação e Cultura do Programa Universidade para Todos - Prouni.

PROCESSO: 23000.007435/2009-27

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 169/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007435/2009-27, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Tecnologia do Instituto Bandeirante de Educação e Cultura, mantida pelo Instituto IBEC de Educação e Cultura, inscrito no CNPJ sob o nº. 63.074.116/0001-95, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Instituto IBEC de Educação e Cultura, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 169/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni da Faculdade de Tecnologia do Instituto Bandeirante de Educação e Cultura, mantida pelo Instituto IBEC de Educação e Cultura, processo administrativo nº. 23000.007435/2009-27.

Nº 83 -

INTERESSADO: Sociedade Hebraico-Brasileira de Educação e Cultura Ltda.

UF: SP

EMENTA: Desvinculação da Faculdade de Tecnologia Diamante do Programa Universidade para Todos - Prouni

PROCESSO: 23000.007430/2009-02

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 175/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007430/2009-02, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Tecnologia Diamante, mantida pela Sociedade Hebraico-Brasileira de Educação e Cultura Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 49.509.623/0001-83, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Sociedade Hebraico-Brasileira de Educação e Cultura Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 175/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.007430/2009-02 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Faculdade de Tecnologia Diamante ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 84 -
INTERESSADO: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda.
UF: SP
EMENTA: Desvinculação da Faculdade Práxis do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.005859/2011-71

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 172/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.005859/2011-71, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade Práxis, mantida pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº. 02.724.814/0002-85, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 172/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº. 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.005859/2011-71 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão da Faculdade Práxis ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 85 -
INTERESSADO: Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda.
UF: PE
EMENTA: Desvinculação do Instituto Superior de Educação de Pesqueira do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.000755/2009-56

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 42/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC e 143/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.012693/2009-25, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular o Instituto Superior de Educação de Pesqueira, mantido pela Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 03.970.508/0001-00, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 143/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº. 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº. 23000.000755/2009-56 para fins de apuração e revogação da isenção fiscal decorrente da adesão do Instituto Superior de Educação de Pesqueira ao Prouni, e demais providências cabíveis.

Nº 86 -
INTERESSADO: Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda.
UF: MG
EMENTA: Restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente no âmbito do Prouni pelo Instituto Superior de Educação de Floresta, devendo ser suficiente para manter o percentual estabelecido no art. 5º da Lei nº. 11.096/2005, com acréscimo de 1/5 (um quinto).
PROCESSO: 23000.007434/2009-82

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 154/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007434/2009-82, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Determinar que a Faculdade Frutal, mantida pela Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 06.054.269/0001-37, restabeleça o número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente no âmbito do Prouni, devendo ser suficiente para manter o percentual estabelecido no art. 5º da Lei nº. 11.096/2005, com acréscimo de 1/5 (um quinto).

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda., a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 154/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º do Decreto nº. 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Nº 87 -
INTERESSADO: Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós
UF: PA
EMENTA: Desvinculação do Instituto de Educação Superior de Tapajós do Programa Universidade para Todos - Prouni.
PROCESSO: 23000.003126/2009-88

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 171/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.007435/2009-27, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular o Instituto de Educação Superior de Tapajós, mantido pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.835.283/0001-42, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 171/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº. 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a desvinculação do Prouni Instituto de Educação Superior de Tapajós, mantido pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós, processo administrativo nº. 23000.003126/2009-88.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 263, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso (Código) Grau	Nº de Vagas Totais Anuais Turnos (s)	Mantida (Código)	Mantenedora (Código)	Endereço de Funcionamento do Curso
1	201012178	Enfermagem (1130184) Bacharelado	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Nossa Cidade (4169)	Centro Educacional Nossa Senhora Ltda. (2617)	Rua Inocêncio Seráfico, nº 3450, bairro Vila Dirce, Carapicuíba/SP
2	201012114	Fisioterapia (1130119) Bacharelado	300 trezentas	Faculdade do Vale do Jaguaribe (1350)	União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe Ltda.(901)	Rodovia CE-040 km 138, S/N, bairro Pedregal, Aracati/CE
3	200913282	Agronomia (1107324) Bacharelado	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Dinâmica (5186)	União Dinâmica de Faculdades Cataratas - UDC (924)	Rua Santa Catarina, nº 1395, bairro Centro, Cascavel/PR
4	201006378	Psicologia (1117245) Bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade Mineirense (4198)	Centro de Ensino Superior Rezende Epotrich (2638)	Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, bairro Centro, Mineiros/GO
5	200813120	Ciências Sociais (1072469)	200 (duzentas)	Faculdade Escola Paulista de Direito - EDP (905)	Instituição Escola Paulista de Ensino Superior - IEPES (635)	Avenida Liberdade, nº 956, bairro Liberdade, São Paulo/SP
6	201001330	Ciências Contábeis (1111368) Bacharelado	100 (cem)	Faculdade de Pimenta Bueno (1403)	Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda. (930)	Av. Castelo Branco, nº 780, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO
7	201008499	Administração (1120972) Bacharelado	100 (cem)	Faculdade do Norte Novo de Apucarana (1856)	CESA - Centro de Estudo Superior de Apucarana S/A (1224)	Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4350, bairro Parque Industrial Norte, Apucarana/PR



8	201105390	Administração (1149044) Bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade Gama e Souza (1141)	Associação de Cultura e Educação de Santa Teresa (787)	Campus IV - Barra. Avenida Fernando Mattos, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ
9	201106688	Turismo (150931) Bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade Gama e Souza (1141)	Associação de Cultura e Educação de Santa Teresa (787)	Campus IV - Barra. Avenida Fernando Mattos, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ
10	201106804	Ciências Contábeis (1151098) Bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade Gama e Souza (1141)	Associação de Cultura e Educação de Santa Teresa (787)	Campus III - Bonsucesso. Avenida Teixeira de Castro, bairro Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ

PORTARIA Nº 264, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações dos reconhecimentos a que se refere esta portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Habilitação (Código) Modalidade	Nº de Vagas Totais Anuais Turno (s)	Mantida (Código)	Mantenedora (Código)	Endereço de Funcionamento do Curso
01	200812367	Comunicação Social - Jornalismo (29295) bacharelado	150 (cento e cinquenta) Diurno e Noturno	Centro Universitário Toledo (1418)	Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda. (85)	Rua Antonio Afonso de Toledo, nº 595, Térreo, bairro Jardim Sumaré, Araçatuba/ SP
02	200812297	Ciências Contábeis (20649) bacharelado	150 (cento e cinquenta) No- turno	Centro Universitário Toledo (1418)	Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda. (85)	Rua Antonio Afonso de Toledo, nº 595, Térreo, bairro Jardim Sumaré, Araçatuba/ SP
03	200812775	Comunicação Social - Jornalismo (41876) bacharelado	240 (duzentas e quarenta) Diurno	Universidade Presbiteriana Mackenzie (22)	Instituto Presbiteriano Mackenzie (22)	Rua da Consolação nº 896, Campus São Paulo, bairro Consolação, São Paulo/SP
04	200809117	Ciências Contábeis (16155) bacharelado	50 (cinquenta) Noturno	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (14724)	Ministério da Educação (391)	PR 280 trevo da Codapar, s/n, bairro Quigui, Palmas/PR
05	200907015	Ciências Econômicas (5383) bacharelado	80 (oitenta) Diurno e No- turno	Faculdade Moraes Júnior - Mackenzie Rio (195)	Instituto Presbiteriano Mackenzie (22)	Rua Buenos Aires nº 283, Centro, Rio de Janeiro/RJ
06	200801890	Administração (5381) bacharelado	300 (trezentas) Diurno e Noturno	Faculdade Moraes Júnior - Mackenzie Rio (195)	Instituto Presbiteriano Mackenzie (22)	Rua Buenos Aires nº 283, Centro, Rio de Janeiro/RJ
07	200801891	Ciências Contábeis (5380) bacharelado	750 (setecentas e cinquenta) Diurno e Noturno	Faculdade Moraes Júnior - Mackenzie Rio (195)	Instituto Presbiteriano Mackenzie (22)	Rua Buenos Aires nº 283, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ
08	200815125	Comunicação Social - Jornalismo (7590) (29218) Bacharelado	110 (cento e dez) Diurno e Noturno	Centro Universitário Newton Paiva (343)	Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda. (239)	Avenida Carlos Luz, nº 800, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG
09	200815153	Comunicação Social - Publicidade e Propaganda (25442) bacharelado	110 (cento e dez) Diurno e Noturno	Centro Universitário Newton Paiva (343)	Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda. (239)	Avenida Carlos Luz, nº 800, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG
10	200814514	Ciências Contábeis (2012) bacharelado	240 (duzentas e quarenta) Diurno e Noturno	Universidade Presbiteriana Mackenzie (22)	Instituto Presbiteriano Mackenzie (22)	Rua da Consolação, nº 896, Campus São Paulo, bairro Consolação, São Paulo/SP
11	200907015	Ciências Econômicas (5383) bacharelado	80 (oitenta) Diurno e No- turno	Faculdade Moraes Júnior - Mackenzie Rio (195)	Instituto Presbiteriano Mackenzie (22)	Rua Buenos Aires nº 283, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ
12	200902082	Turismo (21589) bacharelado	180 (cento e oitenta) Diur- no e Noturno	Universidade Federal de Juiz de Fora (576)	Ministério da Educação (391)	Campus Universitário, s/nº, bairro Martelos, Juiz de Fora/MG
13	200806369	Psicologia (13113) bacharelado	51 (cinquenta e uma) No- turno	Universidade Federal de Juiz de Fora (576)	Ministério da Educação (391)	Campus Universitário, s/nº, bairro Martelos, Juiz de Fora/MG
14	201102375	Psicologia (88792) bacharelado	400 (quatrocentas) Diurno e Noturno	Universidade Ibirapuera (458)	Associação Princesa Isabel de Edu- cação e Cultura	Avenida Interlagos, nº 1.329, bairro Jar- dim Marajoara, São Paulo/SP
15	201102484	Comunicação Social - Relações Públicas (55226) bacharelado	150 (cento e cinquenta) Diurno e Noturno	Instituto de Estudos Superiores da Amazônia (1521)	Organização Paraense Educacional e de Empreendimentos Ltda. (1000)	Avenida Governador José Malcher, nº 1.148, bairro Nazaré, Belém/PA
16	201100553	Comunicação Social - Jornalismo (27292) bacharelado	100 (cem) Noturno	Centro Universitário Nilton Lins (669)	Centro de Ensino Superior Nilton Lins (441)	Avenida Prof. Nilton Lins, nº 3.259, bairro Parque das Laranjeiras, Manaus/AM
17	201101226	Ciências Contábeis (6095) bacharelado	80 (oitenta) Noturno	Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos - FEOB (1836)	Fundação de Ensino Octávio Bastos (171)	Rua Cristiano Osório, nº 10, bairro Cen- tro, São João da Boa Vista/SP
18	201101377	Secretariado Executivo (56168) bacharelado	100 (cem) Diurno e Notur- no	Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel (1258)	União Pan-Americana de Ensino (842)	Rua Rocha Pombo, s/n, bairro Região do Lago 2, Cascavel/PR
19	201102887	Ciências Contábeis (20526) bacharelado	110 (cento e dez) Noturno	Centro Universitário de Maringá - CEUMAR (1196)	Centro de Ensino Superior de Ma- ringá (560)	Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jar- dim Aclimação, Maringá/PR
20	201101765	Ciências Contábeis (16985) bacharelado	160 (cento e sessenta) No- turno	Faculdade Gama e Souza (1141)	Associação de Cultura e Educação Santa Tereza (787)	Rua Leopoldina Rego, nº 502, bairro Olaria, Rio de Janeiro/RJ
21	200815064	Psicologia bacharelado (54437)	40 (quarenta) Noturno	Universidade Severino Sombra (140)	Fundação Educacional Severino Sombra	Avenida Expedicionário Oswaldo de Al- meida Ramos, nº 280, bairro Centro, Vassouras/RJ
22	201101553	Ciências Contábeis (48038) bacharelado	200 (duzentas) Diurno e Noturno	Faculdade Independente do Nordes- te (1758)	Sociedade Educacional da Bahia S/C Ltda. (1163)	Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, Vitória da Conquista/BA
23	201101455	Administração (103598) bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade Independente do Nordes- te (1758)	Sociedade Educacional da Bahia S/C Ltda. (1163)	Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, Vitória da Conquista/BA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de julho de 2011

Nº 59 - INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE FLORIANÓPOLIS - FCSE. UF: SC
EMENTA: Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis sob supervisão em decorrência de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela IES e Secretaria de Educação Superior, após sugestão da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico que se baseou em análise do relatório de verificação in loco das condições de ofertado do curso. Vencimento do prazo do TSD. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento satisfatório e recomendando o arquivamento do processo, com a manutenção da adequação de vagas até a próxima renovação do ato autorizativo do curso. Apresentação de manifestação da IES requerendo a retomada das 88 (oitenta e oito) vagas reduzidas quando da assinatura do TSD em razão dos resultados satisfatórios nos conceitos ENADE e CPC 2009 do curso e do IGC satisfatório da IES. Atendimento do TSD e a constatação de IGC, ENADE e CPC 2009 satisfatórios justificam revisão da decisão. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na forma do art. 65 da Lei nº 9.784/99, determina a reforma da decisão, arquivando-se o Processo Administrativo e devolvendo-se as 88 (oitenta e oito) vagas reduzidas quando da assinatura do TSD. Necessidade de realização de verificação in loco no bojo do processo de renovação de reconhecimento, independentemente do CPC atribuído.
PROCESSO: 23000.025820/2007-94

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 95/2011-CGSUP/SERES/MEC, que demonstrou que (i) a Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Direito ofertado no município de Florianópolis/SC; (ii) o curso apresentou resultados satisfatórios nos conceitos ENADE e CPC 2009; (iii) os conceitos ENADE e CPC satisfatórios atribuídos ao curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis justificam estabelecer como patamar de decisão final a quantidade de vagas existente antes da redução preliminar feita pelo TSD; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, 29, 38, 39 e 65 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1. Seja, no juízo de retratação, revogado o Despacho nº 87/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 31/08/2010, reformando-se a decisão anteriormente adotada.

2. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.025820/2007-94, relativo ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, ofertado no município de Florianópolis/SC.

3. A Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, em relação ao seu curso superior de bacharelado em Direito localizado no município de Florianópolis/SC - código e-MEC nº 21300 -, passe a ofertar 360 (trezentas e sessenta) vagas totais anuais, situação que deverá perdurar até a renovação de seu ato autorizativo, no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, no bojo do processo de renovação de reconhecimento - processo e-MEC nº 200801025.

4. A Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, em cada uma das unidades objeto destes processos administrativos, o que deverá ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do Despacho;

5. Seja a Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis notificada da publicação do presente Despacho.

Nº 60 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA. UF: MG
EMENTA: Análise do relatório da Comissão de Verificação in loco. Visita objetivando apurar o cumprimento da medida saneadora contida no Despacho nº 74/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. Concede novo prazo saneador em face de as informações referentes a adequação dos docentes/tutores, nos termos no MEMO nº 3534/2010-DRESEAD/SEED/MEC, constituírem fato novo que não foi considerado pela IES na sua reestruturação.
PROCESSO: 23000.009293/2010-76

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tendo em vista os princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade e os arts. 2º, VI, X, 29 e 65 - por analogia - da Lei nº 9.784/99 e 47, § 1º, 48, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.773/2006, e considerando (i) o relatório da Comissão de Verificação in loco, (ii) os planos individuais de trabalho de seus docentes que atuam em EAD, (iii) os dados constantes no cadastro de docentes do sistema e-MEC, (iv) o Memorando nº 3534/2010-DRESEAD/SEED/MEC e (v) a possibilidade de concessão de novo prazo para saneamento diante de fatos supervenientes, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. O Centro Universitário Newton Paiva comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste, o saneamento das deficiências na composição de seu corpo docente, demonstrando o pleno atendimento do disposto no 1º do Decreto nº 5.786/2006, c/c art. 69 do Decreto nº 5.773/2006, considerando as informações constantes do Memorando nº 3534/2010-DRESEAD/SEED/MEC;

2. Seja o Centro Universitário Newton Paiva notificado da publicação do presente Despacho.

Em 14 de julho de 2011

Nº 62 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE NILTON LINS - UNINILTON LINS. UF: AM
EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Nilton Lins. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2007. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Comissão de Ensino Médico, após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta do curso. Visita de monitoramento. Realização de visita de reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento insatisfatório do Termo, especialmente no que se refere às medidas essenciais de saneamento e estruturação da oferta do curso e recomendando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso. Instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade proposta pela Comissão de Especialistas, combinada com medida cautelar de suspensão de novos ingressos. Pedido de reconsideração da medida cautelar apresentado pela Instituição. Atenuação da medida cautelar. Apresentação de defesa da Instituição. Aplicação da penalidade de redução adicional de vagas da oferta do curso de Medicina da UNINILTON LINS, como convalidação da penalidade de desativação do curso. Apresentação de recurso. No juízo de retratação, mantém a decisão tomada, e determina o encaminhamento do Processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre o recurso.
PROCESSO: 23000.008976/2008-91

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que a segunda reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências e o relatório da comissão demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para as limitações do Projeto Político Pedagógico do Curso, vínculos incompatíveis de docentes, incipiência da pesquisa institucionalizada, falta de capacitação dos docentes para o uso de novos equipamentos e limitações do Hospital Nilton Lins, no que se refere a atendimentos e uso pelos discentes, e não havendo fato novo apresentado no recurso da IES em relação ao arguido na defesa e já apreciado na Nota Técnica nº 241/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), que justifique reconsideração da decisão de redução de vagas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso de Medicina da Universidade Nilton Lins, tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 100/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC(MRC) e com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010;

2. Seja o Processo nº 23000.008976/2008-91, que contém recurso da Universidade Nilton Lins, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 000474.2011-12;

3. A Universidade Nilton Lins apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação de seu ato autorizativo e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, contato eletrônico e telefônico, por turma, de matriculados no curso de Medicina, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou o processo seletivo;

4. Seja a Universidade Nilton Lins notificada da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.008976/2008-91, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**PORTARIA Nº 2.209, DE 16 DE JUNHO DE 2011**

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Estatística, realizado pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, objeto do Edital nº 032, publicado no D.O.U. de 29/04/2010, homologado através do Edital nº 193, publicado no D.O.U. de 29/06/2010, seção 3, pág. 57. (Processo nº 23070.008400/2010-15)

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**PORTARIA Nº 503, DE 10 DE JUNHO DE 2011**

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, resolve prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 28/2010-CFAP/PRORH de 19/05/2010, DOU 20/05/2010, Seção 3, homo-

logado pela Portaria nº 550 de 29/06/2010, DOU 30/06/2010, Seção 1, para provimento de cargos de Servidores Técnico-Administrativos em Educação, abaixo relacionados:

A - Cargos de Nível de Classificação "D"

A.1 - Concurso 140 - Cargo: Diagramador - Processo nº 23071.007447/2010-51.

A.2 - Concurso 144 - Cargo: Técnico em Instrumentação - Processo nº 23071.007451/2010-10.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2011**

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Paraná-UFPR, professor Dr. Rogério Andrade Mulinari, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Federal nº 9.784/99 art.55, e o contido no processo nº 23075.062827/2011-08; resolve: CONVALIDAR os atos relativos à contratação da Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, para a execução das atividades do Curso de Especialização em Dentística, no período de 26/07/2007 a 14/07/2010.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO ANDRADE MULINARI

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 7 de julho de 2011

Processo nº: 10951.000764/2010-90 e 10951.001276/2006-13

Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Assunto: Operação de derivativo relativa à operação de emissão de títulos da dívida externa, no mercado internacional de capitais, mediante reabertura do título Global 2021, com vencimento em janeiro de 2021, tendo por base o 2002 Master Agreement da International Swaps and Derivatives Association, Inc (2002 Contrato Master da Associação Internacional de Trocas de Pagamentos de Derivativos) celebrado com o Goldman Sachs International, em 6 de novembro de 2006, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Considerando a Nota da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe.

Em 15 de julho de 2011

PROCESSO Nº: 17944.001695/2009-36.

INTERESSADO: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

ASSUNTO: Minuta de Contrato da Primeira Assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção da VS Administradora de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, com fundamento na Lei nº 10.150, de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, na Portaria MF nº 276, de 2001, e na Portaria MF nº 346, de 2005. Exame sob o aspecto de legalidade.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

PROCESSO Nº: 17944.000941/2004-28.

INTERESSADO: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

ASSUNTO: Minuta de Contrato da Segunda assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção do Estado do Ceará, com fundamento na Lei nº 10.150, de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, na Portaria MF nº 276, de 2001, e na Portaria MF nº 346, de 2005. Exame sob o aspecto de legalidade.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

PROCESSO Nº: 10951.000479/2007-73.

INTERESSADO: Companhia de Habitação Popular de Campinas-COHAB/CP.

ASSUNTO: Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Confissão e Composição de Dívidas celebrado entre a UNIÃO e a Companhia de Habitação Popular de Campinas-COHAB/CP, na forma da Lei nº 8.727/93. Extensão dos Benefícios da Resolução nº 353/2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS. Exame sob o aspecto de legalidade. Processo nº 10951.000479/2007-73.



Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

PROCESSO Nº: 00190.000259/2009-15.

INTERESSADO: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

ASSUNTO: Contrato da Vigésima Primeira Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS, a ser celebrado entre a União e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no valor de R\$ 429.132.812 (quatrocentos e vinte e nove milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), posicionado em 1º de junho de 2007, nos termos da legislação em vigor, em especial o disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, na Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, e na Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

PROCESSO Nº: 17944.000918/2004-33.

INTERESSADO: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA

ASSUNTO: Minuta de Contrato da Terceira assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção do Estado do Ceará, com fundamento na Lei nº 10.150, de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, na Portaria MF nº 276, de 2001, e na Portaria MF nº 346, de 2005. Exame sob o aspecto de legalidade.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Interino

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No anexo do Despacho nº 125/11, de 14 de julho de 2011, publicado no DOU de 15 de julho de 2011, Seção 1, página 20, onde se lê: "...c) atendimento, além da seriação "DA" a "DZ", com numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA, os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10...", leia-se: "...c) atendimento, além da seriação "EA" a "EZ", com numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA, os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 3.131, DE 15 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a apuração de irregularidades funcionais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997, e no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º A apuração de irregularidade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar, bem assim a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, cabem, reservadas iguais competências para o Secretário da Receita Federal do Brasil:

I - ao Corregedor-Geral, quando tiver ciência de irregularidade no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ao Chefe de Escritório de Corregedoria quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor lotado ou em exercício em Unidade Descentralizada ou em Unidade Central localizada na respectiva Região Fiscal, independentemente da Unidade de lotação ou exercício do servidor por ocasião da identificação dos atos e fatos por ele praticados.

§ 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá, a qualquer tempo, instaurar ou determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar ou avocar sua instauração ou tramitação, sem que isso implique revogação parcial ou total do presente Ato.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, avocar a instauração ou tramitação de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exceto nas hipóteses do § 6º deste artigo, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência dos Chefes de Escritório de Corregedoria.

§ 4º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão instaurados, preferencialmente, pelos Chefes de Escritório de Corregedoria, exceto se o objeto da apuração envolver fatos ocorridos em mais de uma região fiscal e a situação não recomendar o desmembramento das apurações, hipótese em que a instauração competirá ao Corregedor-Geral.

§ 5º Compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar, bem assim a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando os acusados ou investigados ocuparem, à época dos fatos ou à época da instauração, os cargos de Chefe de Gabinete e Chefe de Assessorias do Secretário da Receita Federal do Brasil, Subsecretário, Coordenador-Geral, Coordenador Especial, Coordenador Disciplinar, Coordenador, Superintendente, Superintendente Adjunto, assim como em relação aos servidores que praticaram, nestas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

§ 6º Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar, bem assim a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando os acusados ou investigados ocuparem, à época dos fatos ou à época da instauração, os cargos de Secretário-Adjunto, Corregedor-Geral, Corregedor-Geral Adjunto, assim como em relação aos servidores que praticaram, nestas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

Art. 2º As comissões designadas por autoridades instauradoras da extinta Secretaria da Receita Previdenciária prosseguirão suas atividades, devendo observar adicionalmente as seguintes regras:

I - quando concluírem seus trabalhos, com a apresentação do relatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990, remeterão os autos para as autoridades mencionadas no art. 1º;

II - caso não concluem seus trabalhos até o término do prazo determinado no ato de designação ou de prorrogação, aplica-se-lhes o disposto no art. 1º, notadamente no tocante às prorrogações e designações de novas comissões para ultimar ou refazer sindicâncias ou processos disciplinares.

Parágrafo único. As solicitações e requisições referentes às comissões de que trata este artigo deverão ser encaminhadas ao Chefe do Escritório de Corregedoria da região fiscal onde atue a comissão.

Art. 3º O disposto no artigo 1º não abrange a competência para instaurar processos administrativos referentes à apuração de:

I - responsabilidade dos intervenientes nas operações de comércio exterior, bem assim os respectivos recursos, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

III - dano ou desaparecimento de mercadorias apreendidas sob guarda da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - extravio de processo administrativo, quando não houver indícios de responsabilidade de servidor.

§ 1º Estão compreendidos na definição de dano ou desaparecimento, constante nos incisos II, III e IV, aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, como incêndios e acidentes naturais.

§ 2º As apurações de que tratam os incisos II e III, a cargo do Chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa, se darão nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009.

§ 3º A apuração de que trata o inciso IV se dará por sindicância instaurada pelo titular da unidade e poderá ser conduzida por sindicante ou comissão, obrigatoriamente com servidor(es) da própria unidade.

§ 4º Se no decorrer da sindicância de que trata o parágrafo anterior forem identificados indícios de responsabilidade de servidor pelo extravio de processo administrativo, o sindicante ou a comissão deverá fazer os autos conclusos à autoridade que o(a) designou, mediante relatório circunstanciado, o qual se constituirá na representação para fins de instauração de processo administrativo disciplinar pela Corregedoria-Geral ou seus Escritórios.

Art. 4º A Corregedoria-Geral e os Escritórios de Corregedoria deverão acompanhar e avaliar as atividades correcionais, notadamente quanto aos prazos e adequação às normas, instruções e orientações técnicas.

Art. 5º Da decisão dos Chefes de Escritórios de Corregedoria e do Corregedor-Geral que aplicar penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, cabe, de acordo com o art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990, recurso ao Corregedor-Geral e ao Secretário da Receita Federal do Brasil, respectivamente.

Art. 6º O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, imediatamente, representar, por escrito, ao titular da Unidade, ou, no caso de representação contra o titular da Unidade, remetê-la diretamente ao Chefe do Escor, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º O titular da unidade deve encaminhar a representação recebida ou, sendo quem primeiramente teve conhecimento da irregularidade, representar diretamente ao Escritório de Corregedoria, no âmbito da respectiva região fiscal.

§ 2º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 3º Quando a representação for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

Art. 7º É irrecusável a convocação de servidor pelo Corregedor-Geral ou pelos Chefes de Escritório de Corregedoria para integrar comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, bem como equipes de investigação disciplinar e auditoria interna.

§ 1º A convocação de que trata este artigo independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade.

§ 2º O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço, cuja apreciação conclusiva caberá ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Uma vez convocado, o servidor ficará diretamente subordinado à autoridade que o convocou, durante o período de sua convocação, incumbindo à referida autoridade a aplicação da legislação de pessoal, a avaliação de desempenho e a decisão sobre a participação em eventos de capacitação e desenvolvimento.

§ 4º Caberá ao Chefe do Escritório e ao Corregedor-Geral propor, e a este último decidir, quanto ao deslocamento, ao pagamento de diárias e à emissão de passagem para os servidores por eles convocados.

§ 5º As incumbências do Corregedor-Geral e dos Chefes de Escritório de Corregedoria, previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão exercidas, também, em relação aos servidores lotados ou em exercício na Corregedoria-Geral.

§ 6º O controle e o respectivo registro das ocorrências funcionais do período de convocação serão de responsabilidade da autoridade que a efetivar.

Art. 8º O servidor convocado para integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, sendo dispensado do ponto até a conclusão do relatório previsto no art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal ou motivo de força maior, que impeça sua participação no processo disciplinar, deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão.

Art. 9º Quando o servidor for notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, o presidente da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e ao titular da unidade de lotação e exercício do acusado.

Parágrafo único. A autoridade instauradora comunicará ao titular da unidade de lotação e exercício do acusado a conclusão exarada pela comissão de inquérito e o informará acerca do posterior trâmite do processo até a decisão final a ser proferida pela autoridade julgadora.

Art. 10. O processo disciplinar, após o julgamento, deverá ser encaminhado à unidade de lotação e exercício do servidor acusado para ciência do julgamento pelo titular da unidade e demais providências cabíveis.

§ 1º Quando o julgamento dos processos administrativos disciplinares resultar em demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, serão os referidos processos enviados à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na região fiscal para o cumprimento do disposto no Decreto nº 3.781, de 2001, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, para arquivamento.

§ 2º O procedimento de fiscalização previsto no Decreto nº 3.781, de 2001:

I - poderá ser instaurado independentemente de o servidor já ter sido fiscalizado, exceto se já tiver sido objeto de fiscalização em relação aos mesmos fatos do processo administrativo disciplinar;

II - poderá também ser instaurado em relação a outras pessoas físicas ou jurídicas que, segundo as peças processuais, tenham tido relações de interesse fiscal com o servidor.

Art. 11. O servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar:

I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora;

II - ficará à disposição do titular da unidade, exercendo as atividades por ele determinadas, devendo atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Art. 12. O Corregedor-Geral e os Chefes de Escritório de Corregedoria, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, poderão determinar que sejam reprogramadas as férias, licenças e afastamentos, que a administração tenha poderes discricionários

para conceder, dos servidores acusados ou indiciados em procedimentos disciplinares e daqueles designados para compor as respectivas comissões.

Art. 13. Fica subdelegada competência ao Corregedor-Geral e aos Chefes de Escritório de Corregedoria para declarar a necessidade de interrupção de férias dos servidores subordinados e dos acusados ou indiciados em sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem assim daqueles designados para integrarem as respectivas comissões, quando houver necessidade do serviço, de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º A competência de que trata este artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º Considera-se, também, necessidade do serviço a convocação do servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar para comparecer às respectivas comissões a fim de receber notificação, intimação, citação ou praticar qualquer ato processual.

Art. 14. A autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

§ 1º O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

§ 2º A autoridade instauradora também poderá, motivadamente, determinar, pelas mesmas razões referidas na parte final do caput e enquanto perdurar a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa, desde que não haja ônus para o Erário.

Art. 15. O acesso aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil por servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da unidade de lotação e exercício do servidor ou por determinação da autoridade instauradora, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Art. 16. O presidente de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar deverá solicitar à autoridade instauradora autorização para deslocamento de servidores integrantes de comissão, bem como solicitar prorrogação do prazo da comissão, quando necessário.

Art. 17. As consultas dirigidas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão encaminhadas por intermédio do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 18. O envio de informações e documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral e de seus Escritórios, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do artigo 150 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

I - a outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando necessários ao desempenho das funções que lhes são próprias;

II - a órgãos externos, quando:

a) houver requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

b) houver requisição do Ministério Público da União, nos termos da legislação pertinente;

c) forem verificados indícios de prática de crime cuja iniciativa da ação penal seja do Ministério Público;

d) decorrente de solicitação de outras autoridades administrativas, legalmente fundamentada;

e) houver necessidade da prática de atos instrutórios que dependam de autorização judicial;

f) em processo administrativo instaurado para apurar improbidade administrativa, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas situações descritas nas alíneas a e do inciso II, o envio se dará obrigatoriamente pela autoridade instauradora.

§ 2º Quando, na hipótese prevista na alínea e do inciso II, houver urgência e relevância, a comissão poderá solicitar autorização à autoridade instauradora, inclusive por meio eletrônico, para envio de informações e documentos diretamente a órgão externo.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea f do inciso II:

I - o presidente da comissão enviará as informações ou documentos diretamente ao órgão externo, com comunicação imediata à autoridade instauradora;

II - a comissão deverá realizar a comunicação no início do processo ou no decorrer dos trabalhos, caso os indícios da prática de ato de improbidade somente surjam durante a apuração.

§ 4º O fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial observará o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 19. O servidor que atue em atividades correccionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à autoridade instauradora da Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao chefe de sua unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou.

Parágrafo único. O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas no caput deste artigo, será afastado imediatamente das atividades da comissão que trate dos fatos objeto da perícia.

Art. 20. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) dará prioridade ao atendimento de solicitação da Corregedoria-Geral ou dos Escritórios de Corregedoria, para subsidiar o desempenho das atividades correccionais, que tenha por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ou na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Art. 21. O Corregedor-Geral e os Chefes de Escritórios de Corregedoria poderão autorizar o acesso aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correccionais, dos servidores subordinados e integrantes de comissão ou equipe por eles designada, bem como os seus próprios.

§ 1º O acesso autorizado nos termos do caput será implementado independentemente de estar previsto em portaria de perfil específica.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá editar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22. O Corregedor-Geral e os Chefes de Escritório de Corregedoria poderão propor a realização ou revisão de ação fiscal relativa a servidor ou outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham tido relações de interesse fiscal com o servidor, sempre que o exame de denúncias, representações, processos disciplinares ou outros expedientes relacionados com a disciplina funcional assim recomendar.

Art. 23. Consideram-se procedimentos fiscais as diligências e perícias realizadas no domicílio dos contribuintes pelos servidores da Corregedoria-Geral e de seus Escritórios ou por equipe designada pelos chefes dessas unidades.

Parágrafo único. Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser previamente autorizados pelo Corregedor-Geral ou pelo respectivo Chefe de Escritório de Corregedoria, emitindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Art. 24. Para o exercício dos direitos referentes à remoção previstos no art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1997, o servidor deverá comunicar à chefia imediata, com antecedência mínima de noventa dias, sua intenção de desligar-se da unidade da Corregedoria onde estiver em exercício.

Art. 25. Os encaminhamentos de processo e documentos previstos nesta Portaria se darão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 26. Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria RFB nº 4.491, de 6 de outubro de 2005;

II - Portaria SRF nº 756, de 5 de julho de 2006; e

III - Portaria RFB nº 10.109, de 4 de maio de 2007.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 18 DE JULHO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 10283.003468/2011-41, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.240 (nove mil, duzentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9729-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
GRANTS FAMILY RESERVE	Uísque 8 anos; 12x1000ML	650	7.800
GLENFIDDICH 15Y	Uísque 15 anos; 12x1000ML	30	360
GLENFIDDICH 18Y	Uísque 18 anos; 12x1000ML	20	240
GLENFIDDICH 12Y	Uísque 12 anos; 12x1000ML	40	480
BALVENIE DOUBLEWOOD 12Y	Uísque 12 anos; 12x1000ML	30	360
TOTAL	-	-	9.240

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 36, inciso III; 39, inciso II; 41, incisos I, II e § 2º e 45, § 3º, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e de acordo, ainda, com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283-720.383/2011-21, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA., CNPJ nº 06.308.348/0001-27, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS



4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 15 DE JULHO DE 2011

Concede à pessoa jurídica que menciona, a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto no § 2º, art. 15, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, declara:

Art. 1º. HABILITADA ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), observadas as condições de sua aplicação estabelecidas nos arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008 e seus Anexos I e II, e na Instrução Normativa RFB nº 879/2008, a empresa RODRIMAR S/A Transportes e Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, estabelecimento de CNPJ nº 52.223.427/0023-68, sita à Rua Capitão José da Luz, nº 137, sala 604, Bairro dos Coelhos - Recife/PE - CEP 50070-540, como OPERADOR PORTUÁRIO, formalizado pelo processo administrativo fiscal nº 19647.003931/2011-53, ressaltando, mormente, que:

I - A habilitação ao Reporto assegura a suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.

II - A habilitação ao Reporto aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011 (artigo 16, da Lei nº 11.033/2004).

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 15 DE JULHO DE 2011

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-SRF nº 504 e alterações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo 336 e 342 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPJ), bem como o disposto no artigo 3º da IN-SRF nº 504 de 3 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo respectivo, declara:

Art. 1º - Concedida Inscrição no Registro Especial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-SRF nº 504/2005 e alterações posteriores, ao estabelecimento abaixo identificado, sob o número e na atividade que especifica:

Nome empresarial	Assuruá Comércio Exterior Ltda
Endereço	Av. Tancredo Neves, 1485 - Sala 1406, Caminho das Árvores, Salvador-Ba. 41820-021
CNPJ	05.907.885/0001-20
Processo administrativo	10580.726299/2011-67
Nº Registro Especial	05101/61
Atividade	Importador

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 13 DE JULHO DE 2011

Declara e Comunica o restabelecimento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Restabelecer de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 486.802.736-00, em nome do contribuinte FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO, considerando ter havido erro na anulação através do ADE nº 75 de 28/06/2006, publicado no DOU de 08/09/2006, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.009223/2006-88.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 15 DE JULHO DE 2011

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2011, e com base artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10665.721778/2011-57, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 01.083.448/0001-89, em nome de CAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 39, c/c inciso II, do artigo 41 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 45 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 15 DE JULHO DE 2011

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2011, e com base artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10665.721376/2011-52, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 02.726.513/0001-00, em nome de DISTRIBUIDORA JAREL LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 39, c/c inciso II, do artigo 41 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 45 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 15 DE JULHO DE 2011

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2011, e com base artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10665.721305/2011-50, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 05.336.868/0001-80, em nome de FORMIPAV CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 39, c/c inciso II, do artigo 41 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 45 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 18 DE JULHO DE 2011

Cancela inscrição no Cadastro CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Cancelar de Ofício, com fundamento no inciso IV, do artigo 28 e artigo 32, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, a inscrição, no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, das empresas discriminadas abaixo, considerando o que consta dos respectivos processos administrativos:

Inscrição	Contribuinte	Processo Administrativo
01.945.945/0001-49	Ana Barreto dos Santos Trancoso Restaurante Comércio - Eventos	19395.720050/2011-18
11.820.955/0001-01	Eletrotest Comércio e Manutenção de Eletrônicos Ltda.	19395.720051/2011-54
12.357.755/0001-27	Ercilene Albarado Bezerra	19395.720052/2011-07
12.377.078/0001-09	Meta de Macaé Comércio de Equipamentos e Serviços de Logística Ltda.	19395.720053/2011-43

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LAUDE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007,

publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e IN/RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 195, de 05 de julho de 2011, publicado no DOU, em 07 de julho de 2011 e o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 198, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU, em 12 de julho de 2011 .

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006420/2010-61 (processo nº 10768.002349/2010-48)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0058667.10.2 (afretamento por tempo) "IEVOLI CORAL" PSV 1500	12/09/2014

Processo nº 10768.000718/2011-49				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	OGX Petróleo e Gás Ltda	Áreas marítimas em que a OGX for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	OGXLT/2010/143 prestação de serviços e OGXLT/2010/142, afretamento AKER WAYFARER	06.08.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000958/2011-43				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.	Campos de Produção: Áreas cobertas p/ Cont. Afretamento 2010.0040960.08.2 e Cont. Serviços 2010.0040962.08.2 (Navio Sísmico-Ramform Sovereign) Bacias Sedimentares: Santos: Tambaú -Uruguá (Bloco 1 e 1') Consórcio BMS-11 (Tupi-actual LULA ; Iracema -actual CERNAMBI e Tambuatá) - inclusão p/Aditivo2(24.10.2008) Contrato de Cessão Onerosa - Lei nº 12.276 de 30/06/2010, inclusão Aditivos 4 e 5 de 03/01/2011. Campos: Consórcio BC-20 (Papa-Terra e Maromba) - inclusão Aditivos 3 e 4 (05.07.2010) Caxaréu e Pirambu	Afretamento por tempo s/nº - de 18/02/2011 - Emb. Falcon Explorer (Tipo Apoio Marítimo) Prestação de Serviços s/nº - de 15/02/2011- Apoio às operações do Navio Sísmico - "Ramform Sovereign"	13/02/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001147/2011-60				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Investigação Petrolífera Ltda	Bacias Sedimentares : Campos Espírito Santo Santos	Autorização nº238 31.10.2003- Despacho do Superint. ANP Nº1.894 - 10.12.2010 (prorrogação da Autorização)	31.12.2012
		Camamu-Almada Cumuruxatiba Jacuípe Jequitinhonha Sergipe-Alagoas	Autorização nº239 13.11.2003-Despacho do Superint. ANP Nº2.321 - 18.12.2009 (prorrogação da Autorização) (Ambas autorizações para o Serviço exclusivo de Apoio às operações do Navio Sísmico-"Ramform Valiant" com a Emb.Torsvik: tipo apoio marítimo)	31.12.2011

Processo nº 10768.001419/2011-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos do Lei nº 9.478/97	2050.0065983.11.2 (prestação de serviços) 2050.0065982.11.2 (afretamento) BEAUCEPHALUS PSV 4500	17/04/15

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001876/2011-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067078.11.2 (prestação de serviços) 2050.0067077.11.2 (afretamento por tempo) KAILASH	07/06/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 166, de 27 de maio de 2011, publicado no DOU, em 30 de maio de 2011.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.000393/2002-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moreia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte da Pescada (RNS- 033), Pampo, Parati, Parati, Pargó, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	Proc. 10768.000288/2010-84 2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012

Processo nº 10768.002939/2009-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moreia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS- 033),	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Tunner II	01.04.2012



		Pampo, Parati, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.		
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, BPOT - 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS- 033), Pampo, Parati, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	Processo nº 10768.007063/2009-15 2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 Hebert Tide PSV 1500	09.08.2011
			Processo nº 10768.007064/2009-60 2050.0052522.09.2 2050.0052523.09.2 Cabiness Tide PSV 1500	09.08.2011
Processo nº 10768.007620/2009-06				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT	11.10.2013
Processo nº 10768.001706/2011-31				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	18/12/2011
Processo nº 10768.001245/2010-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	01/02/2013
Processo nº 10768.001246/2010-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	01/02/2013
Processo nº 10768.007065/2010-48				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	10/10/2014
Processo nº 10768.007116/2010-31				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Embarcação AMADON TIDE II	16/11/2011

Processo nº 10768.006300/2010-64				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0031379.07.2 2050.0031381.07.2 Embarcação OIL TRACER	18/09/2011

Processo nº 10768.007537/2010-62				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054415.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação BRUTE TIDE	16/09/2011

Processo nº 10768.007538/2010-15				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	16/09/2011

Processo nº 10768.000160/2010-11(provimento a recurso)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98	2050.0054417.09.2 Embarcação WERDETOR	16/11/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LT-DA(nova denominação da empresa SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA), na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 323, de 07 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 08 de dezembro de 2010.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.007575/2009-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0052973.09.2 2050.0052974.09.2 SIDNEY CANDIES AHT 10000	12/09/2011
Processo nº 10768.007576/2009-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0051793.09.2 DEVIN CANDIES AHT 10000	21/09/2013
Processo nº 10768.007577/2009-71				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0051795.09.2 KELLY CANDIES AHT 10000	21/09/2013
Processo nº 10768.007106/2009-62				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47 05.529.548/0002-28	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0033092.07.2 2050.0033091.07.2 AMY CANDIES PSV 1000	15/09/2011
Processo nº 10768.001475/2010-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0039141.08.2 Aditivo nº 01 (afretamento) 2050.0039142.08.2 Aditivo nº 01 (prestação de serviços) OLIVIA CANDIES PSV 1500	28/03/2012
Processo nº 10768.001473/2010-96				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0038811.07.2 Aditivo nº 02 (afretamento) 2050.0038818.07.2 Aditivo nº 02 (prestação de serviços) CELIA CANDIES PSV 3000	22/03/2012

Processo nº 10768.006778/2009-51				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S. A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0033094.07.2 (Aditivo nº 1) afretamento 2050.0033095.07.2 (Aditivo nº 2) prestação de serviços KERI CANDIES PSV 1000	21/08/2011



Processo nº 10768.009368/2009-61 e (*)Processo 10768.003084/2010-03 (recurso)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0033542.07.2 (afretamento) 2050.0033543.07.2 (prestação de serviços) SEACOR COLUMBUS PSV 1500	(*) recurso 13/06/2012
Processo nº 10768.001474/2010-31				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0039139.08.2 (aditivo nº 01) afretamento 2050.0039140.08.2 (aditivo nº 01) prestação de serviços MARY FRANCES CANDIES PSV 1500	28/03/2012
Processo nº 10768.002244/2010-99				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0033544.07.2 (afretamento) 2050.0033545.07.2 (prestação de serviços) SEACOR CABRAL PSV 1500	01/09/2012
Processo nº 10768.007094/2010-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei 9478/98	2050.0061913.10.2 afretamento ANNE CANDIES	18/10/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS, na execução da autorização especificada no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.001817/2011-48				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11368070/0001-13	ANP-Agência Nacional de Petróleo	Área definida na Autorização 241 de 25/05/2011 e publicada no Diário Oficial da União em 26/05/2011	Autorização 241 de 25/5/2011	26/12/2015

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP cancela Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições e o disposto no inciso I e § 1º do art. 439 da IN RFB nº 971/2009, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS, a partir de 08/07/2011, as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de números 14222011-21021020, emitida em 02/06/2011, e 148402011-21021020, emitida em 13/06/2011, em favor do contribuinte Lalue & CIA Ltda, CNPJ 45.379.401/0001-32, em razão da suspensão da liminar que determinou a expedição das certidões, pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0016529-89.2011.403.0000/SP.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL Lei Complementar nº 123/2006) o contribuinte que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte a seguir identificado, excluído do Simples Nacional a partir do dia 01/01/2011 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo, com base nos elementos contidos no processo nº 10875.200481/2002-96, oriundo de inscrição em dívida ativa da União na Procuradoria Secional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, SP.

Nome: SUSHI PUBLICIDADE LTDA - ME
CNPJ: 58.498.056/0001-06
Data de opção pelo Simples: 01/01/2009
Situação excludente: Débitos com a Fazenda Nacional não suspensos, de parcelamento do Simples Nacional, conforme discriminado no processo administrativo 10875.200481/2002-96:

Vencimento da parcela	Valor da parcela vencida
Janeiro de 2010	465,49
Fevereiro de 2010	465,49
Março de 2010	465,49
Abril de 2010	465,49
Maio de 2010	465,49
Junho de 2010	465,49
Julho de 2010	465,49
Agosto de 2010	465,49

Fundamentação Legal:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006: Art. 17, V, Art. 31, IV.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos no Art. 31, IV da Lei Complementar 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ADE, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

GUSTAVO MUZY BORGES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE JULHO DE 2011

Cancela Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fulcro nas disposições da Portaria PGFN/RFB nº3 de 2007 e art. 439, inciso I, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 971/2009, resolve:

Art. 1º - CANCELAR a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - PCND nº 03446/2002, com data de emissão de 19/09/2002, em nome do contribuinte AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA, CNPJ nº 48.852.518/0001-33, face a decisão judicial que cassou a determinação de sua expedição nos autos do Mandado de Segurança nº 0003338-35.2011.4.03.6108 da 1ª Vara Federal de Bauru.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 08/04/2011.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 296 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo digital n.º 13832.720098/2011-35, DECLARA:

Art. 1.º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o n.º 08118/025 como PRODUTOR, a empresa FRIGORÍFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA, CNPJ nº 02.021.672/0002-90, com domicílio fiscal na Rod. Raposo Tavares, s/n, Km 334, Fazenda Califórnia, Zona Rural, CEP 18960-000, Bernardino de Campos/SP.

Art. 2.º A empresa supracitada está autorizada a produzir os produtos especificados:

Produtos	Código TIPI/NCM	Marca Comercial	Preço de venda	Tipo e Capacidade dos Recipientes
Cachaça	2208.40.00	Cia da fazenda	R\$ 8,40	Não retornável - 700 ml
Cachaça	2208.40.00	Cia da fazenda	R\$ 0,60	Não retornável - 50 ml

Art. 3.º A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópias das alterações ocorridas nos elementos constantes do art. 4º da IN/SRF nº 504/2005, no prazo de 30 dias contados de sua efetivação, bem como a comunicar a desativação de unidade industrial, a aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento. A falta de comunicação sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.



Art. 4º A empresa deverá fazer constar nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no Registro Especial.

Art. 5º O Registro Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo se ocorrer qualquer um dos fatos previstos no Art. 8º da IN/SRF n.º 504/2005.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação

RICARDO SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 296 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo digital n.º 13832.720098/2011-35, DECLARA:

Art. 1º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o n.º 08118/026 como ENGARRAFADOR, a empresa FRIGORÍFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA, CNPJ nº 02.021.672/0002-90, com domicílio fiscal na Rod. Raposo Tavares, s/n, Km 334, Fazenda Califórnia, Zona Rural, CEP 18960-000, Bernardino de Campos/SP.

Art. 2º A empresa supracitada está autorizada a produzir os produtos especificados:

Produtos	Código TIPI/NCM	Marca Comercial	Preço de venda	Tipo e Capacidade dos recipientes
Cachaça	2208.40.00	Cia da fazenda	R\$ 8,40	Não retornável - 700 ml
Cachaça	2208.40.00	Cia da fazenda	R\$ 0,60	Não retornável - 50 ml

Art. 3º A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópias das alterações ocorridas nos elementos constantes do art. 4º da IN/SRF nº 504/2005, no prazo de 30 dias contados de sua efetivação, bem como a comunicar a desativação de unidade industrial, a aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento. A falta de comunicação sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.

Art. 4º A empresa deverá fazer constar nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no Registro Especial.

Art. 5º O Registro Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo se ocorrer qualquer um dos fatos previstos no Art. 8º da IN/SRF n.º 504/2005.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RICARDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara inscrito no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2009, e considerando tudo o mais que consta no processo nº 10835.7200151/2011-80, DECLARA:

Art. 1º. INSCRITA no Registro Especial na atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), sob o nº GP 08105/043, a empresa "Andréia Rocha Neves-ME.", CNPJ nº 07.213.790/0001-32, localizada na Rua João Ottoboni, 333-A, Bairro Metrópole - Dracena-SP.

Art. 2º. A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com alterações inseridas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011 e aos demais atos normativos que regem a matéria;

Art. 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara inscrito no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2009, e considerando tudo o mais que consta no processo nº 10835.720070/2011-80, DECLARA:

Art. 1º. INSCRITA no Registro Especial na atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), sob o nº GP 08105/44, a empresa "Gráfica e Editora Dracena Ltda - ME", CNPJ nº 11.328.708/0001-92, localizada na Avenida Alcides Chacon Couto, 1462, Bairro Metrópole - Dracena-SP.

Art. 2º. A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com alterações inseridas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011 e aos demais atos normativos que regem a matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 18 DE JULHO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF Nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo Nº 10980.721117/2010-78, resolve:

Nº 277 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 12.600 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob Nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml	Vinho Frizante Tinto Suave	LAMBRUSCO EMILIA IGT ROSSO	5.400
Garrafas de 750 ml	Vinho Frizante Branco Suave	LAMBRUSCO EMILIA IGT BIANCO	7.200

Nº 278 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 18.600 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob Nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS Malbec	10.800
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS Cabernet Sauvignon	7.800

Nº 279 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 8.292 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob Nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml	Vinho Bordeaux Rouge 2009	CHÂTEAU LES MILLAUX	6.000
Garrafas de 750 ml	Vinho Bordeaux Rouge 2008	CHÂTEAU LES MILLAUX	1.284
Garrafas de 750 ml	Vinho Bordeaux Sup Rouge 2009	CHÂTEAU LES MILLAUX	1.008

Nº 280 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 18.600 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob Nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS Malbec	4.200
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS Cabernet Sauvignon	8.400
Garrafas de 750 ml	Vinho Branco médio Seco	LOS HAROLDOS Torrontes	6.000

Nº 281 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 18.600 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob Nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS Malbec	6.000
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS Tempranillo	3.600
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS Shiraz	2.400
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS OAK Malbec	3.600
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto médio Seco	LOS HAROLDOS OAK Cabernet Sauvignon	1.800
Garrafas de 750 ml	Vinho Branco médio Seco	LOS HAROLDOS OAK Chardonnay	1.200

Nº 282 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 14.112 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob Nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto Fino Seco	PRIMITIVO DEL SALENTO	2.352
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto Fino Seco	BARDOLINO DOC	2.016
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto Fino Seco	MONTEPULCIANO D'ABRUZZO DOC	4.704
Garrafas de 750 ml	Vinho Branco Fino Seco	PINOT GRIGIO DELLE VENEZIE IGT	1.848
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto Fino Seco	NERO D'AVOLA SICILIA IGT	2.016
Garrafas de 750 ml	Vinho Tinto Fino Seco	VALPOLICELLA DOC	1.176

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA



10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 18 DE JULHO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa JPJ Soluções Gráficas Ltda - ME, com endereço na Rua Guilherme Alves nº 1.027, - Bairro Petrópolis - Porto Alegre - RS., CNPJ nº 13.079.469/0001-00, pelo processo nº 11080.725642/2011-50, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Gráfica, sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10101/474.

LEOMAR WAYERBACHER

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.549, DE 18 DE JULHO DE 2011

Altera a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, e a Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007, para dispor sobre assuntos relativos a contratos de cartão de crédito que prevejam pagamento das faturas por meio de consignação em folha.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de julho de 2011, com base no art. 10, incisos VI e IX, e art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos cartões de crédito cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento.

§ 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que emitam cartão de crédito devem divulgar aos seus clientes, a partir de 1º de março de 2011, o cronograma de pagamentos mínimos de que trata o caput." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-B:

"Art. 15-B. Deve ser aplicado FPR de 150% (cento e cinquenta por cento) às exposições relativas a operações de crédito para o financiamento de dívida vinculada a cartão de crédito com previsão de pagamento da fatura por meio de consignação em folha de pagamento, cujo contrato estabeleça condições que não assegurem a liquidação da dívida em prazo de até 36 meses mediante descontos consignados." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de julho de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº 04/2010

Objeto do Inquérito: Irregularidades em negócios realizados, principalmente, em nome do Fundo Mútuo de Investimentos em Ações - Carteira Livre - Millênio, no mercado futuro de Ibovespa (IND) na BM&F, e intermediados pela Tcheca CCTVM Ltda., no período de março de 1999 a agosto de 2001.

Assunto: Prorrogação de prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
EDUARDO MOSSÉ	Não constituiu advogado
MARCUS MEYOHAS DE FREITAS	Não constituiu advogado
R. SIROTSKY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA	Não constituiu advogado
RICARDO SIROTSKY	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº 04/2010.

Considerando que o último dos prazos de defesa vence em 20/07/2011, determino sua prorrogação, extensiva a todos os acusados, fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 19/08/2011.

Em 15 de julho de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
02/2008

Objeto do Inquérito: Apurar eventuais irregularidades por parte dos administradores e controladores da BRASIL TELECOM S/A., inclusive em relação a possíveis desvios de recursos da Companhia. Assunto: Devolução de prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
EDUARDO PENIDO MONTEIRO	Não constituiu advogado
PAULO PEDRÃO RIO BRANCO	Dra. Cláudia Domingues Santos
VERONICA VALENTE DANTAS	Dra. Fernanda Pereira Carneiro

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº 02/2008.

Considerando que os autos do processo foram disponibilizados para o último dos acusados em 13 de julho de 2011, determino sua devolução, extensiva a todos os acusados, unificando-se os prazos para apresentação das defesas em 11 de setembro de 2011.

PABLO W RENTERIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 551, DE 11 DE JULHO DE 2011

Divulga relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria. A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Leino 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto no 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto no 1.522, de 13.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS no 460, de 14.12.04, suas alterações e aditamentos, no 653, de 02.02.11 e nº 659 de 15.06.11, e da instrução Normativa nº 11 de 02.03.11 resolve:

1 Divulgar a relação atualizada dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do CCFGTS no 460/04, suas alterações e aditamentos, com os limites máximos de valor do imóvel e renda, a serem observados na concessão dos financiamentos, bem como as regiões

metropolitanas a serem observadas pelos agentes financeiros na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

1.1 A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, devendo ser observados os limites específicos de cada modalidade de financiamento.

1.2 Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no sítio eletrônico do IBGE (CENSO 2010).

1.3 Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna "Moradia Própria" do Anexo desta Circular.

1.4 A referida relação está disponível ao público interessado, por intermédio do site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, Item Circulares CAIXA e FGTS.

2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA no 550, de 18.05.2011.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

BANCO DO BRASIL S/A
BB ALIANÇA PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2011

I. I. DATA, HORA E LOCAL: Dia 23 de maio de 2011, às onze horas e trinta minutos, na sede social da BB Aliança Participações S.A., CNPJ 11.159.404/0001-49, NIRE 5330001068-4, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 01, na Cidade de Brasília - DF. II. MESA: Presidente: Paulo Rogério Caffarelli. Secretário: Raimundo Nonato Cabral Júnior. Membro do Conselho Fiscal: André Proite. III. PRESENÇA: BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A., acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.159.426/0001-09, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco "A", lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília - DF, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53.300.010.692 ("BB SEGUROS"), neste ato representada pelo seu Diretor-Gerente MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da Acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: (i) Aprovar o aumento do capital social da Companhia; (ii) sua forma de integralização; (iii) aprovar a consequente alteração da redação do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia; e (iv) autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários para a implementação das deliberações a serem tomadas na presente assembleia. VI. DELIBERAÇÕES: A acionista da Companhia decidiu: (i) Aprovar o aumento do capital social da Companhia no montante de R\$ 91.303.414,15 (noventa e um milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos), mediante a emissão de novas 10.678.741 ações (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentas e quarenta e uma) ações ordinárias e nominativas, sem valor nominal, com preço de emissão de, aproximadamente, R\$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos) cada uma. A Companhia passará, por conseguinte, a ter seu capital social no importe de R\$ 1.054.113.358,67 (um bilhão, cinquenta e quatro milhões, cento e treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), representado pelo total de 123.287.867 (cento e vinte e três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentas e sessenta e sete) ações ordinárias e nominativas, sem valor nominal, registrando que o Conselho Fiscal emitiu parecer sobre o assunto; (ii) As novas 10.678.741 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentas e quarenta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ora emitidas, no valor total de R\$ 91.303.414,15 (noventa e um milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos) são totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, nos termos do Boletim de Subscrição que passa a integrar a apresente Ata na forma de seu Anexo I; (iii) Em razão das deliberações acima aprovadas, alterar a redação do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O capital social é de R\$ 1.054.113.358,67 (um bilhão, cinquenta e quatro milhões, cento e treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), dividido em 123.287.867 (cento e vinte e três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentas e sessenta e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Parágrafo único. A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais de Acionistas." (iv) Autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos, registros e publicações necessárias para a implementação das deliberações ora aprovadas cuja eficácia fica condicionada à aprovação das autoridades competentes. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Aliança Participações S.A., da qual eu, ass.) Raimundo Nonato Cabral Júnior, secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelos presentes. Ass.) Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente da BB Aliança Participações S.A., Presidente da Assembleia e Marco Antônio da Silva Barros, Representante da BB Seguros Participações S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 226 A 228. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 08.06.2011, sob o número 20110425820 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral.

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 11020.002575/2002-15
Recurso nº 264.938 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.605 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999
PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.



A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20). O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Súmula CARF nº 16).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11020.002578/2002-59

Recurso nº 264.935 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.607 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO, SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20).

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Súmula CARF nº 16).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11020.002574/2002-71

Recurso nº 264.939 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.604 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20). O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Súmula CARF nº 16).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11020.002571/2002-37

Recurso nº 264.941 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.602 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IPI.

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20). O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Súmula CARF nº 16).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11020.002572/2002-81

Recurso nº 264.953 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.603 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20).

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, (Súmula CARF nº 16).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11020.002570/2002-92

Recurso nº 264.930 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.601 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20). O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Súmula CARF nº 16).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11020.002581/2002-72

Recurso nº 264.932 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.599 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20).

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, (Súmula CARF nº 16).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 11020.002582/2002-17
Recurso nº 264.931 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.600 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999
PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.
A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.
Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, (Súmula CARF nº 20). O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, (Súmula CARF nº 16).
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 11020.002582/2002-17
Recurso nº 264.931 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.600 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999
PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.
A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade. Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativa profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.
Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, (Súmula CARF nº 20). O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias - primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, (Súmula CARF nº 16).
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ranegel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 11543.001806/2004-36
Recurso nº 506.732 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.643 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COM PROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Por determinação legal (Lei nº 10.833/2003), e para fins de apuração da Cofins, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato ou, mensalmente, na hipótese da opção a que se refere o § 1º, do artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35, de 2001).

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Cofins, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

RECEITA VENDA DE SUCATA. MERCADORIA.

Mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio. Sucata é mercadoria e sua venda constitui faturamento da empresa vendedora, base de cálculo da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial. Fez sustentação oral, pela recorrida, o Procurador da Fazenda Nacional Marco Aurélio Marques.

--
Processo nº 13888.001056/2006-99
Recurso nº 511.690 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.608 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - Crédito-Prêmio
Recorrente INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005
PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CREDITO PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

Tendo natureza de benefício fiscal, o crédito-prêmio estabelecido no Decreto - Lei nº 491/1969 estava sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1º, do ADCT/1998. Não tendo havido edição de lei corroborando-o, o benefício foi extinto em 05 de outubro de 1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13888.001055/2006-44
Recurso nº 511.695 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.607 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - Crédito-Prêmio
Recorrente INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005
PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CREDITO PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

Tendo natureza de benefício fiscal, o crédito-prêmio estabelecido no Decreto - Lei nº 491/1969 estava sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1º, do ADCT/1998. Não tendo havido edição de lei corroborando-o, o benefício foi extinto em 05 de outubro de 1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13838.000226/2005-22
Recurso nº 511.714 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.605 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - Crédito-Prêmio
Recorrente INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005
PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CREDITO PRÊMIO DE In VIGÊNCIA.

Tendo natureza de benefício fiscal, o crédito-prêmio estabelecido no Decreto - Lei nº 491/1969 estava sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1º, do ADCT/1998. Não tendo havido edição de lei corroborando-o, o benefício foi extinto em 05 de outubro de 1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13888.000475/2007-94
Recurso nº 511.733 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.606 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - Crédito-Prêmio
Recorrente INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006
PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CREDITO PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

Tendo natureza de benefício fiscal, o crédito-prêmio estabelecido no Decreto - Lei nº 491/1969 estava sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1º, do ADCT/1998. Não tendo havido edição de lei corroborando-o, o benefício foi extinto em 05 de outubro de 1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.720053/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.669 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PAQUETA CALÇADOS LTDA. (DISPORT NORDESTE LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003
RESSARCIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS. BENS CONTABILIZADOS NO ATIVO PERMANENTE.

As ferramentas e equipamentos utilizados no processo produtivo e contabilizados no ativo diferido não geram créditos - presumido desse imposto a título de PIS e Cofins.

AJUSTES CAMBIAIS. EXCLUSÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Os ajustes nas receitas de exportações decorrentes de variações cambiais positivas ocorridas entre as datas dos embarques e as das emissões das respectivas notas fiscais não integram a receita de exportação.

CRÉDITO-PRESUMIDO. RECEITA DE REVENDAS.

As receitas de revendas mercadorias não integram a receita operacional bruta para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados e exportados.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se a compensação da parte do ressarcimento do crédito-presumido do IPI reconhecido, extinguindo-se os débitos fiscais declarados até o limite apurado, exigindo-se os débitos remanescentes não-extintos pela homologação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 18471.000873/2004-73
Recurso nº 503.317 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.683 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 20/12/2002 a 31/12/2003
BEBIDAS INDUSTRIALIZADAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Bebidas não-alcoólicas, prontas para consumo, compostas de água, extrato de mate, sucos de frutas e/ ou aromas artificiais, açúcar, ácido cítrico e/ ou sacarina sódica e ciclamato de sódio e outros ingredientes, sabores naturais e de frutas, inclusive diet, acondicionadas em embalagens de 300,0 ml, 500 ml e de 1.500 ml, classificam-se no código 2202.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO.
Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançado, segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA.
Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento é devido juros de mora independente de qualquer motivo.

MULTA DE MORA.
Os débitos fiscais para com a União Federal pagos depois da data do respectivo vencimento fixado em lei estão sujeitos à multa de mora.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.
Súmula CARF nº 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 16327.000210/2003-14
Recurso nº 238.068 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.266 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente J P MORGAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Data do fato gerador: 03/09/2001
CPMF. DECLARAÇÃO TRIMESTRAL E MENSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
A entrega das declarações de CPMF após o prazo legal enseja a aplicação da multa prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96.

MULTA. GRADAÇÃO. INFRAÇÃO CONTINUADA.
A infração pela falta de entrega de declaração de CPMF é única, devendo ser desta forma considerada para fim de aplicação da penalidade. Não é admissível, ou existente em nosso ordenamento jurídico, a imposição de multas indefinidas, sem limitação de valor (Acórdão 201-80 745, Rel. Cons Fabiola Cassiano Keramidas, j. 20.112007).

DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO SE APLICA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AUTÔNOMAS.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que "a responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, SOM qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo" (Recurso Especial nº 246.963, Rel. Min. José Delgado, DJ 05.06.2000).

Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a multa pela falta ou atraso na entrega das declarações da CPMF incida uma única vez por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Winderley Moraes Pereira, que negaram provimento. Os Conselheiros - Robson José Bayerl e Marcos Tranchesí Ortiz votaram pelas conclusões.

--
Processo nº 10865.000366/00-08
Recurso nº 156.304 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.093 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE NUNES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998
ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.
Não procede a afirmação de que fora readquirida a espontaneidade quando o contribuinte apresenta Declarações Retificadoras enquanto encontra-se sob fiscalização.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DE OFÍCIO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte, contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que for comprovado dolo fraude ou simulação, em que o dies a quo é remetido para o art. 173 do Código Tributário Nacional.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer que a decadência, levantada de ofício pela Relatora, atingiu o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1994. As Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Ana Paula Locoselli Erichsen davam provimento parcial em maior extensão, pois excluíam a movimentação financeira do demonstrativo de variação patrimonial.

--
Processo nº 10380.903225/2009-92
Recurso nº 520.136 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.684 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de Apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999
DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO.
O prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento da obrigação, assim sendo, deve ser solicitado conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.903224/2009-48
Recurso nº 520.162 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.687 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de Apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999
DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO.
O prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento da obrigação, assim sendo, deve ser solicitado conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.903438/2009-14
Recurso nº 520.107 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.672 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZEMDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de Apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999
DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
O prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento da obrigação, assim sendo, deve ser solicitado conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.905422/2009-46
Recurso nº 520.129 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.683 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de Apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999
DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
O prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento da obrigação, assim sendo, deve ser solicitado conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.905423/2009-91
Recurso nº 520.151 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.686 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
Período de Apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000
DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO.

O prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento da obrigação, assim sendo, deve ser solicitado conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.905425/2009-80
Recurso nº 520.128 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.682 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de Apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000
DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
O prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento da obrigação, assim sendo, deve ser solicitado conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10380.905426/2009-24
Recurso nº 520.101 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.670 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de Apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000
DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
O prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, contados da data do pagamento da obrigação, assim sendo, deve ser solicitado conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10675.001456/2005-21
Recurso nº 256.542 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.701 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente PEG INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.
Período de Apuração: 10/95 a 10/98
Ementa: PIS. ADIN 1417. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL VACATIO LEGIS.

Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 6/2000. A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo validas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10820.000865/2007-51
Recurso nº 255.530 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.413 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE IPI.
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999
CRÉDITO IPI RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo pela o pedido de compensação de créditos do IPI, extingue-se 5 (cinco) anos contados da data do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10840.900314/2009-12

Recurso nº 517.419 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.697 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004

MPF TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900315/2009-67

Recurso nº 517.428 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.698 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004

MPF. TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10840.900316/2009-10

Recurso nº 517.443 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.699 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2005

MPF. TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO MUDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900317/2009-56

Recurso nº 517.380 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.691 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004, 31/01/2005

MPF TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900318/2009-09

Recurso nº 517.388 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.694 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2005

MPF TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900321/2009-14

Recurso nº 517.448 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.700 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004

MPF. TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900322/2009-69

Recurso nº 517.415 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.696 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004

MPF. TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900323/2009-11

Recurso nº 517.383 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.692 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônica

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004

MPF TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900324/2009-58

Recurso nº 517.385 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.693 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004

MPF. TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10840.900325/2009-01

Recurso nº 517.391 Voluntário

Acórdão nº 3403-00.695 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria Dcomp eletrônico

Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2004

MPF. TRATAMENTO AUTOMATICO DAS DECLARAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigido no tratamento automático das declarações.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10845.002990/2004-74
Recurso nº 261.281 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.525 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente FERTIMPORT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURMADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2003
COFINS BASE DE CÁLCULO, NAVIO DE CRUZEIRO RECEITAS OBTIDAS COM ATIVIDADE DE CASSINO. INCLUSÃO.
As receitas obtidas com atividades de Cassino em cruzeiros marítimos de embarcação estrangeira em atividade no País sofrem a incidência da COFINS.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2003
PIS. BASE DE CÁLCULO NAVIO DE CRUZEIRO RECEITAS OBTIDAS COM ATIVIDADE DE CASSINO INCLUSÃO.
As receitas obtidas com atividades de Cassino em cruzeiros marítimos de embarcação estrangeira em atividade no País sofrem a incidência do PIS.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

--
Processo nº 10855.000618/2006-76
Recurso nº 237.841 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.506 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.
AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS E DE ALÍQUOTA ZERO, IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.
A aquisição de produtos e insumos isentos e de alíquota zero não geram crédito de IPI, por não existir a cobrança de tributos nesta operação.

Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, que deram provimento parcial para reconhecer o direito de crédito de IPI em relação às aquisições de produtos isentos.

--
Processo nº 10855.000801/2006-71
Recurso nº 237.840 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.505 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.
AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS E DE ALÍQUOTA ZERO IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.
A aquisição de produtos e insumos isentos e de alíquota zero não geram crédito de IPI, por não existir a cobrança de tributos nesta operação.

Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, que deram provimento parcial para reconhecer o direito de crédito de IPI em relação às aquisições de produtos isentos.

--
Processo nº 16327.003265/2003-78
Recurso nº 158.504 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.002 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRF Ano(s): 2002
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2003
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
As instância julgadoras administrativas devem tomar conhecimento do objeto da lide, configurado no auto de infração e contraditado pelo sujeito passivo. Eventuais pedidos de compensação com os valores exacionados são fatos externos ao lançamento, que devem ser considerados na sua possível execução.
IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.
Por não ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do tributo espontaneamente, o não cumprimento do dever jurídico enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, cobre o valor não pago.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis que deferiram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva do processo administrativo nº 16327.002929/2001-10. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

--
Processo nº 10325.000771/2004-20
Recurso nº 249.942 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.511 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente FRIGORIFICO VALE DO TOCANTINS S/A
Recorrida DRJ-BELÉM /PA
Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Período de apuração: 31/10/2003 a 30/06/2004
DCOMP NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS PROVENIENTES DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.
Tratando-se de suposto crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, impõe-se a não homologação da DCOMP.
MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na data da lavratura do auto de infração, inexistia fundamentação legal para o lançamento de ofício de multa isolada, pois lei posterior mais benéfica excluiu a previsão existente à época dos fatos.
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a aplicação isolada da multa de lançamento de ofício por compensação indevida. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 13807.005492/00-04
Recurso nº 256.595 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.427 - 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PIS - SEMESTRALIDADE E DECADÊNCIA
Recorrente PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 30/04/1995, 31/05/1995.
PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PAGAMENTO.

Em razão do transcurso do prazo de 5 anos contados da data do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem-se que o crédito tributário respectivo encontrava-se extinto pela homologação tácita na data da ciência do lançamento, relativamente ao período acima identificado O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996.

FATO GERADOR. SEMESTRALIDADE.
Nos termos da súmula nº 15 do CARF, tem-se que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de constituição de crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em abril e maio de 1995 e, no mérito, dar provimento parcial por maioria de votos, para aplicar a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 15 do CARF. Vencido o Conselheiro Belchior Melo de Sousa, que, não obstante reconhecer a aplicabilidade da Súmula nº 15 do CARF, dá-lhe efeito diverso.

--
Processo nº 10247.000155/2004-49
Recurso nº 251.872 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.385 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida DRJ EM BELÉM - PA
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS INSUMOS. CRÉDITO.
Podem gerar créditos da Contribuição as despesas com insumos e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.
FRETE. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR.

Do valor apurado do PIS/Pasep, poderá, a partir de 1º de fevereiro de 2004, ser descontado o crédito calculado em relação ao frete contratado na operação de venda.

JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.
Descabe a incidência de juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos da contribuição.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: por unanimidade de voto, para reconhecer o direito ao crédito nos termos do voto do relator e, pelo voto de qualidade, para não reconhecer a correção pela taxa Selic. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 10247.000143/2004-14
Recurso nº 251.871 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.384 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004
CRÉDITOS. INSUMOS. CRÉDITO.

Podem gerar créditos da Contribuição as despesas com insumos e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

FRETE. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR.

Do valor apurado do PIS/Pasep, poderá, a partir de 1º de fevereiro de 2004, ser descontado o crédito calculado em relação ao frete contratado na operação de venda.

JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.
Descabe a incidência de juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos da contribuição.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: por unanimidade de voto, para reconhecer o direito ao crédito nos termos do voto do relator e, pelo voto de qualidade, para não reconhecer a correção pela taxa Selic. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 13227.000675/2002-16
Recurso nº 240.541 De Ofício
Acórdão nº 3302-00.659 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente DRJ-BELÉM/PA
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIMENTA BUENO
Assunto: Multa de ofício. Retroatividade da lei.

Ano calendário: 1998, 1999, 2000
CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O art. 83 da Lei nº 10.833/03 estabeleceu multa punitiva reduzida para a ausência de entrega de obrigação acessória da CPMF, retroagindo para alcançar fatos geradores pretéritos ex vi do art. 106 do CTN.

Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13808.000154/00-02
Recurso nº 261.130 - Voluntário
Acórdão nº 3302-00.641 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente FREI CANECA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1999
VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA LEI 9.716/98.
Conforme a Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Anterioridade, eficácia da lei inicia-se na data de sua publicação.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13984.000018/2001-16
Recurso nº 162.272 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.570 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000
PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido de ressarcimento, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade competente para a respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo, que não deverá ter seguimento enquanto o requerente não atender o solicitado.
ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
A apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não está preclusa, cabendo à autoridade julgadora de primeira instância apreciá-las.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância (inclusive), para que uma nova seja proferida, nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (relator). Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.
--
Processo nº 10074.000825/00-14
Recurso nº 239.152 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.558 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente BNA AUDIO VÍDEO E LASER LTDA
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 04/10/1996 a 04/03/1999
MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE.
A entrega para consumo e/ ou o consumo de produto de procedência estrangeira, introduzido no País, mediante notas fiscais inidôneas, configura importação irregular, sujeitando o infrator à penalidade nos termos das normas tributárias vigentes.
NOTAS FISCAIS. EMPRESAS INEXISTENTES, INATIVAS E/ OU IRREGULARES.
Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, inativas e/ ou irregulares não constituem documentos hábeis a comprovar a regularidade de importações de produtos estrangeiros em estabelecimento varejista.
DECISÃO RECORRIDA, NULIDADE.
Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 18471.000162/2004-07
Recurso nº 251.248 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.564 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IOF
Recorrente COPE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2003
CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.
As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas estão sujeitas ao IOF, nos termos da legislação tributária vigente.
JUROS DE MORA À TAXA SELIC.
Súmula CARF nº 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.
MULTA PUNITIVA. CONFISCO.
O princípio constitucional do não-confisco se aplica exclusivamente aos tributos, não se estendendo às penalidades.
INCONSTITUCIONALIDADE, APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.
Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.
DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.
O indeferimento de pedido de perícia oposto à autoridade julgadora de primeira instância, assim como a não-apreciação, na esfera administrativa, de inconstitucionalidade de lei vigente, não configuram cerceamento de defesa.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10235.001091/2006-02
Recurso nº 166.633 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-00.007 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrentes IZABEL CRISTINA COSTA DE ANDRADE, 2ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2002, 2003
Ementa: DECADÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE, NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA SERIA MENSAL E NÃO ANUAL. DESCABIMENTO.
A presunção de omissão de rendimentos, com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada, muito embora deva ser apurada em base mensal, à luz do que estatui o §1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sujeitasse à incidência do imposto apenas no ajuste anual, considerando-se ocorrido o fato gerador apenas em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.
SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.
Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, desde que observados os limites da legislação infraconstitucional pátria. Havendo, in casu, procedimento fiscal em curso, no qual o contribuinte deixou de apresentar extratos bancários solicitados em intimação fiscal a este endereçada pela autoridade competente, de fundamental importância para a análise da correção da declaração de ajuste apresentada, cabe ao agente fiscal requisitar as informações diretamente à instituição financeira.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. No presente caso, inexistindo a comprovação, por parte do contribuinte, de que os depósitos bancários efetuados em suas contas-correntes referiam-se a valores de terceiros, faz-se mister a manutenção do auto de infração.
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO FISCO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
Havendo o contribuinte atendido às intimações endereçadas, inclusive apresentando boa parte dos extratos bancários solicitados pelo agente fiscal, deve-se reduzir a multa ao patamar de 75%, eis que não observados os parâmetros dispostos pelo §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação vigente à época dos fatos.
Recursos de ofício e voluntário negados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 18088.000037/2006-84
Recurso nº 162.317 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-00.048 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários - Atividade rural
Recorrentes ODILA VESSONI AVELINO, 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADE RURAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Havendo demonstração, in casu, de que os recursos movimentados pelo contribuinte originam-se de atividade rural, não procede a lavratura de auto de infração com base na presunção de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada. Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.
Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.
Vencida, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que reduzia o lançamento para 20%.
--
Processo nº 10245.002579/2004-68
Recurso nº 159.362 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.068 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2000
PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE.
Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2000 artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação. O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte. Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10380.005650/2002-48
Recurso nº 153.572 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.102 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRF
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.
Exercício: 1997
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
Tendo sido afastada a intempestividade declarada pela autoridade julgadora a quo, faz-se necessário novo julgamento de primeira instância.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado em DAR provimento ao recurso para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos à DRJ para exame do mérito, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 10380.007234/2007-99
Recurso nº 261.197 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.517 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITO INDEVIDO - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 10/04/2003 a 31/12/2004
IPI. CRÉDITOS. PRODUTO QUE NÃO CONSTITUI MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM. IMPOSSIBILIDADE.
Nos termos dos arts. 25 e 27 da Lei nº 4.502/64 somente há créditos do imposto sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, entendendo-se como produtos intermediários aqueles que se consumam no processo produtivo em decorrência de um contato físico com o produto em elaboração. Em se tratando da produção de bebidas, cabível o crédito também sobre itens empregados na limpeza dos vasilhames em que acondicionada a bebida fabricada.
Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito dos produtos usados diretamente na limpeza dos vasilhames. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), que reconhecia o direito ao crédito de todos os produtos glosados pelo Fisco. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos pra redigir o voto vencedor quanto ao direito de crédito reconhecido. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ivo de Oliveira Lima OAB/PE nº25263.

--
Processo nº 10675.001456/2005-21
Recurso nº 256.542 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.701 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente PEG INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Período de Apuração: 10/95 a 10/98
Ementa: PIS, ADIN 1417, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL VACATIO LEGIS.

Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC nº 77/0, nos termos da IN SRF nº 6/2000. A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo válidas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13973.000437/2002-68
Recurso nº 255.760 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.376 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS
Recorrente ESTOFADOS JARDIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para a COFINS. Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Impõe constituir o crédito tributário por meio de lançamento diante da efetiva comprovação do pagamento ou de inclusão em parcelamento.
Multa de Ofício.

Lançamento decorrente de auditoria interna em DCTF, desnecessária qualquer outra investigação, resta configurado a declaração dos débitos, impõe o afastamento da aplicação da multa de ofício diante do cumprimento da obrigação acessória.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11011.001269/2008-66
Recurso nº 416.491 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.732 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente VRG LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: REGIMES ADUANEIROS. Data do fato gerador: 08/08/2003
REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REEXPORTAÇÃO. MULTA APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. NORMAS APLICÁVEIS VIGENTES NA DATA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

A data de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária é o marco temporal que define a data do fato gerador e, por conseguinte, as normas aplicáveis em relação aos tributos incidentes na operação de importação, incluindo, base de cálculo e alíquota. Por sua vez, as normas aplicáveis as penalidades pecuniárias de natureza aduaneira, decorrentes do descumprimento do regime de aduaneiro especial de admissão temporária, são aquelas vigentes na data da ocorrência do ilícito, incluindo a conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, base de cálculo da multa aplicada, que deve ser determinada com base na taxa de câmbio vigente da data da ocorrência do ilícito.

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME. MULTA APLICÁVEL A PARTIR DE 31/10/2003. A infração tipificada no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, introduzida originariamente no ordenamento jurídico brasileiro em 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, por definir inteiramente todas as infrações e penalidades, por descumprimento dos requisitos, condições e prazos do regime do regime de admissão temporária, revogou tacitamente a infração e penalidade estabelecidas na alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.
BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADUANEIRA. INAPLICÁVEL.
O benefício da denúncia espontânea aplica-se somente as penalidades de natureza tributária. Estão expressamente excluídas da aplicação do referido instituto, ex vi do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, as multas don controle aduaneiro ou administrativo das importações, tal como a multa por descumprimento do prazo do regime de admissão temporária.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o cálculo do valor aduaneiro, base cálculo da multa, com base na taxa de câmbio vigente na data seguinte ao término do prazo par a promover a reexportação do bem admitido no regime. Vencidos os Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes e Beatriz Veríssimo de Sena, que davam provimento integral. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena fará declaração de voto. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

--
Processo nº 13603.001494/2001-91
Recurso nº 342.905 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.538 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente ORTEG EQUIPAMENTOS E SISEMAS LTDA
Recorrida DRJ-FORTELEZA/CE
Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Período de apuração: 10/03/1993 a 19/06/1997
DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

Na hipótese, o Contribuinte encontra-se sujeito à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN, isto é, o termo inicial para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Portanto, em face da impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte ao fim da validade do ato concessório do drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN.
DRAWBACK SUSPENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO.

Somente serão aceitos como comprovação do regime "Drawback - Suspensão", os Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, que contenham a informação de que se referem à operação de drawback e nos quais registre-se a exportação de produtos efetivamente previstos no compromisso do regime aduaneiro especial.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e decadência. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, que declarou a decadência integral e Nanci Gama que declarou a decadência com relação aos atos concessórios encerrados no ano de 1996. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento integral. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli fará declaração de voto nos termos do Regimento Interno do CARF.

Processo nº 13971.002283/2003-40
Recurso nº 349.946
Acórdão nº 3801-00.388 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria IPMF
Recorrente KUALA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1993
DECADÊNCIA. INDEBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de tributos, inclusive os sujeitos a lançamento por homologação, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Relatora), Designado o Conselheiro Flavio de Castro Pontes para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 11042.000025/2006-37
Recurso nº 510.715 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.762 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Multa de Conversão de Pena de Perdimento
Recorrente SELVA BRESQUE PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Período de apuração: 29/01/2004 a 26/08/2004
Dano ao Erário. Interposição Fraudulenta de Pessoas. Presunção. A não comprovação da origem, disponibilidade ou, se for ou caso, da transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior faz presumir a interposição fraudulenta de pessoas e, consequentemente, autoriza a aplicação de pena de perdimento à mercadoria e caso não seja possível realizar sua apreensão, a conversão dessa pena em multa de 100% do valor aduaneiro da mercadoria.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões.

--
Processo nº 10925.000369/2008-18
Recurso nº 144.054 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.792 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Multa decorrente de pena de perdimento
Recorrente Empacotadora de Alimentos Santo Expedito Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II. Período de apuração: 15/08/2006 a 10/01/2007
PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Compete à autoridade julgadora de primeira instancia decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte.
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação enseja a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, por dano ao Erário, pena convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas nos casos em que elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas, independentemente da extensão dos efeitos dos fatos apurados.
Multa. CESSÃO DO NOME. RETROATIVIDADE BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de dez por cento do valor da operação, aplicável à pessoa jurídica que cede o nome no substitui a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias por interposição fraudulenta.
Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10120.006472/2002-33
Recurso nº 504.302 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.738 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Valoração Aduaneira
Recorrente ANTONIO LEMOS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Exercício: 2002

Ementa: Responsabilidade Solidária por Infração. Quem, de qualquer forma, contribui para a prática de ato tipificado como infração responde solidariamente pela multa aplicada, ainda que não se beneficie do resultado. Inteligência do art. 95, I, do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Destinatário de Remessa Postal Internacional. Contribuinte do Imposto de Importação.
O destinatário de remessa postal internacional, indicado pelo respectivo remetente é contribuinte do imposto de importação.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

--
Processo nº 13896.000059/2003-63
Recurso nº 143.657 Embargos
Acórdão nº 3102-00.774 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÕES DIVERSAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COLUMBIA TRISTAR ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO.

Exercício: 2003
NORMA PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. RITO PROCESSUAL. REGÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DO ATO PROCESSUAL.

A norma de natureza processual, após a sua vigência, possui eficácia imediata, alcançando os processos futuros e os em curso, não regendo apenas os processos já extintos e os atos processuais já consumadas, anteriormente a sua vigência (aplicação da regra tempus regit actum). Nos presentes autos, os atos decisórios exarados após a vigência do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, segue o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, e os débitos objeto de compensação ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Os Embargos de Declaração é a meio processual idôneo a atacar as omissões ocorridas em Acórdão da lavra deste Colegiado. A menção correta do dispositivo legal, desacompanhada das razões de decidir, configura omissão passível de saneamento mediante a apresentação dos argumentos que serviram de base para a decisão embargada, sem alterar, contudo, a teor da referida decisão.

Embargos Acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para reratificar o acórdão nº 3102-00.543, de 16 de novembro de 2009.

--
Processo nº 13639.000369/2003-19
Recurso nº 239.160 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.350 - 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MERCADÃO LEVATE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Cofins apuração abril de 1998.
DECADÊNCIA DE COFINS. PRAZO DE 5 ANOS.
Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento seja a homologação, é de cinco anos o prazo decadencial para lançamento do crédito tributário, pelo Fisco.
PRAZO DE DEZ ANOS DA LEI 8.212/91.
Por força do teor da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que conferiam prazo decadencial de 10 anos para o lançamento do crédito tributário.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10680.008376/97-47
Recurso nº 343.188 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.801 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria FINSOCIAL COMPENSAÇÃO
Recorrente EXTRAMIL EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II.
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990
SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO. EXPURGOS.
Por força do Ato Declaratório PGFN 10/08, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, para efeito de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais considerados no cálculo do valor devido ao contribuinte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Marcelo Guerra de Castro.

--
Processo nº 10830.002668/2007-57
Recurso nº 140.357 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.800 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 10/01/2001 a 15/03/2007
DECADÊNCIA.

Considera-se decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário quando transcorridos mais do que cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do imposto pago, nos casos de lançamento por homologação.
PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.
A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.
CÁLCULO DO IMPOSTO. METODOLOGIA.
No valor do Imposto exigido serão considerados os valores devidos no período de apuração a que se referir o auto de infração, deduzidos os créditos do mesmo período.
MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.
Cabe exigência de multa de ofício no auto de infração quando a exigibilidade do crédito tributário deixa de estar suspensa em decorrência da revogação da medida liminar até então vigente.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. BASE LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não constitui preterição do direito de defesa a indicação, como base legal no auto de infração, das leis em lugar do Regulamento do Imposto.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, por expressa previsão legal.

CONEXÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.
Não pode ser atendido o pedido de conexão de processos administrativos desacompanhado de sua motivação. São autônomas as decisões proferidas em cada processo administrativo fiscal, ainda que versando sobre questões congêneres.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10830.002668/2007-57
Recurso nº 140.357 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.800 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 10/01/2001 a 15/03/2007

DECADÊNCIA.
Considera-se decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário quando transcorridos mais do que cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do imposto pago, nos casos de lançamento por homologação.
PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.
A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.
CÁLCULO DO IMPOSTO. METODOLOGIA.
No valor do Imposto exigido serão considerados os valores devidos no período de apuração a que se referir o auto de infração, deduzidos os créditos do mesmo período.
MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.
Cabe exigência de multa de ofício no auto de infração quando a exigibilidade do crédito tributário deixa de estar suspensa em decorrência da revogação da medida liminar até então vigente.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. BASE LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não constitui preterição do direito de defesa a indicação, como base legal no auto de infração, das leis em lugar do Regulamento do Imposto.
JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, por expressa previsão legal.
CONEXÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.
Não pode ser atendido o pedido de conexão de processos administrativos desacompanhado de sua motivação. São autônomas as decisões proferidas em cada processo administrativo fiscal, ainda que versando sobre questões congêneres.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10314.004764/2005-15
Recurso nº 344.623 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.794 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Ex Tarifário
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Data do fato gerador: 06/11/1996
"EX" TARIFÁRIO. MERCADORIA. IDENTIFICAÇÃO.
O enquadramento de equipamento importado em "ex" tarifário deve ser feito levando-se em conta suas especificações técnicas e o correspondente alinhamento ao texto concessivo, sendo irrelevante que o mesmo venha a ser utilizado em capacidade inferior na linha de produção da empresa.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado, Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.

--
Processo nº 13808.007062/97-69
Recurso nº 140.952 Embargos
Acórdão nº 3102-09.730 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Finsocial - Falta de Recolhimento
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEMP TOSHIBA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/11/1991 a 31/12/1991
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.
Demonstrada a omissão no enfrentamento dos pontos sobre os quais se alicerçou o acórdão, impõe-se o suprimento da falha. Inteligência do art. 65, caput e §§, do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.
LIMITES.

Apesar de, regra geral, não ser possível conferir efeitos modificativos aos embargos, forçoso e admitir que, excepcionalmente, o suprimento da omissão interfira no conteúdo da decisão.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/11/1991 a 31/12/1991
FINSOCIAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.
A decretação da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe a aplicação do regime decadencial do Código Tributário Nacional, fixado, conforme o caso, de acordo com o art. 150, § 4º ou 173, I, conforme se verifique ou não a antecipação de pagamento e a prestação de informação a serem homologados. Sem a presença desses dois requisitos, a regra a ser aplicada é a do art. 173, I.
Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acatar os embargos de declaração e sanear a omissão do Acórdão 3201-00.203, de 18 de junho de 2009. No mérito, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência relativamente ao mês 11/1991. Vencidos os Conselheiros Luciano Pontes de Maya Games e Helder Massaaki Ka-

namaru, que declaravam a decadência integralmente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

--
Processo nº 18471.000233/2003-82
Recurso nº 248.961 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.384 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II-RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Período de apuração: 01/08/1994 a 28/02/1996, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 30/08/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA.

Salvo a ocorrência de e dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE MORA. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

A multa de mora informada não constituída pelo lançamento e apenas discriminada em mero extrato de débito do processo administrativo fiscal é matéria estranha ao auto de infração e, portanto, por alheia à esfera litigiosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário, das razões recursais que lhe são pertinentes não se pode conhecer.

Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria estranha ao litígio, qual seja, multa de mora; e II) cuidar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativa aos períodos de agosto de 94 a fevereiro 96, inclusive.

Processo nº 16327.001506/2004-25
Recurso nº 249.927 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.631 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS. MULTA ISOLADA
Recorrente BEMGE SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. MULTA DE MORA NÃO CONSTITUÍDA. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.
É inepto o recurso que cuida de matéria que não foi objeto do lançamento e que foi interposto contra decisão que julgou o lançamento improcedente.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar de matéria estranha ao lançamento.

CÂMARA SUPERIOR 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SCS Quadra 01, Bloco "J", Edifício Alvorada, sala 802 - Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 1º DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
1 - Processo: 10980.011192/99-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIVERSA DISTRIB CURITIBANA VEICULOS LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
2 - Processo: 16327.000966/2002-74 - Recorrente: DOW QUIMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
3 - Processo: 13808.000075/00-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER



4 - Processo: 16327.001653/2004-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
5 - Processo: 16327.001170/2006-62 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
6 - Processo: 11020.001897/2002-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCOPOLLO SA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
7 - Processo: 19515.000306/2004-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALSTOM BRASIL LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: VALMIR SANDRI
8 - Processo: 16327.000112/2005-31 - Nome do Contribuinte: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
9 - Processo: 11060.000066/2007-96 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
10 - Processo: 11060.000062/2007-16 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
11 - Processo: 10875.001492/2003-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADIPLAN INCORPORADORA LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

DIA 2 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
12 - Processo: 10120.003121/2006-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOINHO DE TRIGO MABEL LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
13 - Processo: 10380.007603/2003-10 - Nome do Contribuinte: ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
14 - Processo: 10580.002553/2005-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOMTOUR SERVICOS LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
15 - Processo: 13805.010354/96-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
16 - Processo: 13706.002618/2003-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LALA GUIMARAES ASSESS E COMUNICACAO LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
17 - Processo: 10730.002517/2005-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENLATE RECICLADOS LTDA ME - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
18 - Processo: 10830.010637/2002-65 - Recorrente: INIPLA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
19 - Processo: 10680.002871/2005-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A & C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
20 - Processo: 10680.000533/2004-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
21 - Processo: 10680.000548/2004-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
22 - Processo: 10680.000550/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
23 - Processo: 10680.000553/2004-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

24 - Processo: 10680.000555/2004-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
25 - Processo: 10680.000557/2004-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
26 - Processo: 10680.000562/2004-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
27 - Processo: 10680.000588/2004-85 - Nome do Contribuinte: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
28 - Processo: 10680.000596/2004-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
29 - Processo: 10680.000597/2004-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
30 - Processo: 10680.000599/2004-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
31 - Processo: 10680.000601/2004-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
32 - Processo: 10680.000604/2004-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
33 - Processo: 10680.000606/2004-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
34 - Processo: 10680.000607/2004-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
35 - Processo: 10680.000609/2004-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
36 - Processo: 10680.000610/2004-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
37 - Processo: 10680.000617/2004-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
38 - Processo: 10680.000619/2004-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: VALMIR SANDRI
39 - Processo: 11070.002184/2004-77 - Recorrente: JOAO ELOI MELLER & FILHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
40 - Processo: 10830.009268/99-56 - Recorrente: JATOBA ENGENHARIA REP E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
DIA 2 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
41 - Processo: 10235.001058/2006-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA DE BISCOITO OURO BRANCO S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
42 - Processo: 10235.001252/2005-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
43 - Processo: 10280.002950/2005-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
44 - Processo: 10380.007756/2004-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE IGOR BATISTA CORREIA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
45 - Processo: 10675.004132/2004-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
46 - Processo: 10580.007590/2003-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REQUITEI SERV DE TELECOMUNICACOES LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

47 - Processo: 13028.000095/2004-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANA ALBERTON GETELINA - ME - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
48 - Processo: 15374.001269/2001-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHOZIL ENGENHARIA LTDA. - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
49 - Processo: 10830.011074/2002-22 - Recorrentes: BLAZE VEICULOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
50 - Processo: 10882.003186/2003-85 - Recorrente: CLINICA MICRO CIR. OCUL S. NAVES SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
51 - Processo: 13882.000504/2003-44 - Recorrente: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
Relator: VALMIR SANDRI
52 - Processo: 13502.000321/2002-75 - Recorrente: OXITENO NORDESTE SA IND E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
53 - Processo: 10730.004343/2002-22 - Recorrente: MASSA FALIDA CONSERVAS RUBI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
DIA 3 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
54 - Processo: 10675.001882/2003-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: B.C. COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA. - Responsáveis: NILTON JOSÉ DE MELO E PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
55 - Processo: 10680.010108/2005-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
56 - Processo: 13135.000071/97-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENGEDIS DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
57 - Processo: 16327.000593/2003-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHASE FLEMING PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: VALMIR SANDRI
58 - Processo: 10380.000767/2004-05 - Recorrente: FAE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
59 - Processo: 10840.000098/2005-80 - Recorrente: FERTRON MECANICA E CALDEIRARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
60 - Processo: 10380.003768/2005-84 - Recorrente: COLEGIO WALTER DISNEY SOCIEDADE CIVIL LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
61 - Processo: 10768.003311/2002-82 - Recorrente: LANCHES WIBS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
62 - Processo: 10840.000401/2003-82 - Recorrente: F.J.P.INSPECOES, SOLDAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
63 - Processo: 10845.003872/2002-11 - Recorrente: MADEIREIRA PORTAL KIT E PORTAS E JANELAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
64 - Processo: 10242.000015/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: F P VIEIRA & CIA LTDA - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
65 - Processo: 10980.006275/2004-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INOVADOOR PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
66 - Processo: 19404.000278/2003-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MGAS DE MACAE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
67 - Processo: 13817.000195/2003-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME - RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

AUZONIA EVANGELISTA DE SOUZA
Secretário

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso IX da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:
Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação de desempenho institucional, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos da Portaria CADE Nº 129, de 28 de dezembro de 2010, quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na Portaria CADE Nº 128, de 16 de dezembro de 2010, relativo ao período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.
Art. 2º A média da avaliação institucional do CADE é de cem por cento (100 %), conforme tabela abaixo.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PLANO DE METAS - 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho (GDPGPE) - Período 01/01/10 a 31/12/10					
PROGRAMA	AÇÃO	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISTO EM 2010	REALIZAÇÃO
DEFESA ECONÔMICA E DA CONCORRÊNCIA	Disseminação da Cultura da Concorrência	Medida Implementada	Unidade	34	100%
Julgamento de Atos de Concentração e Processos Administrativos		Processos Julgados	Unidade	504	100%
Pontuação institucional referente ao 1º ciclo: 80 pontos			Média do Percentual atingido pelas ações.		100%

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.004, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08514.000133/2011-69-DPF/SJK/SP resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO VILLAGE PAINEIRAS, CNPJ nº 51.624.674/0001-06, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 038375, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.054, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.021184/2011-44-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKLA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 60.852.746/0001-55, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.057, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.018299/2010-37-SR/DPF/AL resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINAS REUNIDAS SERESTA S/A, CNPJ nº 12.265.245/0001-20, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.062, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2128/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa GRADI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.599.807/0001-46, sediada no MATO GROSSO DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.239, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001664/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VAZ E CRUZ LTDA, CNPJ nº 05.443.159/0001-02, para atuar em GOIÁS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.241, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001842/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DE-

CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTERREY EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.352.744/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 1202/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.244, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1726/DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0022-23, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,
- 428 (quatrocentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 334 (trezentos e trinta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.250, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/1845/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 07.499.430/0001-49, para exercer a atividade de Segurança Pessoal no RIO DE JANEIRO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.251, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1860/DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização à empresa L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0001-75, sediada no AMAPÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 34 (trinta e quatro) Revólver(es) calibre 38,
 - 408 (quatrocentos e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.253, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1884/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0001-42, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 1004 (um mil e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
- Da empresa cedente INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, com CNPJ nº 00.243.299/0001-05:
- 58 (cinquenta e oito) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.254, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1886/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0001-49, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:39 (trinta e nove) Revólver(es) calibre 38,

- 8 (oito) Pistola(s) calibre 380,
- 16 (dezesesseis) Espingarda(s) calibre 12,
- 560 (quinhentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

256 (duzentos e cinquenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.255, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001963/DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA VÊNETO LTDA, CNPJ nº 92.868.108/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 1095/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.256, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1964/DPF/CCM/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGILANCIA TRIÂNGULO LTDA, CNPJ nº 79.894.168/0001-48, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,
- 250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.257, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001988/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEVIG CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 39.126.875/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 1189/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.260, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2011/DPF/FIG/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0133-49, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 342 (trezentos e quarenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 12.270, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2126/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEAL - SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA , CNPJ nº 03.949.685/0001-05, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, com CNPJ nº 05.632.924/0001-24;
12 (doze) Revólver(es) calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.272, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2175/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa EPAVI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.314.494/0001-32, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
22 (vinte e dois) Revólver(es) calibre 38,
396 (trezentos e noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.273, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2188/DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
69000 (sessenta e nove mil) Espoletas para Munição calibre 38,
69000 (sessenta e nove mil) Projéteis para Munição calibre 38,
3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,
9400 (nove mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 380,
9400 (nove mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 380,
5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
1 (um) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,
2 (dois) Arma(s) de choque elétrico de contato direto,
1 (um) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dardos energizados,
10 (dez) Granada(s) fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC),
10 (dez) Granada(s) fumígenas de sinalização,
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto,
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico,
1 (um) Lançador(es) de munição não-letal no calibre 12 (doze),
5 (cinco) Máscara(s) de proteção respiratória modelo facial completo,
5 (cinco) Filtro(s) com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.274, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2197/DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa SOSEG - SOCIEDADE DE SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.974.227/0001-91, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
3 (três) Espingarda(s) calibre 12,
48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
63 (sessenta e três) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.279, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2268/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0001-50, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,
252 (duzentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.
o prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.285, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/2341/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa OPS TOWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 11.448.569/0001-30, para exercer a atividade de Escolta Armada em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.288, DE 12 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2365/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa SHELTER EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.924.285/0001-82, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
25 (vinte e cinco) Revólver(es) calibre 38,
250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 18 de julho de 2011

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO SUBSTITUTA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 539 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.006810/2011-11 em que são Requerentes: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A e Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. Advs.: Marcel Medon Santos e Ana Cláudia Lobo Barreira.

Nº 540 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007189.2008-08. Representante: Bann Química Ltda. Representadas: Dystar Textilfarben GmbH e Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Acolho a nota técnica de fls., aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, notificando-se as Representadas para a apresentação das alegações finais em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ n. 456/2010.

Nº 541 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002925/2009-12. Representante: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. Representados: Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.; Chec Dredging Co. Ltd.; Dragabras Serviços de Dragagem Ltda.; DEME - Dredging, Environmental and Marine Engineering N.V.; Dratec Engenharia Ltda.; DTA Engenharia Ltda.; EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.; Enterpa Engenharia Ltda.; Equipav S.A.; Jan De Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda.; Sofidra S.A.; Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A.; Somar Serviços de Operações Marítimas Ltda.; Van Oord Dragagens do Brasil Ltda.; Van Oord Dredging and Marine Contractors B.V. Advogados: Alessandra R. Bernardes Oshiro, Djenane Coutinho, Eduardo Humberto Dalcamin, Ewald Possolo Correa da Veiga, Fábio A. Figueira, Fabrício Paulo Bagueira Bandeira Neto, Heloísa Helena Monteiro de Lima, Leonardo Macedo de Carvalho, Maria Cecília Andrade, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Mariana Villela, Mário Roberto Villanova Nogueira, Pedro. C. E. Vicentini, Stefanie Christine Schmitt, Tito Amaral de Andrade, Ubiratan Mattos, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Érica Sumie Yamashita, Carolina Maria Matos Vieira.

Acolho a Nota Técnica, de fls., do Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo não acolhimento do Recurso Administrativo interposto pelos Representados Chec Dredging Co. Ltd., DTA Engenharia Ltda., EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. e Equipav S.A., mantendo a decisão - disposta no Despacho nº 015/2011, da Coordenadora-Geral de Análise de Infrações no Setor de Compras Públicas - que indeferiu a produção de prova pericial.

Nº 542 - Ref.: Averiguação Preliminar n.º 08012.000436/2001-61. Representante: Agência Nacional de Petróleo (ANP). Representados: Líquigás Distribuidora S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Supergasbrás, Ultragás (Petrogaz) e Minasgás. Advs.: Bolívar Moura Rocha e outros; Tito Amaral de Andrade e outros; Elizete Ruth Gonçalves dos Santos e outros; Antonio Garbelini Junior e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Tendo em vista que não constam nos autos indícios suficientes a comprovar a prática de infração contra a ordem econômica tipificada no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos I e V, ambos da Lei n.º 8.884/94, determino seu arquivamento, recorrendo-se de ofício ao CADE, nos termos do artigo 31 da Lei 8.884/94 e do artigo 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

ANA MARIA MELO NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2009, Seção I, pag. 41. Processo Nº 08337.001865/2004-35 - Ramon Brites Villalba.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2011, Seção I, pag. 52. Processo Nº 08430.070995/2009-64 - Dora Gladys Ramos Carhuapoma.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 16/09/2010, Seção I, pag. 82. Processo Nº 08505.003481/2010-16 - Vicente Villca Simon.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 17/12/2010, Seção I, pag. 101. Processo Nº 08389.034003/2009-98 - Shahrazad Jbara.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2011, Seção I, pag. 65. Processo Nº 08280.024499/2009-08 - Mario Oyarzun Irquen.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 04/07/2011, Seção 1, pag. 57, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.006496/2011-06 - Wolfgang Markus Lebschy.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 28/06/2011, Seção 1, pag. 33, haja vista a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo amparo legal é o art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.007243/2011-41 - Jorge Manuel Gerez Duarte.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 21/10/2010, Seção 1, pág. 44, considerando que a Empresa não cumpriu a exigência formulada pela Divisão de Permanência de Estrangeiros. Processo Nº 08000.003133/2010-20 - Jose Ramon Lovera Martinez.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 21/10/2010, Seção 1, pág. 44, considerando que a Empresa não cumpriu a exigência formulada pela Divisão de Permanência de Estrangeiros. Processo Nº 08000.003225/2010-18 - Roberto Enrique Galicia Jimenez.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 12/07/2011, Seção 1, pág. 43, haja vista a natureza da estado do estrangeiro no país, cujo amparo legal é o art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.002491/2011-04 - Timothy David Carter.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2011, Seção 1, pág. 62, haja vista a natureza da estado do estrangeiro no país, cujo amparo legal é o art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.003558/2011-10 - John Tomkinson.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 07/07/2011, Seção 1, pág. 36, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.005309/2011-69 - Peter James Murphy.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso IV da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

PROCESSO Nº 08476.013736/2010-43- CARMEN MOPI BARBA SILVA

PROCESSO Nº 08375.002256/2010-95- SAADIA MBIDI ARPS

PROCESSO Nº 08505.047377/2008-19- RUBEN DARIO CABRERA

PROCESSO Nº 08390.005634/2010-02- LI XUEDING

PROCESSO Nº 08505.019556/2010-81- ALVIS TUBMAN

PROCESSO Nº 08505.040593/2010-58- HUSSAM ZEIDAN

PROCESSO Nº 08505.067614/2009-49- ALI KASSEM AWADA

PROCESSO Nº 08280.033243/2010-17- NACEUR BEN ABDESSALEM BEN RHOUMA

PROCESSO Nº 08710.000459/2008-74- ALI DAOUD BASSAM

PROCESSO Nº 08505.071096/2009-68- HIBA AHMAD SATI

PROCESSO Nº 08505.011199/2011-93- RABII AZIRI

PROCESSO Nº 08296.003723/2010-84- ALI HAMCHOU

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso III, c/c artigo 113, inciso I, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por JHON ELDER CHINCHA MARTINEZ, processo nº 08504.017113/2010-65, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizando, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

PROCESSO Nº 08339.001542/2004-21- MARIA CRISTINA MORA DE MARTINEZ

PROCESSO Nº 08286.001030/2007-71- MONICA ANDREA REBOLLEDO SEGUEL

PROCESSO Nº 08386.012325/2010-40- OSCAR ALBERTO DE LOS RIOS LONDONO

PROCESSO Nº 08451.001765/2007-45- VERONICA PILAR GOMEZJURADO ZEVALLOS

PROCESSO Nº 08793.004950/2009-82- YNGRID MERCEDDES GONZALEZ DE PENA MELO

PROCESSO Nº 08354.001440/2005-07- FELIX QUENTASI ESCOBAR

PROCESSO Nº 08710.001460/2009-05- MARIA JUDITH VALENZUELA TRUJILLO

PROCESSO Nº 08295.010021/2010-67- JULIO CESAR SAAVEDRA VASQUEZ

PROCESSO Nº 08437.001665/2009-69- MATILDE VIRI ALCOREZA

PROCESSO Nº 08478.001932/2003-26- EMILIO LUIS DORDA PEREIRA

PROCESSO Nº 08240.014961/2004-12- HERMANN MARKUS GAMSRIEGLER

PROCESSO Nº 08240.003882/2005-67- RICARDO ADOLFO ROJAS VASQUEZ

PROCESSO Nº 08505.033468/2004-43- CHADE AHMAD NABULSI

Tendo em vista que os naturalizando não mais residem no endereço declarado nos autos, contrariando o artigo 102 da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

PROCESSO Nº 08102.003061/2008-58- RAMIRO SEMPERTEGUI

PROCESSO Nº 08505.019467/2010-34- BENJAMIN CESAR NOEL DUBOST

PROCESSO Nº 08505.018367/2009-57- BLANCA LUZ GONZALEZ MONTOYA

PROCESSO Nº 08096.010954/2010-09- ENRIQUE JAVIER GALARZA GUERRERO

Tendo em vista que os naturalizando não foram localizados nos endereços declarados nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

PROCESSO Nº 08476.014240/2010-97- WILSON MERCADO RODRIGUEZ

PROCESSO Nº 08354.003377/2004-54- CHENG CHUN WEN

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso V da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

PROCESSO Nº 08495.004885/2010-93- FRANCISCO JOSE LAGREZE SQUELLA

PROCESSO Nº 08505.007100/2010-78- MARIA HALINA OGRZEWSKA

Tendo em vista que a soma dos períodos de ausência do Território Nacional ultrapassa 18 (dezoito) meses, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, e 112 III, ambos da Lei 6.815/80 c/c art. 119, § 3º, do Decreto nº 86.715/81.

PROCESSO Nº 08089.000610/2011-53- DELFIN KLEBER NAVAS PELIZA

PROCESSO Nº 08505.059646/2010-12- NELIO ANTONIO SIMOES COELHO

Tendo em vista a desistência dos naturalizando, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

PROCESSO Nº 08492.019170/2010-65- RAFAEL CRISTIAN LAUREANO FILIO

PROCESSO Nº 08475.015820/2010-10- JOSE SAVY JIMENEZ

Tendo em vista a incapacidade civil do naturalizando, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por DANIEL KUMMEROW VARGAS, processo nº 08514.001882/2011-11, nos termos dos arts. 118, parágrafo único e 112, I, ambos da Lei nº 6.815/80.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VI da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por FRANCISCO JOAO NABALIM, processo nº 08295.001318/2011-12, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso II da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por CESAR GONZALEZ SACI, processo nº 08240.016486/2006-81, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.002851/2011-07 - Ioana Alexandra Rosu

Processo Nº 08444.000233/2011-66 - Alejandro Millan Zuniga

Processo Nº 08458.011870/2010-28 - Graham Jubb

Processo Nº 08460.011494/2011-11 - Elio Fernando Domingues Santos

Processo Nº 08460.011504/2011-19 - Jean Michel Alain Ranjeva, Agnes Josephine Giuseppin e Karla Tiana Lou Ranjeva

Processo Nº 08505.011156/2011-16 - Massimo Riccio

Processo Nº 08505.017228/2011-21 - Shashikant Radheyshyam Sharma

Processo Nº 08505.019318/2010-75 - Emmanuel Marie Regis Pierre Francois Hedouin

Processo Nº 08505.021340/2011-66 - Miguel Angel Benavente Valdepeñas

Processo Nº 08505.021341/2011-19 - Samuel Diaz de Leon

Processo Nº 08505.026900/2011-79 - Jaclynne Messina Parthum

Processo Nº 08505.026901/2011-13 - Sarah Ann Kemme e William Norbert Anschuetz

Processo Nº 08505.026919/2011-15 - Xiang Fu e Jing Chen

Processo Nº 08505.026933/2011-19 - Karl Kristian Mattias Olofsson

Processo Nº 08505.035595/2011-14 - Habib Mazahir Shakir e Fatima

Processo Nº 08505.035633/2011-21 - Paola Baron

Processo Nº 08505.060719/2010-19 - Gianpaolo Degli Uomini

Processo Nº 08505.072916/2010-72 - Harald Ferdinand Paul.

DEFIRO, com base em cargo diretivo, os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados: Processo Nº 08505.016080/2011-15 - François Yves Rosset, Natalya Solopova e Paul Dmitri Charles Rosset

Processo Nº 08504.003491/2011-42 - Jan Binderup, Jane Skov Binderup e Joachim Skov Binderup

Processo Nº 08505.009529/2011-81 - Angel Escudero Perez

Processo Nº 08505.068669/2010-18 - Juan Jose Chaparro Schmiel, Tobias Chaparro Schmiel, Carola Elisabeth Chaparro Schmiel, Ramon Chaparro Schmiel, Kira Chaparro Schmiel e Laura Chaparro Schmiel.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08296.001096/2011-28 - Alma Aying Augusto

Processo Nº 08444.003697/2011-24 - Jose Emmanuel Bautista Asanza

Processo Nº 08485.004457/2011-61 - Elisabetta Pandiani

Processo Nº 08485.004893/2011-30 - Pasquita Jacob Kikula

Processo Nº 08495.002890/2011-42 - Ronald Alvin Paysuain Matias

Processo Nº 08505.039969/2011-62 - Paula Jayne Knight

Processo Nº 08705.002764/2011-75 - Maria Bellini.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08096.001655/2011-56 - Miha Kostanjsek

Processo Nº 08096.003452/2010-13 - Sacha Jeannette Bourget

Processo Nº 08124.001418/2011-19 - Rosa Maria Simoes Rainha

Processo Nº 08220.001246/2010-04 - Einar Achipa Gozálvez

Processo Nº 08280.005086/2011-31 - Levi Anthony Boyd

Processo Nº 08280.005209/2011-33 - Juan Carlos Guillén

Processo Nº 08280.019474/2011-07 - Mark Andrew Heyens

Processo Nº 08280.019538/2011-61 - Emilio Máximo Ortega Escobar

Processo Nº 08280.025912/2011-68 - Fabien Gabriel El Remy Peson

Processo Nº 08280.025913/2011-11 - Andres Burgos Delgado

Processo Nº 08280.026752/2011-74 - Valter Bartelletti

Processo Nº 08280.047319/2010-91 - Diana Milena Zubiano Preciado Sathler

Processo Nº 08280.047362/2010-57 - David Bruce Cross

Processo Nº 08295.001347/2011-84 - David Serrano Rubio

Processo Nº 08295.001358/2011-64 - William Pierre Burkhardt

Processo Nº 08295.005438/2011-99 - Juan Ribes Rosello

Processo Nº 08295.005503/2011-86 - Saudade Maria Baptista Pereira Leitão Correia

Processo Nº 08295.008212/2011-40 - Telma Lucia Correia de Figueiredo

Processo Nº 08295.008229/2011-05 - David Duran Alvarez

Processo Nº 08295.008293/2011-88 - Liliãna Isabel Vilalva Roque Peixoto

Processo Nº 08295.008299/2011-55 - Jose Antonio da Cunha Tato

Processo Nº 08295.008321/2011-67 - Valter Giambruno

Processo Nº 08295.023820/2010-01 - Gilles Nicolas Maudua França

Processo Nº 08295.035273/2010-07 - Katherine Nia Le

Processo Nº 08296.000285/2011-83 - Manuel Bernardez Souto

Processo Nº 08296.000528/2011-83 - Fernando Andres Molina Herrera

Processo Nº 08296.001119/2011-02 - Masaki Konno

Processo Nº 08296.001670/2011-48 - Asier Mora Trespa-

derne

Processo Nº 08296.001680/2011-83 - Jose Manuel Serra Martins

Processo Nº 08433.001442/2011-56 - Daniel Joseph Morrissey

Processo Nº 08435.001796/2011-81 - Silvana Beatriz Cequeira Dieger

Processo Nº 08436.006427/2008-79 - Lisandra Lidia Tech Pinto

Processo Nº 08444.000914/2010-43 - Samia Mohammad Daoud Ishnenah

Processo Nº 08444.001580/2010-25 - Daniele Bergamaschi

Processo Nº 08444.004675/2010-09 - Jorge Humberto de Amorim

Processo Nº 08444.004686/2010-81 - Mouldi Dadi

Processo Nº 08458.009209/2006-76 - Maria Madelon Cedres Pigni



Processo Nº 08501.004842/2011-62 - Wen Li
Processo Nº 08505.054108/2010-23 - Charalampos Bako-poulos
Processo Nº 08506.007180/2010-51 - Rene Osvaldo Sepulveda Fuentes
Processo Nº 08506.007488/2010-05 - Renaldo Darnell Johnson
Processo Nº 08506.009637/2010-62 - Keren Hemed Kotake
Processo Nº 08506.010175/2010-26 - Paul James Knol
Processo Nº 08514.000558/2011-78 - Pawel Sabala
Processo Nº 08514.001005/2011-32 - Ivana Zupová Cursino
Processo Nº 08514.010602/2010-77 - Tibor Gyuris
Processo Nº 08514.010798/2010-08 - Jill Maria Rios.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08297.001105/2010-90 - Xiomara de La Caridad Cuellar Calderon
Processo Nº 08336.004195/2010-67 - Kristel Apaza Cáceres.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.000332/2011-67 - Rui Francisco Pessoa Rodrigues, Dusty Sebastian Pessoa Trujillo e Yeimy Trujillo Sandoval, até 25/01/2013
Processo Nº 08000.001233/2011-01 - Sandeep Sureshchandra Prabhu, Aahan Sandeep Prabhu, Ayanna Sandeep Prabhu e Pallavi Sandeep Prabhu, até 28/06/2013
Processo Nº 08000.003876/2011-81 - Roberto Sergio Miconi, até 22/05/2013
Processo Nº 08000.004259/2011-01 - Virgilio Tremucha Binueza, até 30/04/2012
Processo Nº 08000.005955/2011-26 - Takahiro Yamashita, Junko Yamashita, Masato Yamashita e Reina Yamashita, até 10/08/2013
Processo Nº 08000.006116/2011-25 - Jarkko Ilari Kuisma e Maria Therese Kuisma, até 09/06/2013
Processo Nº 08000.006629/2011-36 - Lorrie Lynn Turner, até 26/06/2013
Processo Nº 08000.006690/2011-83 - Yoshiyuki Murakami, Hiroyuki Murakami e Yoko Murakami, até 03/08/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.007844/2011-54 - Carlos Augusto Leoteau Vasquez, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.007845/2011-07 - Tadeo Castillero Aparicio, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.005150/2011-82 - Ramon Lorenzo Solano Fermin, Ana Maria Villalba Escobar, Mariamalia Solano Villalba e Victor David Solano Villalba, até 07/05/2013
Processo Nº 08000.005406/2011-51 - Pedro Navas Bernal, até 15/05/2012
Processo Nº 08000.007476/2011-44 - Zenayda Robles Hernandez, até 25/06/2012
Processo Nº 08000.006607/2011-76 - Hector Javier Olivette Chavez, até 19/05/2012
Processo Nº 08000.001691/2011-31 - Benjie Isogon Bugna, até 20/09/2011
Processo Nº 08000.001688/2011-18 - Ireneo Anos Aman-tiad, até 20/09/2011
Processo Nº 08000.007826/2011-72 - Neil Sedorio Gargoles, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.001671/2011-61 - Napoleon Jr Rabang Canut, até 20/09/2011
Processo Nº 08000.007822/2011-94 - Nestor Siva Amparado, até 12/08/2011.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08000.001085/2011-16 - Hugh Robert Barroll.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNlg, bem como não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.007009/2011-14 - Alexander Kammerer.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 26/10/2010, Seção 1, pag. 21, Onde se lê: Defiro o presente pedido de permanência definitiva para a Sra. Shulai Wu, e determino o Arquivamento para o Sr. Bin Zhao, tendo em vista que o interessado optou pela anistia. Processo Nº 08505.024451/2010-43 - Bin Zhao

Leia-se: Torno insubsistente o arquivamento publicado para o Sr. Bin Zhao no D.O.U de 26/10/2010, página 21, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o mesmo se enquadra nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.024451/2010-43 - Bin Zhao e Shulai Wu.

No Diário Oficial da União de 06/07/2011, Seção 1, pag. 84, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.014862/2010-10 - Sandra Halbach, até 03/03/2013

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.014862/2010-10 - Sandra Halbach, até 03/06/2013.

No Diário Oficial da União de 05/07/2011, Seção 1, pag. 35, Onde se lê: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 15/02/2011, Seção 1, pag. 52, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao nacional libanês, Issan Ali Kassem. Processo Nº 08280.018573/2009-49 - Issan Ali Kassem

Leia-se: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 15/02/2011, Seção 1, pag. 52, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao nacional libanês, Issan Ali Kassem. Processo Nº 08280.018573/2009-49 - Issam Ali Kassem.

No Diário Oficial da União de 27/06/2011, Seção 1, pag. 10, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.023250/2011-18 - Cristina Ines Cuturi Leborgne, Augustin Diego Louis Hellouin de Menibus, Ernesto Louis

Melchior Hellouin de Menibus, George Frabrizio Louis Hellouin de Menibus e Marc Antoine George Louis Hellouin de Menibus

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.023250/2011-18 - Cristina Ines Cuturi Leborgne, Augustin Diego Louis Hellouin de Menibus, Ernesto Louis

Melchior Hellouin de Menibus, George Frabrizio Louis Hellouin de Menibus e Marc Antoine Georges Louis Hellouin de Menibus.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 191, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: VILA DAS SOMBRAS (THE VILLAGE OF SHADOWS, França - 2010)

Produtor(es): Laurent Bruneteau

Diretor(es): Fouad Benhammou

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Terror

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Tema: Desaparecimento

Processo: 08017.002105/2011-97

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: A QUEIMA ROUPA (POINT BLANK, França - 2010)

Produtor(es): David Giordano

Diretor(es): Fred Cavayé

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Terror

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Desaparecimento

Processo: 08017.002377/2011-97

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: A VELHA DOS FUNDOS (LA VIEJA DE ATRÁS, Argentina - 2010)

Produtor(es): Panda Filmes Ltda./Cinematres

Diretor(es): Pablo Menza

Distribuidor(es): Panda Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Procedimentos Médicos com danos visíveis

Tema: Solidão

Processo: 08017.002381/2011-55

Requerente: Panda Filmes Ltda

Filme: ROBERTO, ROBERTA (Brasil - 2011)

Produtor(es): Fundo de Garrafa Filmes (Produtora Independente)

Diretor(es): Danilo Lima/Adriano Pequeno

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Chula

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.002384/2011-99

Requerente: ARTHUR EDER TOYOSHIMA

Musical: IRA! E ULTRAJE A RIGOR AO VIVO ROCK IN RIO (Brasil - 2011)

Produtor(es): Marco Mazzola

Diretor(es): Marco Mazzola

Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Chula e Linguagem de Conteúdo Sexual

Tema: Show Musical

Processo: 08017.002396/2011-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: APASSIONATA (Brasil - 1952)

Produtor(es): Fernando de Barros

Diretor(es): Fernando de Barros

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Drama amoroso de uma pianista consagrada

Processo: 08017.002425/2011-47

Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: UFC ULTIMATE KNOCKOUTS 8 (Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Chris Kartzmarck

Diretor(es): Craig Borsari

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Esportes

Processo: 08017.002447/2011-15

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: UFC ULTIMATE ROYCE GRACIE (Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Matt Cahoon

Diretor(es): Anthony Storm

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Esportes

Processo: 08017.002448/2011-51

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: JACKASS 3.5 - SEM CENSURA (JACKASS 3.5, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Derek Freda/Knate Gwaltney/Robert Zappia

Diretor(es): Jeff Tremaine

Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 407,
DE 14 DE JULHO DE 2011(*)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; na Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o salário mínimo nas competências de janeiro e fevereiro de 2011; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de março de 2011; e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2011, em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 1º Os benefícios pagos pelo INSS com data de início a partir de fevereiro de 2010, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para, respectivamente, R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nas competências janeiro e fevereiro de 2011, e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir de 1º de março de 2011, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de Hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2011 o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser superiores a R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), nem inferiores a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) nas competências de janeiro e fevereiro de 2011 e a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de março de 2011.

Art. 3º Nas competências de janeiro e fevereiro de 2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais);

IV - é de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodialis da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência;

c) renda mensal vitalícia.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais);

IV - é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodialis da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência;

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos);

II - R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2011, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.691,74 (três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2011, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Parágrafo único. Fica a empresa que houver declarado suas contribuições com base no Anexo II da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, dispensada da obrigação de retificar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas às competências janeiro e junho de 2011.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 284,68 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 61,70 (sessenta e um reais e setenta centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 200,56 (duzentos reais e cinquenta e seis centavos) a R\$ 20.056,64 (vinte mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 44.570,29 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e vinte e nove centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 222.851,42 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) a R\$ 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Nudez, Banalização da violência e Exposição de pessoas em situações degradantes
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002500/2011-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: A MENINA METALINGÜÍSTICA E O GAROTO MELANCÓLICO (Brasil - 2009)

Produtor(es): Samir Cheida
Diretor(es): Guga Caldas
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Linguagem Chula
Tema: Ponto de Vista
Processo: 08017.002527/2011-62
Requerente: Luciano Ordine Caldas

Filme: ASSALTO AO BANCO CENTRAL (Brasil - 2011)
Produtor(es): Walkiria Barbosa
Diretor(es): Marcos Paulo
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Inadequada

Tema: Assalto
Processo: 08017.002534/2011-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: O ABORTO DOS OUTROS (Brasil - 2008)

Produtor(es): Moema Müller
Diretor(es): Carla Gallo
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)
Contém: Descrição verbal do ato violento
Tema: Aborto

Processo: 08017.002650/2008-88
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 18/07/2011, Seção I, Página 58, do Despacho do Ministro, Processo 00350.005331/2010-46, Onde se lê: JHN - 8393, leia-se: JHN - 8693.

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Portaria IBAMA nº 97, de 22 de agosto de 1997, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004 e do que consta nos Processos nº 21050.000161/2000-96 e nº 21052.007314/99-48, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de Camarão Rosa/Fauna Acompanhante, no litoral Sudeste/Sul, com auxílio de rede de Arrasto, da embarcação pesqueira denominada "BONAVITA", de propriedade do Sr. FRANCESCO BONAVITA e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-055569-6.

Art. 2º Conceder, em substituição a embarcação "BONAVITA", autorização de pesca, com auxílio de Rede de Arrasto, para a captura de Camarão Rosa/Fauna Acompanhante, no litoral Sudeste/Sul, para a embarcação pesqueira denominada "WILLIAM S", de propriedade da Sra. DÉBORA DOS SANTOS SANCHÓ e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 443-007667-7.

Parágrafo único. A emissão da Autorização de Pesca de que trata o caput será de responsabilidade do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura do MPA, obedecidas as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES



VI - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 38.110,03 (trinta e oito mil cento e dez reais e três centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, é de R\$ 3.259,21 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), nas competências de janeiro e fevereiro de 2011, e R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), a partir de 1º de março de 2011.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 73.834,80 (setenta e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, devendo ser paga a diferença relativa ao reajustamento de benefício retroativo a janeiro de 2011.

Art. 11. Revogam-se as Portarias Interministeriais MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 e 115, de 3 de março de 2011, convalidados os atos praticados em decorrência de sua aplicação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO,
APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2010	6,47
em fevereiro de 2010	5,54
em março de 2010	4,80
em abril de 2010	4,06
em maio de 2010	3,31
em junho de 2010	2,87
em julho de 2010	2,98
em agosto de 2010	3,05
em setembro de 2010	3,13
em outubro de 2010	2,57
em novembro de 2010	1,64
em dezembro de 2010	0,60

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR
AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR
DE 1º DE JULHO DE 2011

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.107,52	8,00%
de 1.107,53 até 1.845,87	9,00%
de 1.845,88 até 3.691,74	11,00 %

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 15-7-2011, Seção 1, pag. 54, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 14/2011/DICOL/PREVIC de 12 de abril de 2011, publicada no DOU nº 73, de 15/04/2011, Seção 1, página 55, onde se lê "...pela procedência do Auto de Infração nº 05/09-62, de 29/05/2009..." leia-se "...pela procedência do Auto de Infração nº 13/09-91, de 07/12/2009..."

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2011

O Diretor de Fiscalização - Substituto da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com o artigo 26 da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974, decide:

1. APROVAR, por seus próprios fundamentos, os Pareceres Técnicos elaborados para cada uma das impugnações apresentadas pelos participantes do Plano de Benefícios I e II - VARIG (em administração especial com poderes de liquidação extrajudicial), no Instituto AERUS de Seguridade Social, onde contestam os créditos descritos no Quadro Geral de Credores Provisório, elaborados pelo administrador especial do plano.

2. APROVAR, por seus próprios fundamentos, as Análises Técnicas nº 63/2011/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 14 de julho de 2011, e nº 64/2011/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 15 de julho de 2011.

3. INDEFERIR, com fundamento nos documentos aludidos nos itens 1 e 2 da presente decisão, as impugnações a seguir relacionadas:

Nome	Matrícula AERUS	Nº Protocolo
Fernanda Alfonsin Wendt	094.534-5	11
Kleper Cândido de Figueiredo	079.127-7	425
Claudia Lopes Lebre de Oliveira	056.833-7	428
Evelise Wanner de Oliveira	097.360-2	440
Janice Ferronato Machado	050.208-8	463
Eliana Maria Alfaced	050.334-2	464
Artur Cremonini	002.160-0	470
Eduardo Schreiner	097.045-9	3
Maurício de Godoy D'Armas	173.121-5	14
Walter André Feder	086.110-4	22
Andre Luiz Camargo de Oliveira	110.714-3	435
Marcelo Fialho Harzheim	065.902-9	437
Robson Luis Pedroso de Oliveira	092.870-5	438
Dener Hugarte Gasperim	091.644-5	439
Vilma Candiani	015.050-8	564
Lauro Walter Leal de Souza	007.037-5	585
Estefana Maria Solacolu	013.812-3	587
Oscar Bueno Filho	000.450-7	589
Sonia Maria Dualibi	014.701-7	593
Gabriel Luiz Ferreira	016.888-0	597
Roger Nei Rosa	005.982-4	600
Francisco Xavier do Espírito Santo	011.354-8	633
Helvana Domingues Simões	067.209-7	661
Inácio Maggi de Carvalhaes	91.036-4	662
Elaine Lopes Matheo	111.529-5	664
Mary Sung de Souza	131.443-4	845

EDUARDO MENEZES MEIRELES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.404, DE 15 DE JULHO DE 2011(*)
(Publicada no DOU nº 116, de 17-6-2011, Seção 1)

ANEXO VIII

SES		
COD. IBGE	ESTADO	VALOR CAMPANHA SEGUIMENTO
24	Rio Grande do Norte	59.964,28

SMS		
COD. IBGE	MUNICÍPIO	VALOR CAMPANHA SEGUIMENTO
240010	Acari	1.500,00
240020	Açu	2.333,00
240030	Afonso Bezerra	1.500,00
240040	Água Nova	450,00
240050	Alexandria	1.500,00
240060	Almino Afonso	900,00
240070	Alto do Rodrigues	1.500,00
240080	Angicos	1.500,00
240090	Antônio Martins	900,00
240100	Apodi	1.800,00
240110	Areia Branca	1.500,00
240120	Arês	1.500,00
240130	Augusto Severo	900,00
240140	Baía Formosa	900,00
240145	Baraúna	1.500,00
240150	Barcelona	450,00
240160	Bento Fernandes	900,00
240165	Bodó	450,00
240170	Bom Jesus	900,00
240180	Brejinho	1.500,00
240185	Caicara do Norte	900,00
240190	Caicara do Rio do Vento	450,00
240200	Caicó	2.765,00
240210	Campo Redondo	1.500,00
240220	Canguaretama	1.800,00
240230	Caraubas	1.500,00
240240	Carnaúba dos Dantas	900,00

240250	Carnaubais	900,00
240260	Ceará-Mirim	2.974,00
240270	Cerro Corá	1.500,00
240280	Coronel Ezequiel	900,00
240290	Coronel João Pessoa	450,00
240300	Cruzeta	900,00
240310	Currais Novos	1.800,00
240320	Doutor Severiano	900,00
240330	Encanto	900,00
240340	Equador	900,00
240350	Espírito Santo	1.500,00
240360	Extremoz	1.500,00
240370	Felipe Guerra	900,00
240375	Fernando Pedroza	450,00
240380	Florânia	900,00
240390	Francisco Dantas	450,00
240400	Frutuosos Gomes	450,00
240410	Galinhas	450,00
240420	Goianinha	1.500,00
240430	Governador Dix-Sept Rosado	1.500,00
240440	Grossos	900,00
240450	Guamaré	1.500,00
240460	Ielmo Marinho	1.500,00
240470	Ipanguaçu	1.500,00
240480	Ipueira	450,00
240485	Itajá	900,00
240490	Itaú	900,00
240500	Jacaná	900,00
240510	Jandaira	900,00
240520	Janduis	900,00
240530	Januário Cicco	900,00
240540	Japi	900,00
240550	Jardim de Angicos	450,00
240560	Jardim de Piranhas	1.500,00
240570	Jardim do Seridó	1.500,00
240580	João Câmara	1.800,00
240590	João Dias	450,00
240600	José da Penha	900,00
240610	Jucurutu	1.500,00
240615	Jundiá	450,00
240620	Lagoa d'Anta	900,00
240630	Lagoa de Pedras	900,00
240640	Lagoa de Velhos	450,00
240650	Lagoa Nova	1.500,00
240660	Lagoa Salgada	900,00
240670	Lajes	1.500,00
240680	Lajes Pintadas	450,00
240690	Lucrécia	450,00
240700	Luis Gomes	1.500,00
240710	Macaíba	2.891,00
240720	Macau	1.500,00
240725	Major Sales	450,00
240730	Marcelino Vieira	900,00
240740	Martins	900,00
240750	Maxaranguape	900,00
240760	Messias Targino	450,00
240770	Montanhas	1.500,00
240780	Monte Alegre	1.500,00
240790	Monte das Gameleiras	450,00
240800	Mossoró	10.769,00
240810	Natal	35.497,00
240820	Nísia Floresta	1.500,00
240830	Nova Cruz	1.800,00
240840	Olho-d'Água do Borges	450,00
240850	Ouro Branco	900,00
240860	Paraná	450,00
240870	Paraú	450,00
240880	Parazinho	450,00
240890	Parelhas	1.500,00
240325	Parnamirim	8.114,00
240910	Passa e Fica	1.500,00
240920	Passagem	450,00
240930	Patu	1.500,00
240940	Pau dos Ferros	1.500,00
240950	Pedra Grande	450,00
240960	Pedra Preta	450,00
240970	Pedro Avelino	900,00
240980	Pedro Velho	1.500,00
240990	Pendências	1.500,00
241000	Piões	450,00
241010	Poço Branco	1.500,00
241020	Portalegre	900,00
241025	Porto do Mangue	450,00
241030	Presidente Juscelino	900,00
241040	Pureza	900,00
241050	Rafael Fernandes	450,00
241060	Rafael Godeiro	450,00
241070	Riacho da Cruz	450,00
241080	Riacho de Santana	450,00
241090	Riachuelo	900,00
240895	Rio do Fogo	900,00
241100	Rodolfo Fernandes	450,00
241110	Ruy Barbosa	450,00
241120	Santa Cruz	1.800,00
240933	Santa Maria	450,00
241140	Santana do Matos	1.500,00
241142	Santana do Seridó	450,00
241150	Santo Antônio	1.500,00
241160	São Bento do Norte	450,00
241170	São Bento do Trairí	450,00
241180	São Fernando	450,00
241190	São Francisco do Oeste	450,00
241200	São Gonçalo do Amarante	3.568,00
241210	São João do Sabugi	900,00
241220	São José de Mipibu	1.800,00
241230	São José do Campestre	1.500,00
241240	São José do Seridó	450,00
241250	São Miguel	1.500,00

241255	São Miguel do Gostoso	900,00
241260	São Paulo do Potengi	1.500,00
241270	São Pedro	900,00
241280	São Rafael	900,00
241290	São Tomé	1.500,00
241300	São Vicente	900,00
241310	Senador Elói de Souza	900,00
241320	Senador Georgino Avelino	450,00
241330	Serra de São Bento	900,00
241335	Serra do Mel	900,00
241340	Serra Negra do Norte	900,00
241350	Serrinha	900,00
241355	Serrinha dos Pintos	450,00
241360	Severiano Melo	900,00
241370	Sítio Novo	900,00
241380	Taboleiro Grande	450,00
241390	Taipu	1.500,00
241400	Tangará	1.500,00
241410	Tenente Ananias	900,00
241415	Tenente Laurentino Cruz	900,00
241105	Tibau	450,00
241420	Tibau do Sul	1.500,00
241430	Timbaúba dos Batistas	450,00
241440	Touros	1.800,00
241445	Triunfo Potiguar	450,00
241450	Umarizal	1.500,00
241460	Upanema	1.500,00
241470	Varzea	900,00
241475	Venha-Ver	450,00
241480	Vera Cruz	1.500,00
241490	Vicosa	450,00
241500	Vila Flor	450,00
Total		225.511,00

(*) Republicado por ter saído, no DOUnº 116, de 17-6-2011, Seção 1, pág. 64, com incorreção no original.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 297ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215524/2005-10

Operadora: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos

Registro na ANS nº: 316491

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 297ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101253/2010-75

Operadora: Unimed Santa Maria - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda

Registro na ANS nº: 319708

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 297ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.095279/2004-29

Operadora: Unimed de Cáceres Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 350346

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 297ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101106/2010-03

Operadora: Unimed Joinville Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 321273

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 12 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215340/2005-41

Operadora: Fundação São Francisco Xavier

Registro na ANS nº: 339954

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.008547/2007-23

Operadora: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora

Registro na ANS nº: 342807

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177546/2010-23

Operadora: SERPRAM - Serv. de Prest. de Assistência Médica-Hospitalar

Registro na ANS nº: 306649

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177583/2010-31

Operadora: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Registro na ANS nº: 006246

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.155768/2005-28

Operadora: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas

Registro na ANS nº: 340146

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 3ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282540/2010-77

Operadora: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas

Registro na ANS nº: 340146

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100427/2010-82

Operadora: Associação Beneficente Católica

Registro na ANS nº: 322326

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100453/2010-19

Operadora: Associação Dr. Bartholomeu Tacchini

Registro na ANS nº: 352556

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100476/2010-15

Operadora: Associação Prudentina de Educação e Cultura

Registro na ANS nº: 352527

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.007923/2007-62

Operadora: Beneficência Camiliana do Sul

Registro na ANS nº: 318299

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216013/2005-15

Operadora: Sul América Seguro Saúde S/A

Registro na ANS nº: 000043

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.159108/2003-54

Operadora: Unimed Campos do Jordão Coop Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 325015

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216071/2005-31

Operadora: Unimed Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 334154

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101053/2010-12

Operadora: Unimed Centro Sul Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 320897

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 298ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216039/2005-55

Operadora: União Saúde SS Ltda

Registro na ANS nº: 314609

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 14 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 12 de julho de 2011,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo P17 - PROPARGITO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domiciliários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.159, DE 18 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 787, de 9 de junho de 2011

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário feito pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A. dos lotes do medicamento SOLUÇÃO DE MANITOL 20% 250mL Ecoflac Plus fabricados de Junho de 2008 a Fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º. Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, dos lotes do medicamento SOLUÇÃO DE MANITOL 20% 250mL Ecoflac Plus fabricados de Junho de 2008 a Fevereiro de 2011 pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A. (CNPJ 31.673.254/0001-02), localizada na Avenida Eugenio Borges, Nº 1092, Avenida Jequitibá, Nº 09, Arsenal, São Gonçalo/RJ, em virtude de suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.160, DE 18 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 787, de 9 de junho de 2011

considerando os artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário da empresa Agilise Cosméticos Indústria e Comércio Ltda - ME, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos, como medida de interesse sanitário, a distribuição, o comércio e o uso, em todo o território nacional, dos produtos TRATAMENTO GEL HIDRATANTE AGILISE PROFESSIONAL - ANTI RESÍDUO 1, LOTE 162 (FAB. 01/03/2010, VAL. 01/03/2012) E TRATAMENTO GEL HIDRATANTE AGILISE PROFESSIONAL - ANTI VOLUME 2, LOTE 151, (FAB. 01/03/2010, VAL. 01/03/2012), fabricados pela empresa AGILISE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 02.901.753/0001-01, localizada na Rua Antônio Moisés, nº 106, - Vila Pagano, Valinhos/SP, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Dar publicidade, ao recolhimento dos lotes do medicamento citado no artigo anterior, nos termos da Resolução RDC nº 55, de 21 de março de 2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.161, DE 18 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 787 de 9 de junho de 2011,

considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 196, 197, 200, incisos I e II;

considerando os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando os arts. 2º, 6º, inciso I, alínea "a", VII, §1º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

considerando o inciso VII do art. 2º e o inciso XXVI do art. 7º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os arts. 12, 59 e 67, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977.

Artigo 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas dos produtos Bolinhas Explosivas, inclusive no site www.bolinhaexplosiva.com, pelo fato de apresentarem finalidade de lubrificação vaginal sem que possuam o devido registro junto à ANVISA.

Artigo 2º A determinação vigorará até a regularização dos produtos junto à Anvisa, com a publicação do deferimento dos registros no Diário Oficial da União (D.O.U.).

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL

Em 14 de julho de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 05, de 05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25351.392376/2005-01 - AIS:467763/05-3 (1030/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25351.364237/2005-80 - AIS:432939/05-2 (773/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25351.383856/2005-73 - AIS:457067/05-7 (929/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25351.392393/2005-31 - AIS:467782/05-0 (1026/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA

25351.436222/2005-21 - AIS:523489/05-1 (924/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

BIONOVA - PRODUTOS NATURAIS CIENTÍFICOS LTDA

25351.412823/2005-48 - AIS:493767/05-8 (1553/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

25351.070811/2005-31 - AIS:084111/05-1 (843/04) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

25351.285148/2005-78 - AIS:337922/05-1 (747/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

CARBONAR IND. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

25351.451228/2005-28 - AIS:542299/05-0 (1004/05) - GGPRO/AN-VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,



CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.364207/2005-73 - AIS:432907/05-4 (1206/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
25351.451508/2005-36 - AIS:542683/05-9 (884/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
25351.043927/2006-89 - AIS:056645/06-4 (1501/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA
25351.267800/2007-34 - AIS:343563/07-6 (235/07) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25351.450871/2005-34 - AIS:541835/05-6 (1164/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25351.450809/2005-42 - AIS:541765/05-1 (1183/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VITAFIX LTDA.-ME
25351.432355/2005-28 - AIS:518516/05-5 (921/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA
25351.414071/2005-50 - AIS:495346/05-1 (1068/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25351.412715/2005-75 - AIS:493625/05-6 (977/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
25351.194316/2005-17 - AIS:230066/05-4 (1379/04) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
25351.450177/2005-17 - AIS:540953/05-5 (1288/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATÓRIO INDUSTRIAL VIDA E SAÚDE LTDA - ME
25351.392321/2005-93 - AIS:467698/05-0 (1346/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATORIO SIMOES LTDA.
25351.062094/2006-55 - AIS:080165/06-8 (1580/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATORIO VITALAB LTDA
25351.410802/2005-98 - AIS:491222/05-5 (1246/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25351.392508/2005-97 - AIS:467930/05-0 (856/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.370001/2005-82 - AIS:440180/05-8 (1490/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LT-DA
25351.123703/2005-79 - AIS:146818/05-9 (610/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NEOLATINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACEUTICA LT-DA
25351.215664/2005-35 - AIS:255599/05-9 (793/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda.

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI

Em 15 de julho de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.483854/2008-26 - AIS:633697/08-3 (390/08) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ALLIANÇA INTERNACIONAL LTDA EPP
25351.583086/2008-18 - AIS:756352/08-3 (498/08) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BRUNO DA SILVA DOMINGUES - ME
25351.866016/2008-48 - AIS:447385/08-0 (646/08) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Advertência
DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.129990/2007-92 - AIS:165400/07-4 (92/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EDITORA ABRIL S/A
25351.129401/2008-57 - AIS:165032/08-7 (52/08) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA
25351.583041/2008-35 - AIS:756284/08-5 (495/08 - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
FARMÁCIA LAVANDELLE LTDA
25351.273397/2010-92 - AIS:359398/10-3 (289/2010) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
FARMAIS FRANCHISING S/A
25351.521771/2006-81 - AIS:698913/06-6 (246/06) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
GERMED FARMACEUTICA LTDA
25351.450215/2005-31 - AIS:540998/05-5 (959/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 58.000,00 (Cinquenta e oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
J.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25351.516982/2008-63 - AIS:675085/08-1 (422/08) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LEÃO JUNIOR S/A
25351.310825/2007-65 - AIS:400817/07-1 (276/07) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MÁRIA ANGELA MIRANDA E A. MIRANDA LTDA ME
25351.272681/2010-32 - AIS:358400/10-3 (290/2010) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
25351.015797/2006-94 - AIS:021012/06-9 (1613/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A
25351.275988/2010-51 - AIS:362983/10-0 (306/2010) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ODONTO SHOP LTDA EPP
25351.043614/2006-21 - AIS:056239/06-4 (1600/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
POSTHAUS LTDA
25351.288138/2007-56 - AIS:370901/07-9 (260/07) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), além de Proibição de Propaganda,
RAINHA LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA
25351.268163/2007-13 - AIS:344003/07-6 (252/07) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

SHOP EXPRESS LTDA
25351.583061/2008-14 - AIS:756313/08-2 (496/08) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A
25351.583071/2008-41 - AIS:756329/08-9 (497/08) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICO LTDA
25351.370327/2005-18 - AIS:440552/05-8 (1503/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
VITAL ATMAN LTDA
25351.583010/2008-84 - AIS:756247/08-1 (489/08) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERENCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 120 de 24/06/2011, Seção 1, pág. 74, do Processo 25759-466390/2007-20 - AIS: 595235/07-2 (750/07) - GGPAF/ANVISA,
Onde se lê: "FORMED - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA";
Leia-se: "CEDAP - CENTRO ESTUDOS DERMATOLÓGICOS AGUIAR PUPO".

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 156, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos arts. 42 e 49 do Anexo ao Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, resolve:
Art. 1º Todos os processos de aquisição de bens, obras e serviços, realizados pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS), por meio de licitação ou que permitam a sua dispensa ou inexigibilidade, de valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deverão ser submetidos à SESA/MS para autorização pelo Departamento de Gestão da Saúde Indígena, desta Secretaria.
Art. 2º As solicitações para realização das despesas deverão ser encaminhadas mediante Nota Técnica circunstanciada com a devida demonstração da necessidade, oportunidade e conveniência da contratação
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31,
DE 18 DE JULHO DE 2011

Inclui o subitem 2.2.1.1 na Instrução Normativa nº 23, de 24 de maio de 2011, Anexo da Instrução Normativa nº 78, de 23 de novembro de 2010, que estabelece procedimento específico para operacionalização das operações de crédito referentes à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, inseridas no Programa PRÓ-TRANSPORTE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,
Considerando as diretrizes referentes à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007;
Considerando que os projetos a serem selecionados com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverão obedecer aos atos normativos que regem o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, por meio da Instrução Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, do Ministério das Cidades, suas alterações e aditamentos;
Considerando o subitem 6.7 do Anexo I da Instrução Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, do Ministério das Cidades, e alterações, e a Instrução Normativa nº 23, de 24 de maio de 2011, do

Ministério das Cidades, que alterou o Anexo da Instrução Normativa nº 78, de 23 de novembro de 2010, do Ministério das Cidades, que estabelece procedimento específico para operacionalização das operações de crédito referentes à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2; e

Considerando os impactos e riscos operacionais e gerenciais manifestados pela CAIXA, por meio da Comunicação Eletrônica nº 244/2011, e que as análises de viabilidade técnica, jurídica e institucional são realizadas até a contratação da operação, podendo culminar em condicionantes para a efetivação do primeiro desembolso, resolve:

Art. 1º Incluir o subitem 2.2.1.1 no Anexo da Instrução Normativa nº 78, de 23 de novembro de 2010, do Ministério das Cidades, com a seguinte redação:

"2.2.1.1 O Agente Financeiro poderá, a seu critério, considerando a complexidade dos projetos e os impactos e riscos operacionais e gerenciais da proposta, realizar as análises dispostas na alínea "d" até a contratação da operação de crédito."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 18 DE JULHO DE 2011

Proposta de Norma da Metodologia para Cálculo do Fator de Transferência X Aplicado nos Reajustes de Tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou por meio da Reunião nº 613, realizada em 14 de julho de 2011, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42 de Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do processo nº 53500.008577/2010 a Proposta de Norma da Metodologia para Cálculo do Fator de Transferência X Aplicado nos Reajustes de Tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC.

O texto completo da proposta de alteração estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 12 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br/> relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 18 de agosto de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebida até às 18 horas do dia 17 de agosto de 2011, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SPB
CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 18 DE JULHO DE 2011

Proposta de Norma da Metodologia para Cálculo do Fator de Transferência X Aplicado nos Reajustes de Tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC.

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax: (61) 2312-2002
Fax: (61) 2312-2650

Endereço Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.480, DE 13 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.007881/2011. Expede autorização à JOSELIO DE SOUZA, CNPJ/MF nº 09.514.202/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.833, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.006612/2011. Expede autorização à TRC TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 05.054.250/0001-28, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de equipamentos portáteis de radiocomunicação, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.848, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.004042/2003. Declarar extinta, por renúncia, a partir de 28 de janeiro de 2011, a autorização outorgada à NET CAMPINAS LTDA., CNPJ/MF nº 61.698.510/0001-79, por intermédio do Ato nº 55.830, de 6 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2006, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel. Os débitos da NET CAMPINAS LTDA. junto à Anatel e aos fundos por ela administrados passam à responsabilidade de sua sucessora, a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.853, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 29780.000037/1993. Declarar extinta, por renúncia, a partir de 20 de abril de 2010, a autorização outorgada à CIDADE TÁXI SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 40.996.308/0001-53, para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, detida por meio da Portaria nº 844, de 30 de maio de 1993, publicada no Diário Oficial da União. A renúncia não desonera o empresário de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.960, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.006623/2010. Expede autorização à TARSILA NATÁLIA SIMÕES DE SOUSA MEDEIROS, CNPJ/MF nº 08.579.711/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o Estado da Paraíba.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.973, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.002620/2011. Expede autorização à INTERVALE TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 12.244.449/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.975, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.023974/2009. Expede autorização à DOMINIOZ SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 08.432.391/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.976, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.000425/2011. Expede autorização à VIA-LINK INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 01.797.175/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.977, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.006128/2011. Expede autorização à WIL-LAMS TORRES DE MELO, CNPJ/MF nº 05.968.616/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.978, DE 12 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.006807/2011. Expede autorização à HEXÁGONO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 09.213.004/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.981, DE 13 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.008782/2011. Expede autorização à SYSSVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 07.153.160/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.983, DE 13 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.010159/2011. Expede autorização à UZ-NET PROVIDORA DE INTERNET LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 13.021.542/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.989, DE 13 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.004659/2011. Expede autorização à EXEMPLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 00.564.537/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 18 de julho de 2011

Nº 5.508 -

Processo nº 53500.016015/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Processo referenciado, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1.849, realizado em 18 de julho de 2011, deferir parcialmente o pleito formulado pelas requerentes, para que as Consultas Públicas nº 32 e 33, de 2011, possuam o mesmo termo final da Consulta nº 31/2011, ou seja, até às 23h59min do dia 26 de julho de 2011, para manifestações pelo Sistema de Acompanhamento de Consultas Públicas (SACP), e, até o dia 22 de julho de 2011, para contribuições feitas por outros meios (correspondências, e-mails, fax etc.), conforme proposto pela Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SCM), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 493/2011-GCJR, de 18 de julho de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.046, DE 18 DE JULHO DE 2011

Autorizar VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.638.845/0003-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 22/07/2011 a 24/07/2011.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.656, DE 5 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.014872/11. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - TVD - Londrina/PR - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.657, DE 5 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.014868/11. TV NOVA CONEXAO LTDA - TV - Pato Branco/PR - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.658, DE 5 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.014869/11. FREQUENCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Contenda/PR - Canal 296. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente,
substituto

ATO Nº 4.659, DE 5 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.014870/11. INDUSTRIAS GRAFICAS O ESTADO LTDA - FM - Araçatuba/SP - Canal 219. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.062, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.015324/11. FUNDAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARA-RIPE - RTV - Vitória de Santo Antão/PE - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.063, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.015325/11. RÁDIO FM VENEZA LTDA - OM - Eusébio/CE - Frequência 1590 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.064, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.015326/11. REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME. - FM - Mocajuba/PA - Canal 222. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.065, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.015327/11. REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME. - FM - Santa Maria do Pará/PA - Canal 242. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.066, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.015920/11. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Palmeira dos Índios/AL - Canal 8-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.068, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.023276/09. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - FM - Cuiabá/MT - Canal 287 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.069, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.016156/11. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICADORES DE ARROZAL - RADCOM - Pirai/RJ - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.070, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.016155/11. ASSOCIAÇÃO NOVABOAVISTENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - RADCOM - Nova Boa Vista/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.071, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.009678/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IBIRUBÁ (ACI) - RADCOM - Ibirubá/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.764, DE 7 DE JULHO DE 2011

Processo nº 29105.000403/1991. Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, associada a autorização para exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse restrito, para uso próprio.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.767, DE 8 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000017931999. Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 4615, de 1º de julho de 2011, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, Página 81, de 8 de julho de 2011, retifica-se conforme abaixo.

I - onde se lê: "ATO Nº 4615", leia-se: "ATO Nº 4770"

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 141, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com as alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006910/2004, e, em especial, da Nota Técnica nº 823/2011/CORAT/CGLO/DEOC/SCE-MC, a décima quarta alteração contratual datada de 17 de dezembro de 2001, sob o nº 20010496815, consistente em transferência simples de cotas e na modificação do quadro diretivo, promovida pela Rádio Xavantes de Jaciara Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Jaciara, Estado do Mato Grosso, conforme consta nesta Portaria.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve:

Art. 1º homologar a transferência do local do estúdio das emissoras abaixo listadas:

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
172	53830.000263/00	Associação Cultural Comunitária Esportiva Sete de Setembro	Diadema/SP	Avenida Dom João VI, 225 - Bairro Canhema	23S4041 de latitude e 46W3630 de longitude
173	53000.061510/05	Associação Comunitária de Desenvolvimento Social e Cultural	Antonina/PR	Rua Abílio Lopes Vieira, 618	25S2607 de latitude e 48W4523 de longitude
174	53720.000016/00	Associação de Cultura e Informação de Pacajá - ACIPA	Pacajá/PA	Avenida Marechal Castelo Branco, s/nº	03S5010 de latitude e 50W3812 de longitude
175	53720.000434/98	Associação Comunitária de Curuçá	Curuçá/PA	Rua Benedito Oliveira, 97	00S4327 de latitude e 47W5120 de longitude

Art. 2º Ficam revogadas as portarias nºs 3, 4 e 5 de 14 de junho de 2011, publicadas no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2011.

GENILDO LINS ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com as alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº

19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.057392/2007, e, em especial, da Nota Técnica nº 674, de 02 de junho de 2011, a RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÊ LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Taubaté, Estado de São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia:: BAND VALE.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 441, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de agosto de 2011, o prazo para Consulta Pública relativa à proposta do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2020, cujos documentos pertinentes estão disponíveis na Rede Mundial de Computadores, no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br, no ícone PDE 2020.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados para o aprimoramento da proposta, de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do correio eletrônico pde2020@mme.gov.br ou para o endereço: PDE 2020 Consulta Pública - SPE/MME - Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 5º andar, CEP 70065-900, Brasília-DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 442, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e considerando que a nova redação dos arts. 24, 36 e 40 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, dada pelo Decreto nº 7.521, de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Os agentes de distribuição deverão retificar ou ratificar, até o dia 1º de agosto de 2011, as Declarações de Necessidade para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão A-3, de 2011, apresentadas em conformidade com o art. 9º da Portaria MME nº 113, de 1º de fevereiro de 2011.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o caput, os agentes de distribuição devem observar a forma e modelo disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na rede mundial de computadores - www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.000, DE 12 DE JULHO DE 2011

Altera a Resolução Autorizativa nº 2.394, de 11 de maio de 2010, a qual declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S.A., de áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Coletora Porto Velho - Araraquara 2, circuito 1, CC ± 600 kV, no trecho entre Jauru e Serranópolis, localizado nos Estados de Mato Grosso e Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.001731/2010-48, resolve:

Art. 1º Alterar o traçado, conforme variante entre os vértices MV30B_NOVO e MV31A com extensão de 28,5 km, da Linha de Transmissão Coletora Porto Velho - Araraquara 2, circuito 1, CC ± 600 kV, a qual teve sua faixa de servidão declarada de utilidade pública por meio da Resolução Autorizativa nº 2.394, de 11 de maio de 2011, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.562.611/0001-87, situadas numa faixa de 79 (setenta e nove) metros de largura, sendo a variante localizada no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da variante entre os vértices MV30B_NOVO e MV31A de que trata o "caput" consta nos Anexos 005 e 006 do Processo nº 48500.001731/2010-48, em que os vértices presentes na variante possuem as seguintes coordenadas plano Retangulares Relativas, sistema UTM, zona 21, georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS-2000:

- MV30Bnovo E 581.262,122 N 8.309.832,906
- MV30Cnovo E 581.512,643 N 8.309.001,359
- MV31novo E 585.267,191 N 8.299.894,903
- MV31A E 601.514,238 N 8.293.295,401

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Interligação Elétrica do Madeira S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Interligação Elétrica do Madeira S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Interligação Elétrica do Madeira S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.002, DE 12 DE JULHO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Subestação Aratuá 1 - Subestação Miassaba 2 - Subestação Guimarães, em 34,5 e 69 kV, localizadas no Município de Guimarães, Estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, na Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo n. 48500.002539/2011-50, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A., as áreas de terra, situadas numa faixa de quinze metros de largura, necessárias à passagem da linha de transmissão Subestação Aratuá 1 - Subestação Miassaba 2 - Subestação Guimarães, em circuito duplo, no trecho entre as Subestações Aratuá 1 e Miassaba 2, nas tensões nominais, em cada circuito, de 34,5 e 69 kV, com 3,7 Km de extensão e continuação em circuito simples no trecho entre a Subestação Miassaba 2 e a Subestação Guimarães, em 69 kV, com 8,1 quilômetros de extensão, totalizando 11,4 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Aratuá 1, de propriedade da Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A., à Subestação Miassaba 2, de propriedade da Miassaba Geradora Eólica S.A., e, desta, à Subestação Guimarães, de propriedade da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, localizadas no Município de Guimarães, Estado de Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A planta do traçado da linha de transmissão Subestação Aratuá 1 - Subestação Miassaba 2 - Subestação Guimarães consta do desenho denominado "Traçado Geral", em folha única, e a do perfil, do desenho denominado "Levantamento Planialtimétrico - Planta e Perfil", folhas 1/4 a 4/4, inseridas no Processo n. 48500.002539/2011-50.

Art. 2º Poderá a Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.003, DE 12 DE JULHO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF, área de terra necessária à implantação da Subestação Acaraú II, localizada no município de Acaraú, Estado do Ceará.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002849/2011-74, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, a área de 5,00ha, necessária à implantação da Subestação Acaraú II, localizada no Município de Acaraú, Estado do Ceará, de acordo com o respectivo projeto e plantas constantes do processo supracitado.

§ 1º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º A CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco deverá fiscalizar a terra destinada à implantação da Subestação Acaraú II, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco fica autorizada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO 1

Tabela I - Descrição da área necessária à implantação da Subestação Acaraú II.

TRECHO	VÉRTICES		COORDENADAS DO VÉRTICE 2		EXTENSÃO(M)
	1	2	N	E	
1	M-1	M-2	8917314,05	757756,10	189,00
2	M-2	M-3	8917338,02	757760,10	24,30
3	M-3	M-4	8917376,07	757752,60	38,79
4	M-4	M-5	8917352,03	758082,41	330,72
5	M-5	M-6	8917102,56	758064,35	250,13
6	M-6	M-1	8917125,24	757747,53	317,64

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.004, DE 12 DE JULHO DE 2011

Autoriza a empresa Poço Fundo Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia de Elétrica, mediante a exploração da Pequena Central Hidrelétrica Poço Fundo, localizada no Município de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, e na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.000970/2007-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Poço Fundo Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.296.694/0001-72, com sede a Rua Francisco da Cunha, nº. 178, Boa Viagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica (PIE), mediante a exploração da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Poço Fundo, localizada às coordenadas 22º 11'20" S e 48º53'29"W, no rio Preto, Bacia hidrográfica do rio Atlântico Leste, sub-bacia 58, Município de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A central geradora é constituída por dois geradores de 7.220 kW.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 14.000 kW e Potência Líquida de 13.636 kW.



§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Poço Fundo Energia S.A. a explorar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de uma Linha de Transmissão em 34,5 kV, circuito simples, de aproximadamente 11 km até a Subestação Ponte Nova de propriedade da AMPLA Energia e Serviços S.A.

Art. 3º A autorizada deverá implantar e operar a PCH Poço Fundo conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 de abril de 2012;

b) início da montagem do canteiro de obras: até 1º de abril de 2013;

c) início das obras civis das estruturas: até 1º de maio de 2013;

d) início da concretagem da casa de força: até 1º de janeiro de 2014;

e) início das obras de desvio do rio: até 1º de maio de 2014;

f) início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de julho de 2014;

g) início das obras da subestação e linha de transmissão de interesse restrito: até 1º de julho de 2014;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de dezembro de 2014;

i) início do enchimento do reservatório: até 1º de janeiro de 2015;

j) conclusão da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 20 de janeiro de 2015;

k) início da operação em teste da 1ª unidade geradora: até 1º de fevereiro de 2015;

l) início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 20 de fevereiro de 2015;

m) início da operação em teste da 2ª unidade geradora: até 1º de março de 2015;

n) início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 20 de março de 2015.

Art. 4º Estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela central geradora hidrelétrica denominada PCH Poço Fundo enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica vigentes e a vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Poço Fundo Energia S.A. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.005, DE 12 DE JULHO DE 2011

Autoriza a Guascor do Brasil Ltda. a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica, mediante a exploração da Usina Termelétrica Nova Buritis, localizada no Município de Buritis, Estado de Rondônia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa n. 390, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho n. 3.129, de 20 de outubro de 2010, e no que consta do Processo n. 48500.005072/2010-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a Guascor do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.676.897/0001-30, com sede na Rua Tabapuã, n. 422, 8º andar, conjunto 81, Bairro Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica, mediante a exploração da Usina Termelétrica Nova Buritis, constituída por dezessete unidades geradoras, sendo dezesseis de 853 kW e uma de 846 kW, totalizando 14.494 kW de potência instalada, localizada na Rodovia RO 462, km 3,6, zona rural do Município de Buritis, Estado de Rondônia, em operação comercial desde julho de 1998.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os artigos 12, 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o artigo 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Guascor do Brasil Ltda. a explorar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de Subestação junto à usina com capacidade de 17.000 kVA, 0,48/13,8 kV, a qual se conecta diretamente à rede de distribuição da Eletrobrás Distribuição Rondônia.

Art. 3º Esta outorga vigorará até 28 de julho de 2013, data do termo final do Contrato de Suprimento de Energia Elétrica CE-RON/DT/085/1998.

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações comerciais, civis, previdenciárias, trabalhistas ou quaisquer outros compromissos assumidos pela autorizada em relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 4º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.008, DE 12 DE JULHO DE 2011

Transfere da empresa da EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda. para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, a autorização da Usina Termelétrica Cuiabá, localizada no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 09, de 13 de janeiro de 1998.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e na Resolução Autorizativa nº 09, de 13 de janeiro de 1998, e o que consta do Processo nº 48100.003888/1995-20, resolve:

Art. 1º Transferir da EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda. para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, a autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 09, de 13 de janeiro de 1998, para explorar a UTE Cuiabá, com 529.200 kW de capacidade instalada, localizada no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A empresa deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no site da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 3º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente a que alude o art. 6º da Resolução nº 09, de 13 de janeiro de 1998, sub-rogando-se a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.010, DE 18 DE JULHO DE 2011

Autoriza, para fins de regularização, em favor da Braskem S.A., o estabelecimento de instalação para fornecimento de energia elétrica de interesse restrito ao consumidor Columbian Chemical Brasil Ltda., localizada no Polo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 66 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no art. 71 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 193, de 19 de dezembro de 2005, no art. 7º da Resolução Normativa nº 229, de 8 de agosto de 2006, e o que consta do Processo nº 48500.001256/2006-80, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, em favor da Braskem S.A., inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0001-70 o estabelecimento de instalação de interesse restrito, destinada ao suprimento de energia elétrica ao consumidor, denominado Columbian Chemical Brasil Ltda., localizada no Polo Petroquímico de Camaçari, no Estado da Bahia.

§ 1º A instalação de energia elétrica de que trata o "caput" destina-se ao uso restrito da Braskem S.A., com a função de suprir a referida unidade consumidora industrial, não podendo ser conectada a outras unidades consumidoras.

§ 2º A referida instalação é de natureza jurídica de interesse restrito de central geradora destinada ao suprimento de consumidor de energia elétrica integrante de complexo industrial.

Art. 2º A presente autorização não exime a Braskem S.A. de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 3º Fica a Braskem S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos es-

tabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como às Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que estabelecem os procedimentos e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações de energia elétrica, e à Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina no Trabalho - NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços de Eletricidade, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 598, de 7 de dezembro de 2004.

Art. 4º Constitui obrigação da Braskem S.A. responder por eventuais danos que a instalação de energia elétrica que causar a terceiros, em decorrência de sua operação, manutenção ou inspeção.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.179, DE 18 DE JULHO DE 2011

Aprova o Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL e seus anexos, referente à compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, que tenham como fontes biomassa, eólica, gás natural e hidroeletricidade (Leilão A-3/2011), destinada ao Sistema Interligado Nacional, no Ambiente de Contratação Regulada, e fixa os conjuntos de TUST e as TUSDg de referência para as centrais geradoras que participarem do aludido certame.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 5.271, de 16 de novembro de 2004, e nº 5.499, de 25 de julho de 2005, o que consta do Processo nº 48500.000589/2011-01, e considerando:

as diretrizes para realização do Leilão aprovadas por meio da Portaria MME nº 113, de 1º de fevereiro de 2011, com redação dada pelas Portarias MME nº 160, de 17 de março de 2011, nº 197, de 1º de abril de 2011, nº 262, de 18 de abril de 2011, e nº 395, de 1º de julho de 2011, bem como pela Portaria MME nº 299, de 10 de maio de 2011 (sistemática), resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL e seus Anexos, referente à compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica, que tenham como fontes biomassa, eólica, gás natural e hidroeletricidade (Leilão A-3/2011), destinada ao Sistema Interligado Nacional, no Ambiente de Contratação Regulada.

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá divulgar o detalhamento da sistemática do Leilão nº 02/2011-ANEEL.

§ 2º A Superintendência de Estudos do Mercado - SEM da ANEEL poderá propor alteração no detalhamento da sistemática divulgado pela CCEE.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Resolução e de acordo com a Resolução Normativa n. 267, de 5 de junho de 2007, o conjunto de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, fixadas a preços de 1º de junho de 2011, para as centrais geradoras especificadas e que participarem do Leilão nº 02/2011-ANEEL.

§ 1º A vigência do conjunto de TUST de que trata o caput condiciona-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e ao respectivo aporte de garantias de participação.

§ 2º O conjunto de TUST de que trata o caput aplica-se exclusivamente às centrais geradoras listadas no Anexo I que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 02/2011-ANEEL e que não tenham conjuntos vigentes de TUST pré-estabelecidos, de acordo com a Resolução Normativa nº 267/2007.

Art. 3º As TUST de que trata esta Resolução serão, a cada ciclo tarifário, monetariamente atualizadas, utilizando-se os índices empregados no reajuste ou na revisão das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias de transmissão.

Parágrafo único. As tarifas resultantes da atualização monetária prevista no caput serão publicadas até o início de cada ciclo tarifário, a partir daquele previsto para a entrada em operação comercial do empreendimento.

Art. 4º Estabelecer, na forma do Anexo II, as TUST aplicáveis ao acesso de centrais de geração a estações coletoras de Rede Básica, a preços de 1º de junho de 2011, em substituição àquelas publicadas no Anexo I, quando a central de geração habilitada pela EPE com acesso à Rede Básica sagrar-se vencedora do Leilão nº 02/2011-ANEEL e optar por participar de eventual Chamada Pública, conforme disposto no Decreto nº 6.460, de 19 de maio de 2008, e na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008.

Parágrafo Único. As tarifas dispostas no Anexo II aplicam-se somente às centrais de geração especificadas no Anexo I, com ponto de acesso à Rede Básica alterado em função de participação em Chamada Pública eventualmente realizada conforme o caput, e estão condicionadas à viabilidade de implantação das ICG resultantes da Chamada Pública.

Art. 5º Estabelecer, na forma do Anexo III desta Resolução e de acordo com a Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDg de referência, a preços de 1º de junho de 2011, para as centrais geradoras especificadas e que participarem do Leilão nº 02/2011-ANEEL.



§ 1º A aplicação das TUSDg de que trata o caput condicionam-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e aos respectivos aportes de garantias de participação.

§ 2º As TUSDg de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às centrais geradoras que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 02/2011-ANEEL.

§ 3º As TUSDg de referência, atualizadas pelo IGP-M, serão aplicadas por 10 ciclos tarifários da respectiva distribuidora acessada pela central geradora, considerando como primeiro ciclo aquele que contempla a data prevista de início da operação comercial da usina.

§ 4º A alteração do ponto de acesso ao sistema de distribuição em 88 kV ou 138 kV para acesso à Rede Básica, diretamente ou por meio de ICG, implica a manutenção do valor do Anexo III, observando sua aplicação como TUST, de acordo com as regras de contratação do uso dos sistemas de transmissão e observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

TARIFAS DE USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO COMPONENTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO INTERLIGADO APLICÁVEIS ÀS CENTRAIS GERADORAS PARTICIPANTES DO LEILÃO N. 02/2011-ANEEL (A-3)

Central Geradora	Tarifas R\$/kW.mês											
	De 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014	De 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015	De 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016	De 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017	De 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018	De 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019	De 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020	De 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021	De 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022	De 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023	De 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024	
EOL AEOLIS	6,577	6,294	6,010	5,726	5,443	5,159	4,875	4,875	4,875	4,875	4,875	
EOL ARAMBARÉ IA	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	
EOL ARAMBARÉ IB	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	
EOL ARAMBARÉ IC	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	
EOL ARAMBARÉ IIA	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	
EOL ARAMBARÉ IID	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	
EOL ATLÂNTICA III	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL ATLÂNTICA IX	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL ATLÂNTICA VI	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL ATLÂNTICA VII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL ATLÂNTICA VIII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL Aleccrim	5,963	5,701	5,438	5,176	4,913	4,651	4,388	4,388	4,388	4,388	4,388	
EOL Ametista	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	
EOL Aracati AEOLIS II	6,555	6,271	5,987	5,704	5,420	5,136	4,852	4,852	4,852	4,852	4,852	
EOL Aracati AEOLIS III	6,592	6,308	6,025	5,741	5,458	5,175	4,891	4,891	4,891	4,891	4,891	
EOL Aracati AEOLIS IV	6,592	6,308	6,025	5,741	5,458	5,175	4,891	4,891	4,891	4,891	4,891	
EOL Aracati AEOLIS V	6,599	6,316	6,032	5,749	5,466	5,183	4,900	4,900	4,900	4,900	4,900	
EOL Arpoeiras	5,875	5,589	5,303	5,017	4,731	4,445	4,160	4,160	4,160	4,160	4,160	
EOL Atlântica III	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL Atlântica IX	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL Atlântica VI	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL Atlântica VII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL Atlântica VIII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	
EOL Aventura I	5,696	5,426	5,155	4,885	4,614	4,343	4,073	4,073	4,073	4,073	4,073	
EOL BAIXA VERDE	5,690	5,419	5,149	4,878	4,608	4,337	4,066	4,066	4,066	4,066	4,066	
EOL Baixa do Feijão I	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	
EOL Baixa do Feijão II	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	
EOL Baixa do Feijão III	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	
EOL Baixa do Feijão IV	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	
EOL Boa Vista da Lagoinha	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984	
EOL Boa esperança	5,963	5,701	5,438	5,176	4,913	4,651	4,388	4,388	4,388	4,388	4,388	
EOL Bom Lugar	5,942	5,679	5,417	5,154	4,891	4,628	4,366	4,366	4,366	4,366	4,366	
EOL Boqueirão	5,514	5,224	4,935	4,645	4,356	4,066	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	
EOL Borgo	5,909	5,681	5,453	5,224	4,996	4,768	4,540	4,540	4,540	4,540	4,540	
EOL C. Eólica Di Angiro	5,850	5,564	5,278	4,992	4,706	4,420	4,134	4,134	4,134	4,134	4,134	
EOL C. Eólica Jangada	5,878	5,593	5,307	5,021	4,735	4,449	4,164	4,164	4,164	4,164	4,164	
EOL C. Eólica Timbau	5,882	5,596	5,310	5,024	4,739	4,453	4,167	4,167	4,167	4,167	4,167	
EOL C.E. Angical	3,315	3,072	2,828	2,585	2,341	2,097	1,854	1,854	1,854	1,854	1,854	
EOL C.E. Assuruá I	7,131	6,898	6,666	6,433	6,200	5,967	5,734	5,734	5,734	5,734	5,734	
EOL C.E. Assuruá II	7,121	6,888	6,655	6,422	6,190	5,957	5,724	5,724	5,724	5,724	5,724	
EOL C.E. Assuruá III	7,111	6,878	6,645	6,412	6,179	5,947	5,714	5,714	5,714	5,714	5,714	
EOL C.E. Assuruá IV	7,162	6,929	6,697	6,464	6,232	5,999	5,767	5,767	5,767	5,767	5,767	
EOL C.E. Assuruá V	7,101	6,868	6,635	6,402	6,168	5,935	5,702	5,702	5,702	5,702	5,702	
EOL C.E. Assuruá VI	7,131	6,898	6,666	6,433	6,200	5,967	5,734	5,734	5,734	5,734	5,734	
EOL C.E. Bela Vista	5,918	5,690	5,462	5,234	5,005	4,777	4,549	4,549	4,549	4,549	4,549	
EOL C.E. Bomar I	5,882	5,596	5,310	5,024	4,739	4,453	4,167	4,167	4,167	4,167	4,167	
EOL C.E. Bomar II	5,850	5,564	5,278	4,992	4,706	4,420	4,134	4,134	4,134	4,134	4,134	
EOL C.E. Botuquara	5,915	5,687	5,459	5,231	5,003	4,774	4,546	4,546	4,546	4,546	4,546	
EOL C.E. COSTA DAS DUNAS	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	
EOL C.E. Caititu	3,332	3,088	2,845	2,602	2,358	2,115	1,871	1,871	1,871	1,871	1,871	
EOL C.E. Caiçara I	5,886	5,601	5,315	5,029	4,744	4,458	4,172	4,172	4,172	4,172	4,172	
EOL C.E. Caiçara II	5,868	5,582	5,296	5,010	4,723	4,437	4,151	4,151	4,151	4,151	4,151	
EOL C.E. Carcará 1	6,044	5,759	5,474	5,189	4,904	4,619	4,334	4,334	4,334	4,334	4,334	
EOL C.E. Carcará 2	6,044	5,759	5,474	5,189	4,904	4,619	4,334	4,334	4,334	4,334	4,334	
EOL C.E. Carnaúbas	6,421	6,158	5,895	5,632	5,368	5,105	4,842	4,842	4,842	4,842	4,842	
EOL C.E. Conquista	5,904	5,675	5,447	5,219	4,990	4,762	4,534	4,534	4,534	4,534	4,534	
EOL C.E. Coqueirinho	3,338	3,094	2,851	2,607	2,364	2,120	1,877	1,877	1,877	1,877	1,877	
EOL C.E. Corrupião	3,338	3,094	2,851	2,607	2,364	2,120	1,877	1,877	1,877	1,877	1,877	
EOL C.E. Coxilha Alta	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	
EOL C.E. DELFINA I	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA II	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA III	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA IV	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA IX	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA V	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA VI	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA VII	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA VIII	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA X	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA XI	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DELFINA XII	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	
EOL C.E. DREEN Cutia	5,696	5,425	5,155	4,884	4,614	4,343	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072	
EOL C.E. DREEN Guajiru	5,694	5,423	5,153	4,882	4,612	4,341	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070	
EOL C.E. DREEN Pedra Grande	5,699	5,428	5,158	4,887	4,617	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	
EOL C.E. FAMOSA I	6,032	5,747	5,462	5,177	4,892	4,607	4,321	4,321	4,321	4,321	4,321	
EOL C.E. FAROL DE TOUROS	5,695	5,424	5,154	4,883	4,612	4,342	4,071	4,071	4,071	4,071	4,071	
EOL C.E. FIGUEIRA BRANCA	5,690	5,419	5,148	4,878	4,607	4,336	4,066	4,066	4,066	4,066	4,066	
EOL C.E. Fazenda Nova 1	6,034	5,749	5,464	5,179	4,893	4,608	4,323	4,323	4,323	4,323	4,323	
EOL C.E. Fazenda Nova 2	6,040	5,755	5,470	5,185	4,900	4,615	4,330	4,330	4,330	4,330	4,330	
EOL C.E. Fazenda Nova 3	6,034	5,749	5,464</									

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011071900049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EOL LAJEADO GRANDE I	3,972	3,837	3,702	3,566	3,431	3,295	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160
EOL LAJEADO GRANDE II	3,972	3,837	3,702	3,566	3,431	3,295	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160
EOL Lagamar I	5,952	5,689	5,427	5,164	4,901	4,639	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376
EOL Lagamar II	5,952	5,689	5,427	5,164	4,901	4,639	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376
EOL Lagoas de Touros I	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros II	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros III	4,258	3,967	3,675	3,383	3,091	2,799	2,508	2,508	2,508	2,508	2,508	2,508
EOL Lagoas de Touros IV	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros V	4,260	3,968	3,677	3,385	3,093	2,801	2,509	2,509	2,509	2,509	2,509	2,509
EOL Lagoas de Touros VI	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros VII	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros VIII	4,258	3,967	3,675	3,383	3,091	2,799	2,507	2,507	2,507	2,507	2,507	2,507
EOL Lagoinha I	6,419	6,156	5,892	5,629	5,366	5,102	4,839	4,839	4,839	4,839	4,839	4,839
EOL Lagoinha II	6,410	6,147	5,884	5,620	5,357	5,094	4,831	4,831	4,831	4,831	4,831	4,831
EOL MINUANO I	5,395	5,119	4,844	4,568	4,293	4,017	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741
EOL MINUANO II	5,401	5,125	4,848	4,572	4,295	4,019	3,742	3,742	3,742	3,742	3,742	3,742
EOL Macambira I	4,274	3,982	3,691	3,399	3,108	2,816	2,524	2,524	2,524	2,524	2,524	2,524
EOL Macambira II	4,261	3,969	3,677	3,385	3,093	2,801	2,510	2,510	2,510	2,510	2,510	2,510
EOL Maceió I	5,515	5,225	4,936	4,646	4,357	4,067	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778
EOL Maceió II	5,515	5,225	4,936	4,646	4,357	4,067	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778
EOL Manor	5,509	5,219	4,929	4,640	4,350	4,060	3,770	3,770	3,770	3,770	3,770	3,770
EOL Maron	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL Miassaba 4	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Modelo I	6,424	6,161	5,898	5,635	5,372	5,109	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846
EOL Modelo II	6,415	6,151	5,888	5,625	5,361	5,098	4,835	4,835	4,835	4,835	4,835	4,835
EOL Morro dos Ventos II	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL Morro dos Ventos V	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL Morro dos Ventos VII	5,694	5,424	5,153	4,882	4,612	4,341	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070
EOL Morro dos Ventos VIII	5,692	5,422	5,151	4,880	4,610	4,339	4,068	4,068	4,068	4,068	4,068	4,068
EOL Nossa Sra. Fátima	6,597	6,313	6,030	5,747	5,464	5,181	4,897	4,897	4,897	4,897	4,897	4,897
EOL Novo Campo	5,954	5,691	5,428	5,166	4,903	4,641	4,378	4,378	4,378	4,378	4,378	4,378
EOL Olho d'Água	5,514	5,224	4,934	4,645	4,355	4,065	3,776	3,776	3,776	3,776	3,776	3,776
EOL P. E. CABEÇO PRETO II	5,693	5,423	5,152	4,881	4,611	4,340	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069
EOL P. E. CABEÇO PRETO III	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL P. E. Cabeço Preto V	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL P. E. Cabeço Preto VI	5,693	5,423	5,152	4,881	4,611	4,340	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069
EOL P. E. Damascena	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984
EOL P. E. LANCHINHA	4,272	3,980	3,688	3,397	3,105	2,813	2,521	2,521	2,521	2,521	2,521	2,521
EOL P. E. Manicoba	7,354	7,123	6,893	6,662	6,432	6,201	5,971	5,971	5,971	5,971	5,971	5,971
EOL P. E. PELADO	4,263	3,971	3,679	3,387	3,096	2,804	2,512	2,512	2,512	2,512	2,512	2,512
EOL P. E. SM	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Helena	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Isabel	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Mônica	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Ursula	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. São Domingos	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. São Lucas	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos S. Martinho	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos Santo Uriel	5,691	5,421	5,150	4,879	4,609	4,338	4,067	4,067	4,067	4,067	4,067	4,067
EOL P. E. Ventos S. Benedito	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos S. Dimas	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos Santa Nina	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P.E. CABO VERDE	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL P.E. CABO VERDE 2	3,785	3,673	3,561	3,449	3,337	3,225	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112
EOL P.E. CABO VERDE 3	3,785	3,673	3,561	3,449	3,337	3,225	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112
EOL P.E. CABO VERDE 4	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL P.E. Cana Brava	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P.E. FAZENDA VIGÍIA	3,789	3,676	3,564	3,452	3,340	3,228	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116
EOL P.E. FAZENDA VIGÍIA 2	3,799	3,687	3,574	3,462	3,350	3,238	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125
EOL P.E. FORÇA 1	3,789	3,676	3,564	3,452	3,340	3,228	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116
EOL P.E. FORÇA 2	3,799	3,687	3,574	3,462	3,350	3,238	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125
EOL P.E. FORÇA 3	3,789	3,676	3,564	3,452	3,340	3,228	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116
EOL P.E. S. VITÓRIA DO PALMAR	5,548	5,248	4,948	4,649	4,349	4,049	3,750	3,750	3,750	3,750	3,750	3,750
EOL P.E.Cabo Verde	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL P.E.Cabo Verde 2	3,785	3,673	3,561	3,449	3,337	3,225	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112
EOL P.E.Cabo Verde 3	3,785	3,673	3,561	3,449	3,337	3,225	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112
EOL P.E.Cabo Verde 4	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL P.E.Faz. Vigia	3,789	3,676	3,564	3,452	3,340	3,228	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116
EOL P.E.Faz. Vigia 2	3,799	3,687	3,574	3,462	3,350	3,238	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125
EOL P.E.Força 1	3,789	3,676	3,564	3,452	3,340	3,228	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116
EOL P.E.Força 2	3,799	3,687	3,574	3,462	3,350	3,238	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125
EOL P.E.Força 3	3,789	3,676	3,564	3,452	3,340	3,228	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116
EOL P.E.Força 4	3,799	3,687	3,574	3,462	3,350	3,238	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125
EOL PARQUE EOLICO FORÇA 4	3,799	3,687	3,574	3,462	3,350	3,238	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125
EOL PONTAL	3,978	3,869	3,760	3,652	3,543	3,435	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326
EOL PONTAL 2A	3,935	3,827	3,718	3,610	3,501	3,393	3,284	3,284	3,284	3,284	3,284	3,284
EOL PONTAL 2C	3,932	3,824	3,715	3,607	3,499	3,390	3,282	3,282	3,282	3,282	3,282	3,282
EOL PONTAL 3A	3,941	3,832	3,724	3,615	3,507	3,399	3,290	3,290	3,290	3,290	3,290	3,290
EOL PONTAL 3B	3,944	3,835	3,727	3,618	3,510	3,401	3,293	3,293	3,293	3,293	3,293	3,293
EOL PONTAL 4	3,978	3,869	3,760	3,652	3,543	3,435	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326
EOL PONTAL 5	3,978	3,869	3,760	3,652	3,543	3,435	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326
EOL PONTAL 6	3,978	3,869	3,760	3,652	3,543	3,435	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326
EOL Pau Ferro	5,215	4,959	4,702	4,446	4,189	3,933	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676
EOL Pedra Cheirosa	5,512	5,222	4,932	4,643	4,353	4,063	3,774	3,774	3,774	3,774	3,774	3,774
EOL Pedra Cheirosa II	5,507	5,218	4,928	4,638	4,348	4,058	3,769	3,769	3,769	3,769	3,769	3,769
EOL Pedra do Gerônimo	5,215	4,959	4,702	4,446	4,189	3,933	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676
EOL Pelourinho	5,915	5,686	5,458	5,230	5,002	4,773	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545
EOL Pilões	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL Pitombeira	6,590	6,307	6,024	5,740	5,457	5,174	4,890	4,890	4,890	4,890	4,890	4,890
EOL Portal Delta I	4,997	4,665	4,333									

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011071900051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO II

TARIFAS DE USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO COMPONENTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO INTERLIGADO, APLICÁVEIS ÀS CENTRAIS DE GERAÇÃO DO ANEXO I PARTICIPANTES DO LEILÃO N. 02/2011-ANEEL (A-3) COM PONTO DE CONEXÃO ALTERADO PARA ICG DE REDE BÁSICA EM RAZÃO DE EVENTUAL CHAMADA PÚBLICA

Central Geradora	Tarifas R\$/kW.mês										
	De 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014	De 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015	De 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016	De 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017	De 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018	De 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019	De 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020	De 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021	De 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022	De 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023	De 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024
COL Amontada	5,639	5,350	5,062	4,773	4,485	4,197	3,908	3,908	3,908	3,908	3,908
COL Aracati	6,756	6,474	6,192	5,910	5,627	5,345	5,063	5,063	5,063	5,063	5,063
COL Barroquinha	5,709	5,421	5,133	4,846	4,558	4,270	3,983	3,983	3,983	3,983	3,983
COL Beberibe	6,588	6,304	6,020	5,736	5,452	5,168	4,884	4,884	4,884	4,884	4,884
COL Campo Formoso	7,789	7,539	7,288	7,038	6,787	6,537	6,286	6,286	6,286	6,286	6,286
COL Capivari	4,560	4,094	3,628	3,161	2,695	2,229	1,762	1,762	1,762	1,762	1,762
COL Casa Nova	6,077	5,816	5,555	5,293	5,032	4,771	4,509	4,509	4,509	4,509	4,509
COL Cruz	5,893	5,607	5,322	5,036	4,750	4,464	4,178	4,178	4,178	4,178	4,178
COL Delfina	7,784	7,533	7,282	7,032	6,781	6,530	6,279	6,279	6,279	6,279	6,279
COL Exu	5,083	4,822	4,560	4,299	4,037	3,776	3,514	3,514	3,514	3,514	3,514
COL Galinhos	6,215	5,940	5,664	5,388	5,113	4,837	4,562	4,562	4,562	4,562	4,562
COL Gentio do Ouro	7,143	6,910	6,677	6,445	6,212	5,979	5,747	5,747	5,747	5,747	5,747
COL Luis Correia	5,105	4,774	4,443	4,112	3,781	3,450	3,119	3,119	3,119	3,119	3,119
COL Mossoro 3	6,127	5,842	5,557	5,273	4,988	4,704	4,419	4,419	4,419	4,419	4,419
COL Mossoro 4	6,091	5,806	5,521	5,236	4,951	4,666	4,381	4,381	4,381	4,381	4,381
COL Pindai	5,989	5,761	5,534	5,306	5,079	4,851	4,624	4,624	4,624	4,624	4,624
COL Riacho de Santana	5,982	5,754	5,527	5,299	5,072	4,844	4,617	4,617	4,617	4,617	4,617
COL Sobradinho 2	6,258	5,995	5,732	5,469	5,206	4,943	4,681	4,681	4,681	4,681	4,681
COL Touros	6,075	5,808	5,541	5,275	5,008	4,741	4,474	4,474	4,474	4,474	4,474
COL Trairi	5,457	5,183	4,908	4,634	4,359	4,085	3,810	3,810	3,810	3,810	3,810

ANEXO III

TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO APLICÁVEIS ÀS CENTRAIS GERADORAS - TUSDg CONECTADAS NO NÍVEL DE TENSÃO DE 88 kV OU 138 kV

Ref	Tipo	Central Geradora (Nome na Base)	TUSDg R\$/kW.mês
1	PCH	ANTONINHA	1,662
2	PCH	MALACARA	1,658
3	PCH	SAO MATEUS	1,617
4	PCH	GAMBA	1,660
5	PCH	CAPIVARI	1,787
6	PCH	JOAO BORGES	1,617
7	PCH	ITARARE	1,604
8	PCH	PINHEIRO	1,605
9	PCH	ARROZEIRA MEYER	1,376
10	PCH	PORTAO	1,613
11	PCH	TAMANDUA	1,525
12	UTE	SAO FERNANDO II	4,134
13	UTE	COOPCANA	2,918
14	UTE	OURO BRANCO	2,051
15	UTE	SANTO ANGELO	3,737
16	UTE	MERIDIANO	2,228
17	UTE	NOBLE ENERGIA II	2,177
18	UTE	PARANAPANEMA	2,158
19	UTE	BROTAS	2,045
20	UTE	MOCOCA	1,738
21	UTE	ZANIN	2,143
22	UTE	SANTA HELENA BIOENERGIA	1,760
23	UTE	JUNQUEIRA BIOENERGIA	3,286
24	UTE	UNIVLEM BIOENERGIA III	2,213
25	UTE	CHAPADAO	2,648
26	UTE	BIOPAV II	2,597
27	UTE	GUARANI - TANABI	2,131
28	UTE	GUARANI - SEVERINIA	1,546
29	UTE	NARDINI	2,583
30	UTE	MB	1,410
31	UTE	COLONIAL	2,236
32	UTE	MOEMA	2,278
33	UTE	OUROESTE	2,290
34	UTE	IPE	1,747
35	UTE	IPAUSSU	2,173
36	UTE	QUEIMADOS	2,002
37	PCH	SANTA ROSA I	2,898
38	UTE	LINHARES III	2,728
39	UTE	SUDESTE I	2,529
40	PCH	TIMBUI SECO	2,494
41	PCH	PRESENTE DE DEUS	5,651
42	PCH	COMODORO	5,576
43	PCH	CEBECA DE BOI	5,785
44	PCH	DA FAZENDA	5,785
45	UTE	PARAUNA	2,051
46	PCH	SANTO ANTONIO	1,925
47	EOL	P.E.SANTA CRUZ I	2,091
48	EOL	P.E.SANTA CRUZ II	2,091
49	EOL	P.E.SANTA CRUZ III	2,091
50	PCH	COXILHA RICA	2,008
51	PCH	SANTO CRISTO	2,033
52	UTE	AGROERG	5,489
53	UTE	DELTA II	5,972
54	UTE	DA PRATA	5,481
55	UTE	SÃO SIMAO FASE II	5,535
56	UTE	VALE DO TIJUCO II	6,054
57	UTE	ENERVALE	4,539
58	PCH	QUARTEL I	5,011
59	PCH	QUARTEL II	5,011
60	PCH	QUARTEL IIII	5,011
61	PCH	UNAI BAIXO	5,011
62	PCH	MATA VELHA	5,011
63	EOL	GALINHOS II	10,712
64	EOL	ESPERANCA I	10,466
65	EOL	ESPERANCA II	10,466
66	EOL	ESPERANCA III	10,466
67	EOL	LUZ DOS VENTOS	10,410
68	UTE	ECOGEN I	2,499
69	EOL	DELTA DO PARNAIBA	2,933
70	EOL	PORTO DAS BARCAS	2,933
71	EOL	RIO IGARACU	2,935
72	EOL	PORTO DO DELTA	2,933
73	EOL	PORTO SALGADO	2,935
74	EOL	JAGUARAO I	2,851
75	EOL	JAGUARAO II	2,851
76	EOL	SERRA DOS ANTUNES I	2,853
77	EOL	SERRA DOS ANTUNES II	2,852
78	EOL	SERRA DOS ANTUNES III	2,852
79	EOL	SERRA DOS ANTUNES IV	2,852



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.180, DE 18 DE JULHO DE 2011

Aprova o Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL e seus anexos, referente à contratação de Energia de Reserva proveniente de empreendimentos de geração a partir das fontes biomassa ou eólica, destinada ao Sistema Interligado Nacional, no Ambiente de Contratação Regulada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 5.271, de 16 de novembro de 2004, nº 5.499, de 25 de julho de 2005, e nº 6.363, de 16 de janeiro de 2008, o que consta do Processo nº 48500.000590/2011-27, e considerando: as diretrizes para realização do Leilão aprovadas por meio da Portaria MME nº 113, de 1º de fevereiro de 2011, com redação dada pelas Portarias MME nº 160, de 17 de março de 2011, nº 197, de 1º de abril de 2011 (Sistemática), nº. 262, de 18 de abril de 2011, e nº. 395, de 1º de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL e seus Anexos, referente à contratação de Energia de Reserva proveniente de empreendimentos de geração a partir das fontes biomassa ou eólica, destinada ao Sistema Interligado Nacional, no Ambiente de Contratação Regulada.

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá divulgar o detalhamento da sistemática do Leilão nº 03/2011-ANEEL.

§ 2º A Superintendência de Estudos do Mercado - SEM da ANEEL poderá propor alteração no detalhamento da sistemática divulgado pela CCEE.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Resolução e de acordo com a Resolução Normativa n. 267, de 5 de junho de 2007, o conjunto de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, fixadas a preços de 1º de junho de 2011, para as centrais geradoras especificadas e que participarão do Leilão nº 03/2011-ANEEL.

§ 1º A vigência do conjunto de TUST de que trata o caput condiciona-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e ao respectivo aporte de garantias de participação.

§ 2º O conjunto de TUST de que trata o caput aplica-se exclusivamente às centrais geradoras listadas no Anexo I que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 03/2011-ANEEL e que não tenham conjuntos vigentes de TUST pré-estabelecidos, de acordo com a Resolução Normativa nº 267/2007.

Art. 3º As TUST de que trata esta Resolução serão, a cada ciclo tarifário, monetariamente atualizadas, utilizando-se os índices empregados no reajuste ou na revisão das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias de transmissão.

Parágrafo único. As tarifas resultantes da atualização monetária prevista no caput serão publicadas até o início de cada ciclo tarifário, a partir daquele previsto para a entrada em operação comercial do empreendimento.

Art. 4º Estabelecer, na forma do Anexo II, as TUST aplicáveis ao acesso de centrais de geração a estações coletoras de Rede Básica, em substituição àquelas publicadas no Anexo I, quando a central de geração habilitada pela EPE com acesso à Rede Básica sagrar-se vencedora do Leilão nº 03/2011-ANEEL e optar por participar de eventual Chamada Pública, conforme disposto no Decreto nº 6.460, de 19 de maio de 2008, e na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008.

Parágrafo Único. As tarifas dispostas no Anexo II aplicam-se somente às centrais de geração especificadas no Anexo I, com ponto de acesso à Rede Básica alterado em função de participação em Chamada Pública eventualmente realizada conforme o caput, e estão condicionadas à viabilidade de implantação das ICG resultantes da Chamada Pública.

Art. 5º Estabelecer, na forma do Anexo III desta Resolução e de acordo com a Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDg de referência, a preços de 1º de junho de 2011, para as centrais geradoras especificadas e que participarão do Leilão nº 03/2011-ANEEL.

§ 1º A aplicação das TUSDg de que trata o caput condicionam-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e aos respectivos aportes de garantias de participação.

§ 2º As TUSDg de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às centrais geradoras que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 03/2011-ANEEL.

§ 3º As TUSDg de referência, atualizadas pelo IGP-M, serão aplicadas por 10 ciclos tarifários da respectiva distribuidora acessada pela central geradora, considerando como primeiro ciclo aquele que contempla a data prevista de início da operação comercial da usina.

§ 4º A alteração do ponto de acesso ao sistema de distribuição em 88 kV ou 138 kV para acesso à Rede Básica, diretamente ou por meio de ICG, implica a manutenção do valor do Anexo III, observando sua aplicação como TUST, de acordo com as regras de contratação do uso dos sistemas de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

TARIFAS DE USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO COMPONENTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO INTERLIGADO APLICÁVEIS ÀS CENTRAIS GERADORAS PARTICIPANTES DO LEILÃO Nº 03/2010 - ANEEL (LEILÃO DE RESERVA)

Central Geradora	Tarifas R\$/kW.mês										
	De 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014	De 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015	De 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016	De 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017	De 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018	De 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019	De 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020	De 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021	De 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022	De 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023	De 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024
EOL AEOLIS	6,577	6,294	6,010	5,726	5,443	5,159	4,875	4,875	4,875	4,875	4,875
EOL ARAMBARÉ IA	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL ARAMBARÉ IB	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL ARAMBARÉ IC	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL ARAMBARÉ IIA	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL ARAMBARÉ IID	4,722	4,534	4,345	4,157	3,968	3,780	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL ATLÂNTICA III	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL ATLÂNTICA IX	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL ATLÂNTICA VI	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL ATLÂNTICA VII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL ATLÂNTICA VIII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL Alecrim	5,963	5,701	5,438	5,176	4,913	4,651	4,388	4,388	4,388	4,388	4,388
EOL Ametista	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL Aracati AEOLIS II	6,555	6,271	5,987	5,704	5,420	5,136	4,852	4,852	4,852	4,852	4,852
EOL Aracati AEOLIS III	6,592	6,308	6,025	5,741	5,458	5,175	4,891	4,891	4,891	4,891	4,891
EOL Aracati AEOLIS IV	6,592	6,308	6,025	5,741	5,458	5,175	4,891	4,891	4,891	4,891	4,891
EOL Aracati AEOLIS V	6,599	6,316	6,032	5,749	5,466	5,183	4,900	4,900	4,900	4,900	4,900
EOL Arpoeiras	5,875	5,589	5,303	5,017	4,731	4,445	4,160	4,160	4,160	4,160	4,160
EOL Atlântica III	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL Atlântica IX	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL Atlântica VI	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL Atlântica VII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL Atlântica VIII	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL Aventura I	5,696	5,426	5,155	4,885	4,614	4,343	4,073	4,073	4,073	4,073	4,073
EOL BAIXA VERDE	5,690	5,419	5,149	4,878	4,608	4,337	4,066	4,066	4,066	4,066	4,066
EOL Baixa do Feijão I	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL Baixa do Feijão II	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL Baixa do Feijão III	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL Baixa do Feijão IV	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL Boa Vista da Lagoinha	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984
EOL Boa esperança	5,963	5,701	5,438	5,176	4,913	4,651	4,388	4,388	4,388	4,388	4,388
EOL Bom Lugar	5,942	5,679	5,417	5,154	4,891	4,628	4,366	4,366	4,366	4,366	4,366
EOL Boqueirão	5,514	5,224	4,935	4,645	4,356	4,066	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL Borgo	5,909	5,681	5,453	5,224	4,996	4,768	4,540	4,540	4,540	4,540	4,540
EOL C. Eólica Di Angiro	5,850	5,564	5,278	4,992	4,706	4,420	4,134	4,134	4,134	4,134	4,134
EOL C. Eólica Jangada	5,878	5,593	5,307	5,021	4,735	4,449	4,164	4,164	4,164	4,164	4,164
EOL C. Eólica Timbau	5,882	5,596	5,310	5,024	4,739	4,453	4,167	4,167	4,167	4,167	4,167
EOL C.E. Angical	3,315	3,072	2,828	2,585	2,341	2,097	1,854	1,854	1,854	1,854	1,854
EOL C.E. Assuruá I	7,131	6,898	6,666	6,433	6,200	5,967	5,734	5,734	5,734	5,734	5,734
EOL C.E. Assuruá II	7,121	6,888	6,655	6,422	6,190	5,957	5,724	5,724	5,724	5,724	5,724
EOL C.E. Assuruá III	7,111	6,878	6,645	6,412	6,179	5,947	5,714	5,714	5,714	5,714	5,714
EOL C.E. Assuruá IV	7,162	6,929	6,697	6,464	6,232	5,999	5,767	5,767	5,767	5,767	5,767
EOL C.E. Assuruá V	7,101	6,868	6,635	6,402	6,168	5,935	5,702	5,702	5,702	5,702	5,702
EOL C.E. Assuruá VI	7,131	6,898	6,666	6,433	6,200	5,967	5,734	5,734	5,734	5,734	5,734
EOL C.E. Bela Vista	5,918	5,690	5,462	5,234	5,005	4,777	4,549	4,549	4,549	4,549	4,549
EOL C.E. Bomar I	5,882	5,596	5,310	5,024	4,739	4,453	4,167	4,167	4,167	4,167	4,167
EOL C.E. Bomar II	5,850	5,564	5,278	4,992	4,706	4,420	4,134	4,134	4,134	4,134	4,134
EOL C.E. Botuquara	5,915	5,687	5,459	5,231	5,003	4,774	4,546	4,546	4,546	4,546	4,546
EOL C.E. COSTA DAS DUNAS	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL C.E. Caititu	3,332	3,088	2,845	2,602	2,358	2,115	1,871	1,871	1,871	1,871	1,871
EOL C.E. Caiçara I	5,886	5,601	5,315	5,029	4,744	4,458	4,172	4,172	4,172	4,172	4,172
EOL C.E. Caiçara II	5,868	5,582	5,296	5,010	4,723	4,437	4,151	4,151	4,151	4,151	4,151
EOL C.E. Carcará 1	6,044	5,759	5,474	5,189	4,904	4,619	4,334	4,334	4,334	4,334	4,334
EOL C.E. Carcará 2	6,044	5,759	5,474	5,189	4,904	4,619	4,334	4,334	4,334	4,334	4,334



EOL C.E. Carnaubas	6,421	6,158	5,895	5,632	5,368	5,105	4,842	4,842	4,842	4,842	4,842	4,842
EOL C.E. Conquista	5,904	5,675	5,447	5,219	4,990	4,762	4,534	4,534	4,534	4,534	4,534	4,534
EOL C.E. Coqueirinho	3,338	3,094	2,851	2,607	2,364	2,120	1,877	1,877	1,877	1,877	1,877	1,877
EOL C.E. Corrupião	3,338	3,094	2,851	2,607	2,364	2,120	1,877	1,877	1,877	1,877	1,877	1,877
EOL C.E. Coxilha Alta	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL C.E. DELFINA I	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA II	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA III	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA IV	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA IX	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA V	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA VI	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA VII	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA VIII	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA X	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA XI	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DELFINA XII	6,243	5,980	5,717	5,454	5,191	4,928	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665	4,665
EOL C.E. DREEN Cutia	5,696	5,425	5,155	4,884	4,614	4,343	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072
EOL C.E. DREEN Guajiru	5,694	5,423	5,153	4,882	4,612	4,341	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070
EOL C.E. DREEN Pedra Grande	5,699	5,428	5,158	4,887	4,617	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL C.E. FAMOSA I	6,032	5,747	5,462	5,177	4,892	4,607	4,321	4,321	4,321	4,321	4,321	4,321
EOL C.E. FAROL DE TOUROS	5,695	5,424	5,154	4,883	4,612	4,342	4,071	4,071	4,071	4,071	4,071	4,071
EOL C.E. FIGUEIRA BRANCA	5,690	5,419	5,148	4,878	4,607	4,336	4,066	4,066	4,066	4,066	4,066	4,066
EOL C.E. Fazenda Nova 1	6,034	5,749	5,464	5,179	4,893	4,608	4,323	4,323	4,323	4,323	4,323	4,323
EOL C.E. Fazenda Nova 2	6,040	5,755	5,470	5,185	4,900	4,615	4,330	4,330	4,330	4,330	4,330	4,330
EOL C.E. Fazenda Nova 3	6,034	5,749	5,464	5,179	4,893	4,608	4,323	4,323	4,323	4,323	4,323	4,323
EOL C.E. GAMELEIRA	5,692	5,422	5,151	4,880	4,610	4,339	4,068	4,068	4,068	4,068	4,068	4,068
EOL C.E. GE Jangada	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL C.E. GE Maria Helena	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL C.E. Galinhos I	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL C.E. Inhambu	3,348	3,105	2,862	2,619	2,375	2,132	1,889	1,889	1,889	1,889	1,889	1,889
EOL C.E. Itaparica	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL C.E. Junco I	5,886	5,601	5,315	5,029	4,744	4,458	4,172	4,172	4,172	4,172	4,172	4,172
EOL C.E. Junco II	5,886	5,601	5,315	5,029	4,744	4,458	4,172	4,172	4,172	4,172	4,172	4,172
EOL C.E. Lagoa dos Patos	5,885	5,600	5,314	5,028	4,743	4,457	4,171	4,171	4,171	4,171	4,171	4,171
EOL C.E. PAU BRASIL	6,019	5,734	5,448	5,163	4,877	4,592	4,306	4,306	4,306	4,306	4,306	4,306
EOL C.E. Paraíso Azul I	5,696	5,425	5,155	4,884	4,614	4,343	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072
EOL C.E. Paraíso Azul II	5,696	5,425	5,155	4,884	4,614	4,343	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072
EOL C.E. Paraíso Azul III	5,696	5,425	5,155	4,884	4,614	4,343	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072	4,072
EOL C.E. Paraíso Farol I	5,693	5,423	5,152	4,882	4,611	4,341	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070
EOL C.E. Paraíso Farol II	5,695	5,425	5,154	4,883	4,613	4,342	4,071	4,071	4,071	4,071	4,071	4,071
EOL C.E. Paraíso Farol III	5,694	5,424	5,153	4,883	4,612	4,341	4,071	4,071	4,071	4,071	4,071	4,071
EOL C.E. ROSADA	6,046	5,761	5,476	5,191	4,906	4,621	4,336	4,336	4,336	4,336	4,336	4,336
EOL C.E. Recôncavo	5,909	5,681	5,453	5,225	4,997	4,768	4,540	4,540	4,540	4,540	4,540	4,540
EOL C.E. Reduto	6,375	6,048	5,720	5,393	5,066	4,739	4,412	4,412	4,412	4,412	4,412	4,412
EOL C.E. Riacho de Santana	5,918	5,690	5,462	5,234	5,005	4,777	4,549	4,549	4,549	4,549	4,549	4,549
EOL C.E. SANTA TERESINHA	6,023	5,738	5,453	5,167	4,882	4,597	4,311	4,311	4,311	4,311	4,311	4,311
EOL C.E. Santana	5,904	5,675	5,447	5,219	4,990	4,762	4,534	4,534	4,534	4,534	4,534	4,534
EOL C.E. Santo Cristo	6,424	6,161	5,898	5,635	5,372	5,109	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846
EOL C.E. SÃO BENEDITO	6,046	5,761	5,476	5,191	4,906	4,621	4,336	4,336	4,336	4,336	4,336	4,336
EOL C.E. SÃO PAULO	6,023	5,738	5,453	5,167	4,882	4,597	4,311	4,311	4,311	4,311	4,311	4,311
EOL C.E. SÃO VICENTE	6,032	5,747	5,462	5,177	4,892	4,607	4,321	4,321	4,321	4,321	4,321	4,321
EOL C.E. São João EOL	6,424	6,161	5,898	5,635	5,372	5,109	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846
EOL C.E. São Salvador	5,915	5,687	5,459	5,231	5,003	4,774	4,546	4,546	4,546	4,546	4,546	4,546
EOL C.E. Tamandua Mirim	3,343	3,100	2,856	2,613	2,370	2,126	1,883	1,883	1,883	1,883	1,883	1,883
EOL C.E. Teiu	3,321	3,077	2,834	2,590	2,347	2,103	1,859	1,859	1,859	1,859	1,859	1,859
EOL C.E. Terral	6,044	5,759	5,474	5,189	4,904	4,619	4,334	4,334	4,334	4,334	4,334	4,334
EOL C.E. Tourinho I	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL C.E. Tourinho II	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL C.E.Fleixeiros I	5,343	5,068	4,792	4,516	4,241	3,965	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689
EOL C.E.Lençóis	5,921	5,693	5,465	5,237	5,009	4,780	4,552	4,552	4,552	4,552	4,552	4,552
EOL CAJUEIRO	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL CERRO CHATO IV	6,629	6,428	6,228	6,027	5,826	5,625	5,425	5,425	5,425	5,425	5,425	5,425
EOL CERRO CHATO V	6,638	6,438	6,237	6,036	5,835	5,634	5,433	5,433	5,433	5,433	5,433	5,433
EOL CERRO CHATO VI	6,721	6,518	6,316	6,114	5,911	5,709	5,507	5,507	5,507	5,507	5,507	5,507
EOL CERRO DOS TRINDADE	6,620	6,419	6,219	6,018	5,818	5,617	5,417	5,417	5,417	5,417	5,417	5,417
EOL CGE CAPÃO GRANDE	5,208	4,970	4,732	4,494	4,257	4,019	3,781	3,781	3,781	3,781	3,781	3,781
EOL CHUI I	5,401	5,125	4,848	4,572	4,295	4,019	3,742	3,742	3,742	3,742	3,742	3,742
EOL CHUI II	5,395	5,119	4,844	4,568	4,293	4,017	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741
EOL CHUI III	5,395	5,119	4,844	4,568	4,293	4,017	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741
EOL CHUI IV	5,395	5,119	4,844	4,568	4,293	4,017	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741
EOL CHUI V	5,420	5,141	4,862	4,583	4,304	4,025	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746
EOL COR. DO SENANDES I	5,196	4,959	4,723	4,486	4,250	4,013	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL COR. DO SENANDES II	5,196	4,959	4,723	4,486	4,250	4,013	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL COR. DO SENANDES III	5,208	4,970	4,732	4,494	4,257	4,019	3,781	3,781	3,781	3,781	3,781	3,781
EOL COR. DO SENANDES IV	5,208	4,970	4,732	4,494	4,257	4,019	3,781	3,781	3,781	3,781	3,781	3,781
EOL COXILHA SECA	6,721	6,518	6,316	6,114	5,911	5,709	5,507	5,507	5,507	5,507	5,507	5,507
EOL Caetité	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL Caetité A	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL Caetité B	5,907	5,679	5,451	5,222	4,994	4,766	4,538	4,538	4,538	4,538	4,538	4,538
EOL Caiçara 2	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Caiçara do Norte 1	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Campo Largo I	7,699	7,448	7,197	6,945	6,694	6,442	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191
EOL Campo Largo II	7,699	7,448	7,197	6,945	6,694	6,442	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191
EOL Campo Largo III	7,699	7,448	7,197	6,945	6,694	6,442	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191
EOL Campo Largo IV	7,699	7,448	7,197	6,945	6,694	6,442	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191
EOL Campo Largo V	7,699	7,448	7,197	6,945	6,694	6,442	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191
EOL Campo Largo VI	7,699	7,448	7,197	6,945	6,694	6,442	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191
EOL Campo Largo VII	7,699	7,448	7,197	6,945	6,694	6,442	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191	6,191
EOL Campo dos Ventos I	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616							



EOL Curral Velho I	5,515	5,225	4,935	4,646	4,356	4,066	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL Curral Velho II	5,511	5,221	4,932	4,642	4,352	4,063	3,773	3,773	3,773	3,773	3,773	3,773
EOL Curral Velho III	5,511	5,222	4,932	4,642	4,353	4,063	3,773	3,773	3,773	3,773	3,773	3,773
EOL Curral Velho IV	5,515	5,225	4,935	4,646	4,356	4,066	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL Curral Velho V	5,510	5,220	4,931	4,641	4,351	4,062	3,772	3,772	3,772	3,772	3,772	3,772
EOL Deserto	7,607	7,286	6,964	6,642	6,321	5,999	5,677	5,677	5,677	5,677	5,677	5,677
EOL Dois Riachos	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984
EOL Dourados	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL E.Sol Azul	5,962	5,700	5,437	5,175	4,912	4,650	4,387	4,387	4,387	4,387	4,387	4,387
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 1	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 2	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 3	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 4	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 5	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 6	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 7	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL EOL CAPÃO DA MOÇA 8	4,721	4,533	4,344	4,156	3,968	3,779	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591	3,591
EOL Emiliana	5,923	5,695	5,467	5,239	5,011	4,783	4,555	4,555	4,555	4,555	4,555	4,555
EOL Engenho	5,515	5,225	4,935	4,646	4,356	4,066	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL Esperança	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984
EOL Espigão	5,893	5,665	5,436	5,208	4,979	4,751	4,522	4,522	4,522	4,522	4,522	4,522
EOL Eurus V	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL Goiabeira	6,564	6,280	5,996	5,712	5,429	5,145	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861
EOL IANSÃ	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL IBIRAPUITÃ I	6,721	6,518	6,316	6,114	5,911	5,709	5,507	5,507	5,507	5,507	5,507	5,507
EOL Ilha dos Coqueiros	5,875	5,589	5,303	5,017	4,731	4,445	4,160	4,160	4,160	4,160	4,160	4,160
EOL Ingazeira	5,515	5,225	4,935	4,646	4,356	4,066	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL Jandaia	6,597	6,313	6,030	5,747	5,464	5,181	4,897	4,897	4,897	4,897	4,897	4,897
EOL Jandaia I	6,564	6,280	5,996	5,712	5,429	5,145	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861
EOL Joana	5,921	5,693	5,465	5,237	5,009	4,781	4,553	4,553	4,553	4,553	4,553	4,553
EOL LAJEADO GRANDE I	3,972	3,837	3,702	3,566	3,431	3,295	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160
EOL LAJEADO GRANDE II	3,972	3,837	3,702	3,566	3,431	3,295	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160	3,160
EOL Lagamar I	5,952	5,689	5,427	5,164	4,901	4,639	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376
EOL Lagamar II	5,952	5,689	5,427	5,164	4,901	4,639	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376	4,376
EOL Lagoas de Touros I	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros II	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros III	4,258	3,967	3,675	3,383	3,091	2,799	2,508	2,508	2,508	2,508	2,508	2,508
EOL Lagoas de Touros IV	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros V	4,260	3,968	3,677	3,385	3,093	2,801	2,509	2,509	2,509	2,509	2,509	2,509
EOL Lagoas de Touros VI	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros VII	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Lagoas de Touros VIII	4,258	3,967	3,675	3,383	3,091	2,799	2,507	2,507	2,507	2,507	2,507	2,507
EOL Lagoinha I	6,419	6,156	5,892	5,629	5,366	5,102	4,839	4,839	4,839	4,839	4,839	4,839
EOL Lagoinha II	6,410	6,147	5,884	5,620	5,357	5,094	4,831	4,831	4,831	4,831	4,831	4,831
EOL MINUANO I	5,395	5,119	4,844	4,568	4,293	4,017	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741	3,741
EOL MINUANO II	5,401	5,125	4,848	4,572	4,295	4,019	3,742	3,742	3,742	3,742	3,742	3,742
EOL Macambira I	4,274	3,982	3,691	3,399	3,108	2,816	2,524	2,524	2,524	2,524	2,524	2,524
EOL Macambira II	4,261	3,969	3,677	3,385	3,093	2,801	2,510	2,510	2,510	2,510	2,510	2,510
EOL Maceió I	5,515	5,225	4,936	4,646	4,357	4,067	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778
EOL Maceió II	5,515	5,225	4,936	4,646	4,357	4,067	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778	3,778
EOL Manor	5,509	5,219	4,929	4,640	4,350	4,060	3,770	3,770	3,770	3,770	3,770	3,770
EOL Maron	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL Miassaba 4	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL Modelo I	6,424	6,161	5,898	5,635	5,372	5,109	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846	4,846
EOL Modelo II	6,415	6,151	5,888	5,625	5,361	5,098	4,835	4,835	4,835	4,835	4,835	4,835
EOL Morro dos Ventos II	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL Morro dos Ventos V	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL Morro dos Ventos VII	5,694	5,424	5,153	4,882	4,612	4,341	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070	4,070
EOL Morro dos Ventos VIII	5,692	5,422	5,151	4,880	4,610	4,339	4,068	4,068	4,068	4,068	4,068	4,068
EOL Nossa Sra. Fátima	6,597	6,313	6,030	5,747	5,464	5,181	4,897	4,897	4,897	4,897	4,897	4,897
EOL Novo Campo	5,954	5,691	5,428	5,166	4,903	4,641	4,378	4,378	4,378	4,378	4,378	4,378
EOL Olho d'Água	5,514	5,224	4,934	4,645	4,355	4,065	3,776	3,776	3,776	3,776	3,776	3,776
EOL P. E. CABEÇO PRETO II	5,693	5,423	5,152	4,881	4,611	4,340	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069
EOL P. E. CABEÇO PRETO III	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL P. E. Cabeço Preto V	5,698	5,427	5,157	4,886	4,616	4,345	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074	4,074
EOL P. E. Cabeço Preto VI	5,693	5,423	5,152	4,881	4,611	4,340	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069	4,069
EOL P. E. Damascena	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984
EOL P. E. LANCHINHA	4,272	3,980	3,688	3,397	3,105	2,813	2,521	2,521	2,521	2,521	2,521	2,521
EOL P. E. Manicoba	7,354	7,123	6,893	6,662	6,432	6,201	5,971	5,971	5,971	5,971	5,971	5,971
EOL P. E. PELADO	4,263	3,971	3,679	3,387	3,096	2,804	2,512	2,512	2,512	2,512	2,512	2,512
EOL P. E. SM	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Helena	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Isabel	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Mônica	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Santa Ursula	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. São Domingos	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. São Lucas	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos S. Martinho	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos Santo Uriel	5,691	5,421	5,150	4,879	4,609	4,338	4,067	4,067	4,067	4,067	4,067	4,067
EOL P. E. Ventos S. Benedito	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos S. Dimas	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P. E. Ventos Santa Nina	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P.E. CABO VERDE	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL P.E. CABO VERDE 2	3,785	3,673	3,561	3,449	3,337	3,225	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112
EOL P.E. CABO VERDE 3	3,785	3,673	3,561	3,449	3,337	3,225	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112	3,112
EOL P.E. CABO VERDE 4	3,802	3,690	3,578	3,465	3,353	3,241	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129	3,129
EOL P.E. Cana Brava	5,698	5,428	5,157	4,887	4,616	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL P.E. FAZENDA VIGÍÁ	3,789	3,676	3,564	3,452	3,340	3,228	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116	3,116
EOL P.E. FAZENDA VIGÍÁ 2	3,799	3,687	3,574	3,462	3,350	3,238	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125	3,125
EOL P.E. FORÇA 1	3,789	3,676	3,56									



EOL PONTAL 3B	3,944	3,835	3,727	3,618	3,510	3,401	3,293	3,293	3,293	3,293	3,293	3,293
EOL PONTAL 4	3,978	3,869	3,760	3,652	3,543	3,435	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326
EOL PONTAL 5	3,978	3,869	3,760	3,652	3,543	3,435	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326
EOL PONTAL 6	3,978	3,869	3,760	3,652	3,543	3,435	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326	3,326
EOL Pau Ferro	5,215	4,959	4,702	4,446	4,189	3,933	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676
EOL Pedra Cheirosa	5,512	5,222	4,932	4,643	4,353	4,063	3,774	3,774	3,774	3,774	3,774	3,774
EOL Pedra Cheirosa II	5,507	5,218	4,928	4,638	4,348	4,058	3,769	3,769	3,769	3,769	3,769	3,769
EOL Pedra do Gerônimo	5,215	4,959	4,702	4,446	4,189	3,933	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676	3,676
EOL Pelourinho	5,915	5,686	5,458	5,230	5,002	4,773	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545
EOL Pilões	5,926	5,698	5,470	5,242	5,014	4,786	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559	4,559
EOL Pitombeira	6,590	6,307	6,024	5,740	5,457	5,174	4,890	4,890	4,890	4,890	4,890	4,890
EOL Portal Delta I	4,997	4,665	4,333	4,001	3,669	3,337	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006
EOL Portal Delta II	5,024	4,693	4,361	4,030	3,699	3,367	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036
EOL Portal Delta III	5,024	4,693	4,361	4,030	3,699	3,367	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036
EOL Portal Delta IV	5,024	4,693	4,361	4,030	3,699	3,367	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036
EOL Portal Delta V	5,024	4,693	4,361	4,030	3,699	3,367	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036	3,036
EOL Portal Delta VI	4,986	4,654	4,322	3,990	3,658	3,326	2,994	2,994	2,994	2,994	2,994	2,994
EOL Portal Delta VII	4,995	4,663	4,332	4,000	3,668	3,336	3,005	3,005	3,005	3,005	3,005	3,005
EOL Praia Atalaia I	5,021	4,690	4,358	4,027	3,696	3,364	3,033	3,033	3,033	3,033	3,033	3,033
EOL Praia Atalaia II	5,005	4,673	4,342	4,010	3,678	3,347	3,015	3,015	3,015	3,015	3,015	3,015
EOL Praia Atalaia III	4,997	4,665	4,333	4,001	3,669	3,337	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006
EOL Praia Atalaia IV	4,997	4,665	4,333	4,001	3,669	3,337	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006
EOL Praia Atalaia V	5,013	4,682	4,350	4,018	3,687	3,355	3,023	3,023	3,023	3,023	3,023	3,023
EOL Praia Atalaia VI	4,997	4,665	4,333	4,001	3,669	3,337	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006	3,006
EOL Praia Trairi I	5,343	5,067	4,792	4,516	4,240	3,965	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689
EOL Praia Trairi II	5,343	5,067	4,792	4,516	4,240	3,965	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689
EOL Praia Trairi III	5,343	5,067	4,792	4,516	4,240	3,965	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689
EOL Praia Trairi IV	5,343	5,067	4,791	4,515	4,239	3,964	3,688	3,688	3,688	3,688	3,688	3,688
EOL Praia Trairi V	5,343	5,067	4,792	4,516	4,240	3,965	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689
EOL Praia de Bitupitá I	5,513	5,223	4,933	4,644	4,354	4,064	3,775	3,775	3,775	3,775	3,775	3,775
EOL Praia de Bitupitá II	5,515	5,225	4,935	4,646	4,356	4,066	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL Praia de Bitupitá III	5,504	5,215	4,925	4,635	4,345	4,056	3,766	3,766	3,766	3,766	3,766	3,766
EOL QUARAI II	6,083	5,902	5,721	5,541	5,360	5,179	4,999	4,999	4,999	4,999	4,999	4,999
EOL QUARAI I	6,077	5,897	5,716	5,535	5,354	5,173	4,993	4,993	4,993	4,993	4,993	4,993
EOL RIACHÃO I	6,202	5,937	5,671	5,406	5,140	4,875	4,610	4,610	4,610	4,610	4,610	4,610
EOL RIACHÃO II	6,202	5,937	5,671	5,406	5,140	4,875	4,610	4,610	4,610	4,610	4,610	4,610
EOL RIACHÃO III	5,699	5,428	5,158	4,887	4,617	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL RIACHÃO IV	6,202	5,937	5,671	5,406	5,140	4,875	4,610	4,610	4,610	4,610	4,610	4,610
EOL RIACHÃO V	5,699	5,428	5,158	4,887	4,617	4,346	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075	4,075
EOL RIACHÃO VI	6,176	5,911	5,645	5,379	5,113	4,848	4,582	4,582	4,582	4,582	4,582	4,582
EOL Rei dos Ventos 4	4,272	3,981	3,689	3,397	3,106	2,814	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522	2,522
EOL S.Antonio Pádua	5,340	5,064	4,788	4,512	4,236	3,960	3,684	3,684	3,684	3,684	3,684	3,684
EOL SERRA DE SANTANA IV	4,263	3,971	3,679	3,387	3,096	2,804	2,512	2,512	2,512	2,512	2,512	2,512
EOL Santa Catarina	6,553	6,269	5,985	5,701	5,417	5,133	4,849	4,849	4,849	4,849	4,849	4,849
EOL Santa Isabel	5,510	5,220	4,931	4,641	4,351	4,062	3,772	3,772	3,772	3,772	3,772	3,772
EOL Santa Tereza I	7,598	7,278	6,958	6,638	6,319	5,999	5,679	5,679	5,679	5,679	5,679	5,679
EOL Santa Tereza II	7,593	7,274	6,955	6,636	6,317	5,998	5,679	5,679	5,679	5,679	5,679	5,679
EOL Santa Tereza III	7,621	7,296	6,972	6,648	6,323	5,999	5,675	5,675	5,675	5,675	5,675	5,675
EOL Santa Tereza IV	7,607	7,286	6,964	6,642	6,321	5,999	5,677	5,677	5,677	5,677	5,677	5,677
EOL Serra do Espinhaço	5,907	5,679	5,451	5,222	4,994	4,766	4,538	4,538	4,538	4,538	4,538	4,538
EOL Sol Azul I	5,962	5,700	5,437	5,175	4,912	4,650	4,387	4,387	4,387	4,387	4,387	4,387
EOL São Clemente	6,564	6,280	5,996	5,712	5,429	5,145	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861
EOL São Cristóvão	5,344	5,068	4,792	4,516	4,240	3,965	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689	3,689
EOL São Januário	6,564	6,280	5,996	5,712	5,429	5,145	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861	4,861
EOL São Jorge	5,343	5,067	4,791	4,515	4,240	3,964	3,688	3,688	3,688	3,688	3,688	3,688
EOL São Roque I	5,864	5,578	5,292	5,006	4,720	4,434	4,148	4,148	4,148	4,148	4,148	4,148
EOL São Roque II	5,871	5,585	5,299	5,014	4,728	4,442	4,156	4,156	4,156	4,156	4,156	4,156
EOL São Tomé	5,342	5,066	4,790	4,514	4,238	3,963	3,687	3,687	3,687	3,687	3,687	3,687
EOL Tacaicó	5,210	4,954	4,697	4,440	4,184	3,927	3,671	3,671	3,671	3,671	3,671	3,671
EOL Ubatuba	6,541	6,257	5,973	5,688	5,404	5,120	4,836	4,836	4,836	4,836	4,836	4,836
EOL Umbuzeiro Muquim	5,963	5,701	5,438	5,176	4,913	4,651	4,388	4,388	4,388	4,388	4,388	4,388
EOL Uruaú	5,883	5,598	5,312	5,026	4,740	4,454	4,169	4,169	4,169	4,169	4,169	4,169
EOL VENTO ARAGANO I	5,212	4,974	4,736	4,498	4,260	4,022	3,784	3,784	3,784	3,784	3,784	3,784
EOL VENTO ARAGANO III LTDA	5,196	4,959	4,723	4,486	4,250	4,013	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777	3,777
EOL VENTOS DE ZUMBY	6,394	6,130	5,867	5,603	5,340	5,076	4,813	4,813	4,813	4,813	4,813	4,813
EOL VERACE I	5,389	5,114	4,839	4,564	4,289	4,015	3,740	3,740	3,740	3,740	3,740	3,740
EOL VERACE II	5,389	5,114	4,839	4,564	4,289	4,015	3,740	3,740	3,740	3,740	3,740	3,740
EOL VERACE III	5,408	5,130	4,853	4,576	4,298	4,021	3,744	3,744	3,744	3,744	3,744	3,744
EOL VERACE IV	5,420	5,141	4,862	4,583	4,304	4,025	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746
EOL VERACE IX	5,420	5,141	4,862	4,583	4,304	4,025	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746
EOL VERACE V	5,420	5,141	4,862	4,583	4,304	4,025	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746
EOL VERACE VI	5,383	5,109	4,835	4,561	4,286	4,012	3,738	3,738	3,738	3,738	3,738	3,738
EOL VERACE VII	5,420	5,141	4,862	4,583	4,304	4,025	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746	3,746
EOL VERACE VIII	5,408	5,130	4,853	4,576	4,298	4,021	3,744	3,744	3,744	3,744	3,744	3,744
EOL VERACE X	5,413	5,135	4,857	4,579	4,301	4,023	3,745	3,745	3,745	3,745	3,745	3,745
EOL Ventos da Andorinha	7,701	7,450	7,199	6,947	6,696	6,444	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193
EOL Ventos de Bom Retiro	7,701	7,450	7,199	6,947	6,696	6,444	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193
EOL Ventos de C.Formoso I	7,701	7,450	7,199	6,947	6,696	6,444	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193
EOL Ventos de C.Formoso II	7,701	7,450	7,199	6,947	6,696	6,444	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193
EOL Ventos de Morrinhos	7,701	7,450	7,199	6,947	6,696	6,444	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193
EOL Ventos de S.Aurélia	7,701	7,450	7,199	6,947	6,696	6,444	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193
EOL Ventos de S.Celina	7,701	7,450	7,199	6,947	6,696	6,444	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193	6,193
EOL Ventos de S.Januário	7,680	7,429	7,177	6,925	6,673	6,422	6,170	6,170	6,170	6,170	6,170	6,170
EOL Ventos de Santa Adelaide	7,632	7,306	6,979	6,653	6,326	6,000	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674
EOL Ventos de Santa Dulce	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984
EOL Ventos de Santa Esperança	7,366	7,135	6,905	6,675	6,445	6,214	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984	5,984
EOL Ventos de Santa Rita	7,697	7,446	7,194	6,943	6,691	6,440	6,188	6,188	6,188	6,188	6,188	6,188
EOL Ventos de Santa Rosa	7,632	7,306	6,979	6,653	6,326	6,000	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674
EOL Ventos de Santo Inácio	7,632	7,306	6,979	6,653	6,326	6,000	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674
EOL Ventos de Sebastião	7,632	7,306	6,979	6,653	6,326	6,000	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674	5,674
EOL Ventos de São Bartolomeu	7,632	7,306	6,979	6,								



UTE IACO	5,453	5,310	5,168	5,025	4,883	4,740	4,598	4,598	4,598	4,598	4,598
UTE IVINHEMA	4,979	4,826	4,674	4,521	4,368	4,216	4,063	4,063	4,063	4,063	4,063
UTE Mundi Linhares A	3,787	3,645	3,503	3,362	3,220	3,078	2,937	2,937	2,937	2,937	2,937
UTE Tropical Bioenergia	4,203	4,112	4,022	3,931	3,840	3,749	3,658	3,658	3,658	3,658	3,658
UTE Ybaré Pouso Alegre	3,857	3,745	3,634	3,522	3,411	3,299	3,187	3,187	3,187	3,187	3,187
UTE Araraquara	3,560	3,448	3,336	3,225	3,113	3,001	2,890	2,890	2,890	2,890	2,890
UTE BOLT I	4,584	4,327	4,070	3,813	3,557	3,300	3,043	3,043	3,043	3,043	3,043
UTE Baixada Fluminense	3,289	3,210	3,130	3,050	2,971	2,891	2,811	2,811	2,811	2,811	2,811
UTE Bolt II	4,584	4,327	4,070	3,813	3,557	3,300	3,043	3,043	3,043	3,043	3,043
UTE C. S. AGOSTINHO	4,732	4,472	4,211	3,951	3,690	3,430	3,169	3,169	3,169	3,169	3,169
UTE ERB CANDEIAS	3,925	3,690	3,456	3,221	2,986	2,751	2,516	2,516	2,516	2,516	2,516
UTE Global VI	4,111	3,871	3,631	3,391	3,151	2,911	2,671	2,671	2,671	2,671	2,671
UTE MARACAJÚ	5,264	5,109	4,953	4,798	4,642	4,486	4,331	4,331	4,331	4,331	4,331
UTE Maranhão I	5,193	4,891	4,590	4,288	3,986	3,685	3,383	3,383	3,383	3,383	3,383
UTE Maranhão II	5,209	4,908	4,607	4,306	4,005	3,704	3,403	3,403	3,403	3,403	3,403
UTE Maranhão III	5,209	4,908	4,607	4,306	4,005	3,704	3,403	3,403	3,403	3,403	3,403
UTE Marechal I	4,603	4,347	4,090	3,834	3,577	3,321	3,065	3,065	3,065	3,065	3,065
UTE Marechal II	4,603	4,347	4,090	3,834	3,577	3,321	3,065	3,065	3,065	3,065	3,065
UTE Marechal III	4,603	4,347	4,090	3,834	3,577	3,321	3,065	3,065	3,065	3,065	3,065
UTE PASSA TEMPO	5,262	5,107	4,951	4,796	4,640	4,484	4,329	4,329	4,329	4,329	4,329
UTE Paracambi	3,315	3,244	3,174	3,103	3,033	2,962	2,892	2,892	2,892	2,892	2,892
UTE Paulínia	3,485	3,367	3,249	3,130	3,012	2,894	2,775	2,775	2,775	2,775	2,775
UTE Penedo I	3,575	3,317	3,058	2,799	2,541	2,282	2,023	2,023	2,023	2,023	2,023
UTE Penedo II	3,575	3,317	3,058	2,799	2,541	2,282	2,023	2,023	2,023	2,023	2,023
UTE PernambucoI	4,490	4,227	3,964	3,701	3,438	3,175	2,912	2,912	2,912	2,912	2,912
UTE PernambucoII	4,490	4,227	3,964	3,701	3,438	3,175	2,912	2,912	2,912	2,912	2,912
UTE RIO GRANDE	4,440	4,345	4,249	4,154	4,059	3,964	3,869	3,869	3,869	3,869	3,869
UTE Resende	3,430	3,351	3,272	3,193	3,114	3,034	2,955	2,955	2,955	2,955	2,955
UTE Santa Júlia 1	3,358	3,229	3,100	2,971	2,842	2,714	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585
UTE SulBahia 1	5,462	5,276	5,091	4,905	4,720	4,535	4,349	4,349	4,349	4,349	4,349
UTE São Jorge	6,192	5,910	5,628	5,346	5,064	4,782	4,501	4,501	4,501	4,501	4,501

ANEXO II

TARIFAS DE USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO COMPONENTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO INTERLIGADO, APLICÁVEIS ÀS CENTRAIS DE GERAÇÃO DO ANEXO I PARTICIPANTES DO LEILÃO Nº 03/2011-ANEEL (LEILÃO DE RESERVA) COM PONTO DE CONEXÃO ALTERADO PARA ICG DE REDE BÁSICA EM RAZÃO DE EVENTUAL CHAMADA PÚBLICA

Central Geradora	Tarifas R\$/kW.mês										
	De 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014	De 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015	De 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016	De 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017	De 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018	De 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019	De 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020	De 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021	De 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022	De 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023	De 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024
COL Amontada	5,639	5,350	5,062	4,773	4,485	4,197	3,908	3,908	3,908	3,908	3,908
COL Aracati	6,756	6,474	6,192	5,910	5,627	5,345	5,063	5,063	5,063	5,063	5,063
COL Barroquinha	5,709	5,421	5,133	4,846	4,558	4,270	3,983	3,983	3,983	3,983	3,983
COL Beberibe	6,588	6,304	6,020	5,736	5,452	5,168	4,884	4,884	4,884	4,884	4,884
COL Campo Formoso	7,789	7,539	7,288	7,038	6,787	6,537	6,286	6,286	6,286	6,286	6,286
COL Capivari	4,560	4,094	3,628	3,161	2,695	2,229	1,762	1,762	1,762	1,762	1,762
COL Casa Nova	6,077	5,816	5,555	5,293	5,032	4,771	4,509	4,509	4,509	4,509	4,509
COL Cruz	5,893	5,607	5,322	5,036	4,750	4,464	4,178	4,178	4,178	4,178	4,178
COL Delfina	7,784	7,533	7,282	7,032	6,781	6,530	6,279	6,279	6,279	6,279	6,279
COL Exu	5,083	4,822	4,560	4,299	4,037	3,776	3,514	3,514	3,514	3,514	3,514
COL Galinhos	6,215	5,940	5,664	5,388	5,113	4,837	4,562	4,562	4,562	4,562	4,562
COL Gentio do Ouro	7,143	6,910	6,677	6,445	6,212	5,979	5,747	5,747	5,747	5,747	5,747
COL Luis Correia	5,105	4,774	4,443	4,112	3,781	3,450	3,119	3,119	3,119	3,119	3,119
COL Mossoro 3	6,127	5,842	5,557	5,273	4,988	4,704	4,419	4,419	4,419	4,419	4,419
COL Mossoro 4	6,091	5,806	5,521	5,236	4,951	4,666	4,381	4,381	4,381	4,381	4,381
COL Pindai	5,989	5,761	5,534	5,306	5,079	4,851	4,624	4,624	4,624	4,624	4,624
COL Riacho de Santana	5,982	5,754	5,527	5,299	5,072	4,844	4,617	4,617	4,617	4,617	4,617
COL Sobradinho 2	6,258	5,995	5,732	5,469	5,206	4,943	4,681	4,681	4,681	4,681	4,681
COL Touros	6,075	5,808	5,541	5,275	5,008	4,741	4,474	4,474	4,474	4,474	4,474
COL Trairi	5,457	5,183	4,908	4,634	4,359	4,085	3,810	3,810	3,810	3,810	3,810

ANEXO III

TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO APLICÁVEIS ÀS CENTRAIS GERADORAS - TUSDg CONECTADAS NO NÍVEL DE 88 kV OU 138 kV

Ref	Processos		Tipo	Nome na Base	TUSDg
1	11A3-471	-	PCH	ANTONINHA	1,662
2	11A3-472	-	PCH	MALACARA	1,658
3	11A3-473	-	PCH	SAO MATEUS	1,617
4	11A3-474	-	PCH	GAMBA	1,660
5	11A3-421	-	PCH	CAPIVARI	1,787
6	11A3-355	-	PCH	JOAO BORGES	1,617
7	11A3-357	-	PCH	ITARARE	1,604
8	11A3-358	-	PCH	PINHEIRO	1,605
9	11A3-028	-	PCH	ARROZEIRA MEYER	1,376
10	11A3-020	-	PCH	PORTAO	1,613
11	11A3-079	-	PCH	TAMANDUA	1,525
12	11A3-062	11ER-105	UTE	SAO FERNANDO II	4,134
13	11A3-349	11ER-250	UTE	COOPCANÁ	2,918
14	11A3-128	11ER-019	UTE	OURO BRANCO	2,051
15	11A3-193	11ER-168	UTE	SANTO ANGELO	3,737
16	11A3-002	11ER-001	UTE	MERIDIANO	2,228
17	11A3-003	11ER-002	UTE	NOBLE ENERGIA II	2,177
18	11A3-008	11ER-003	UTE	PARANAPANEMA	2,158
19	11A3-022	11ER-014	UTE	BROTAS	2,045
20	11A3-027	11ER-016	UTE	MOCOCA	1,738
21	11A3-037	11ER-032	UTE	ZANIN	2,143
22	11A3-040	11ER-035	UTE	SANTA HELENA BIOENERGIA	1,760
23	11A3-042	11ER-036	UTE	JUNQUEIRA BIOENERGIA	3,286
24	11A3-044	11ER-026	UTE	UNIVLEM BIOENERGIA III	2,213
25	11A3-082	11ER-063	UTE	CHAPADAO	2,648
26	11A3-083	11ER-064	UTE	BIOPAV II	2,597
27	11A3-183	11ER-158	UTE	GUARANI - TANABI	2,131
28	11A3-186	11ER-161	UTE	GUARANI - SEVERINIA	1,546
29	11A3-188	11ER-163	UTE	NARDINI	2,583
30	11A3-274	11ER-246	UTE	MB	1,410
31	11A3-324		UTE	COLONIAL	2,236
32		11ER-012	UTE	MOEMA	2,278
33		11ER-013	UTE	OUROESTE	2,290
34		11ER-176	UTE	IPE	1,747
35	11A3-213	11ER-184	UTE	IPAUSSU	2,173
36	11A3-571	-	UTE	QUEIMADOS	2,002

37	11A3-200	-	PCH	SANTA ROSA I	2,898
38	11A3-573	-	UTE	LINHARES III	2,728
39	11A3-569	-	UTE	SUDESTE I	2,529
40	11A3-195	-	PCH	TIMBUI SECO	2,494
41	11A3-048	-	PCH	PRESENTE DE DEUS	5,651
42	11A3-113	-	PCH	COMODORO	5,576
43	11A3-071	-	PCH	CEBECA DE BOI	5,785
44	11A3-072	-	PCH	DA FAZENDA	5,785
45	11A3-032	11ER-021	UTE	PARAUNA	2,051
46	11A3-199	-	PCH	SANTO ANTONIO	1,925
47	11A3-091	11ER-070	EOL	P.E.SANTA CRUZ I	2,091
48	11A3-090	11ER-069	EOL	P.E.SANTA CRUZ II	2,091
49	11A3-089	11ER-068	EOL	P.E.SANTA CRUZ III	2,091
50	11A3-353	-	PCH	COXILHA RICA	2,008
51	11A3-356	-	PCH	SANTO CRISTO	2,033
52	11A3-061	11ER-045	UTE	AGROERG	5,489
53	11A3-123	11ER-100	UTE	DELTA II	5,972
54	11A3-231	11ER-206	UTE	DA PRATA	5,481
55	11A3-236	11ER-210	UTE	SÃO SIMAO FASE II	5,535
56	11A3-289	11ER-258	UTE	VALE DO TIJUCO II	6,054
57	11A3-341	11ER-294	UTE	ENERVALE	4,539
58	11A3-005	-	PCH	QUARTEL I	5,011
59	11A3-006	-	PCH	QUARTEL II	5,011
60	11A3-007	-	PCH	QUARTEL IIII	5,011
61	11A3-031	-	PCH	UNAI BAIXO	5,011
62	11A3-049	-	PCH	MATA VELHA	5,011
63	11A3-101	11ER-078	EOL	GALINHOS II	10,712
64	11A3-416	11ER-362	EOL	ESPERANCA I	10,466
65	11A3-422	11ER-366	EOL	ESPERANCA II	10,466
66	11A3-426	11ER-368	EOL	ESPERANCA III	10,466
67	11A3-390	11ER-334	EOL	LUZ DOS VENTOS	10,410
68	11A3-587	-	UTE	ECOGEN I	2,499
69	11A3-096	11ER-073	EOL	DELTA DO PARNAIBA	2,933
70	11A3-094	11ER-071	EOL	PORTO DAS BARCAS	2,933
71	11A3-095	11ER-072	EOL	RIO IGARACU	2,935
72	11A3-282	11ER-253	EOL	PORTO DO DELTA	2,933
73	11A3-097	11ER-074	EOL	PORTO SALGADO	2,935
74	11A3-521	11ER-471	EOL	JAGUARAO I	2,851
75	11A3-529	11ER-477	EOL	JAGUARAO II	2,851
76	11A3-555	11ER-502	EOL	SERRA DOS ANTUNES I	2,853
77	11A3-557	11ER-504	EOL	SERRA DOS ANTUNES II	2,852
78	11A3-558	11ER-505	EOL	SERRA DOS ANTUNES III	2,852
79	11A3-556	11ER-503	EOL	SERRA DOS ANTUNES IV	2,852

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de julho de 2011

Nº 2.880 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.003158/2003-99, resolve conhecer e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso interposto pela concessionária Companhia Energética de Brasília - CEB Distribuição S.A. em face do Despacho nº 2.517, de 2010, que fixou os montantes finais de repasse de Energia Livre, mantendo os termos do juízo de reconsideração exarado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, mediante o Despacho nº 1.443, de 2011.

Nº 2.883 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006084/2009-27, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Monte Cristo Energia S.A. em face do Despacho nº 1.746, de 25 de abril de 2011, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do projeto básico da Pequena Central Hidrelétrica Santo Cristo II, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.884 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006210/2007-81, resolve: I - não conhecer do recurso interposto pela Uruçanga Empreendimentos Energéticos Ltda. em face do Despacho nº 3.823/2010, ante a intempestividade verificada; e II - de ofício, anular o Despacho nº 3.823/2010, transferindo o registro para elaboração do projeto básico da PCH São Bonifácio, para a condição de ativo.

Nº 2.886 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.006675/2009-02, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. contra o Auto de Infração n. 75/2010-SFE/ANEEL.

Nº 2.888 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000448/2011-80, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D - contra a Resolução n. 1.258, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS.

Nº 2.889 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001882/2010-04, resolve conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce, com a redução da penalidade de multa referente ao Auto de Infração n. 6/2006-CEE/ARCE de R\$ 196.518,62 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 129.813,04 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e treze reais e quatro centavos).

Nº 2.890 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do nº 48500.002825/2009-09, resolve por: (i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela BANDEIRANTE; e (ii) reformar a decisão da ARSESP, considerando que não há valores a devolver ao consumidor referentes às faturas de janeiro, fevereiro e março de 2004, visto que para efeito de faturamento durante o período de testes, a distribuidora deve considerar o maior valor entre a demanda medida e a demanda contratada anteriormente à solicitação de acréscimo, considerando o disposto na Resolução ANEEL nº 456/2000 em conjunto com o Contrato de Fornecimento firmado entre as partes.

Nº 2.893 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000103/2010-45, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e (ii) reformar a decisão exarada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, considerando que não há valores a devolver ao consumidor devido ao enquadramento tarifário de sua unidade consumidora.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 1.157, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU nº 120, de 24 de junho de 2011, Seção 1, página 80, constante do Processo n. 48500.005682/2010-12, nos períodos de competências publicados no Anexo IV; e no Anexo V; onde se lê: "28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011"; leia-se: "26 de junho de 2011 a 25 de junho de 2012".

Onde se lê:
junho/2011 a maio/2012
junho/2011 a maio/2012
junho/2011 a maio/2012

Leia-se:
junho/2011 a junho/2012
junho/2011 a junho/2012
agosto /2011 a julho/2012

Na Resolução Homologatória nº 1.164, de 28 de junho de 2011, publicada no DOU nº 123, de 29 de junho de 2011, Seção 1, página 62, constante do Processo n. 48500.005680/2010-23, no art. 3º; onde se lê: 29 de junho de 2012; leia-se: 29 de junho de 2011.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 18 de julho de 2011

Nº 2.954 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria 1.850, de 05 de julho de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 00000.701762/1983-73, resolve: I - Incluir a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora hidrelétrica Rio do Peixe, outorgada à empresa Specht Produtos Alimentícios Ltda. por meio do Decreto Presidencial nº 89.340,

de 31 de janeiro de 1984, localizada no município de Joaçaba, estado de Santa Catarina, constituído de uma subestação na saída da usina de 0,38/23,1 kV 1,5 MVA, e uma linha de transmissão em 23,1 kV, circuito simples, com aproximadamente 6 km de extensão, até a conexão em 23,1 kV no alimentador HOE-02, da CELESC Distribuição S.A.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 18 de julho de 2011

Nº 2.943 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000558/2011-41, resolve: I - Homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 30 de dezembro de 2010, e os respectivos Termos Aditivos nºs 1 a 6, de 21 de janeiro de 2011, 29 de março de 2011, 8 de abril de 2011, 11 de abril de 2011, 20 de abril de 2011 e 3 de maio de 2011, respectivamente, celebrados entre Copel Distribuição S.A. e Horizontes Telecomunicações e Tecnologia Ltda.; II - Determinar que são obrigações da Copel: a) observar o que dispõe a Norma Técnica ABNT NBR 15688:2009, especialmente quanto aos afastamentos mínimos recomendados nas instalações, o Contrato de Concessão de Distribuição nº 046/1999-ANEEL, firmado com a União em 24 de junho de 1999, e a legislação de regência da prestação adequada de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e b) apurar, por meio do Sistema de Ordem de Serviço - ODS, gastos e receitas das atividades decorrentes do Contrato homologado no item I, em conformidade com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; III - Recomendar que as partes avaliem a inclusão de cláusula prevendo foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais, de que trata o art. 20, XI, da citada Norma Conjunta; e IV - A receita proveniente do Contrato homologado no item I deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Copel Distribuição S.A., conforme disposto no art. 11, Parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Nº 2.944 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008; Portaria ANEEL nº 819, 28 de dezembro de 2007; Parecer da Procuradoria Geral na ANEEL nº 882/2010-PGE/ANEEL, de 12 de agosto de 2010, e Nota Técnica 252/2010-SCT/ANEEL, de 25 de agosto de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.002730/2011-00, resolve: I) Negar provimento da solicitação da Vale S.A., na qualidade de consumidor livre de energia, para



o enquadramento das instalações constantes no art. 2º da Portaria Ministerial nº 23, de 25 de junho de julho de 2011, necessárias ao Acesso da planta Mina de Serra Sul à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de julho de 2011

Nº 2.945 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001265/2004-17, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG02, de 2.100 kW, da EOL Alhandra, localizada no Município de Alhandra, Estado da Paraíba, de titularidade da empresa Cedin do Brasil S.A., autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 134, de 6 de abril de 2004 e que teve suas características técnicas alteradas nos termos da Resolução ANEEL nº 50, de 31 de janeiro de 2005 e do Despacho ANEEL nº 4.030, de 22 de dezembro de 2010, para início da operação em teste a partir do dia 19 de julho de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 2.955 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005462/2010-99, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG11 a UG14, de 2.000 kW cada, totalizando 8.000 kW, da EOL Cerro Chato III, localizada no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da empresa Eólica Cerro Chato III S.A., autorizada nos termos da Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010, e que teve alterada as características técnicas, as instalações de interesse restrito e a denominação da usina, nos termos do Despacho ANEEL nº 147, de 20 de janeiro de 2011, para início da operação comercial a partir do dia 19 de julho de 2011, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de julho de 2011

Nº 2.940 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, do art.3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão nº 08/1997 e o que consta do Processo nº 48500.005644/2007-64, resolve: I - anuir ao Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Atendimento Comercial e Arrecadação, aprovado pelo Despacho nº 2.758, em 20/09/2010, entre as partes relacionadas, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (contratante) e Neoenergia Serviços Ltda. (contratada), com o objetivo de adequar o valor em R\$ 13.300.000,00, viabilizando a estrutura de atendimento comercial exi-

gida pela Resolução Normativa nº 414 de 09/09/2010; II - registrar que: (i) a presente anuência não implica reconhecimento, pela ANEEL, dos valores contratados pelo agente, os quais, para fins tarifários, estarão sujeitos aos limites apurados, segundo a metodologia própria; e (ii) que os valores contratados, em momento algum, servirão de alegação para qualquer pleito, visando à reposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.941 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, acrescido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, nos Contratos de Concessão de Geração nº 02/1997, 02/2007 e 03/2007, no Contrato de Concessão de Transmissão nº 20/2008, na Resolução Autorizativa nº 358/1999 e o que consta do Processo nº 48500.001610/2007-48, resolve: I - anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo a ser firmado entre as empresas EDP - Energias do Brasil S.A. (mutuante), Energest S.A., Castelo Energética S.A., Pantanal Energética Ltda. e Evrecy Participações Ltda.(mutuantes ou mutuarias), no valor de até R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), pelo prazo de 24 meses, cujos recursos captados pelas mutuarias serão destinados ao serviço público de energia elétrica que exploram; II - estabelecer que a contratação deve estar em condições comutativas e estritamente vinculada ao objeto da concessão, sendo de exclusiva responsabilidade das concessionárias a gestão quanto a necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.942 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.892, de 17 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2011, considerando a correspondência nº GEN-C-063/07/2011 e o que consta do Processo nº 48500.000972/2011-51, resolve: I - anuir com a solicitação de prorrogação de prazo para a transferência do controle societário direto do Produtor Independente de Energia Elétrica Gênesis Energética S.A., atualmente detido conjuntamente por Giovano Conrado Fantin e Deniz Albino Fantin, para Silea Participações Ltda., operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 2.892/2011, em adicionais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 19 de julho de 2011; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de julho de 2011

Nº 2.945 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006141/2010-10, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Caramujo, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,91 MW, situada no rio Caramujo sub-bacia 66 bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, às coordenadas 14º56'58" de Latitude Sul e 58º03'26" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Caramujo Energética Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.292.065/0001-01. II - Informar que esta empresa é a única detentora de registro ativo para o projeto em questão.

Nº 2.947 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.008205/2008-94, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.594, de 16 de junho de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Água Tranquila, situada no rio Goio-Erê, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Paraná, no Estado do Paraná, cuja titularidade é da empresa Gamma Energia S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 4º, do art. 17º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 2.949 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução nº 343, de 9 de dezembro de 2008 e o que consta do Processo no 48500.008171/2008-38, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.194, de 30 de março de 2009 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Cachoeira, tendo em vista a manifestação da empresa Gamma Energia S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 2.950 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo no 48500.006815/2009-34, resolve: I - Revogar o Despacho nº 4.593, de 10 de dezembro de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário do rio Cachoeira e seu afluente o rio Cocal concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no art. 14, da Resolução ANEEL nº 393/1998.

Nº 2.951 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.004576/2009-88, resolve: I - Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia do rio Maravilha, afluente do rio das Balsas, localizada na sub-bacia 34, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Maranhão, apresentados pela empresa Consórcio PEC Energia, inscrita no CNPJ nº 09.519.867/0001-22.

Nº 2.952 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001397/2009-99, resolve: I - Não aceitar o projeto básico da PCH Água Tranquila, situada no rio GOIO-ERÊ, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Paraná, localizada no Estado do Paraná, apresentado pela empresa L.A.P. Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 07.175.124/0001-57 pelo não atendimento do artigo 12, da Resolução ANEEL supracitada. II - Revogar o Despacho nº 2.903 de 06 de Agosto de 2009 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH em referência de acordo com a Nota Técnica nº 238/2011 de 08 de julho de 2011.

Nº 2.953 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001431/2010-69, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Beleza, com potência estimada nos estudos de inventário de 6,1 MW, situada no Corrego Beleza, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, às coordenadas 16º10'57,47" de Latitude Sul e 55º00'53,97" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa Anhambí Alimentos Norte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.966.422/0001-63.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de julho de 2011

Nº 812 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RO0098323	A. J. DE PAULA E CIA LTDA. - ME	13.238.348/0001-63	SERINGUEIRAS	RO	48610.008806/2011-55
PR/AM0093045	A. R. P. MAIA	03.410.304/0001-15	PARINTINS	AM	48610.003491/2011-50
PR/MT0098124	ATALAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.626.223/0001-12	CUIABA	MT	48610.008794/2011-69
PR/MG0098362	AUTO POSTO CEGONHEIRO LTDA.	12.964.927/0001-20	COMENDADOR GOMES	MG	48610.008791/2011-25
PR/PB0094583	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS CARVALHO LTDA ME	12.611.713/0001-70	JOÃO PESSOA	PB	48610.005400/2011-11
PR/MG0096682	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CASSIA LTDA	19.508.639/0017-78	DELFINOPOLIS	MG	48610.007590/2011-19
PR/RS0096463	DAKAR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.971.096/0001-14	PORTO ALEGRE	RS	48610.007173/2011-68
PR/MT0093063	DEM & DEM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.151.920/0001-52	CUIABA	MT	48610.003519/2011-59
PR/PR0098903	FRAGA & SILVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.067.568/0001-09	CURITIBA	PR	48610.009477/2011-60
PR/MA0094222	KRUK & LOPES LTDA	12.194.656/0001-71	SAO LUIS	MA	48610.005073/2011-05
PR/MG0097782	LUBRIJAU MINAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	13.620.938/0001-56	DIVISA ALEGRE	MG	48610.008367/2011-81
PR/SP0098563	MIX AUTO POSTO LTDA. - EPP	12.037.561/0001-44	SAO PAULO	SP	48610.008824/2011-37
PR/AM0097102	PONTAO BEIRA RIO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	11.593.626/0001-75	ITACOATIARA	AM	48610.007757/2011-33
PR/RO0096049	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ROUTE 206 LTDA ME	10.172.504/0001-42	CASIMIRO DE ABREU	RJ	48610.007064/2011-41
PR/SC0095128	POSTO ENERGIA LTDA	13.201.706/0001-63	ABELARDO LUZ	SC	48610.006089/2011-27
PR/PB0096046	POSTO LOPES LTDA	12.601.723/0001-25	PIANCO	PB	48610.007202/2011-91
PR/MG0097025	POSTO SUL LTDA.	13.591.506/0001-64	ALPINOPOLIS	MG	48610.007955/2011-05
PR/MA0096762	QUEIROZ & QUEIROZ NETO	13.400.306/0001-87	SAO JOAO DO PARAISO	MA	48610.007751/2011-66



Nº 813 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0008445	AND GAS COM. GAS LTDA.	01.252.017/0001-07	SANTO ANDRE	SP	48610.006162/2006-11
GLP/SC0207088	DALLA LIBERA E DALLA LIBERA LTDA ME	80.696.321/0001-01	SAO DOMINGOS	SC	48610.005167/2011-76
001/GLP/MS0005100	EVERSON VARGAS DA SILVA	07.449.467/0001-62	DOURADOS	MS	48610.006073/2005-76
001/GLP/SP0007492	FRANK DE BORBA - ME	07.323.425/0001-80	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.005529/2006-61
GLP/MG0179045	GAS A JATO LTDA	20.776.837/0001-34	UBERLANDIA	MG	48610.009380/2009-32
001/GLP/GO0008293	GAS JZ LTDA.	07.933.846/0001-23	RIO VERDE	GO	48610.007152/2006-85
001/GLP/PR0002995	N. N. DOS SANTOS EUGENIO - ME	06.085.447/0001-97	IVAIPORA	PR	48610.011565/2004-19
GLP/GO0178578	PEDRO MARTINS DA SILVA - ME	33.240.391/0001-70	ANAPOLIS	GO	48610.007950/2009-50
001/GLP/PR0003765	UBIRATÁ LIZETE DE SOUZA LEAL	06.988.510/0001-03	CAMPO LARGO	PR	48610.001951/2005-67
001/GLP/PR0017224	VALDECI DE OLIVEIRA JUNIOR - GUAIRAÇA - ME	72.137.383/0001-55	GUAIRACA	PR	48610.010607/2007-21

Nº 814 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0209204	A. A. COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA - ME	13.535.393/0001-80	COTIA	SP	48610.009542/2011-57
GLP/PA0209205	A. Q. COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME	13.559.600/0001-36	BELEM	PA	48610.009788/2011-29
GLP/MG0209206	ADIR LUCIANO DE ALMEIDA	13.380.732/0001-04	VICOSA	MG	48610.009548/2011-24
GLP/CE0209207	ANTONIO EDNO DE FREITAS	11.296.836/0001-00	ANTONINA DO NORTE	CE	48610.009418/2011-91
GLP/SC0209208	APOIO COM DE GAS E BEBIDAS LTDA - EPP	13.361.825/0001-83	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.009653/2011-63
GLP/PR0209209	AUTO POSTO UBIRATÁ LEAL LTDA. ME.	03.866.186/0001-54	CAMPO LARGO	PR	48610.009305/2011-96
GLP/ES0209210	AUTO SERVIÇO ROSSI LTDA - EPP	05.468.953/0001-00	SAO ROQUE DO CANAA	ES	48610.004982/2011-18
GLP/BA0209211	BANDEIRA COMERCIO DE GAS LTDA	13.517.208/0001-24	ITAPETINGA	BA	48610.009634/2011-37
GLP/AM0209212	C. G. DIAS & CIA LTDA	13.172.217/0001-20	LABREA	AM	48610.009764/2011-70
GLP/MG0209213	CANAL COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	13.437.668/0001-42	CONTAGEM	MG	48610.009765/2011-14
GLP/MS0209214	CARLITO HELENO DE PAULA - ME.	07.573.895/0002-83	DOURADOS	MS	48610.009554/2011-81
GLP/PR0209215	CARLOS EDUARDO RIBEIRO DU GÁS - ME	03.372.005/0001-33	GUAIRACA	PR	48610.007900/2011-79
GLP/PR0209216	CLAUDINEI SERIBELO DOS SANTOS	13.374.271/0001-59	COLOMBO	PR	48610.009785/2011-95
GLP/RN0209217	C.M. COUTINHO ME	10.713.270/0001-01	SENADOR GEORGINO AVELINO	RN	48610.009798/2011-64
GLP/RN0209218	COMERCIAL SIAGUIA LTDA - ME	13.270.670/0001-70	NISIA FLORESTA	RN	48610.009534/2011-19
GLP/SC0209219	CONFETARIA GOSTINHO BOM LTDA EPP	00.274.687/0001-53	TUNAPOLIS	SC	48610.009759/2011-67
GLP/SC0209220	DANTE DANTAS DE MEDEIROS ME	81.320.061/0001-38	LUIZ ALVES	SC	48610.009509/2011-27
GLP/BA0209221	DARCIO ROCHA DA SILVA - ME	13.447.980/0001-17	NOVA VICOSA	BA	48610.009647/2011-14
GLP/AL0209222	DISTRIBUIDORA DE GÁS FLORES LTDA	03.565.899/0001-88	MACEIO	AL	48610.009552/2011-92
GLP/PR0209223	DISTRIBUIDORA DE GÁS SÃO JOÃO DO IVAÍ LTDA	07.638.961/0001-75	SAO JOAO DO IVAI	PR	48610.009504/2011-02
GLP/MG0209224	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIVA LTDA ME	02.767.676/0001-30	LAGOA SANTA	MG	48610.009767/2011-11
GLP/PR0209225	DISTRIBUIDORA DUBENA LTDA.	04.190.715/0005-39	GUARAPUAVA	PR	48610.009623/2011-57
GLP/MT0209226	E E MERCEARIA LTDA	01.734.625/0001-40	BARRA DO GARCAS	MT	48610.009533/2011-66
GLP/MG0209227	EDNA MARIA DE SOUZA DUARTE	04.129.415/0001-10	CONCEICAÓ DO MATO DENTRO	MG	48610.009648/2011-51
GLP/SC0209228	EDUARDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME	09.298.749/0001-31	JAGUARUNA	SC	48610.009780/2011-62
GLP/GO0209229	ELAINE LOUREDO DA SILVA 03143948183	12.684.632/0001-09	ANAPOLIS	GO	48610.009801/2011-40
GLP/GO0209230	ELEUSA PEREIRA VALVERDES SOUZA	13.067.432/0001-61	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.009805/2011-28
GLP/SP0209231	ELINIVALDO APARECIDA FERREIRA - ME	13.036.574/0001-61	SUMARE	SP	48610.009618/2011-44
GLP/PE0209232	EVALDO NASCIMENTO SILVA ME	02.915.892/0001-86	PETROLINA	PE	48610.009697/2011-93
GLP/MG0209233	FABIO SOARES PEREIRA	07.168.915/0001-50	NOVA PORTEIRINHA	MG	48610.009696/2011-49
GLP/PR0209234	FERNADO RORATO	05.346.778/0001-70	MARINGA	PR	48610.006697/2011-31
GLP/SC0209235	FREITAS & MARTINS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	03.769.406/0001-21	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.009544/2011-46
GLP/PA0209236	FT SOUSA LTDA ME.	03.898.222/0003-23	SANTA BARBARA DO PARA	PA	48610.009553/2011-37
GLP/CE0209237	GÁS EXPRESS COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA.	09.020.792/0001-30	FORTALEZA	CE	48610.009781/2011-15
GLP/MG0209238	GÁS SERVIR BEM LTDA - ME	13.344.223/0001-18	MONTES CLAROS	MG	48610.009755/2011-89
GLP/GO0209239	GAVA GAS LTDA	13.592.833/0001-30	QUIRINOPOLIS	GO	48610.009619/2011-99
GLP/PR0209240	HERMES CAETANO GONÇALVES	07.223.842/0001-51	IRETAMA	PR	48610.009498/2011-85
GLP/PI0209241	H.M. C. SOARES	03.590.398/0002-32	AROAZES	PI	48610.009787/2011-84
GLP/SC0209242	I. J. G. SUPERMERCADO LTDA	06.178.609/0001-31	MARAVILHA	SC	48610.009503/2011-50
GLP/PR0209243	ILIANI DO RÓCIO ANDREASSA RODRIGUES	04.155.037/0001-40	PALMEIRA	PR	48610.009753/2011-90
GLP/SC0209244	IRACEMA OLIVIA STEFFENS AMANN - ME	05.916.794/0001-51	SUL BRASIL	SC	48610.009812/2011-20
GLP/MS0209245	IRENEU JOSE AUSANI ME	13.107.690/0001-24	COSTA RICA	MS	48610.009556/2011-71
GLP/SC0209246	IRIA CALLEGARO - ME	07.376.857/0001-50	TREZE DE MAIO	SC	48610.009779/2011-38
GLP/BA0209247	J & J REGIONAL GÁS LTDA	02.146.663/0004-97	IPIRA	BA	48610.009807/2011-17
GLP/BA0209248	J & J REGIONAL GÁS LTDA	02.146.663/0005-78	PIRITIBA	BA	48610.009810/2011-31
GLP/BA0209249	J & J REGIONAL GÁS LTDA	02.146.663/0006-59	MUNDO NOVO	BA	48610.009802/2011-94
GLP/MT0209250	J. MACHADO MERCADINHO - ME	02.493.779/0001-50	COLIDER	MT	48610.009441/2011-86
GLP/PA0209251	J M RIBEIRO COMERCIAL - ME	13.622.505/0001-30	BENEVIDES	PA	48610.009804/2011-83
GLP/SC0209252	J.A. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.	07.118.111/0001-46	SAO CARLOS	SC	48610.009757/2011-78
GLP/SC0209253	JEAN CARLOS GARCIA EPP	00.931.838/0002-80	GOVERNADOR CELSO RAMOS	SC	48610.009505/2011-49
GLP/PR0209254	JEFFERSON BUENO MACHADO - ME	13.536.670/0001-79	ITAPERUCU	PR	48610.009783/2011-04
GLP/SE0209255	JOSE JAIME MENDONÇA OLIVEIRA	12.917.728/0001-61	POCO REDONDO	SE	48610.009698/2011-38
GLP/RN0209256	JOSEANALDO ARAUJO DE MEDEIROS 009239554461	13.585.687/0001-16	SAO FERNANDO	RN	48610.009652/2011-19
GLP/PR0209257	JOZANA FERREIRA KOBORI - BANDEIRANTES	12.664.713/0001-39	BANDEIRANTES	PR	48610.009536/2011-08
GLP/MG0209258	JULIANO MARQUES MORAIS - ME	13.107.678/0001-10	PRATINHA	MG	48610.009800/2011-03
GLP/ES0209259	L DA SILVA SANTOS COMERCIO DE GAS ME	13.532.311/0001-43	SERRA	ES	48610.009699/2011-82
GLP/PR0209260	L MARGARIDO	13.103.997/0001-57	IVAIPORA	PR	48610.009541/2011-11
GLP/GO0209261	LJ GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA ME	12.620.938/0001-93	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.009651/2011-74
GLP/MG0209262	LUCIANA MOREIRA LINO	11.315.551/0001-60	POUSO ALEGRE	MG	48610.009500/2011-16
GLP/SP0209263	LUMMAR DE IBIUNA AUTO POSTO LTDA.	07.193.202/0001-46	IBIUNA	SP	48610.009502/2011-13
GLP/RN0209264	M A FERNANDES ADELAIDE	12.997.431/0001-53	PASSA E FICA	RN	48610.009799/2011-17
GLP/TO0209265	M. D. DIAS DAMACENO - ME	08.840.785/0001-12	GUARAI	TO	48610.009766/2011-69
GLP/PR0209266	M. SCHMIDT DA SILVA GÁS	13.586.718/0001-53	SANTA MONICA	PR	48610.009768/2011-58
GLP/MG0209267	MARIA DA FONSECA PIERRE	12.430.721/0001-10	VICOSA	MG	48610.006623/2011-03
GLP/SP0209268	MARIA DAS DORES COSTA CRESCENCIO - ME	13.611.180/0001-90	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.009649/2011-03
GLP/MG0209269	MARIA ELIZABETH FONSECA PEREIRA	05.659.019/0001-68	FELISBURGO	MG	48610.006566/2011-54
GLP/AP0209270	MARIA L. DE LIMA EPP	07.760.109/0001-76	MACAPA	AP	48610.002159/2011-78
GLP/MG0209271	MARIA ZILDA SANTOS PORTO	13.306.310/0001-80	JACINTO	MG	48610.009507/2011-38
GLP/AL0209272	MASSAYO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA - ME	00.332.762/0001-95	MACEIO	AL	48610.009791/2011-42
GLP/GO0209273	MERCADINHO MG LTDA	09.054.978/0001-00	NOVO GAMA	GO	48610.009641/2011-39
GLP/SC0209274	MERCEARIA KINHO LTDA ME	05.391.004/0001-61	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.009790/2011-06
GLP/SC0209275	MERCEARIA PÃO QUENTE LTDA - ME	11.377.393/0001-73	JAGUARUNA	SC	48610.009782/2011-51
GLP/RS0209276	MINI MERCADO CELINGA LTDA ME	02.587.652/0001-08	JULIO DE CASTILHOS	RS	48610.008208/2011-86
GLP/PB0209277	MINI MERCADO TRÊS IRMÃOS LTDA	11.441.215/0001-64	JOAO PESSOA	PB	48610.009786/2011-30
GLP/SP0209278	M.J.P. DEPOSITO DE GAS E AGUA LTDA	13.428.287/0001-05	DESCALVADO	SP	48610.006660/2011-11
GLP/GO0209279	NADIR MARIA DE VASCONCELOS	07.142.353/0001-75	BARRO ALTO	GO	48610.009421/2011-13
GLP/SC0209280	NEILOIR DOUGLAS DALLA LIBERA - ME.	13.383.966/0002-88	SAO DOMINGOS	SC	48610.009543/2011-00
GLP/BA0209281	OSVALDO SANTANA MOREIRA	13.374.273/0001-48	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.009635/2011-81
GLP/SP0209282	PAULO CESAR DE FREITAS - GAS - ME	13.187.957/0001-30	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.008189/2011-98
GLP/SC0209283	PINHEIRO GAS LTDA	13.772.610/0001-55	PINHEIRO PRETO	SC	48610.009555/2011-26
GLP/PI0209284	POSTO KENNEDY LTDA	00.651.021/0002-58	PALMEIRAIS	PI	48610.009789/2011-73



GLP/AM0209285	R BATISTA LIMA ME	13.050.243/0001-86	MANAUS	AM	48610.009537/2011-44
GLP/AL0209286	R. S. COMÉRCIO DE GLP LTDA EPP	10.628.463/0007-41	RIO LARGO	AL	48610.009499/2011-20
GLP/SP0209287	REAL MASTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	65.407.421/0001-87	IRAPURU	SP	48610.009645/2011-17
GLP/MG0209288	REDE GÁS LTDA - ME	12.036.924/0001-27	TRES MARIAS	MG	48610.009784/2011-41
GLP/BA0209289	RIELDO DA ROCHA SILVA - ME	13.427.751/0001-30	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.009643/2011-28
GLP/MG0209290	RODOLFO MESSIAS MATOS ME	13.032.698/0001-79	UBERLANDIA	MG	48610.007408/2011-11
GLP/RS0209291	RODRIGO LUIZ DONADEL	03.279.835/0001-10	GUARANI DAS MISSOES	RS	48610.009629/2011-24
GLP/MG0209292	RODRIGUES PERES COMÉRCIO & GÁS LTDA	12.036.721/0001-30	FRANCISCO SA	MG	48610.009758/2011-12
GLP/MG0209293	ROS COMERCIO DE GAS LTDA	12.437.564/0001-75	BELO HORIZONTE	MG	48610.009622/2011-11
GLP/SC0209294	ROSEMAR ULSENHEIMER - ME	03.896.794/0001-01	SAO CARLOS	SC	48610.009752/2011-45
GLP/RJ0209295	SERRA MAR GAS COMERCIAL LTDA	11.179.391/0002-50	MAGE	RJ	48610.009497/2011-31
GLP/SC0209296	SUPERTERRA SUPERMERCADO LTDA	11.572.858/0001-47	LEOBERTO LEAL	SC	48610.009640/2011-94
GLP/MG0209297	THAIS MORAIS MAGALHÃES ME	13.713.322/0001-20	POUSO ALEGRE	MG	48610.009632/2011-48
GLP/SP0209298	TOLEDO & QUIRINO LTDA - ME	12.919.818/0001-91	BORBOREMA	SP	48610.009796/2011-75
GLP/MG0209299	TOTAL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	09.031.736/0001-00	BELO HORIZONTE	MG	48610.009637/2011-71
GLP/BA0209300	UNIÃO GÁS LTDA ME	10.360.488/0002-00	SALVADOR	BA	48610.009731/2011-20
GLP/AM0209301	V DAS S JERONIMO - CASA VANIA	22.814.040/0001-00	MANAUS	AM	48610.009419/2011-36
GLP/SC0209302	VALDIR MARCONAITO & CIA LTDA	82.867.151/0001-06	SANTA HELENA	SC	48610.009754/2011-34
GLP/SC0209303	VANILDO DELFINO	11.987.249/0001-59	NAVEGANTES	SC	48610.018049/2010-47
GLP/GO0209304	VILMAR PONTES	13.439.629/0001-84	RIO VERDE	GO	48610.009797/2011-10
GLP/BA0209305	W.L. DE SOUZA COMERCIO DE GAS - ME	13.289.067/0001-30	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.009639/2011-60
GLP/SE0209306	YAVEH REVENDEDORA DE GÁS LTDA - ME	12.537.003/0001-48	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.009803/2011-39

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL
AUTORIZAÇÃO Nº 331, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.015144/2010-99 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 26.404.764/0001-36, autorizada a construir uma unidade de liquefação de gás natural para fins de obtenção de gás natural liquefeito (GNL) no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A instalação e montagem dos equipamentos necessários à construção da unidade de liquefação de gás natural deverá ser executada conforme projeto encaminhado à ANP.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 332, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005161/2011-07 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 118, de 12 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 26.404.764/0001-36, autorizada a construir uma central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A instalação e montagem dos equipamentos necessários à construção da central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) deverão ser executadas conforme projeto encaminhado à ANP.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2011

Nº 811 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.010183/2003-71, considerando:

- as informações e o projeto apresentado pela empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais Ltda. à ANP, referente à implantação de 37 novos tanques e 6 novas ilhas para carga e descarga de até 12 caminhões-tanque no seu Terminal, localizado na ilha de Barnabé, Município de Santos, Estado de São Paulo;

- a solicitação feita pela empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais Ltda. à ANP, por intermédio da correspondência protocolada em 27 de junho de 2011, para a obtenção de Autorização de Construção de 37 novos tanques e 6 novas ilhas para carga e descarga de até 12 caminhões-tanque no referido terminal, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais Ltda., continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.010183/2003-71 da Ageo Terminais e Armazéns Gerais Ltda. a solicitação da Autorização de Construção referente à implantação de 37 novos tanques e 6 novas ilhas para carga e descarga de até 12 caminhões-tanque no seu Terminal, acompanhada de documentos que visam o atendimento à Portaria ANP nº 170, de 26/11/1998.

O Terminal da AGEO está localizado na Ilha Barnabé, Município de Santos, Estado de São Paulo, em terreno com área total de 48.711 m², próximo à Rodovia SP-55 (Piaçaguiera-Guarujá), altura do km 75, tendo como vizinhos os outros terminais graneleiros do mesmo ramo de atividade.

2- CARACTERÍSTICAS DO TERMINAL

O Terminal da AGEO foi implantado em terreno arrendado da CODESP, que possui superfície total de 48.711 m².

No Terminal da AGEO podem ser discriminadas as seguintes edificações principais:

- Área de tancagem de graneis líquidos na área anteriormente ocupada pelos tanques da CODESP, no entorno do morro central, sem a ocupação das suas encostas;
- Plataformas de Carga/Descarga de Caminhões-Tanque;
- Balanças Rodoviárias;
- Prédio Administrativo;
- Casa de Bombas de Incêndio;
- Abrigos para equipamentos de combate a incêndio;
- Subestações Elétricas;
- Almoxarifado;
- Estação de Tratamento de Efluentes Domésticos;
- Utilidades (compressores, nitrogênio, ar comprimido, água industrial);
- Sistema de Oxidação Térmica de Vapores, sistema de controle de emissões de poluentes gerados por tanques e carregamento/descarregamento de caminhões.

As instalações do Terminal da AGEO permitem a estocagem e comercialização de 135 produtos químicos, dentre os quais aqueles que são controlados pela ANP.

A capacidade nominal total dos atuais 69 Tanques para armazenamento de produtos no Terminal da AGEO é de 124 mil m³

Existem, ainda, 12 tanques em fase de construção na bacia nº 6, contemplados na Autorização de Construção nº440, de 16/07/2010, que representarão 9 mil m³ de capacidade nominal.

Com a construção, dos novos 37 Tanques, que representarão 83 mil m³ de capacidade nominal, o terminal possuirá total de 216 mil m³ de capacidade nominal.

O terminal possui, atualmente, o total de 9 ilhas com 17 baias para carga e descarga de até 17 caminhões-tanque simultaneamente. Com a construção das 6 novas ilhas, com 2 baias cada, perfazendo 12 baias no total, o terminal possuirá 15 ilhas com 29 baias no total, que possibilitarão a carga e descarga de até 29 caminhões-tanque simultaneamente.

3- DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

3.1 - Tancagem.

Os tanques serão do tipo cilíndrico vertical, e serão construídos e montados "in loco" conforme as Normas API 650F e ABNT NBR 7821. Operarão com sistema de "blanketing" (inertização), com controle de nível por sistema de radar.

Os tanques serão usados para o armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, e possuem características conforme as tabelas a seguir:

	Tanque (TAG)	Dimensões		Capacidade Nominal (m³)
		Diâmetro Nominal (m)	Altura Nominal (m)	
Ba- cia 1	1101	9,55	14,50	1000
	1102	9,55	14,50	1000
	1103	9,55	14,50	1000
	1104	9,55	14,50	1000
	1105	9,55	14,50	1000
	1106	9,55	14,50	1000
	1151	11,45	15,05	1500
	1152	11,45	15,05	1500
	1153	11,45	15,05	1500
	1154	11,45	15,05	1500
	1201	13,37	14,75	2000
	1202	13,37	14,75	2000
	1203	13,37	14,75	2000
	1301	14,32	19,25	3000
	1302	14,32	19,25	3000
	1401	15,27	22,55	4000
	1402	15,27	22,55	4000
	1403	15,27	22,55	4000
	1404	15,27	22,55	4000
	1405	15,27	22,55	4000
	1406	15,27	22,55	4000
	1501	19,10	18,15	5000
	1502	19,10	18,15	5000

	1503	19,10	18,15	5000
--	------	-------	-------	------

	Tanque (TAG)	Dimensões		Capacidade Nominal (m³)
		Diâmetro Nominal (m)	Altura Nominal (m)	
Ba- cia 2	2101	9,55	14,50	1000
	2102	9,55	14,50	1000
	2103	9,55	14,50	1000
	2104	9,55	14,50	1000
	2105	9,55	14,50	1000
	2106	9,55	14,50	1000
	2107	9,55	14,50	1000
	2108	9,55	14,50	1000
	2151	11,45	15,05	1500
	2152	11,45	15,05	1500
	2201	13,37	14,75	2000
	2301	14,32	19,25	3000
	2401	15,27	22,55	4000

Em conjunto com os 37 novos tanques serão construídas linhas de tubulação de produtos, água e espuma para o sistema de combate a incêndio, e de utilidades.

Todos os tanques serão construídos em bacias de contenção, devidamente separados por diques intermediários, com altura de 0,45 m, de modo a isolar e proteger outras áreas de contaminação no caso de vazamento, operações de drenagem, limpeza, transferências, águas pluviais contaminadas e ainda manutenção de equipamentos e tubulações.

Os efluentes serão encaminhados para tanques de armazenamento de efluentes e, quando implantado, para o sistema de tratamento de efluentes.

3.2 - Sistema de Movimentação.

Além dos tanques a expansão contempla a construção de novas 6 ilhas de carga de caminhões-tanque, com 2 baias cada, perfazendo 12 baias no total.

Serão instaladas 37 bombas, com tubulações cativas para cada um dos tanques, com vazão unitária de 80 m³/h a 240 m³/h e toda a movimentação de produtos para enchimento de caminhões, será realizada através destas bombas cativas.

As 12 novas baias serão construídas com sistema de carga por top-loading através de braços de carregamento, auxiliados por sistema automatizado com a utilização de medidores eletrônicos, tipo ultrassônico.

Cada ilha possuirá, ainda, sistema de aterramento dos caminhões, que impede a operação das bombas de produtos caso seja detectada falta ou deficiência no aterramento dos caminhões-tanque.

Para o carregamento de caminhões-tanques existe, ainda, um sistema automatizado de medição ultra-sônica de volumes com anti-transbordamento nas ilhas de enchimento. Este sistema proverá segurança para detecção e controle de possíveis derramamentos durante enchimento de caminhões-tanques.

O sistema de exportação/importação de produtos das duas novas bacias será constituído de 4 bombas, 2 em cada bacia e tubulações de interligação até o manifold (Ponto B). Não haverá instalação de linhas adicionais entre o PONTO B e os Cais, serão utilizadas as 10 linhas previstas e autorizadas anteriormente.

Todo o processo de armazenagem/movimentação de produtos nos novos tanques será interligado a um Sistema de Oxidação Térmica de Vapores, para a redução da emissão dos vapores orgânicos através da queima.

3.3 - Sistema de Combate a Incêndio.

O sistema de combate a incêndios instalado no Terminal da AGEO constitui-se, atualmente, dos seguintes equipamentos:

- duas bombas com motor de acionamento a diesel e características de acordo com a norma NFPA 20;

- uma bomba tipo jockey;

- um tanque reservatório de água, com capacidade de armazenagem de 4.500 m³, exclusivo para o sistema de combate a incêndio;

- tanque cilíndrico horizontal para líquido gerador de espuma (LGE);

- rede de água para combate, contendo hidrantes com saídas quádruplas, canhões monitores e canhões fixos;

- rede de espuma para alimentar os canhões lançadores de espuma;

- aspersores para resfriamento dos tanques de armazenamento, instalados no costado dos mesmos;

- "sprinklers" para combate a incêndio nas Plataformas de Carga/Descarga de Caminhões-Tanque;

- extintores portáteis de água pressurizada, pó químico seco, gás carbônico e espuma mecânica.

O sistema de combate a incêndio não passará por ampliação referente à capacidade (vazão), uma vez que as duas novas bacias e as 6 ilhas de carga e descarga rodoviária não agregam valores/requisitos adicionais de vazão, sendo suficiente a capacidade atualmente instalada.

Assim, o sistema de combate a incêndio das novas instalações será interligado ao sistema já existente e que supre os requisitos das mesmas, quanto à vazão de água de combate a incêndio.

3.4 - Aterramento

Será construída malha de aterramento em cada bacia de tanques e cada tanque será aterrado em pelo menos dois pontos. O valor máximo aceitável de resistência ôhmica será de 10 ohms.

4- PRINCIPAIS NORMAS DE PROJETO

Deverão ser obedecidas as Normas Brasileiras (NBR e NRs) e Normas Internacionais que ditam as exigências de engenharia para projetos e construções de tanques e instalações operacionais. Dentre as quais se destacam:

NBR-17505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis (ABNT);

(ABNT); NBR-5418 - Instalações Elétricas em Ambiente com Líquidos, Gases e Vapores Inflamáveis

(ABNT); NBR-7821/83 - Tanques Soldados para Armazenamento de Petróleo e Derivados (ABNT);

5- MEIO AMBIENTE

O projeto de implantação de 37 novos tanques e 6 novas ilhas para carga e descarga de até 12 caminhões-tanque no Terminal da Ilha de Barnabé encontra-se em processo de obtenção de Licença de Instalação - LI, junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

6- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Licenciamentos e autorizações para construção	Ago/2011	Set/2011
2	Materiais e equipamentos	Ago/2011	Nov/2011
3	Civil	Set/2011	Nov/2011
4	Construção e montagem	Out/2011	Fev/2011
5	Licenciamentos e autorizações para operação		Fev/2011
6	Pré-operação e partida		Mar/2011

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 125/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
815.037/2008-CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA-Alvará Nº2.549/2008
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
864.115/2007-ADAIL VIANA SANTANA- Alvará
Nº14.672- DOU de 13/11/2008
886.457/2007-JOÃO CARLOS HERRMANN- Alvará
Nº7.080- DOU de 14/07/2008
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Con-
cessão de Lavra(349)
831.544/1998-PORTO DE AREIA PITANGA LTDA. ME
800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
810.333/1980-TAPUIA S.A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO
810.657/1995-MIBASA - MIINERADORA BARRO ALTO
LTDA
896.681/2001-CERÂMICA MUNDIAL LTDA
815.647/2003-GASTÃO LUIZ ELY
815.712/2004-RUDIMAR CORAL ME
846.071/2004-GILBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
846.102/2005-IMETAME GRANITOS LTDA
846.276/2005-IMETAME GRANITOS LTDA
846.279/2005-IMETAME GRANITOS LTDA
866.275/2006-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE
CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
846.243/2007-ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de
Lavra(352)
870.117/1984- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO
870.778/1985- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO
871.043/1993- CORCOVADO GRANITOS LTDA
870.540/1998- CORCOVADO GRANITOS LTDA
870.133/1999- CORCOVADO GRANITOS LTDA
870.410/2003- CORCOVADO GRANITOS LTDA
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)

835.572/1994-SF MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº4.548/2008
815.398/2000-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº4.353/2007
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
800.503/1984-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-
Prazo:10 (dez) anos e 06(meses) a contar de 18/04/2001 com ter-
mino em 18/10/2011
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
004.212/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA
SA-MINERIO DE FERRO
Defere pedido de servidão para a implantação e operação
do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Téc-
nicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435)
868.262/1995-VANER ROBERTO DOS SANTOS ME-
AREIA- Portaria de Lavra nº 184/2003
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transfe-
rência da Concessão de Lavra(451)
846.103/2001-JOSÉ NILSON CRISPIM- Portaria de Lavra
nº 347/2006- Cessionário:ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS
LTDA- CNPJ 08.568.537/0001-64
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.208/1999-TERRAPLENA LTDA.-OF. Nº423/2011
Instaura processo administrativo para declaração de cadu-
cidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
800.208/1999-TERRAPLENA LTDA
Fase de Disponibilidade
Não conhece o recurso interposto(1837)
868.210/2010-Interposto porMODESTO REZENDE DE
OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 126/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho que caducou o direito de re-
querer a lavra(389)
831.819/1989-GRANER - GRANITOS NOVA ERA LT-
DA.- DOU de 13/07/2005
Retificação de despacho(1388)
800.223/2001-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA -
Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar Resu-
midamente texto do Alvará de Pesquisa nº 1.106, de 07/02/2002,
publicado no D.O.U 18/02/02 e conseqüente Despacho que aprovou
o Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 29/06/05, re-
lação 222/05. Onde se lê: "... no município de Martinópolis, Estado
do Ceará...", Leia-se: "... nos municípios de Uruoca e Martinópolis,
Estado do Ceará..."

886.160/2009-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de , Relação nº , Seção ,
pág. - Retificar Resumidamente o Edital de Disponibilidade nº 1,
publicado no Diário Oficial da União, de 21/12/1990, relação nº
263/90, seção I. Onde " se lê: "... Área de 8.524,99 ha...", "... de-
limitada por um polígono que tem um vértice a 1.587,00m, no ru-
mo verdadeiro 62°46'59"997 NW, confluência do Igarapé Pichiuba
com o Igarapé São Francisco no ponto de coordenadas geográficas
Lat. 10°35'42,400"S e Long. 63°45'16,500"W...". Leia-se: "... Área
de 7.923,26 ha...", "... delimitada por um polígono que tem um vér-
tice coincidente com o ponto de coordenadas geográficas Lat.
10°31'53,732"S e Long. 63°44'40,701"W..."

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o cancelamento do Alvará de Pesqui-
sa(1780)

870.784/2008-LUCIO ROBERTO ELLER- Publicado DOU
de 27/08/2009- Alvará de Pesquisa nº 16.396/2008

RELAÇÃO Nº 131/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.498/2006-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDI-
MENTOS LTDA-FRANCISCO BELTRÃO/PR - Guia nº 017/2011-
300.000TONELADAS-BASALTO- Validade:05/08/2013
815.760/2007-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA-TIM-
BÉ DO SUL/SC - Guia nº 016/2011-36.000TONELADAS-ARGI-
LA- Validade:20/07/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.088/2008-MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ME-ARARIPINA/PE - Guia nº 015/201115.000TONELADAS-
GIPSITA- Validade:18/04/2012

RELAÇÃO Nº 134/2011

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
820.556/1984-MINERAÇÃO CAPUAVA LTDA. - Publica-
do DOU de 16/05/2011, Relação nº 84, Seção 1, pág. 77- Onde se
lê: "... Paraná Granitos Ltda - CNPJ: 80.223.944/0001-67..."Leia-se:
"... Paraná Granitos Ltda - CNPJ:05.595.540/0001-89..."



RELAÇÃO Nº 135/2011

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS
EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Arrendatário:L.M.A - MINE-
RAÇÃO LTDA- CNPJ 09.042.072/0001-76 - Termina do arrenda-
mento: 17/02/2038

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 95/2011

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restan-
do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução.

Processo de Cobrança: 900.926/2009
Notificado: CERÂMICA CAMPO VERDE LTDA
CNPJ/CPF: 03.312.518/0001-59
NFLDP nº: 364/2009
Valor: R\$ 271.619,12

Processo de Cobrança: 901.752/2010
Notificado: CERÂMICA CAMPO VERDE LTDA
CNPJ/CPF: 03.312.518/0001-59
NFLDP nº: 486/2010
Valor: R\$ 97.291,37

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 159/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
896.510/2007-ROBERTO ANTÔNIO ROSALÉM
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
896.554/2009-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA- Alvará
nº14.295/2009 - Cessionario:896.005/2011, 896.006/2011,
896.007/2011-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-
CPF ou CNPJ 04.021.348/0001-16
896.618/2009-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA- Alvará
nº14.304/2009 - Cessionario:896.008/2011, 896.009/2011,
896.010/2011-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-
CPF ou CNPJ 04.021.348/0001-16
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.914/2007-MAPORÁ IND. E COM. VAR. DE MAT.
DE CONSTR. LTDA - EPP-OF. Nº2.630/2011 - SR/DNPM/ES -
Apresentar cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser
expedida pelo órgão ambiental. Devendo constar o nº do processo
DNPM e referir-se às coordenadas das frentes de lavra: a)
7685441N / 291754 E.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.914/2007-MAPORÁ IND. E COM. VAR. DE MAT.
DE CONSTR. LTDA - EPP-ITAPEMIRIM/ES - Guia nº
0034/2011-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:VINCULADA A
L.O.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.302/2001-EUGENIO HACHBARDT ME-OF.
Nº2.730/2011 - DNPM/ES - Apresentar novo atestado de capaci-
dade financeira ou outra prova de disponibilidade de fundos. Apre-
sentar Plano de Resgate e Salvamento. Apresentar nova planta de
detalhe. Apresentar retificação do subitem 3.2.2.8 do PAE (seleção
da frente inicial de lavra).
896.446/2007-PEDRAS DO BRASIL COMERCIO IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2.785/2011 -
DNPM/ES - Apresentar Planta de Detalhe constando a delimitação
das reservas medidas aprovadas conforme Relatório Final de Pes-
quisa. Re-ratificação do estudo de viabilidade econômica, contem-
plando estudo de análise de investimentos: Pay-Back, VPL, rentabi-
lidade, Lucratividade e TIR. Apresentar re-ratificação da quanti-
ficação das reservas minerais.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.404/2002-EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL
PLATA LTDA .-CASTELO/ES - Guia nº 0035/2011-16.000TONE-
LADAS-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.151/1979-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº2.784/2011 - DNPM/ES - Apresentar re-ratificação do rendimen-
sionamento de reservas, descontando-se a produção acumulada des-
de o início das operações de lavra. Apresentar re-ratificação do es-
tudo de viabilidade econômica, contemplando estudo de análise de
investimentos: Pay-Back, VPL, Rentabilidade, Lucratividade e TIR.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 251/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
860.882/2010-FRANCO WEBER
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
861.907/2010-ARQUILENE REGINA MOTA DE SOUSA
860.183/2011-EDMUNDO DE SOUZA RIBEIRO NETO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
861.518/2010-MARIA ESTER GALVÃO DE CARVA-
LHO-OF. Nº717/2011-DGTM
Nega provimento ao recurso interposto(187)
860.018/2010-EDVAIR ALVES DE OLIVEIRA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.859/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº778/2011-DGTM
860.308/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº763/2011-DGTM
860.309/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº765/2011-DGTM
861.009/2004-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº790/2011-DGTM
860.367/2005-ALMEIDA E BARBOSA DE OLIVEIRA-
OF. Nº635/2011-DGTM
861.115/2005-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº723/2011-DGTM
860.644/2007-WOLLASMIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº725/2011-DGTM
860.358/2008-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº727/2011-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
811.707/1976-BHJ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº783/2011-
DGTM-180 (cento e oitenta) dias
811.708/1976-BHJ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº784/2011-
DGTM-180 (cento e oitenta) dias
811.709/1976-BHJ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº785/2011-
DGTM-180 (cento e oitenta) dias
807.524/1977-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº794/2011-
DGTM-180 (cento e oitenta) dias
860.763/1988-MINERADORA VALE DO RIO QUENTE
LTDA-OF. Nº776/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
860.961/1993-CALCÁRIO DE PAULA LTDA.-OF.
Nº774/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
861.980/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº786/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
861.989/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº787/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
860.859/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº777/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
860.912/2005-JOSIELSON ROQUE DE JESUS-OF.
Nº762/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
Reitera exigência(366)
860.701/1990-MANOEL PEDRO DAS NEVES-OF.
Nº796/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
860.517/2010-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME-
OF. Nº792/2011-DGTM-180 (cento e oitenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
860.560/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E
CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº770/2011-DGTM
860.891/2003-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL
LTDA-OF. Nº769/2011-DGTM
860.308/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº764/2011-DGTM
860.309/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº766/2011-DGTM
861.009/2004-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº791/2011-DGTM
860.367/2005-ALMEIDA E BARBOSA DE OLIVEIRA-
OF. Nº636/2011-DGTM
861.115/2005-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº724/2011-DGTM
861.122/2006-KYMER MINE MINERAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA-OF. Nº768/2011-DGTM

860.644/2007-WOLLASMIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº726/2011-DGTM
860.358/2008-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº728/2011-DGTM
860.455/2008-SRI MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº722/2011-DGTM
860.723/2009-IDEVALDO RODRIGUES SILVA FI-OF.
Nº767/2011-DGTM
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
861.235/2004- Recurso interposto por Goiânia Mineração e
Participações Ltda
861.240/2004- Recurso interposto por Goiânia Mineração e
Participações Ltda
861.242/2004- Recurso interposto por Goiânia Mineração e
Participações Ltda
861.243/2004- Recurso interposto por Goiânia Mineração e
Participações Ltda
861.251/2004- Recurso interposto por Goiânia Mineração e
Participações Ltda
861.260/2004- Recurso interposto por Goiânia Mineração e
Participações Ltda
861.262/2004- Recurso interposto por Goiânia Mineração e
Participações Ltda
Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(410)
860.781/2010-CMMS CIA DE MINERAÇÃO MORADA
DO SOL
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Regis-
tro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
860.017/2010-SEBASTIÃO CRISPIM DE DEUS- NOT
Nº676/2011-DGTM
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
860.820/2002-SEBASTIÃO EVANGELISTA DE MENE-
SES- Registro de Licença Nº1229- Publicado no DOU de
09/04/2003
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
860.023/2007-F.G. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-
Registro de Licença No.:014/2008 - Vencimento em 06/05/2012
860.284/2007-JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES- Registro
de Licença No.:044/2009 - Vencimento em 24/01/2012
862.086/2007-FORNECEDORA SOBRINHO DE AREIA
E CASCALHO- Registro de Licença No.:006/2008 - Vencimento
em 18/05/2014
860.887/2009-VALDIR SILVÉRIO DE SOUZA- Registro
de Licença No.:076/2010 - Vencimento em 08/06/2012
861.100/2009-RIO QUENTE MINERAÇÃO LTDA- Regis-
tro de Licença No.:009/2010 - Vencimento em 07/06/2013
861.112/2009-JOSE PEDRO MOREIRA- Registro de Li-
cença No.:177/2010 - Vencimento em 27/04/2012
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
860.661/2009-GERVÁSIO JACINTO FERNANDES
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
860.471/2002-MENDES COMÉRCIO DE MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
861.270/2009-JOAOQUIM NEPONUCENO PEREIRA NE-
TO-Registro de Licença nº054/2011 de 28/06/2011-Vencimento em
28/08/2011
861.537/2009-JOSÉ ALVES DE FARIA-Registro de Licen-
ça nº053/2011 de 27/06/2011-Vencimento em 13/10/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
860.537/2010-VASCONCELOS PAES BALDUINO
860.579/2010-JOSÉ CAMELLO PALESTINO
860.657/2010-JOÃO RODRIGUES DA SILVA

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
886.268/2011-CONCRENORTE CONCRETO E CONS-
TRUÇÕES DO NORTE LTDA- DOU de 11/07/2011; Relação:
70/11, Pag.122
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
886.165/1997-WILIAM DONIZETE BRITO- Publicado
DOU de 24/02/2010, Relação: 26/10; Pag.123

RELAÇÃO Nº 75/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
886.506/2008-GLAUCIMARA CELLA
886.327/2010-ALDIR DA SILVA GONÇALVES
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
886.205/2008-ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO- Alvará nº10810/2008 - Cessionário:886.047/2011, Correspondente a 47,96ha.-N3 BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.032.727/0001-30
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
886.205/2008-ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.105/2007-JOÃO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO-OF. Nº845/11 - SUP/DNPM/RO-AC
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.044/2008-LUCIMAR WILLY SCHLOSSER- Cessionário:MSM INDUSTRIAL LTDA- CPF ou CNPJ 05.394.853/0001-79- Alvará nº10432/2009
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
886.477/2008-GLAUCIMARA CELLA -Alvará Nº10.136/2009
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.554/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.555/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.556/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.557/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.558/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.559/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.126/2000-MINERAÇÃO TÁRAUACA INDÚSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº775/2011 - SUP/DNPM/RO-AC
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
813.034/1973-EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA-OF. Nº470/11 - SUP/DNPM/RO-AC

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 144/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.199/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA ITUMBIARA LTDA-Registro de Licença nº417/2003 de 29/08/2003-Vencimento em 29/08/2023
866.365/2009-VANILDO SANTANA ME-Registro de Licença nº59/2011 de 30/06/2011-Vencimento em 17/06/2021
866.142/2010-F. MARQUES ME-Registro de Licença nº57/2011 de 01/07/2011-Vencimento em 09/02/2013
866.257/2010-CASCA PRE MOLDADOS LTDA-Registro de Licença nº58/2011 de 01/07/2011-Vencimento em 08/03/2012
866.912/2010-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-Registro de Licença nº60/2011 de 07/07/2011-Vencimento em 26/07/2015
867.356/2010-DANILO GUEDES JUNQUEIRA JUNIOR-Registro de Licença nº66/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 20/10/2025
867.478/2010-DAVID BANCOW FILHO - ME-Registro de Licença nº54/2011 de 05/07/2011-Vencimento em 09/11/2012
867.479/2010-DAVID BANCOW FILHO - ME-Registro de Licença nº55/2011 de 05/07/2011-Vencimento em 09/11/2012
867.480/2010-DAVID BANCOW FILHO - ME-Registro de Licença nº56/2011 de 05/07/2011-Vencimento em 09/11/2012
867.492/2010-USINAS ITAMARATI S A-Registro de Licença nº61/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 08/12/2030
867.493/2010-USINAS ITAMARATI S A-Registro de Licença nº64/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 13/12/2015
867.494/2010-USINAS ITAMARATI S A-Registro de Licença nº63/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 08/12/2030
867.495/2010-USINAS ITAMARATI S A-Registro de Licença nº62/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 866.244/2011-ODIL FERREIRA JUNIOR-Registro de Licença nº53/2011 de 05/07/2011-Vencimento em 24/02/2041

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 457/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.101/2006-VIAMAR MINERAÇÃO-MARIANA/MG - Guia nº 164/2011-2.600toneladas-Esteatito- Validade:18/09/2013

831.834/2008-BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia nº 157/2011-35.000toneladas/ano-Areia- Validade:04/08/2012
832.738/2009-GRAN VALE LTDA ME-SANTA MARIA DO SUAÇUI/MG - Guia nº 160/2011-3.360toneladas-Granito- Validade:14/06/2012
830.612/2010-DOURADOS MINREDORA LTDA ME-ABADIA DOS DOURADOS/MG, MONTE CARMELO/MG - Guia nº 156/2011-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:19/12/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.483/1986-SUPERCAL PAINS LTDA-ARCOS/MG - Guia nº 155/2011-20.000toneladas-Calçário- Validade:17/02/2015
831.521/2000-I. F. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 162/2011-2.600toneladas/ano-Quartzito- Validade:14/06/2012
831.937/2000-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-ITAOBIM/MG, JEQUITINHONHA/MG - Guia nº 161/2011-2.600toneladas/ano-Granito- Validade:25/04/2015

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
821.062/2010-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA. Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.986/2008-FÁBIO AMADOR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.359/2010-ADRIANO CESAR TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº572/2011-DGTM/DNPM/SP
821.099/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº516/2011-DGTM/DNPM/SP
821.107/2010-JOSÉ CARLOS MIRONE OMETTO-OF. Nº544/2011-DGTM/DNPM/SP
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.302/2009-ADARGAMITA MINERAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
820.592/2008-ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
821.602/1999-ANTÔNIO TORDATO-AI Nº488/2006
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
820.430/1998-Paulo Cesar Jorge Me
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
820.429/2003-FÁBIO CARRAVIERI DE ALMEIDA-AI Nº1246/2008
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
820.609/1990-JAIRO DE SOUZA LEITE
820.588/1993-ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE
820.407/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.
820.408/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.
820.409/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.
821.089/1995-ISABELLA EXTRATORA DE AREIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
821.074/1995-LUIS ANTONIO LANZI-OF. Nº541-DGTM/DNPM/SP
820.138/1999-JOSÉ C. MULDER-OF. Nº570/2011-DGTM/DNPM/SP
820.885/2000-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº565/2011-DGTM/DNPM/SP
820.235/2003-CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.-OF. Nº542/11-DGTM/DNPM/SP
820.525/2004-MINERAÇÃO BEIRA RIO LTDA ME-OF. Nº554/11-DGTM/DNPM/SP
820.384/2005-NELSON BOLANI-OF. Nº555/11-DGTM/DNPM/SP
820.663/2006-CERÂMICA SARTORI LTDA.ME.-OF. Nº553/11-DGTM/DNPM/SP
820.168/2007-CERÂMICA CITY LTDA-OF. Nº552/11-DGTM/DNPM/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.353/2002-ALBERTO IDE- Alvará nº6.755/2007 - Cessionário: NELSON CORONA-ME- CNPJ 74.396.409/0001-05
820.452/2004-PEDRO BUENO DE MIRANDA- Alvará nº2.018/2006 - Cessionário: CERAMICA NOVA CONQUISTA DE TATUI LTDA-EPP- CNPJ 61.758.066/0001-30
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.525/2004-MINERAÇÃO BEIRA RIO LTDA ME-OF. Nº550/11-DGTM/DNPM/SP
820.645/2004-PORTO DE AREIA SÃO JOSÉ DE ITAPIRA LTDA-OF. Nº566/2011-DGTM/DNPM/SP

820.384/2005-NELSON BOLANI-OF. Nº551/11-DGTM/DNPM/SP
820.568/2011-ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE ME-OF. Nº559/2011-DGTM/DNPM/SP
820.569/2011-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº562/2011-DGTM/DNPM/SP
820.571/2011-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº561/2011-DGTM/DNPM/SP
820.572/2011-CESSI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº558/2011-DGTM/DNPM/SP
820.575/2011-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº560/2011-DGTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.583/1987-MINERAÇÃO NAVEGANTES II LTDA.-OF. Nº557/2011-DGTM/DNPM/SP
820.740/1988-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-OF. Nº534/2011-DGTM/DNPM/SP
820.949/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME-OF. Nº529/11-DGTM/DNPM/SP
820.950/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME-OF. Nº530-2011-DGTM/DNPM/SP
820.951/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME-OF. Nº533/2011-DGTM/DNPM/SP
820.954/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME-OF. Nº531/2011-DGTM/DNPM/SP
820.955/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME-OF. Nº532/2011-DGTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.113/2009-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-Registro de Licença nº3.162/2011 de 11/07/2011-Vencimento em 26/01/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.944/2009-JOÃO SALTO E CIA LTDA EPP-OF. Nº556/11-DGTM/DNPM/SP
820.780/2010-ÂNGELO COSENTINO NETO ME-OF. Nº568/2011-DGTM/DNPM/SP
821.091/2010-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-OF. Nº517/2011-DGTM/DNPM/SP
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
821.118/2010-LUCIANA MATAYOSHI
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
820.557/2005-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.844/1993-VERA CRUZ EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença No.:2.012/1998 - Vencimento em 31/12/2011
820.845/1993-VERA CRUZ EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença No.:2.013/1998 - Vencimento em 31/12/2011
820.291/2006-EDER JOSE RAVANELLI ME- Registro de Licença No.:3.063/2008 - Vencimento em 25/08/2016
820.551/2006-OLARIA IRMÃOS GONÇALVES LTDA ME- Registro de Licença No.:3.055/2008 - Vencimento em 03/03/2014
820.112/2009-PAULINO BELINATI- Registro de Licença No.:3.099/2009 - Vencimento em 19/06/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
820.163/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 89, DE 15 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 833.252/1989, resolve:



Art. 1º Outorgar à BRITA CAMBUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, concessão para lavrar GRANITO, nos Municípios de Cambui e Córrego do Bom Jesus, Estado de Minas Gerais, numa área de 56,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°36'50,625"S/46°02'20,195"W; 22°36'24,618"S/46°02'20,195"W; 22°36'24,618"S/46°02'41,203"W; 22°36'37,621"S/46°02'41,204"W; 22°36'37,621"S/46°02'48,207"W; 22°36'50,624"S/46°02'48,207"W; 22°36'50,625"S/46°02'20,195"W; em SAD 69 e, em coordenadas cartesianas, delimitada por um polígono que tem um vértice a 361,0m, no rumo verdadeiro de 33°35'59"977 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°37'00,400"S e Long. 46°02'13,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-N; 600,0m-W; 400,0m-S; 200,0m-W; 400,0m-S; 800,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 803.004/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERADORA DE CALCÁRIO ANTONIO ALMEIDA LTDA, concessão para lavrar DIABÁSIO, no Município de MONSENHOR GIL/PI, numa área de 24,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°31'55,718"S/42°38'31,914"W; 05°32'08,740"S/42°38'31,914"W; 05°32'08,740"S/42°38'51,407"W; 05°31'55,718"S/42°38'51,407"W; 05°31'55,718"S/42°38'31,914"W; em SAD 69 e, em coordenadas cartesianas, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1031,0m, no rumo verdadeiro de 69°11'59"991 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°31'43,800"S e Long. 42°38'00,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400,0m-S; 600,0m-W; 400,0m-N; 600,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 815.740/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA., concessão para lavrar FELDSPATO, no Município de MAJOR GERCINO/SC, numa área de 49,94ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°27'37,264"S/49°06'39,568"W; 27°27'37,264"S/49°06'34,105"W; 27°27'45,386"S/49°06'34,105"W; 27°27'45,386"S/49°06'35,926"W; 27°27'59,355"S/49°06'35,926"W; 27°27'59,355"S/49°06'38,366"W; 27°28'15,111"S/49°06'38,366"W; 27°28'15,111"S/49°07'00,548"W; 27°27'56,756"S/49°07'00,547"W; 27°27'56,756"S/49°07'07,795"W; 27°27'53,507"S/49°07'07,794"W; 27°27'53,508"S/49°06'39,568"W; 27°27'37,264"S/49°06'39,568"W; em SAD 69 e, em coordenadas cartesianas, delimitada por um polígono que tem um vértice a 809,0m, no rumo verdadeiro de 17°31'00"009 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 27°27'12,200"S e Long. 49°06'30,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150,0m-E; 250,0m-S; 50,0m-W; 430,0m-S; 67,0m-W; 485,0m-S; 609,0m-W; 565,0m-N; 199,0m-W; 100,0m-N; 775,0m-E; 500,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 123, DE 12 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SR-28/DE do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº200, de 07/04/2010 publicado no Diário Oficial da União 08/04/2010, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pela Portaria/MDA/Nº20, de 09 de abril de 2009, considerando as informações técnicas no processo administrativo de nº54700.002500/2001-15, resolve:

I - Tornar sem efeito a PORTARIA/INCRA/SR(28) Nº 5, de 6 de fevereiro de 2006, publicada no DOU nº 29 de 09/02/2006, Seção 1, pag. 81 e BS Nº 07 de 13/02/06, que trata da rescisão do

Contrato de Assentamento nº DF010900000079, firmado com o parceleiro JOSE RAIMUNDO DOS REIS, assentado na parcela nº 37 do Assentamento Gameleira, localizado no Município de Flores de Goiás/GO.

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(25)/Nº29, de 7 de outubro de 1997, publicada no DOU nº 194, de 08/10/1997, Seção 1, página nº 22543, que criou o PROJETO DE ASSENTAMENTO VILENA, onde se lê "...Gleba Barauana, com área de 8.122 há...", leia-se: "...Gleba Barauana com área 7.768,9880 ha e Gleba Quitauau com área de 1.695,9629 ha...".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 218, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes dos processos Inmetro n.º 52600.008759/2011 e n.º 52600.026300/2011, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 074, de 18 de maio de 2006, que concede autorização à empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., sob o código número ASP03, bem como alterar seu endereço, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 219, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhes as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.031344/2011, apresentados por Indipeso Instrumentos Eletrônicos Ltda, resolve:

Incluir os modelos BT-300E e BT-500E, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, marca INDIPESO, na Portaria Inmetro/Dimel nº 0221/2010, bem como, alterar o item 4 da mesma, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 220, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

Considerando o que dispõe o Art. 5º da Portaria Inmetro n.º 484, de 07 de dezembro de 2010,

Considerando o constante na Portaria conjunta Inmetro/ANP n.º 01, de 19 de junho de 2000, para computadores de vazão e conversor (corretor) de volume,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 64, de 11 de abril de 2003, para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante, resolve:

Aprovar o conversor (corretor) de volume, modelo VEGA II, marca ISOIL e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 222, DE 18 DE JULHO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, aprovado pela Portaria Inmetro nº 031/97, resolve:

Aprovar, o modelo DAEFLEX de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, designação G2.5, marca DAESUNG, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre operações de comércio exterior.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Consolidar, na forma desta Portaria, as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior.

CAPÍTULO I

REGISTROS E HABILITAÇÕES

Seção I

Habilitação para Operar no SISCOMEX

Subseção I

Habilitação de Importadores e Exportadores

Art. 2º As operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) poderão ser efetuadas pelo importador ou exportador, por conta própria, mediante habilitação prévia, ou por intermédio de representantes credenciados, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 3º Os bancos autorizados a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais ligados ao Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN) encontram-se automaticamente credenciados a efetuar RE e RC por conta e ordem de exportadores, desde que sejam por eles expressamente autorizados.

Subseção II

Habilitação de Órgãos Intervenientes no Comércio Exterior

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta que atuam como intervenientes no comércio exterior serão credenciados nos módulos administrativos SISCOMEX para se manifestarem acerca das operações relativas às suas áreas de competência, quando previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Consideram-se módulos administrativos do SISCOMEX os módulos Importação, Exportação Web e Drawback Web, relativamente ao registro, acompanhamento e controle dos seguintes documentos gerados pelo Sistema:

I - Licenças de Importação;

II - Registros de Exportação;

III - Registros de Crédito; e

IV - Atos Concessórios de Drawback.

Art. 5º A habilitação dos servidores dos órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior para operar nos módulos administrativos do SISCOMEX será promovida por meio da identificação, fornecimento de senhas e especificação do nível de acesso autorizado, observando-se os procedimentos especificados no Anexo I.

Art. 6º Os servidores dos órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior que estejam habilitados para operar no SISCOMEX deverão:

I - observar e manter, em toda a sua extensão, o sigilo das informações acessadas; e

II - adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações.

Art. 7º Para fins de alimentação no banco de dados do SISCOMEX, os órgãos anuentes deverão informar ao Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior (DENOC) os atos legais que irão produzir efeito no licenciamento das importações e no registro das exportações, indicando a finalidade administrativa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua eficácia, salvo em situações de caráter excepcional.

§ 1º Os atos referidos no caput estarão sujeitos aos procedimentos previstos nas Resoluções CAMEX nº 70 e 16, de 11 de dezembro de 2007 e de 20 de março de 2008, respectivamente.

§ 2º Os atos administrativos expedidos pelos órgãos anuentes deverão conter a classificação do produto na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), sua descrição completa, e a modificação pretendida: inclusão, alteração ou exclusão de anuência na importação ou na exportação.

Seção II

Registro de Exportadores e Importadores

Art. 8º A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de exportação ou importação em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX.

§ 1º Os exportadores e importadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional.

§ 2º A inscrição no REI não gera qualquer número.

§ 3º O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) não expedirá declaração de que a empresa está registrada no REI, por força da qualidade automática descrita no caput.

Art. 9º Ficam dispensadas da obrigatoriedade de inscrição do exportador no REI as exportações via remessa postal, com ou sem expectativa de recebimento, exceto donativos, realizadas por pessoa física ou jurídica até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, exceto quando se tratar de:

I - produto com exportação proibida ou suspensa;

II - exportação com margem não sacada de câmbio;

III - exportação vinculada a regimes aduaneiros especiais e atípicos; e

IV - exportação sujeita a registro de operações de crédito.

Art. 10. A inscrição no REI poderá ser suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final, aplicada em conformidade com as normas e procedimentos definidos na legislação específica.

Art. 11. A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade.

CAPÍTULO II

TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I

Licenciamento das Importações

Subseção I

Sistema Administrativo

Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.

§ 1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO);

III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV - com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de "ex-tarifário";

V - mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI - peças e acessórios abrangidos por contrato de garantia;

VII - doações, exceto de bens usados;

VIII - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

IX - arrendamento mercantil financeiro (leasing), arrendamento mercantil operacional, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

X - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar; e

XI - nacionalização de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aprovado pela RFB, na condição de novas.

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do SISCOMEX previsto nos arts. 14 e 15 acarretar licenciamento para as importações definidas nos incisos I a II e IV a XI do § 1º deste artigo, o tratamento administrativo para o produto ou operação prevalecerá.

Subseção II

Licenciamento Automático

Art. 14. Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; e

II - as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

§ 1º Na hipótese do inciso I, mensagem de alerta no tratamento administrativo do produto informará que a licença exigida é automática.

§ 2º Caso o produto, identificado pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL da Tarifa Externa Comum (NCM/TEC), possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Subseção III

Licenciamento Não Automático

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);

g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, de 26 de julho de 1982;

h) operações que contenham indícios de fraude; e

i) sujeitas a medidas de defesa comercial.

§ 1º Na hipótese da alínea "i" do inciso II, o licenciamento amparando a importação de mercadorias originárias de países não gravados com direitos deverá ser instruído com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por Entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado, no país de origem, por uma câmara de comércio brasileira ou representação diplomática.

§ 2º Todos os documentos mencionados no parágrafo anterior ficarão retidos no DECEX ou na instituição bancária autorizada a operar no comércio exterior.

§ 3º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Subseção IV

Características Gerais

Art. 16. O licenciamento automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro de importação.

Art. 17. O licenciamento não automático deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento não automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro:

I - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto quando o produto estiver sujeito a Tratamento Administrativo no SISCOMEX que exija o cumprimento da condição prevista no caput;

II - mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação;

III - importações sujeitas à anuência do CNPq;

IV - importações de brinquedos; e

V - importações de mercadorias sujeitas à anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), quando previsto na legislação específica.

VI - importações a que se refere o § 1º do art. 43.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º, se houver outro órgão anuente para a licença, a anuência deste outro órgão deverá ser efetuada previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 3º Quando uma mercadoria tiver sido embarcada no exterior previamente à data de início da vigência de tratamento administrativo no SISCOMEX para esta mercadoria, poderá ser admitido o deferimento da licença após o embarque da mercadoria e anteriormente ao despacho aduaneiro, devendo-se comprovar o fato por meio do conhecimento de embarque.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º, a exigência de apresentação de conhecimento de embarque poderá ser dispensada na hipótese de a licença de importação ter sido registrada em até 30 (trinta) dias após a data do início da vigência do tratamento administrativo.

Art. 18. O pedido de licença deverá ser registrado no SISCOMEX pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo DECEX e pela RFB.

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a NCM.

§ 2º É dispensada a descrição detalhada das peças sobressalentes que acompanham as máquinas ou equipamentos importados, desde que observadas as seguintes condições:

I - as peças sobressalentes devem figurar na mesma licença de importação que cobre a trazida das máquinas ou equipamentos, inclusive com o mesmo código NCM, não podendo seu valor ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da máquina ou do equipamento; e

II - o valor das peças sobressalentes deve estar previsto na documentação relativa à importação - contrato, projeto, fatura e outros.

§ 3º Quando a importação pleiteada for objeto de redução tarifária prevista em acordo internacional firmado com países da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), será também necessária a indicação da classificação e descrição da mercadoria na Nomenclatura Latino-Americana baseada no Sistema Harmonizado (NALADI/SH).

§ 4º O campo "informações complementares" da licença de importação deverá ser utilizado para a prestação de informações adicionais e esclarecimentos sobre o pedido de licenciamento, sendo consideradas inválidas quaisquer informações preenchidas nesse campo que venham a descaracterizar dados constantes dos demais campos da licença.

§ 5º O pedido de licença receberá numeração específica e ficará disponível para fins de análise pelos órgãos anuentes.

§ 6º Mediante consulta ao SISCOMEX, o importador poderá obter, a qualquer tempo, informações sobre o seu pedido de licença.

Art. 19. Os órgãos anuentes poderão solicitar aos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento.

Art. 20. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, os órgãos anuentes registrarão, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1º Na hipótese do caput, os pedidos de licença ficarão pendentes até a correção dos dados, o que implicará, também, a suspensão do prazo para a análise dos pedidos.

§ 2º Os pedidos de licença não automática de importação sob status "para análise" serão apostos "em exigência" no 59º (quingentésimo nono) dia contado da data de registro.

§ 3º O SISCOMEX cancelará automaticamente o pedido de licença em exigência no caso do seu não cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação, indícios de fraude ou patente negligência.

Subseção V

Efetivação de Licenças de Importação (LI)

Art. 22. O licenciamento automático será efetivado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de registro no SISCOMEX, caso os pedidos de licença tiverem sido apresentados de forma adequada e completa.

Art. 23. No licenciamento não automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de registro no SISCOMEX.

Parágrafo único. O prazo de 60 (sessenta) dias, estipulado neste artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do órgão anuente do Governo Brasileiro.

Art. 24. Ambas as licenças terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do deferimento, para fins de embarque da mercadoria no exterior, exceto os casos previstos no § 1º do art. 17.

§ 1º Pedidos de prorrogação de prazo deverão ser apresentados, antes do vencimento da licença, com justificativa, diretamente aos órgãos anuentes, na forma por eles determinada.

§ 2º Como regra geral, será objeto de análise e decisão somente uma única prorrogação, com prazo máximo idêntico ao original.

Art. 25. Caso não sejam vinculadas a uma DI, as LI deferidas serão canceladas automaticamente pelo SISCOMEX após 90 (noventa) dias contados a partir da data final de sua validade, se deferida com restrição à data de embarque, ou da data do deferimento, se a LI tiver sido deferida sem restrição à data de embarque.

Art. 26. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no SISCOMEX, da licença anteriormente deferida.

§ 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelos órgãos anuentes, mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 27. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, que deverá se manifestar por meio de documento específico.

Art. 28. Para fins de retificação de DI após o desembaraço aduaneiro, o DECEX somente se manifestará nos casos em que houver vinculação com a LI originalmente deferida pelo Departamento e desde que o produto ou a situação envolvida esteja sujeito, no momento da retificação, a licenciamento.



§ 1º A manifestação referida no caput somente será necessária quando envolver alteração de país de origem, de redução do preço, de elevação da quantidade, de classificação na NCM, de regime de tributação e de enquadramento de material usado, ficando dispensada a manifestação do DECEX nos demais casos.

§ 2º A solicitação deverá conter os números da LI e da DI correspondentes e os campos a serem alterados, na forma de "de" e "para", bem como as justificativas pertinentes.

Art. 29. Quando o licenciamento não automático for concedido por força de decisão judicial, o Sistema indicará esta circunstância.

Seção II

Aspectos Comerciais

Art. 30. O DECEX efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricante estrangeiros consularizadas no país de origem da mercadoria; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras e quaisquer outras informações porventura necessárias, com tradução juramentada e devidamente consularizadas.

Parágrafo único. O DECEX poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

Seção III

Importações Sujeitas a Exame de Similaridade

Art. 31. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por benefícios fiscais - isenção ou redução do imposto de importação, exceto as situações previstas em legislação específica.

Art. 32. O exame de similaridade será realizado pelo DECEX, que observará os critérios e procedimentos previstos nos arts. 190 a 209 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 33. Será considerado similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observados os seguintes parâmetros:

I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF (cost, insurance and freight), acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente; e

III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Art. 34. As importações sujeitas a exame de similaridade serão objeto de licenciamento não automático previamente ao embarque dos bens no exterior.

Art. 35. O instrumento legal no qual o importador pretenda que a operação seja enquadrada para fins de benefício fiscal deverá constar do registro de licenciamento.

Art. 36. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao DECEX, por intermédio de correio eletrônico, catálogo técnico do produto a importar.

§ 1º O catálogo técnico deverá ser enviado, preferencialmente, em arquivo de extensão ".pdf" para o endereço de correio eletrônico similaridade@mdic.gov.br.

§ 2º A mensagem enviada pela interessada deverá ser intitulada com o código NCM/TEC e o número do licenciamento de importação, devendo a interessada informar, ainda, o nome da empresa importadora, o nome do responsável pelo envio da informação, o endereço eletrônico e o telefone para contato; em se tratando de representação, deverá ser anexado o instrumento de procuração válido.

Art. 37. Para a realização da análise de similaridade, o DECEX tornará públicos periodicamente, por meio de Consulta Pública, os pedidos de importação na página eletrônica do MDIC na Internet (www.mdic.gov.br), devendo a indústria nacional se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da Consulta, para comprovar a fabricação no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de existência de produção nacional, deverão ser fornecidos ao DECEX catálogos descritivos dos bens com as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País.

§ 2º As indústrias nacionais deverão encaminhar ao DECEX a manifestação de que trata o caput por meio do protocolo do MDIC, sendo que a data do protocolo será considerada para fins do início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput.

§ 3º As manifestações da indústria nacional encaminhadas fora do prazo serão desconsideradas.

§ 4º Caso a indústria nacional entenda que as informações publicadas na consulta pública sejam insuficientes para descrever o produto a importar, deverá se manifestar dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação da referida consulta, indicando as especificações técnicas que devem ser informadas ou esclarecidas pelo importador.

§ 5º Na hipótese de as informações serem consideradas indispensáveis, será realizada nova consulta pública para o bem em questão, com todas as características indicadas como necessárias à perfeita identificação da mercadoria.

Art. 38. Caso seja indicada a existência de similar nacional, a interessada será informada do indeferimento do pedido, diretamente via SISCOMEX, com o esclarecimento de que o assunto poderá ser reexaminado, desde que apresentadas ao DECEX:

I - justificativas comprovando serem as especificações técnicas do produto nacional inadequadas à finalidade pretendida; e/ou

II - propostas dos eventuais fabricantes nacionais que indiquem não ter o produto nacional preço competitivo ou que o prazo de entrega não é compatível com o fornecimento externo.

Art. 39. Nos casos em que haja isenção ou redução de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) vinculada à obrigatoriedade de inexistência de similar nacional, o importador deverá apontar no registro de licenciamento o Convênio ICMS pertinente.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o art. 199 do Decreto nº 6.759, de 2009, a anotação da inexistência de similar nacional deverá ser realizada somente no licenciamento de importação.

Art. 40. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações de máquinas, equipamentos e bens relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, ao amparo da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação de estrutura Portuária (REPORTO).

§ 1º No exame e no preenchimento da LI, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o exame da LI não automática está centralizado no DECEX; e

II - a Ficha de Negociação, no registro da LI não automática, deverá ser preenchida, nos campos descritos abaixo, da seguinte forma:

- a) regime de tributação/ código 5; e
- b) regime de tributação/ fundamento legal: 79.

Seção IV

Importações de Material Usado

Subseção I

Procedimentos Gerais

Art. 41. Serão autorizadas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, na condição de usados, desde que não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado (Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, com redação dada pelas Portarias MDIC nº 235, de 7 de dezembro de 2006; nº 77, de 19 de março de 2009; nº 92, de 30 de abril de 2009; nº 171, de 1º de setembro de 2009; nº 207, de 8 de dezembro de 2009; nº 84, de 20 de abril de 2010; e nº 175, de 17 de agosto de 2010).

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de partes, peças e acessórios reconicionados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de recondicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por empresa por ele credenciada e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo e não sejam produzidos em território nacional, devendo-se adotar os seguintes procedimentos:

I - o importador deverá apresentar manifestação de entidade representativa da indústria, de âmbito nacional, que comprove a inexistência de produção no País da mercadoria a importar;

II - deverá constar do licenciamento de importação, da fatura comercial e da embalagem da(s) mercadoria(s), que se trata de produto(s) reconicionado(s); e

III - deverá ser apresentada declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo recondicionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia e ao preço de mercadoria nova, idêntica à reconicionada pretendida, o que poderá constar da própria fatura comercial do aludido material reconicionado.

Art. 42. As seguintes importações de bens usados poderão ser autorizadas com dispensa da exigência de inexistência de produção nacional contida no art. 41 (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 25):

I - ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País;

II - admitidas no regime de admissão temporária, exceto vagões ferroviários compreendidos nas subposições 8605 e 8606 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM;

III - de bens havidos por herança, pertencentes ao de cujus na data do óbito, desde que acompanhados de comprovação legal;

IV - de remessas postais, sem valor comercial, nos termos da legislação aplicável;

V - transferência para o Brasil de unidades industriais, linhas de produção e células de produção, quando estiver vinculada a projetos aprovados pela SECEX, observado o disposto na subseção II desta seção e na alínea "f" do art. 25 da Portaria DECEX nº 8, de 1991;

VI - de bens culturais;

VII - de veículos antigos, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, para fins culturais e de coleção;

VIII - de embarcações para transporte de carga e passageiros, aprovadas pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes;

IX - de embarcações de pesca, condicionadas à autorização prévia do Ministério da Pesca e Aquicultura, adquiridas com recursos próprios ou ao amparo do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, a partir de critérios estabelecidos em norma específica daquele Ministério, devendo-se observar o disposto na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004;

X - ressalvadas as competências das autoridades aeronáuticas, de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turbinadores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios;

XI - de partes, peças e acessórios reconicionados, para a reposição ou manutenção de produtos de informática e telecomunicações, desde que o processo de recondicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por terceiros por ele credenciados;

XII - de partes, peças e acessórios usados, de produto de informática e telecomunicações, para reparo, conserto ou manutenção, no País, desde que tais operações sejam realizadas pelo próprio fabricante do produto final, ou por terceiros por ele credenciados;

XIII - retorno ao País de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes, peças, acessórios e componentes, de fabricação nacional, que tenham sido exportadas para execução de obras contratadas no exterior nos termos do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975;

XIV - de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres, bem como seus componentes, peças, acessórios e sobressalentes, importados sob o regime de drawback integrado suspensão, exceto as operações especiais drawback para embarcação para entrega no mercado interno (Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992) e drawback para fornecimento no mercado interno (Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 5º);

XV - de moldes classificados na posição 8480 da NCM, desde que estejam vinculadas a projeto para industrialização no País, e ferramentas classificadas na posição 8207 da NCM, desde que tenham sido manufaturadas sob encomenda e para fim específico; e

XVI - automóveis de passageiros quando de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior há no mínimo 2 (dois) anos, desde que tenham sido por eles adquiridos há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data do registro da licença de importação, conforme critérios definidos na subseção III desta seção.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a análise sob aspectos de inexistência de produção nacional será realizada na hipótese de nacionalização.

§ 2º Os automóveis de que trata o inciso XVI não poderão ser transferidos ou alienados, a qualquer título, nem depositados para fins comerciais, expostos à venda ou vendidos, por um prazo mínimo de dois anos a contar da importação.

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

§ 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§ 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turbinadores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - para os produtos aeronáuticos contidos no capítulo 88 e nos subitens 8407.10.00, 8411.11.00, 8411.12.00, 8411.21.00, 8411.22.00 e 8411.91.00 da NCM, deverá ser assinalado, no módulo de licenciamento do SISCOMEX, o destaque "material usado"; e

II - para os demais produtos aeronáuticos relacionados no § 3º, será dispensada a anotação do destaque "material usado" no SISCOMEX, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo "Informações Complementares" ou similar da DI: "material de uso aeronáutico - operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria SECEX nº (indicar esta Portaria).

§ 4º As máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica na condição de novas ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, por ocasião da nacionalização, devendo ser observado o seguinte procedimento:

I - será dispensada a anotação do destaque "material usado" no SISCOMEX, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo "Informações Complementares" ou similar da DI: "operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria SECEX nº (indicar esta Portaria)".

Art. 44. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao DECEX, por correio eletrônico, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

§ 1º O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá ser enviado, preferencialmente, em arquivo de extensão ".pdf", para o correio eletrônico materialusado@mdic.gov.br.

§ 2º A mensagem enviada pela interessada deverá ser intitulada com o número de classificação do produto na NCM e o número do pedido de licença de importação, devendo a interessada informar, ainda: o nome da empresa importadora, o nome do responsável pelo envio da informação, o endereço eletrônico e o telefone para contato; em se tratando de representação, deverá ser anexado o instrumento de procuração válido.

Art. 45. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 41, simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao DECEX declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo recondicionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia e ao preço de mercadoria nova, idêntica à reconicionada pretendida, o que poderá constar da própria fatura comercial do aludido material reconicionado.

Art. 46. Para a realização de análise de produção nacional, o DECEX tornará públicos periodicamente, por meio de Consulta Pública, os pedidos de importação na página eletrônica do MDIC na Internet (www.mdic.gov.br), devendo a indústria nacional manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicidade da aludida Consulta, para comprovar a fabricação no mercado interno.

§ 1º As indústrias nacionais deverão encaminhar ao DECEX a manifestação de que trata o caput, por meio do protocolo do MDIC; sendo que a data do protocolo será considerada para fins do início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput.

§ 2º A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País.

§ 3º As manifestações da indústria nacional encaminhadas fora do prazo serão desconsideradas.

§ 4º Caso a indústria nacional entenda que as informações publicadas na consulta pública sejam insuficientes para descrever o produto a importar, deverá manifestar-se dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação da referida consulta, indicando as especificações técnicas que devem ser informadas ou esclarecidas pelo importador.

§ 5º Na hipótese de as informações serem consideradas indispensáveis, será realizada nova consulta pública para o bem em questão, com todas as características indicadas como necessárias à perfeita identificação da mercadoria.

§ 6º O resultado da análise de produção nacional terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua emissão.

Art. 47. O procedimento a que se refere o art. 46 poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I - bens com notória inexistência de produção nacional;

I - pedidos de importação acompanhados de atestado de inexistência de produção nacional emitido por entidade representativa da indústria, de âmbito nacional; e

II - importações de bens usados idênticos a bens novos contemplados com ex-tarifário estabelecido em conformidade com a Resolução CAMEX nº 35, de 22 de novembro de 2006.

§ 1º O atestado de inexistência de produção nacional a que se refere o inciso II deverá conter especificações técnicas detalhadas do bem em questão, sendo válido por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua emissão, bem como conter as informações a que se refere o § 2º do art. 46.

§ 2º Para as licenças de importação amparadas por atestado de inexistência de produção nacional, deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da LI o número do atestado e a entidade emissora do documento.

§ 3º Os atestados de inexistência de produção nacional deverão ser encaminhados ao DECEX, na forma determinada pelo art. 257 desta Portaria, em até 10 (dez) dias a partir da data do registro da LI.

§ 4º Caso o atestado de inexistência de produção nacional não seja encaminhado no prazo a que se refere o § 3º, será adotado o procedimento previsto no art. 46.

Subseção II

Unidades Industriais, Linhas de Produção ou Células de Produção

Art. 48. Para a importação de bens usados integrantes de unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção a que se refere o inciso V do art. 42 a serem transferidas para o Brasil, o importador deverá, previamente ao registro das licenças de importação, encaminhar ao DECEX projeto de transferência instruído conforme formulário constante do Anexo II desta Portaria (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 25, "f").

§ 1º O projeto deverá estar acompanhado de via original ou cópia autenticada de documento que identifique o signatário como representante legal da empresa junto ao DECEX, bem como cópia autenticada do Ato Constitutivo e alterações posteriores da empresa interessada e deverá ser encaminhado na forma determinada pelo art. 257.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, é considerado como linha ou célula de produção o conjunto de máquinas e/ou equipamentos que integram uma sequência lógica de transformação industrial.

Art. 49. A admissão de bens usados integrantes das unidades industriais e das linhas ou células de produção que contarem com produção nacional poderá ser permitida mediante acordo entre o interessado na importação e os produtores nacionais.

Parágrafo único. O acordo será apreciado por entidade de classe representativa da indústria, de âmbito nacional, e homologado pela SECEX.

Art. 50. Caberá ao DECEX analisar os projetos de transferência a que se refere o art. 48, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento.

§ 1º Caso haja erros na instrução, o DECEX poderá solicitar que esses sejam corrigidos pelo peticionário, situação em que o prazo estipulado nesse artigo ficará suspenso até a regularização da pendência por parte da empresa.

§ 2º Serão rejeitados projetos que contarem com erros essenciais ou cujos bens a serem importados não configurarem uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção.

§ 3º Quando aceitos os projetos, o DECEX encaminhará relação dos equipamentos, unidades e instalações usados que compõem a linha de produção às entidades de classe de âmbito nacional representantes das indústrias produtoras dos bens constantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção para que identifique eventuais produtores nacionais, a fim de que seja celebrado o acordo a que se refere o art. 49.

§ 4º O DECEX deverá comunicar ao importador o resultado da análise do projeto, bem como, se for o caso, informá-lo do encaminhamento às entidades de classe representantes de produtores nacionais da relação a que se refere o § 3º.

Art. 51. As entidades de classe deverão encaminhar ao DECEX, na forma do art. 257, uma via do acordo celebrado entre importador e produtores nacionais em até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo final para a celebração desse acordo, conforme definido pelo art. 54.

Parágrafo único. O acordo a ser entregue ao DECEX, dentre outras informações, deverá conter relação dos bens a serem importados que contarem com produção nacional, e estar acompanhado de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País.

Art. 52. Caberá ao DECEX, em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, homologar o acordo a que se refere o art. 49.

Parágrafo único. O DECEX comunicará as partes acerca da homologação do acordo.

Art. 53. O eventual descumprimento dos compromissos assumidos pelas partes no acordo deverá ser comunicado ao DECEX, que deverá apurar as alegações, com vistas à aplicação das medidas cabíveis, de acordo com a legislação.

Parágrafo único. Se, após 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo final para cumprimento dos compromissos contidos no acordo, não houver manifestação das partes, o acordo será considerado como cumprido.

Art. 54. Caso não se conclua o acordo em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela entidade de classe, da relação de que trata o § 3º do art. 50, caberá à SECEX analisar o projeto e decidir sobre a importação dos bens a que se refere o art. 48 que contarem com produção nacional.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias referido no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação formal de qualquer uma das partes, que deverá ser apresentada ao DECEX em data anterior à do término do prazo inicial.

§ 2º O importador e as entidades de classe representantes dos produtores nacionais deverão, em até 10 (dez) dias contados a partir do fim do prazo referido no caput, encaminhar ao DECEX as respectivas manifestações acerca da não celebração do acordo, apresentando as justificativas pertinentes.

§ 3º As manifestações apresentadas pelas entidades de classe deverão estar acompanhadas de relação dos bens integrantes da unidade industrial, linha ou célula de produção que contarem com produção nacional e seus produtores nacionais e dos documentos elencados no § 2º do art. 46.

§ 4º A ausência de manifestação por parte do importador no prazo estabelecido será considerada como desinteresse, acarretando o indeferimento do pleito.

§ 5º A ausência de manifestação por parte das entidades de classe representantes dos produtores nacionais no prazo estabelecido implicará a presunção de inexistência de produção nacional dos bens usados a serem importados.

§ 6º O DECEX poderá solicitar às interessadas quaisquer informações adicionais que considere necessárias para a sua decisão.

§ 7º A fim de colher subsídios para a sua decisão, a SECEX poderá ouvir a Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) ou a Secretaria de Inovação (SI), de acordo com o art.

§ 8º O DECEX, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento das manifestações mencionadas no § 2º, deverá comunicar à interessada a decisão a que se refere o caput, permitindo no caso de decisão favorável, que a interessada ingresse com as licenças de importação pertinentes ao pleito.

Art. 55. Deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da licença de importação amparando a trazida de unidades industriais, linhas de produção e células de produção o número do ato administrativo da SECEX que homologou o acordo, conforme o art. 52, ou que decidiu acerca do assunto, conforme o art. 54.

Subseção III

Automóveis de Propriedade de Portadores de Necessidades Especiais

Art. 56. Para a importação de automóveis de passageiros usados de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior a que se refere o inciso XVI do art. 42, quando do registro de pedido de LI, o importador deverá encaminhar ao DECEX, na forma do art. 257, os seguintes documentos:

I - comprovante de que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país de origem pelo portador de necessidades especiais;

II - comprovante de que o automóvel pertence ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias; e

III - documento que comprove que o importador é portador de necessidades especiais.

Subseção IV

Bens de Consumo

Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 27).

Art. 58. Nas importações de artigos de vestuários usados, realizadas pelas entidades a que se refere o § 1º do art. 57, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem;

III - cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;

IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação;

V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e

VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes.

§ 1º A declaração de que trata o inciso VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da LI no SIS-COMEX.

§ 2º O deferimento da LI é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes.

§ 3º O DECEX poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante no inciso I do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame.

Art. 59. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na totalidade da posição 4012 da NCM.

Seção V

Importação Sujeita à Obtenção de Cota Tarifária

Art. 60. As importações amparadas em Acordos no âmbito da ALADI sujeitas a cotas tarifárias serão objeto de licenciamento não automático previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Parágrafo único. Simultaneamente ao registro do licenciamento, o importador deverá apresentar, a qualquer dependência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, cópia do Certificado de Origem ou termo de responsabilidade e informações que possibilitem sua vinculação ao respectivo licenciamento.

Art. 61. Nas importações de produtos com reduções tarifárias temporárias ao amparo das Resoluções da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), com base em Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) ou Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC), do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a importação do produto está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque da mercadoria no exterior;

II - a ficha de negociação, no registro da LI não Automática, deverá ser preenchida, nos campos abaixo, da seguinte forma:

a) regime de tributação / código: 4; e

b) regime de tributação / fundamento legal: 30;

III - caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX; e

IV - os produtos, respectivas cotas e demais procedimentos estão indicados no Anexo III desta Portaria.

Art. 62. Ficará a cargo do DECEX o estabelecimento de critérios para a distribuição das cotas a serem alocadas entre os importadores, segundo as disposições constantes do art. 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Seção VI

Importação de Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais

Art. 63. Os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático ou não automático são aqueles relacionados no Anexo IV desta Portaria.

Parágrafo único. Em se tratando de mercadorias sujeitas a cotas, ficará a cargo do DECEX o estabelecimento de critérios para a distribuição das aludidas cotas a serem alocadas entre os importadores, segundo as disposições constantes do art. 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da OMC.

Seção VII

Descontos na Importação

Art. 64. A manifestação do Departamento de Operações de Comércio Exterior relacionada com descontos em operações de importação fica limitada aos casos que envolvam mercadorias ou situações sujeitas a licenciamento na importação, sob anuência do DECEX, no momento do pedido da interessada.

Parágrafo único. Os interessados deverão encaminhar os pedidos instruídos com:

I - detalhamento das razões que motivaram o pleito, com a indicação do número da DI pertinente;

II - cópia da DI e da LI;

III - cópia da fatura comercial, do conhecimento de embarque, da correspondência trocada com o exportador no exterior, do laudo técnico, se houver; e

IV - outros documentos necessários à análise da solicitação.

Seção VIII

Verificação e Controle de Origem Preferencial

Art. 65. Os importadores de mercadorias originárias do MERCOSUL e de outros países com os quais o Brasil possui acordo



de preferências tarifárias deverão apresentar, sempre que solicitado pelo Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) da SE-CEX, cópias dos respectivos Certificados de Origem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da solicitação.

Seção IX

Países com Peculiaridades

Art. 66. Para os países abaixo indicados, está proibida a importação dos seguintes produtos:

I - República Islâmica do Irã: arma ou material relacionado - Decreto nº 6.045, de 21 de fevereiro de 2007; Decreto nº 6.118, de 22 de maio de 2007; Decreto nº 6.448, de 7 de maio de 2008, Decreto nº 6.735, de 12 de janeiro de 2009 e Decreto nº 7.259, de 10 de agosto de 2010;

II - República Democrática da Coreia: carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis; e itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para os programas da República Popular Democrática da Coreia relacionados a atividades nucleares, a mísseis balísticos ou a outras armas de destruição em massa, conforme determinados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comitê, em especial aqueles indicados nos seguintes documentos da ONU: S/2006/814 e S/2006/815 S/2006/816, INF-CIRC/254/Rev.9/Part 1a e INF-CIRC/254/Rev.7/Part 2 - Decreto nº 5.957, de 7 de novembro de 2006, e Decreto nº 6.935, de 12 de agosto de 2009; Decreto nº 7.479, de 16 de maio de 2011;

III - Estado da Eritreia: armamento ou material conexo - Decreto nº 7.290, de 1º de setembro de 2010; e

IV - Líbia: armamento e material conexo - Decreto nº 7.460, de 14 de abril de 2011.

CAPÍTULO III

DRAWBACK

Seção I

Aspectos Gerais do Regime

Subseção I

Modalidades

Art. 67. O regime aduaneiro especial de drawback pode ser aplicado nas seguintes modalidades, no âmbito da SECEX:

I - drawback integrado suspensão - a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, com suspensão dos tributos exigíveis na importação e na aquisição no mercado interno na forma do art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e do art. 17 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e

II - drawback integrado isenção - a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, com isenção do Imposto de Importação (II), e com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na forma do art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.

§ 1º O regime de drawback integrado suspensão aplica-se também:

I - à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado; e

II - às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado (drawback intermediário).

§ 2º O regime de drawback integrado isenção aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada:

I - em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e

II - na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente à empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 3º O beneficiário do drawback integrado isenção poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

Art. 68. Para os efeitos do inciso II e dos §§ 2º e 3º do art. 67, considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios de que se trata.

§ 1º Admite-se também como equivalente, a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios referidos no inciso II do art. 67, desde que se constitua em reposição numa sucessão em que a primeira aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.

§ 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes, em espécie e qualidades, as mercadorias:

I - classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM);

II - que realizem as mesmas funções;

III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e

IV - cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica.

Art. 69. Poderão ser concedidas as seguintes operações especiais:

I - drawback para embarcação - concedido na modalidade suspensão, na forma do inciso II do art. 82 desta portaria (módulo azul), e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, nas condições previstas no Anexo VI desta Portaria; e

II - drawback para fornecimento no mercado interno - concedido na modalidade suspensão, na forma do inciso II do art. 82 desta portaria (módulo azul). Caracteriza-se pela importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e do Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008, nas condições previstas no Anexo VII desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão do regime para a aquisição no mercado interno não se aplica às operações especiais previstas neste artigo.

Art. 70. Compete ao DECEX a concessão do regime de drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Subseção II

Abrangência do Regime

Art. 71. O regime de drawback poderá ser concedido a operação que se caracterize como:

I - transformação - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;

II - beneficiamento - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

III - montagem - a que consista na reunião de produto, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

IV - renovação ou recondicionamento - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização; e

V - acondicionamento ou recondicionamento - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de produto;

a) entende-se como "embalagem para transporte", a que se destinar precipuamente a tal fim; se constituir em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 6º).

Art. 72. O regime de drawback poderá ser, ainda, concedido a:

I - mercadoria para beneficiamento no País e posterior exportação;

II - matéria-prima, produto semielaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;

III - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;

IV - mercadoria destinada à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie, comprovadamente, uma agregação de valor ao produto final;

V - animais destinados ao abate e posterior exportação; e

VI - matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto a exportar ou exportado, sejam utilizados em sua industrialização, em condições que justifiquem a concessão.

Art. 73. Não poderá ser concedido o regime de drawback para:

I - importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º);

II - exportação ou importação de mercadoria suspensa ou proibida;

III - exportações conduzidas em moedas não conversíveis (exceto em reais), inclusive moeda-convênio, contra importações cursadas em moeda de livre conversibilidade;

IV - importação de petróleo e seus derivados, exceto coque calcinado de petróleo e nafta petroquímica (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 385, II); e

V - as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 74. A concessão do regime não assegura a obtenção de cota de importação ou de exportação para produtos sujeitos a contingenciamento, bem como não exime a importação e a exportação da anuência prévia de outros órgãos ou entidades, quando exigível.

Art. 75. As operações vinculadas ao regime de drawback estão sujeitas, no que couber, às normas gerais de importação e exportação.

Art. 76. Poderá ser solicitada a transferência para o regime de drawback de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito na Importação, Entrepósito Industrial ou sob Depósito Alfandegado Certificado (DAC), observadas as condições e os requisitos próprios de cada regime.

Art. 77. Poderá ser solicitada a transferência de mercadorias do regime de drawback para outros regimes aduaneiros especiais, na forma do art. 310 do Decreto nº 6.759, de 2009, desde que realizada a baixa do primeiro regime.

Art. 78. O Ato Concessório (AC) do drawback integrado suspensão será específico, ficando vedada a transferência para outros atos concessórios.

Art. 79. As importações cursadas ao amparo do Regime não estão sujeitas ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Art. 80. A apresentação de laudo técnico discriminando o processo produtivo dos bens a exportar ou exportados, contendo a existência ou não de subprodutos ou resíduos, com valor comercial, e perdas sem valor comercial, somente será necessária nos casos em que seja solicitada pelo DECEX, em qualquer tempo, para eventual verificação.

§ 1º Deverá constar em laudo técnico a especificação da quantidade de insumos necessários para a elaboração de cada unidade estatística da mercadoria final, demonstrando-se, por item da NCM, a participação dos bens de importação e/ou adquiridos no mercado interno na produção daqueles destinados à exportação.

§ 2º O laudo técnico deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado devidamente identificado.

§ 3º O DECEX poderá exigir laudo técnico emitido por órgão ou entidade especializada da Administração Pública, que poderá ser indicado pelo DECEX.

Subseção III

Habilitação no Regime

Art. 81. As empresas interessadas em operar no regime de drawback deverão estar habilitadas para operar em comércio exterior nos termos, nos limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 82. A habilitação ao regime de drawback deverá ser feita mediante requerimento da empresa interessada, sendo:

I - na modalidade integrado suspensão - por intermédio de módulo específico drawback integrado do SISCOMEX, disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica "www.mdic.gov.br", conforme instruções estabelecidas no Anexo V;

II - na modalidade suspensão fornecimento ao mercado interno ou embarcação - por intermédio de módulo específico drawback do SISCOMEX (módulo azul), disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica "www.mdic.gov.br"; e

III - na modalidade isenção - por meio de formulário próprio, conforme disposto no art. 83.

Art. 83. Para habilitação ao drawback integrado isenção, deverão ser utilizados os seguintes formulários, disponíveis nas dependências habilitadas do Banco do Brasil S.A., em meio eletrônico, ou confeccionados pelos interessados, observados os padrões especificados nos Anexos VIII e XIV:

I - Pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção;

II - Anexo ao Ato Concessório ou ao Aditivo de Drawback Integrado Isenção;

III - Aditivo ao Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção; e

IV - Relatórios de Importação, de Exportação (inclusive o de notas fiscais emitidas para vendas a empresas comerciais exportadoras do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972) e de Aquisição no Mercado Interno.

§ 1º Na hipótese de se tratar de drawback para embarcação concedido na modalidade isenção, deverão ser utilizados os formulários específicos disponíveis nas dependências habilitadas do Banco do Brasil S.A., em meio eletrônico, quais sejam:

I - Pedido de Drawback;

II - Aditivo ao Pedido de Drawback;

III - Anexo ao Ato Concessório ou ao Aditivo; e

IV - Relatório Unificado de Drawback.

§ 2º Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo VI desta Portaria.

Art. 84. O regime de drawback poderá ser concedido à empresa industrial ou comercial.

§ 1º No caso de ato concessório emitido para empresa comercial, essa empresa, que será a detentora do ato concessório, após realizar a importação ou a aquisição no mercado interno, enviará a respectiva mercadoria, por sua conta e ordem, a estabelecimento industrial para industrialização, sob encomenda, devendo a exportação do produto ser realizada pela própria detentora do ato concessório de drawback.

§ 2º Industrialização sob encomenda é, para fins desta Portaria, a operação em que o encomendante remete matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para processo de industrialização, devendo o produto industrializado ser devolvido ao estabelecimento remetente dos insumos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 85. A concessão do regime poderá ser condicionada à prestação de garantia, limitada ao valor dos tributos suspensos de pagamento, a qual será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Art. 86. O pedido de ato concessório de drawback será efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do registro no SISCOMEX, se na modalidade suspensão, ou da apresentação de pedido de ato concessório no Banco do Brasil S.A., quando na modalidade isenção, desde que apresentado de forma adequada e completa.

Seção II

Modalidade Suspensão Integrado, Fornecimento ao Mercado Interno e Embarcação

Subseção I

Considerações Gerais

Art. 87. Para pleitear o regime de drawback, modalidade suspensão, a empresa deverá preencher o respectivo pedido no módulo específico drawback do SISCOMEX, conforme incisos I ou II do art. 82 e Anexo V.

§ 1º Poderá ser exigida a apresentação de documentos adicionais que se façam necessários à análise para a concessão do regime.

§ 2º O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Art. 88. O pedido de drawback poderá abranger produto destinado à exportação diretamente pela beneficiária (empresa industrial ou equiparada à industrial), bem como ao fornecimento no mercado interno a firmas industriais-exportadoras (drawback intermediário), quando cabível.

§ 1º Deverão ser definidos os montantes do produto destinado à exportação e do produto intermediário a ser fornecido, observados os demais procedimentos relativos ao drawback intermediário.

§ 2º O pedido de drawback poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 89. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados quando seu montante não exceder 5% (cinco por cento) do valor do produto importado (Decreto nº 6.759, de 2009, art.401).

§ 1º A empresa deverá preencher o campo "resíduos e subprodutos" do ato concessório com o valor, em dólares dos Estados Unidos (US\$), dos resíduos e subprodutos não exportados.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

Art. 90. Poderão operar sob um único ato concessório de drawback, a matriz e os demais estabelecimentos filiais da mesma empresa, os quais deverão possuir a mesma raiz (oito primeiros dígitos idênticos) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 91. A mercadoria objeto de pedido de drawback não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já contemplado por regime de drawback concedido anteriormente.

Art. 92. No exame do pedido de drawback, serão levados em conta a agregação de valor e o resultado da operação.

§ 1º O resultado da operação é estabelecido pela comparação, em dólares dos Estados Unidos, do valor das importações, incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro e frete, adicionado do valor das aquisições no mercado interno, quando houver, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

§ 2º Quando da apresentação do pleito, a interessada deverá fornecer os valores estimados para seguro, frete, comissão de agente, eventuais descontos e outras despesas.

Art. 93. O prazo de validade do ato concessório de drawback será compatibilizado com o ciclo produtivo do bem a exportar.

§ 1º O pagamento dos tributos incidentes poderá ser suspenso por prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º No caso de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final a data limite estabelecida no ato concessório de drawback para a efetivação das exportações vinculadas ao regime, nos termos do Anexo IX.

§ 4º O prazo de vigência do drawback será contado a partir da data de deferimento do respectivo ato concessório, à exceção do drawback para fornecimento ao mercado interno ou embarcação, para os quais será contado a partir da data de registro da primeira declaração de importação.

Art. 94. Qualquer alteração das condições concedidas no Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, por meio do módulo específico drawback do SISCOMEX, na forma dos incisos I ou II do art. 82 desta Portaria, até o último dia de sua validade ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

§ 1º O exame do pedido de alteração de ato concessório de drawback se dará com observância do disposto no art. 92.

§ 2º Quando ocorrer modificação nas condições aprovadas no ato concessório e a empresa não solicitar alteração dos itens necessários do AC no prazo regulamentar, e nem obter a aprovação das aludidas mudanças, o ato concessório não será objeto de comprovação automática como previsto no art. 146, e será baixado na forma até então apresentada, o que acarretará atraso no exame da comprovação do AC e eventual inadimplemento.

Art. 95. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido de alteração.

Art. 96. Poderá ser solicitada a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.

Art. 97. Poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que justificada, respeitado o limite de 2 (dois) anos.

§ 1º No caso de importação ou aquisição no mercado interno de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, inclusive em drawback intermediário, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que haja motivação para as prorrogações.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato concessório de drawback.

§ 3º Nos casos de pedidos para prorrogação do prazo de validade do ato concessório solicitados no dia útil seguinte ao de sua

validade, quando se tratar de prorrogação amparando a exportação de bens de capital de longo ciclo de produção para até 5 (cinco) anos, os pedidos deverão ser formalizados por ofício a ser encaminhado ao DECEX.

§ 4º O prazo de validade, no caso de prorrogação, será contado a partir do deferimento do referido ato concessório, salvo nas operações de drawback fornecimento ao mercado interno e embarcação, quando será contado a partir da data de registro da primeira DI vinculada ao ato concessório de drawback.

§ 5º Os pedidos de prorrogação referentes a atos concessórios que tenham vencimento original entre outubro de 2008 e outubro de 2010 poderão ser recebidos, excepcionalmente, por intermédio de ofício formalizado pela beneficiária do regime, com as devidas justificativas, para análise e deliberação, desde que não contenham status de inadimplemento, observados os arts. 257 e 258.

Art. 98. Poderão ser concedidas as seguintes prorrogações excepcionais para os atos concessórios de drawback:

I - Ato concessório de drawback cujos prazos máximos, nos termos do caput do art. 97 e seu § 1º, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento, com base no art. 13 da Lei nº 11.945, de 2009, desde que não contenham status de inadimplemento.

II - Ato concessório de drawback prorrogados nos termos do caput do art. 97 e seu § 1º, com vencimento em 2010, ou com base no art. 13 da Lei nº 11.945, de 2009, poderão ser objeto de nova prorrogação, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento, com base no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que não contenham status de inadimplemento.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de que trata este artigo deverão ser formalizados por ofício pelo beneficiário do regime, com as devidas justificativas, e encaminhados ao DECEX para sua análise e deliberação, observados os arts. 257 e 258.

Art. 99. Somente será admitida a alteração de titular de ato concessório de drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de pedido formalizado por ofício ao DECEX, na forma do art. 257 e até o último dia da validade do ato, acompanhado de documentação comprobatória do ato jurídico.

§ 1º Em se tratando de cisão, o ato concessório deverá ser identificado e relacionado no ato da cisão, no qual deverá constar a declaração expressa da sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.

§ 2º Poderá ser concedida alteração de titularidade entre filiais e matriz de uma mesma empresa (que partilhem os oito primeiros dígitos do CNPJ) na hipótese de extinção da beneficiária do ato concessório, ainda que este esteja vencido.

Art. 100. Poderá ser concedido o regime de drawback, na modalidade suspensão do pagamento de tributos, pela análise dos fluxos financeiros, observados a agregação de valor, o resultado da operação, e a compatibilidade entre as mercadorias adquiridas e aquelas por exportar (Decreto nº 6.759, de 2009, art.387).

Parágrafo único. O regime de que trata o caput poderá ser concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário onde deverá estar atendida uma das seguintes condições:

- I - índices de nacionalização progressiva; ou
- II - metas de exportação anuais crescentes.

Subseção II Drawback Genérico

Art. 101. O drawback genérico é operação especial concedida apenas na modalidade suspensão - seja integrado, fornecimento ao mercado interno ou embarcação -, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na NCM e a quantidade.

Art. 102. No compromisso de exportação deverão constar NCM, descrição, quantidade e valor total do produto a exportar.

Art. 103. A aquisição no mercado interno, se houver, e a importação ficam limitadas aos valores aprovados no ato concessório de drawback.

Parágrafo único. Anteriormente à aquisição de bem no mercado interno, a empresa deverá cadastrar o produto a ser adquirido, por meio de sua classificação na NCM, no campo "Cadastrar NF" do módulo específico do SISCOMEX a que se refere o art. 82, I.

Art. 104. Somente será autorizada a aquisição no mercado interno ou a importação de bens ao amparo de AC do tipo genérico quando forem considerados pelo SISCOMEX como compatíveis com o produto a ser exportado.

Parágrafo único. Na hipótese de o SISCOMEX apontar a incompatibilidade entre os bens a serem adquiridos internamente ou importados e os produtos a serem exportados, a interessada poderá solicitar ao DECEX, na forma do art. 257 desta Portaria e indicando a classificação dos bens na NCM, que analise a compatibilidade e, caso entenda procedente o pedido, conclua a correspondente parametrização do Sistema.

Art. 105. Deverá ser observada, ainda, a Subseção I desta Seção.

Subseção III Drawback sem Expectativa de Pagamento

Art. 106. Operação especial, concedida exclusivamente na modalidade suspensão - seja integrado, fornecimento ao mercado interno ou embarcação -, que se caracteriza pela não expectativa de pagamento, parcial ou total, da importação.

Art. 107. O efetivo recebimento referente à exportação corresponderá à diferença entre o valor total da exportação e o valor da parcela sem expectativa de pagamento da importação.

Art. 108. Deverá ser observada, ainda, a Subseção I desta Seção.

Subseção IV Drawback Intermediário

Art. 109. Operação especial concedida a empresas denominadas fabricantes-intermediários, que importam e/ou adquirem no mercado interno mercadorias destinadas à industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

Parágrafo único. A aquisição no mercado interno não se aplica ao drawback para fornecimento ao mercado interno ou embarcação.

Art. 110. Uma mesma exportação poderá ser utilizada para comprovar ato concessório de drawback do fabricante-intermediário e da industrial-exportadora, proporcionalmente à participação de cada um no produto final exportado.

Art. 111. É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no registro de exportação (RE).

Art. 112. Deverá ser observada, ainda, a Subseção I desta Seção.

Subseção V Drawback para Embarcação

Art. 113. Operação especial concedida para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Parágrafo único. A habilitação ao regime será realizada na forma do inciso II do art. 82.

Art. 114. Deverão ser observados, ainda, a Subseção I desta Seção e o Anexo VI desta Portaria.

Subseção VI Drawback para Fornecimento no Mercado Interno

Art. 115. Operação especial concedida para importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação no País de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184, de 2001, e do Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008.

§ 1º Considera-se licitação internacional, o procedimento promovido por pessoas jurídicas de direito público e por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado, destinado à seleção da proposta mais vantajosa à contratante, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e do julgamento objetivo, e realizado de acordo com o disposto no Decreto nº 6.702, de 2008.

§ 2º A habilitação ao regime será realizada na forma do inciso II do art. 82.

Art. 116. Deverão ser observados, ainda, a Subseção I desta Seção e o Anexo VII desta Portaria.

Seção III Modalidade Isenção

Subseção I Considerações Gerais

Art. 117. Para fins de habilitação ao regime de drawback integrado isenção, somente poderá ser utilizada declaração de importação (DI) e/ou nota fiscal (NF) com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo Pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção.

§ 1º O não cumprimento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, de exigência formulada por dependência bancária habilitada, acarretará o indeferimento do pedido.

§ 2º Poderá ser concedida uma única prorrogação do prazo previsto no § 1º, por igual período, desde que solicitada antes do vencimento, e a empresa apresente justificativa fundamentada.

Art. 118. O requerente informará no pedido de ato concessório de drawback integrado isenção:

I - o valor em dólares dos Estados Unidos e em reais, a quantidade na unidade de medida estatística e na unidade de medida adotada na nota fiscal, a descrição, o código da NCM, o CNPJ do fornecedor, o número, a série e a data da emissão, o modelo do documento, constantes da nota fiscal correspondente às mercadorias que foram adquiridas no mercado interno;

II - o valor em dólares dos Estados Unidos, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição, o código da NCM, o número e a adição, a data do desembarço das mercadorias que foram importadas, constantes da declaração de importação;

III - o valor em dólares dos Estados Unidos, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição, o código da NCM, o número e data de embarque das mercadorias que foram exportadas, constantes do registro de exportação; e

IV - o valor em dólares dos Estados Unidos, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição, o código da NCM das mercadorias a importar ou a adquirir no mercado interno.

Parágrafo único. Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo VIII desta Portaria.

Art. 119. O pedido de drawback poderá abranger produto exportado diretamente pela pleiteante - empresa industrial ou equiparada à industrial -, bem como fornecido no mercado interno à industrial-exportadora (drawback intermediário), quando cabível.

Parágrafo único. Poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto neste Capítulo.



Art. 120. Caso mais de um estabelecimento industrial da empresa for importar ao amparo de um único ato concessório de drawback, deverá ser indicado, no formulário pedido de drawback, o número de registro no CNPJ dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da RFB com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial.

Art. 121. No exame e deferimento do pedido de drawback, serão levados em conta a agregação de valor e o resultado da operação.

§ 1º Considera-se resultado da operação a comparação, em dólares dos Estados Unidos, do valor das importações, incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro e frete, adicionado do valor das aquisições no mercado interno, quando houver, com o valor líquido das exportações, ou seja, o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a concessão do regime será efetuada:

I - com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado; e

II - em relação à agregação de valor, considerando-se, ainda, a variação cambial das moedas de negociação e a oscilação dos preços dos produtos importados e exportados.

§ 3º Poderão ser acatadas alterações, para mais, no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada, de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas, sem prejuízo da reposição integral da quantidade destas mercadorias.

§ 4º As alterações superiores a 5% (cinco por cento) no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada ficam sujeitas a exame por parte do DECEX, para efeito de reposição da quantidade integral da mercadoria idêntica, diante das justificativas apresentadas pela empresa beneficiária, observadas as demais normas do regime.

§ 5º Entende-se por mercadoria idêntica, aquela que é igual em tudo à mercadoria a ser adquirida para sua reposição, inclusive em suas características físicas e qualidades, admitidas pequenas diferenças na aparência.

Art. 122. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1º A empresa deverá preencher somente o campo "subprodutos e resíduos por unidade do bem produzido" do ato concessório com o percentual obtido pela divisão entre o valor dos resíduos e subprodutos não exportados e o valor do produto importado.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

Art. 123. A concessão do regime dar-se-á com a emissão de ato concessório de drawback integrado isenção.

Parágrafo único. Em se tratando de sucessão legal, poderá ser concedido ato concessório em nome da empresa sucessora, quando as DI e o RE estiverem em nome da empresa sucedida, desde que comprovada a sucessão legal nos moldes do art. 127.

Art. 124. O prazo de validade do ato concessório de drawback integrado isenção, determinado pela data-limite estabelecida para a realização das importações ou aquisições no mercado interno vinculadas, será de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único. Não perderá direito ao regime, a mercadoria submetida a despacho aduaneiro após o vencimento do respectivo ato concessório de drawback, desde que o embarque no exterior tenha ocorrido dentro do prazo de sua validade.

Art. 125. Qualquer alteração das condições presentes no ato concessório de drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário aditivo de ato concessório de drawback Integrado Isenção.

§ 1º Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato concessório de drawback integrado isenção ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

§ 2º A concessão dar-se-á com a emissão de aditivo ao ato concessório de drawback integrado isenção, observando-se as disposições contidas no art. 121 e seus parágrafos, vedada a cumulação da flexibilidade de 5% (cinco por cento) no caso da mercadoria equivalente.

§ 3º O não cumprimento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, de exigência formulada por dependência bancária habilitada, acarretará o indeferimento do pedido de alteração.

§ 4º Poderá ser concedida uma única prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior, por igual período, desde que solicitada antes do vencimento, e a empresa apresente justificativa fundamentada.

Art. 126. Poderá ser solicitada uma única prorrogação do prazo de validade de ato concessório de drawback, desde que devidamente justificada, respeitando-se o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato concessório de drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Art. 127. Somente será admitida a alteração de titular de ato concessório de drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de pedido formalizado por ofício ao DECEX, na forma do art. 257 e até o último dia da validade do ato, acompanhado de documentação comprobatória do ato jurídico.

§ 1º Em se tratando de cisão, o ato concessório deverá ser identificado e relacionado no ato da cisão, no qual deverá constar a declaração expressa da sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.

§ 2º Poderá ser concedida alteração de titularidade entre filiais e matriz de uma mesma empresa (que partilhem os oito primeiros dígitos do CNPJ) na hipótese de extinção da beneficiária do ato concessório, ainda que este esteja vencido.

Art. 128. Na importação vinculada ao regime, a beneficiária deverá observar os procedimentos constantes do Anexo X desta Portaria.

Art. 129. Poderá ser fornecida cópia autenticada (2ª via) de ato concessório de drawback, mediante apresentação de documento na qual a beneficiária do regime assuma a responsabilidade pelo extravio e pelo uso dessa cópia.

Art. 130. A empresa deverá comprovar as importações, as compras no mercado interno e as exportações realizadas a serem utilizadas para análise da concessão do regime, na forma estabelecida no art. 154 desta Portaria.

Subseção II Drawback Intermediário

Art. 131. Operação especial concedida, a empresas denominadas fabricantes-intermediários, para reposição de mercadoria anteriormente importada ou adquirida no mercado interno utilizada na industrialização de produto intermediário fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

Art. 132. Uma mesma exportação poderá ser utilizada para habilitação ao regime pelo fabricante-intermediário e pela industrial-exportadora, proporcionalmente à participação de cada um no produto final exportado.

Art. 133. O fabricante-intermediário deverá apresentar os Relatórios de Drawback Integrado Isenção previstos no Anexo XIV, consignando os respectivos documentos comprobatórios da importação e/ou aquisição no mercado interno da mercadoria utilizada no produto-intermediário, do fornecimento à industrial-exportadora e da efetiva exportação do produto final.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no art. 142 desta Portaria.

Art. 134. É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no campo 24 do RE.

Art. 135. Deverá ser observada, ainda, a Subseção I desta Seção.

Subseção III Drawback para Embarcação

Art. 136. Operação especial concedida para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 137. Deverão ser observados, ainda, a Subseção I desta Seção e o Anexo VI desta Portaria.

Seção IV Comprovações

Subseção I Considerações Gerais

Art. 138. Como regra geral, fica dispensada a apresentação de documentos impressos na habilitação e na comprovação das operações amparadas pelo regime de drawback.

§ 1º Para eventual verificação do DECEX, as empresas deverão manter em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma definida pelo art. 752, § 3º do Decreto nº 6.759, de 2009, as DI, os RE averbados, as Notas Fiscais de venda no mercado interno e aquelas relacionadas com a aquisição no mercado interno quando for o caso.

§ 2º Para efeito de comprovação do compromisso de exportação poderá ser exigida a apresentação de documentos adicionais que se façam necessários à análise do pedido de alteração ou baixa.

Art. 139. Além das exportações realizadas diretamente por empresa beneficiária do regime de drawback, poderão ser consideradas, também, para fins de comprovação:

I - vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972;

II - vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior;

III - vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, no caso de drawback intermediário, realizada por empresa industrial para:

a) empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; e

b) empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior.

IV - vendas, nos casos de fornecimento no mercado interno, de que tratam os incisos I e II do art. 69.

Art. 140. Na comprovação ou habilitação ao regime de drawback, os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX utilizarão somente um ato concessório de drawback.

Art. 141. O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para comprovar o regime após sua venda efetiva no exterior.

Subseção II

Documentos Comprobatórios

Art. 142. Os documentos que comprovam as operações vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:

I - Declaração de Importação;

II - Registro de Exportação averbado, com indicação dos dados do AC nos campos 2-A e 24;

III - Nota Fiscal de venda no mercado interno, contendo o correspondente Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP):

a) nas vendas internas, com fim específico de exportação, de empresa industrial beneficiária do Regime para empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto, observado o disposto no Anexo IX desta Portaria;

b) nas vendas internas, com fim específico de exportação, de empresa industrial beneficiária do Regime para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto e declaração observado o disposto no Anexo X desta Portaria;

c) nas vendas internas de empresa industrial beneficiária do regime para fornecimento no mercado interno, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto, observado o disposto nos Anexos IV e V desta Portaria; e

d) nas vendas internas, nos casos de drawback intermediário, a empresa beneficiária do regime deverá manter em seu poder:

1. segunda via - via do emitente - da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário;

2. cópia da primeira via - via do destinatário - de nota fiscal de venda da empresa industrial à empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; e

3. cópia da primeira via - via do destinatário - de nota fiscal de venda da empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, observado o disposto no Anexo XII desta Portaria.

IV - Nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor da mercadoria a ser empregada em produto a ser exportado, ou já exportado (no caso de drawback integrado isenção), com a observância dos requisitos formais pertinentes e aqueles dispostos no Anexo XIII desta Portaria.

Art. 143. Nos casos de venda para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, para empresa industrial ou para industrial-exportadora, essas também deverão manter os RE averbados em seu poder. Esses RE deverão estar devidamente indicados no módulo específico drawback do SISCOMEX ou no Relatório de Exportação de Drawback, previsto no Anexo XIV, da beneficiária do ato concessório, conforme a modalidade.

Subseção III

Comprovação na Modalidade Suspensão

Art. 144. Na modalidade suspensão, as empresas deverão solicitar a comprovação das importações, aquisições no mercado interno e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de drawback do SISCOMEX - módulo integrado ou módulo azul referidos nos incisos I ou II do art. 82, na opção "enviar para baixa", no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º Em se tratando de comprovação da própria beneficiária envolvendo nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora amparada pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, a empresa deverá incluir a aludida NF no campo específico do módulo do SISCOMEX.

§ 2º A comercial exportadora amparada pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, não deve vincular em seu registro de exportação o ato concessório da empresa fornecedora beneficiária do ato.

§ 3º Nos casos de venda para empresa de fins comerciais e de drawback intermediário, a titular do ato concessório deverá acessar a opção correspondente na tela de baixa para associar o registro de exportação à NF.

§ 4º No caso de comprovação de fornecimento para empresa industrial-exportadora ou de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior e somente quando houver a posterior venda dos produtos, por essas entidades, a empresa comercial exportadora amparada pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, a fabricante-intermediária, beneficiária do ato concessório, deverá encaminhar ofício ao DECEX, solicitando a baixa do AC, dentro do prazo de validade, contendo declaração onde conste que foi providenciado o lançamento de todas as notas fiscais destinadas à empresa comercial exportadora constituída na forma do referido Decreto-Lei.

§ 5º Na situação prevista no § 4º, caso a empresa fabricante-intermediária disponha das notas fiscais da comercial exportadora amparada pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, tais documentos deverão estar anexados ao ofício de que trata aquele parágrafo; caso contrário, a empresa deverá dirigir ofício à industrial-exportadora ou comercial exportadora, conforme o caso, solicitando a remessa das notas fiscais ao DECEX, sem o que o ato concessório não poderá ser comprovado e estará sujeito ao inadimplemento, na forma dos arts. 6º e 9º do Anexo XI e dos arts. 173 e 174 desta Portaria.

Art. 145. O Sistema providenciará a transferência automática dos RE averbados e devidamente vinculados no campo 24 ao ato concessório no momento da efetivação desses RE, e das DI vinculadas ao regime, para efeito de comprovação do AC.

Art. 146. O Sistema realizará a comprovação automaticamente se os valores e quantidades constantes do compromisso assumido forem idênticos ao realizado pela empresa na forma regulamentar.

Parágrafo único. A quantidade a ser inscrita em nota fiscal ou registro de exportação vinculados a ato concessório de drawback deverá ser informada na unidade de medida estatística da NCM prevista no AC correspondente.

Art. 147. Não será permitida a inclusão de AC no campo 24 do RE nem do código do enquadramento de drawback no campo 2-A do RE após a averbação do registro de exportação, exceto nas situações a seguir:

I - na ocorrência de transferência de titularidade aprovada pelo DECEX, quando a empresa sucedida encontrar-se com CNPJ cancelado;

II - nas operações cursadas em consignação; e

III - nas prorrogações excepcionais de que tratam o § 5º do art. 97 e o art. 98, desde que os RE tenham sido registrados após o vencimento do último prazo prorrogado do ato concessório e até a data do deferimento da prorrogação excepcional.

§ 1º Para a efetivação das inclusões referentes às hipóteses previstas nos incisos I a III, a beneficiária deverá encaminhar o pedido por ofício ao DECEX, na forma do art. 257 e apresentar a proposta de alteração por meio do SISCOMEX, nele apresentando as devidas justificativas para inclusão do AC nos referidos campos do RE, bem como o número do protocolo do pleito.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I a III não se aplicam a AC baixados, ainda que com inadimplência.

§ 3º Para o deferimento de solicitações baseadas no inciso II, a empresa interessada deverá enviar declaração indicando a efetivação da venda da mercadoria no exterior.

§ 4º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no SISCOMEX e por meio de processo administrativo, para modificar os dados constantes do campo 24 do RE, desde que mantido o código de enquadramento de drawback e nenhum dos AC esteja baixado.

Art. 148. No caso de a empresa não ter providenciado o envio para baixa nos termos do art. 144, o SISCOMEX providenciará o envio automático para análise da comprovação de que se trata, levando-se em consideração as DI e os RE vinculados e transferidos na forma do art. 145, e as notas fiscais inseridas nos campos correspondentes.

Art. 149. Em se tratando de devolução, sinistro, nacionalização ou destruição da mercadoria importada ao amparo do regime, a empresa deverá selecionar a opção compatível constante da tela de baixa, observando-se as subseções V e VI desta Seção, e em seguida, enviar o AC para baixa no prazo do art. 144.

Art. 150. Em se tratando de pagamento de tributos, destruição, sinistro ou devolução da mercadoria adquirida no mercado interno ao amparo do regime, a empresa deverá acionar a opção 3 (nota fiscal do mercado interno); selecionar a NF relacionada com o fato; incluir a quantidade, o valor e a justificativa, conforme a relação de incidentes disponível na tela correspondente do SISCOMEX; e por fim, enviar o AC para baixa no prazo do art. 144.

Parágrafo único. A empresa deverá observar os requisitos formais relacionados com a emissão de nota fiscal e a legislação dos tributos internos envolvidos.

Art. 151. As empresas beneficiárias de drawback integrado deverão incluir a nota fiscal de compra no mercado interno na opção "Cadastrar NF" do SISCOMEX drawback integrado.

§ 1º Não será admitida inclusão de nota fiscal no SISCOMEX com data superior a 60 (sessenta) dias em relação à data da sua emissão, observando-se o prazo de validade do ato concessório.

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não observar os requisitos de que trata o Anexo XIII desta Portaria, a beneficiária do regime deverá apresentar ao DECEX, dentro da validade do AC, ofício que contenha cópia da nota fiscal complementar, retificadora, ou de retificação, ou a carta de correção, em até 60 (sessenta) dias da data de emissão da nota fiscal inicial e na forma da legislação tributária.

Art. 152. Não serão aceitos para comprovação do regime, RE que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 153. Para fins de comprovação, serão utilizadas as datas de desembaraço da DI, a de embarque da mercadoria e da emissão da NF, dentro da data de validade do AC.

Subseção IV

Comprovação da Modalidade Isenção

Art. 154. Para habilitação ao regime de drawback integrado isenção, além do preenchimento dos documentos previstos no art. 83, as empresas preencherão os relatórios constantes do Anexo XIV, identificando os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX relativos às operações de importação e exportação, bem como as notas fiscais de venda e as de aquisição no mercado interno vinculadas ao Regime, conforme o caso, ficando dispensadas de apresentar outros documentos impressos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas DI de operações procedidas por conta e ordem de terceiros, conforme definidas em normas específicas da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da DI e a beneficiária do AC esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria.

Art. 155. Serão encaminhadas à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o domicílio fiscal da matriz da pessoa jurídica, para acompanhamento e fiscalização, por meio eletrônico:

I - uma via de cada formulário do ato concessório deferido, até 30 (trinta) dias após a sua emissão; e

II - uma via do formulário referente ao Controle de Utilização do Regime, até 30 (trinta) dias, contados a partir do término da vigência do ato concessório ou da data em que for completada a reposição prevista no ato concessório, o que ocorrer primeiro.

Art. 156. Será utilizada a data do desembaraço da DI para a comprovação das importações já realizadas, a qual deverá ser indicada no Relatório de Importação.

Art. 157. Será utilizada a data de emissão da nota fiscal para a comprovação das aquisições no mercado interno já realizadas, a qual deverá ser indicada no Relatório de Aquisição no Mercado Interno de Drawback previsto no Anexo XIV.

Art. 158. Um RE não poderá ser utilizado em mais de um pedido de drawback.

Subseção V

Devolução ao Exterior ou Destruição de Mercadoria Importada

Art. 159. A beneficiária do regime de drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, poderá solicitar a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria importada ao amparo do Regime.

§ 1º A devolução da mercadoria sujeita-se à efetivação do respectivo RE, prévio à comprovação do drawback.

§ 2º Pedidos de devolução da mercadoria importada somente serão passíveis de análise quando formulado dentro do prazo de validade do ato concessório de drawback.

§ 3º A destruição da mercadoria será efetuada sob controle aduaneiro, às expensas do interessado.

Art. 160. Na modalidade suspensão, a beneficiária deverá apresentar declaração no RE consignando os motivos para a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada no processamento industrial vinculado ao Regime.

Art. 161. Na modalidade isenção, a beneficiária deverá apresentar declaração no RE consignando os motivos para a devolução ao exterior da mercadoria importada ao amparo de ato concessório de drawback.

Art. 162. Na devolução ao exterior de mercadoria importada com expectativa de pagamento, a beneficiária deverá apresentar, também, compromisso de promover o ingresso no País de:

I - divisas em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação da mercadoria a ser devolvida ao exterior, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação; ou

II - mercadoria correspondente ao valor no local de embarque no exterior da mercadoria devolvida.

Art. 163. Na devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo de ato concessório de drawback, sem expectativa de pagamento, modalidade suspensão, a beneficiária deverá apresentar, também, documento no qual o fornecedor estrangeiro manifeste sua concordância e se comprometa a remeter:

I - divisas correspondentes a todas as despesas incorridas na importação; ou

II - mercadoria em substituição à mercadoria devolvida.

Art. 164. Na devolução ao exterior deverá ser observado o disposto nos arts. 12 e 13 do Anexo IX, conforme o caso, desta Portaria.

Art. 165. A substituição de mercadoria devolvida ao exterior ou destruída deverá ser efetivada sem expectativa de pagamento, correndo todas as despesas incidentes na importação por conta do fornecedor estrangeiro.

Art. 166. A liquidação do compromisso de exportação vinculado ao regime, modalidade suspensão, dar-se-á:

I - no caso de substituição de mercadoria: pela comprovação de exportação de produto em cujo processo de industrialização tenha sido utilizada a mercadoria substituta;

II - no caso de devolução ao exterior de mercadoria importada: pela comprovação da exportação da mercadoria originalmente importada, respeitadas as condições definidas nos arts. 162 e 163; e

III - no caso de destruição de mercadoria importada: pela apresentação do termo de verificação e destruição da mercadoria, emitido pela RFB.

Subseção VI

Outras Ocorrências

Art. 167. O sinistro de mercadoria importada ou adquirida no mercado interno ao amparo do Regime, danificada por incêndio ou qualquer outro sinistro, deverá ser comprovado ao DECEX, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite para exportação, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão expedida pelo corpo de bombeiros local ou pela autoridade competente; e

II - cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora.

Art. 168. O furto ou roubo de mercadoria importada ou adquirida no mercado interno ao amparo do regime deverá ser comprovado ao DECEX, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite para exportação, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência expedido pelo órgão de segurança local; e

II - cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora.

Art. 169. Na modalidade de suspensão, o DECEX poderá promover a liquidação do compromisso de exportação vinculado ao regime, referente à parcela de mercadoria sinistrada, furtada ou roubada.

Art. 170. Na modalidade de suspensão, a beneficiária poderá pleitear, dentro do prazo de validade do ato concessório de drawback, nova importação ou aquisição no mercado interno para substituir a mercadoria sinistrada, furtada ou roubada, desde que apresente prova do pagamento dos tributos incidentes na operação original.

Seção V

Liquidação do Compromisso de Exportação

Subseção I

Considerações Gerais

Art. 171. A liquidação do compromisso de exportação no regime de drawback, modalidade suspensão, ocorrerá mediante a exportação efetiva do produto previsto no ato concessório de drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados.

§ 1º Na hipótese de não realização da exportação efetiva da totalidade dos produtos previstos no ato concessório, a liquidação do compromisso deverá se dar pelos seguintes meios:

I - adoção de uma das providências abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite para exportação, na forma do art. 390 do Decreto nº 6.759, de 2009:

a) devolução ao exterior da mercadoria importada não utilizada;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos:

1. nos casos de mercadoria sujeita a controle especial na importação, a destinação para consumo interno dependerá de autorização expressa do órgão responsável;

2. nos respectivos comprovantes de pagamento deverão constar informações referentes ao número do ato concessório, da declaração de importação, da quantidade e do valor envolvidos na nacionalização; e

3. poderá a beneficiária apresentar declaração contendo as informações acima requeridas, quando não for possível o seu detalhamento no respectivo comprovante de pagamento.

d) entrega da mercadoria importada à Fazenda Nacional livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las:

1. nos casos de mercadoria sujeita a controle especial na importação, a entrega dependerá de autorização expressa do órgão responsável.

II - pagamento de tributos, destruição ou devolução ao fornecedor da mercadoria adquirida no mercado interno ao amparo do regime, observada a legislação de cada tributo envolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite para exportação;

a) nos respectivos comprovantes de pagamento deverão constar informações referentes ao número do ato concessório, da nota fiscal, da quantidade e do valor envolvidos.

III - liquidação ou impugnação de débito eventualmente lançado contra a beneficiária.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, caso a exportação efetiva do produto autorizado no ato concessório de drawback tenha se dado em quantidade ou valor maior do que 15% (quinze por cento) acima do fixado no ato, será feita exigência ao beneficiário para que apresente justificativa para a diferença ou, se for o caso, para que efetue as devidas correções nos registros de exportação indevidamente vinculados ao ato.

§ 3º O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

§ 4º O DECEX não fornecerá atestado comprovando o adimplemento do regime, uma vez que a situação do ato concessório de drawback ficará registrada no módulo específico drawback do SISCOMEX, e estará disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos demais órgãos ou entidades envolvidas no controle, por acesso eletrônico no SISCOMEX, para as providências cabíveis.

Art. 172. Somente poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro ato concessório de drawback, modalidade suspensão, nos seguintes casos:

I - drawback para fornecimento ao mercado interno;

II - drawback embarcação; e

III - para os atos concessórios deferidos até o dia 26 de abril de 2010, exceto o drawback verde-amarelo e integrado.

§ 1º A transferência deverá ser solicitada, por meio de ofício da empresa beneficiária dirigido ao DECEX, antes do vencimento do prazo para exportação do ato concessório de drawback original.

§ 2º A transferência será abatida das importações autorizadas para o ato concessório de drawback receptor.

§ 3º O prazo de validade do ato concessório de drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País, a contar da data da DI mais antiga vinculada ao regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro ato concessório de drawback.

§ 4º Não será admitido o fracionamento de uma adição de uma DI, para efeito da transferência tratada neste artigo.

§ 5º Fica vedada a transferência de mercadoria importada ou adquirida no mercado interno constante do drawback integrado e verde-amarelo.

Subseção II

Inadimplemento do Regime de Drawback

Art. 173. Será declarado o inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, no caso de não cumprimento do disposto no art. 171.



Art. 174. O inadimplemento do regime será considerado:
I - total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada ou adquirida no mercado interno, conforme o caso, e não tiver sido adotada nenhuma das providências descritas no § 1º do art. 171 desta Portaria; ou

II - parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada ou adquirida no mercado interno, conforme o caso, e não tiver sido adotada nenhuma das providências descritas no § 1º do art. 171 desta Portaria.

§ 1º O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no AC.

§ 2º O DECEX, por meio do SISCOMEX, poderá promover o inadimplemento automático, quando o AC contiver importação efetiva vinculada e não possuir registro de exportação averbado ou nota fiscal lançada pela empresa, exceto quando observado o art. 171.

Art. 175. O inadimplemento do regime ficará registrado no módulo específico drawback do SISCOMEX e estará disponível à RFB e aos demais órgãos ou entidades envolvidas no controle, por acesso eletrônico no SISCOMEX, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Futuras solicitações do titular detentor de ato inadimplido poderão ficar condicionadas à regularização da situação fiscal, com o pagamento dos tributos envolvidos no AC ou com a apresentação de certidões.

Art. 176. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o inadimplemento parcial ou total, nos termos do art. 174, bem como impedir a concessão de novos AC à empresa.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subsequentes, até o atendimento das exigências (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 391, parágrafo único).

Seção VI

Disposições Transitórias do Regime de Drawback

Art. 177. Não será permitida a concessão de novos atos concessórios de drawback suspensão no módulo drawback web (módulo azul), à exceção dos casos previstos no inciso II do art. 82 desta Portaria.

Parágrafo único. Os atos concessórios de drawback suspensão (módulo azul) registrados até o dia 26 de abril de 2010, com status "em análise" ou "para análise", serão mantidos naquele módulo.

Art. 178. Os atos concessórios de drawback suspensão deferidos até o dia 26 de abril de 2010 - à exceção dos relativos ao drawback verde-amarelo ou integrado - poderão ser alterados e baixados, segundo as disposições constantes dos arts. 67 a 69, 79 a 81, 84 a 86, 88 a 91, 93 (§§ 1º a 3º), 94 a 96, 97 (§§ 1º, 2º e 4º), 98 a 102, 104 a 114, 138 a 143, 148 a 150, 152 a 153, 159 a 160, 162 a 171, 173 a 176 desta Portaria, por intermédio de módulo drawback do SISCOMEX (módulo azul), disponível no ambiente web, por meio da página eletrônica www.mdic.gov.br.

Art. 179. Para efeito de alteração e baixa do compromisso dos AC previstos no art. 178 são aplicáveis, ainda, os seguintes dispositivos específicos:

I - poderá ser exigida a apresentação de documentos adicionais que se façam necessários à análise do pedido de alteração ou baixa; o não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido de alteração ou inadimplemento parcial ou total, conforme o caso;

II - serão levados em conta o compromisso assumido por ocasião da concessão do regime e a manutenção do patamar de agregação de valor e resultado previstos na respectiva operação, sendo este último estabelecido pela comparação, em dólares dos Estados Unidos, do valor das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro e frete, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções;

III - o prazo de vigência do AC, inclusive para efeito de prorrogação, será contado a partir da data de registro da primeira DI;

IV - a importação fica limitada aos valores aprovados no ato concessório de drawback genérico;

V - a aquisição no mercado interno não se aplica ao drawback intermediário, ao drawback para produtos agrícolas ou criação de animais, ao drawback para embarcação e ao drawback para fornecimento no mercado interno;

VI - as empresas deverão solicitar a comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime, na opção "enviar para baixa", no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação;

a) em se tratando de comprovação envolvendo nota fiscal, a empresa deverá incluir a NF no campo apropriado do novo módulo do SISCOMEX, e somente nos casos de venda para empresa de fins comerciais e de drawback intermediário, acessar a opção correspondente para associar o registro de exportação à NF;

b) no caso de comprovação de empresa fabricante-intermediária, e somente quando se tratar de venda para empresa comercial exportadora amparada pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972, o beneficiário deverá encaminhar ofício ao DECEX, solicitando a baixa do AC, dentro do prazo de validade, contendo declaração onde conste que foi providenciado o lançamento de todas as notas fiscais destinadas à empresa comercial exportadora; e

c) na hipótese de a empresa fabricante-intermediária dispor das notas fiscais da comercial exportadora, tais documentos deverão estar anexados ao ofício de que trata a alínea "b" acima; caso contrário, a empresa deverá dirigir ofício à comercial exportadora, solicitando a remessa das notas fiscais ao DECEX, sem o que o ato concessório não poderá ser comprovado e estará sujeito ao inadimplemento.

VII - poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro ato concessório de drawback, modalidade suspensão, por meio de ofício da empresa beneficiária dirigido ao DECEX;

a) a transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do ato concessório de drawback original;

b) a transferência será abatida das importações autorizadas para o ato concessório de drawback receptor emitido até o dia 26 de abril de 2010 (módulo azul);

c) o prazo de validade do ato concessório de drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País, a contar da data da DI mais antiga vinculada ao regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro ato concessório de drawback;

d) não será admitido o fracionamento de uma adição de uma DI, para efeito da transferência aqui tratada; e

e) fica vedada a transferência de mercadoria importada ou adquirida no mercado interno constante de drawback verde-amarelo ou integrado para qualquer outro ato concessório, e vice-versa.

f) fica vedada a transferência de mercadoria importada entre atos concessórios de drawback de tipos diferentes (comum, genérico e intermediário) no módulo azul.

Art. 180. Na ocorrência de eventuais omissões normativas, as alterações e baixa dos atos concessórios deferidos até o dia 26 de abril de 2010 - à exceção dos relativos ao drawback verde-amarelo ou integrado - deverão ser disciplinadas pelas normas constantes das Portarias SECEX nº 25, de 27 de novembro de 2008, e alterações vigentes à época.

Art. 181. Os atos concessórios de drawback verde-amarelo serão convertidos para o drawback integrado, à exceção dos AC intermediários, que terão processamento específico.

Art. 182. Será permitido, até 18 de agosto de 2011, aditivo aos atos concessórios na modalidade isenção já concedidos, para incluir mercadorias adquiridas no mercado interno, desde que dentro da validade do AC, observadas as demais normas do regime.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS EXPORTAÇÕES

Seção I

Exportação por Pessoa Física

Art. 183. A pessoa física somente poderá exportar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio e desde que não se configure habitualidade.

Parágrafo único. Excetuam-se das restrições previstas no caput os casos a seguir, desde que o interessado comprove junto à SECEX ou a entidades por ela credenciadas tratar-se de:

I - agricultor ou pecuarista cujo imóvel rural esteja cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - artesão, artista ou assemelhado registrado como profissional autônomo; ou

III - exportações via remessa postal, com ou sem expectativa de recebimento, exceto donativos, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, respeitando-se as exceções definidas nos incisos do art. 10.

Seção II

Registro de Exportação (RE)

Art. 184. O RE no SISCOMEX é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

§ 1º As peças sobressalentes, quando acompanharem as máquinas e/ou equipamentos a que se destinam, podem ser exportadas com o mesmo código da NCM desses bens, desde que:

I - não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor dos bens no local de embarque;

II - estejam contidos no mesmo RE das respectivas máquinas e/ou equipamentos; e

III - a descrição detalhada conste das respectivas notas fiscais.

§ 2º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE e do Registro de Crédito estão disponíveis no próprio sistema e no endereço eletrônico deste Ministério.

§ 3º As mercadorias classificadas em um mesmo código da NCM, que apresentem especificações e preços unitários distintos, poderão ser agrupadas em um único RE, independente de preços unitários, devendo o exportador proceder à descrição de todas as mercadorias, ainda que de forma resumida.

§ 4º Poderão ser emitidos RE, para recebimento em moeda nacional, por qualquer empresa, independentemente de destino e/ou produto, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 185. As operações de exportação deverão ser objeto de registro de exportação no SISCOMEX, exceto os casos previstos no Anexo XV desta Portaria.

Art. 186. O RE deverá ser efetuado previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria.

Parágrafo único. O RE pode ser efetuado após o embarque das mercadorias e antes da declaração para despacho aduaneiro, nas exportações a seguir indicadas:

I - fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos destinados ao consumo e uso a bordo de embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira, observado o contido na Seção IX deste Capítulo; e

II - vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria realizadas no mercado interno a não residentes no País ou em lojas francas a passageiros com destino ao exterior, na forma do disposto no Anexo XVI desta Portaria.

Art. 187. O RE será deferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu registro no SISCOMEX, desde que apresentado de forma adequada e completa, e respeitados os requisitos desta Portaria.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser objeto de prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Art. 188. O DECEX poderá solicitar informações e documentos adicionais que considerar necessários à análise do RE.

Art. 189. O prazo de validade para embarque das mercadorias para o exterior é de 60 (sessenta dias) contados da data do deferimento do RE.

§ 1º No caso de operações envolvendo produtos sujeitos a contingenciamento e outras situações incluídas no Anexo XVII desta Portaria, o prazo de que trata o caput fica limitado às condições específicas, no que couber.

§ 2º O RE não utilizado até a data de validade para embarque poderá ser prorrogado.

Art. 190. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto quando:

I - envolverem a inclusão de AC no campo 24 do RE ou do código do enquadramento de drawback no campo 2-A do RE após a averbação do registro de exportação; ou

II - realizadas durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

Art. 191. Poderão ser acolhidos pedidos de alteração para inclusão de ato concessório e do enquadramento de drawback nas hipóteses previstas no art. 147, mediante processo administrativo.

Art. 192. Os produtos destinados à exportação serão submetidos ao processo de despacho aduaneiro, na forma estabelecida pela RFB.

Art. 193. Na ocorrência de divergência em relação ao RE durante o procedimento do despacho aduaneiro, a unidade local da RFB adotará as medidas cabíveis.

Seção III

Acesso ao SISCOMEX

Art. 194. Os registros de exportação poderão ser efetuados no módulo SISBACEN (versão anterior) ou no novo SISCOMEX Exportação web (versão nova), em ambiente web, sendo o acesso realizado pela página eletrônica do MDIC (www.mdic.gov.br), à exceção dos seguintes casos:

I - sujeitos a tratamentos de cotas;

II - referentes ao regime de drawback; e

III - vinculados a registros de crédito.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a III, os registros de exportação poderão ser efetuados somente no módulo SISBACEN.

§ 2º No despacho de exportação, a uma mesma Declaração de Exportação (DE) somente poderão ser associados RE da mesma base de dados (SISBACEN ou módulo SISCOMEX Exportação web).

Art. 195. Não haverá transferência dos RE efetivados por intermédio do módulo SISBACEN para o novo SISCOMEX Exportação em ambiente web.

Parágrafo único. Para esta Portaria, entende-se por RE (versão anterior) aquele efetivado no módulo SISBACEN; enquanto RE (versão atual) é aquele registro efetuado no novo SISCOMEX Exportação em ambiente WEB.

Seção IV

Tratamento Administrativo

Art. 196. Os produtos sujeitos a procedimentos especiais, a normas específicas de padronização e classificação, a imposto de exportação ou que tenham a exportação contingenciada ou suspensa, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, estão relacionados no Anexo XVII desta Portaria.

Art. 197. Os produtos sujeitos à manifestação prévia dos órgãos do Governo na exportação estão indicados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX, também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC, para simples consulta, prevalecendo o constante do Tratamento Administrativo.

Seção V

Credenciamento de Classificadores

Art. 198. O pedido de credenciamento de classificador, com fundamento na Resolução do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) nº 160, de 28 de junho de 1988, aplicável somente aos produtos sujeitos a padronização indicados no Anexo XVII desta Portaria, deverá ser encaminhado às agências do Banco do Brasil S.A. e conter os seguintes requisitos:

I - nome e endereço completo da entidade classificadora, bem como o nome dos classificadores, pessoa física;

II - cópia do contrato social ou da ata de constituição, com sua última alteração, e respectivo registro na Junta Comercial;

III - nome dos diretores/gerentes da empresa;

IV - portos onde exercerá sua atividade;

V - produtos com os quais pretende exercer atividade de classificação, aí entendidos somente aqueles sujeitos a padronização indicados no Anexo XVII;

VI - nome dos classificadores, pessoas físicas, que atuarão em cada porto de embarque e respectivo cartão de autógrafo;

VII - habilitação pelo órgão governamental indicado na legislação específica de padronização de cada produto constante do Anexo XVII; e

VIII - localização dos escritórios de classificação/laboratórios da empresa ou daqueles com os quais mantém convênio/contrato de prestação de serviços.

Art. 199. O classificador poderá ser advertido ou ter seu credenciamento provisoriamente suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

I - deixar de atualizar as respectivas informações cadastrais e outras decorrentes de alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência;

II - deixar de atender os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelos órgãos governamentais;

III - utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações a que tenha tido acesso em função do exercício da atividade de classificador;

IV - realizar classificação fraudulenta, falsear dados ou sonegar informações exigidas pela SECEX; e

V - infringir normas expedidas pela SECEX.

Seção VI
Documentos de Exportação

Art. 200. O extrato do RE poderá ser obtido, sempre que necessário, em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX.

§ 1º As instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais, ligados ao SISBACEN, ficam autorizados a visar os extratos relativos aos RE, assumindo total e inteira responsabilidade pela transcrição, nesses documentos, das informações prestadas pelo exportador.

§ 2º Deverá ser consignada no documento a seguinte cláusula: "Declaramos que as informações constantes neste documento são aquelas registradas, por conta e ordem do exportador, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)."

Art. 201. Os principais documentos adicionais utilizados no processamento das exportações estão relacionados no Anexo XVIII desta Portaria.

Parágrafo único. Em se tratando de certificado de origem de acordos preferenciais, os exportadores devem solicitar, nos casos descritos abaixo, a inclusão de cláusula no crédito documentário - carta de crédito - que preveja a aceitação de certificado que contenha menção a outro termo de comércio que não o negociado no próprio crédito documentário:

I - quando a operação envolver negociação de crédito documentário no qual, dentre os documentos requeridos, esteja relacionado certificado de origem; e

II - quando no modelo do referido certificado de origem houver menção a um valor de referência que diferir do termo internacional de comércio (INCOTERM) negociado.

Seção VII

Exportação sem Expectativa de Recebimento

Art. 202. Poderão ser admitidas exportações sem expectativa de recebimento, devendo o pagamento de serviços, quando couber, ser processado por intermédio de transferências financeiras.

§ 1º Os casos de exportação sem expectativa de recebimento devem ser enquadrados em uma das situações previstas no Anexo XIX desta Portaria, sob responsabilidade exclusiva do exportador, dispensada a anuência prévia do DECEX.

§ 2º Nas remessas ao exterior em regime de exportação temporária, o exportador deverá providenciar o retorno dos bens nos prazos e condições definidos pela RFB e pela SECEX, conforme o caso.

§ 3º A exportação temporária a que se refere o § 2º poderá ser transformada em definitiva, observando-se o seguinte:

I - deverá ser mantido inalterado o RE original objeto da exportação temporária, se houver;

II - deverá ser registrado novo RE para exportação definitiva;

III - nos casos de exportação com expectativa de recebimento, deverá ser utilizado o código 80170 - exportação definitiva de bens, usados ou novos, que saíram do país ao amparo de registro de exportação temporária;

IV - nos casos de exportação sem expectativa de recebimento, deverão ser utilizados os seguintes códigos:

a) 99122, para os casos de mercadoria exportada para reparo ou manutenção, quando o reparo ou manutenção não for possível, e haverá substituição da mercadoria; ou

b) 99199, nos casos de mercadoria exportada originalmente para reparo ou manutenção, recipientes reutilizáveis, empréstimos ou aluguel e outros, quando o reparo ou manutenção não for possível ou a mercadoria tornou-se imprétable e não haverá substituição da mercadoria.

V - os novos RE deverão estar vinculados à declaração de exportação, conforme disposto em Instrução Normativa específica da Receita Federal do Brasil.

Seção VIII

Exportação em Consignação

Art. 203. Todos os produtos da pauta de exportação brasileira são passíveis de venda em consignação, exceto aqueles relacionados no Anexo XX desta Portaria.

§ 1º A exportação em consignação implica a obrigação de o exportador comprovar dentro do prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data do embarque, a efetiva venda da mercadoria ao exterior ou o retorno da mercadoria.

§ 2º Em situações excepcionais, poderão ser examinadas prorrogações de prazo, desde que declarado pelo interessado que, para essas exportações, não foram efetivadas as vendas no mercado externo.

§ 3º Nas situações abaixo indicadas, o exportador deverá solicitar a alteração do RE, mediante proposta de alteração de RE averbado no SISCOMEX, apresentando documentos comprobatórios, caso solicitado:

I - no retorno total ou parcial, ao País, da mercadoria embarcada, mediante a apresentação dos valores e quantidades e a indicação no campo "observação" da ficha "Dados da Mercadoria" do RE (versão atual) ou no campo 25 do RE (versão anterior) dos dados relativos ao desembaraço aduaneiro de importação, inclusive o número da DI;

II - na venda da mercadoria por valor superior ou inferior ao originalmente consignado no RE, mediante a alteração destes valores; e

III - na inviabilidade de retorno, ao País, de parte ou da totalidade da mercadoria, mediante a alteração dos valores e quantidades que efetivamente permaneceram no exterior.

§ 4º O código de enquadramento do RE deverá ser alterado para 80.000, no caso da mercadoria ser vendida no todo ou em parte; para 81.101, 81.102 ou 81.103, quando a operação for destinada à comprovação tratada no art. 144 desta portaria; ou para 99.199, no caso de inviabilidade total de retorno.

§ 5º No caso de não cumprimento das providências previstas nos §§ 3º e 4º, o DECEX poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação em consignação.

Seção IX

Exportação para Uso e Consumo a Bordo

Art. 204. Constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e demais mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo, o fornecimento de mercadorias para consumo e uso a bordo, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, devendo este se destinar exclusivamente ao consumo da tripulação e passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.

Art. 205. Nas operações da espécie deverá ser observado o seguinte:

I - os RE deverão ser solicitados com base no movimento das vendas realizadas no mês, até o último dia útil do mês subsequente, utilizando-se, para preenchimento do campo do RE destinado ao código da NCM do Sistema Harmonizado (SH), os códigos especiais pertinentes disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério;

II - as normas e o tratamento administrativo que disciplinam a exportação do produto, no que se refere a sua proibição, suspensão e anuência prévia;

III - quando o fornecimento se destinar a embarcações e aeronaves de bandeira brasileira, exclusivamente de tráfego internacional, o RE deverá ser formulado em moeda nacional:

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, o navio estrangeiro fretado por armador brasileiro é considerado de bandeira brasileira.

§ 2º A não observância das instruções para solicitação de RE poderá implicar a suspensão da utilização dessa sistemática pelo exportador, até decisão em contrário da SECEX.

Seção X

Margem não Sacada ou sem Retenção Cambial

Art. 206. Admite-se a exportação de produtos cujo contrato mercantil de compra e venda determine que a liquidação da operação seja efetuada após a sua verificação final no exterior, com base em certificados de análise ou outros documentos comprobatórios, com ou sem cláusula de retenção cambial.

§ 1º Estão relacionadas no Anexo XXI desta Portaria as mercadorias passíveis de serem exportadas com retenção cambial e os percentuais máximos admissíveis.

§ 2º O exportador deverá solicitar a alteração do valor constante no RE, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de embarque e, nesse prazo, apresentar à SECEX ou instituição por ela credenciada a documentação citada no caput.

§ 3º Findo o prazo indicado no § 2º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas, o DECEX poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação nas condições tratadas neste artigo.

Seção XI

Exportação Destinada a Feiras, Exposições e Certames Semelhantes

Art. 207. A remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção, obriga o exportador a comprovar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do embarque, o seu retorno ao País ou, no caso de ocorrer à venda, efetivo recebimento de moeda estrangeira na forma da regulamentação cambial vigente.

§ 1º Na hipótese de ser inviável o retorno da mercadoria ou ocorrer a venda por valor inferior ao originalmente consignado no RE, por alteração de qualidade ou por qualquer outro motivo, o exportador deverá, dentro de 390 (trezentos e noventa) dias após o embarque, providenciar a confecção de novo Registro de Exportação, mantido inalterado o RE original, utilizando-se dos códigos 80170 ou 99199, conforme o caso.

§ 2º Findo o prazo indicado no § 1º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas, o DECEX poderá bloquear a edição de novos RE relativos à remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção.

Seção XII

Depósito Alfandegado Certificado

Art. 208. O Depósito Alfandegado Certificado (DAC) é o regime que admite a permanência, em local alfandegado do território nacional, de mercadoria já comercializada com o exterior e considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, devendo, portanto, a operação ser previamente registrada no SISCOMEX.

Art. 209. Somente será admitida no DAC a mercadoria vendida mediante contrato DUB (delivered under customs bond) ou DUB compensado.

§ 1º O preço na condição de venda DUB compreende o valor da mercadoria, acrescido das despesas de transporte, de seguro, de documentação e de outras necessárias ao depósito em local alfandegado autorizado e à admissão no regime.

§ 2º O preço na condição de venda DUB compensado consiste no valor da mercadoria posta a bordo do navio, entregue no aeroporto ou na fronteira, devendo o exportador ressarcir o representante, em moeda nacional, por despesas incorridas posteriormente à emissão do Certificado de Depósito Alfandegado e até a saída do território nacional, inclusive por aquelas relativas ao período de depósito.

Art. 210. Ficam excluídas deste regime as mercadorias com exportação suspensa ou proibida e, quaisquer que sejam os produtos envolvidos, as operações em consignação ou sem expectativa de recebimento.

Art. 211. Na exportação de mercadoria integrante de acordo bilateral, o embarque para o país de destino deverá ser processado dentro do prazo fixado no RE.

Art. 212. Na exportação de mercadoria beneficiada pelo Sistema Geral de Preferências, a emissão de certificado de origem "Formulário A" ocorrerá na ocasião do embarque para o exterior, mediante a apresentação de cópia da nota de expedição e do conhecimento internacional de transporte, observado o contido na Seção XX deste Capítulo.

Seção XIII

Condições de Venda

Art. 213. Serão aceitas nas exportações brasileiras quaisquer condições de vendas praticadas no comércio internacional, inclusive as estabelecidas pelos Termos Internacionais de Comércio (INCOTERMS), conforme definidos pela Câmara Internacional de Comércio.

Seção XIV

Redução a zero da Alíquota do Imposto sobre a Renda Incidente sobre os Rendimentos de Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 214. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizados no exterior, de que trata o inciso IV do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser observado pelo interessado e, quando da remessa financeira, pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, o seguinte:

I - a condição de venda indicada no RE terá que ser compatível com a realização de despesas no exterior;

II - a diferença entre os valores na condição de venda e no local de embarque do RE deverá comportar o valor das despesas no exterior conjuntamente com outras despesas posteriores ao local de embarque; e

III - o campo "observação" da ficha "Dados da Mercadoria" do RE (versão atual) ou o campo "observação do exportador" do RE (versão anterior) deverá conter os dados da operação de pagamento de despesa no exterior.

Parágrafo único. No caso de operador logístico que atue em nome do exportador, conforme previsto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverão constar ainda no campo "Observação" da ficha "Dados da Mercadoria" do RE (versão atual) ou no campo "observação do exportador" (versão anterior), do respectivo RE, a identificação fiscal do operador logístico e as informações necessárias para comprovar a vinculação da operação de exportação com o dispêndio no exterior.

Seção XV

Preço, Prazo de Pagamento e Comissão do Agente

Art. 215. O preço praticado na exportação deverá ser o corrente no mercado internacional para o prazo pactuado, cabendo ao exportador determiná-lo, com a conjugação de todos os fatores que envolvam a operação, de forma a se preservar a respectiva receita da exportação.

Art. 216. A previsão de recebimento na exportação deverá seguir as praxes comerciais internacionais de acordo com as peculiaridades de cada produto, podendo variar de recebimento antecipado a até 360 (trezentos e sessenta) dias da data de embarque.

Parágrafo único. As exportações com prazo de recebimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias deverão observar as condições referidas na Seção XVII deste Capítulo.

Art. 217. A comissão de agente, calculada sobre o valor da mercadoria no local de embarque para o exterior, corresponde à remuneração dos serviços prestados por um ou mais intermediários na realização de uma transação comercial.

Parágrafo único. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas com comissão paga a agente no exterior, de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser preenchido o campo correspondente do RE.

Art. 218. A SECEX exercerá o exame de preço, do prazo de recebimento e da comissão de agente, prévia ou posteriormente à efetivação do RE, valendo-se, para tal, de diferentes instrumentos de aferição das cotações, em função das características de comercialização de cada mercadoria, podendo, a qualquer época, solicitar do exportador informações ou documentação pertinentes.

Parágrafo único. Os interessados poderão apresentar pleitos que contenham novas condições de comercialização para exame pela SECEX.



Seção XVI

Marcação de Volumes

Art. 219. As mercadorias brasileiras enviadas para o exterior conterão sua origem indicada na rotulagem e na marcação dos produtos e nas respectivas embalagens - Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964 e legislação complementar.

§ 1º A indicação de que trata o presente artigo é dispensada nos seguintes casos:

I - para atender exigências do mercado importador estrangeiro;

II - por conveniência do exportador para preservar a segurança e a integridade do produto destinado à exportação;

III - no envio de partes, peças, inclusive conjuntos completamente knock-down (CKD), destinados à montagem ou à reposição em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional;

IV - no envio de produtos, que serão comercializados pelo importador estrangeiro em embalagens que contenham, claramente, a indicação de origem;

V - no envio de produtos em que, embora exequível a marcação, se torne tecnicamente necessária a sua omissão, por tratar-se de medida antieconômica ou antiestética; e

VI - nas exportações a granel.

§ 2º A dispensa de indicação de origem, quando cabível, deverá ser consignada no campo "observação" da ficha "Dados da Mercadoria" do RE (versão atual) ou no campo "observação do exportador" do RE (versão anterior), com indicação do motivo dentre as opções descritas no parágrafo anterior, bem como de outros esclarecimentos julgados necessários.

Seção XVII

Financiamento à Exportação

Art. 220. As exportações com prazo de recebimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias são consideradas financiadas, consoante regulamentação específica. Facultativamente, podem ser financiadas exportações com prazo igual ou inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 221. O Registro de Operação de Crédito (RC) é o documento eletrônico que contempla as condições definidas para as exportações financiadas e, como regra geral, deve ser preenchido previamente ao RE.

Art. 222. Os financiamentos poderão ser concedidos:

I - com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), previsto no Orçamento Geral da União e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, por meio das modalidades financiamento e equalização, conforme disposto na Portaria MDIC nº 208, de 20 de outubro de 2010; e/ou

II - com recursos do próprio exportador ou instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, sem ônus para a União, conforme regras definidas pelos arts. 223 a 227 desta Portaria.

Art. 223. Poderão ser financiadas com recursos próprios ou de instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, sem ônus para a União, as exportações negociadas em qualquer condição de venda praticada no comércio internacional.

Art. 224. Para as exportações financiadas a que se refere o inciso II do art. 222, o prazo de pagamento da exportação será definido como o intervalo de tempo compreendido entre a data do embarque das mercadorias e a data de vencimento da última prestação de principal.

Parágrafo único. Alternativamente, quando solicitado pelo exportador, o início do prazo poderá, a critério do DECEX, ser contado a partir da entrega das mercadorias, da emissão da fatura comercial, do contrato comercial ou do contrato de financiamento.

Art. 225. Quando a exportação for realizada em consignação ou destinada a feiras e exposições e posteriormente ocorrer negociação com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias ou 12 (doze) meses, na forma do inciso II do art. 222, o RC também deverá ser preenchido de acordo com as disposições desta Portaria.

§ 1º No caso a que se refere o caput, o preenchimento do RC será posterior ao do RE e deverá ser efetuado imediatamente após a concretização da venda do produto no exterior.

§ 2º Fica dispensado o preenchimento do RC, devendo o respectivo RE ser preenchido para recebimento antecipado, à vista ou a prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias ou 12 (doze) meses, nos seguintes casos:

I - tenha havido recebimento antecipado do valor total da exportação por instituição ou empresa sediada no exterior, anteriormente ao embarque da mercadoria; e

II - a exportação for pactuada com o importador para pagamento a prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias ou 12 (doze) meses, inclusive pela concessão, por instituição sediada no exterior, de financiamento direto ao importador.

§ 3º Os procedimentos relativos à aprovação, alteração ou cancelamento de RC deverão ser efetuados por meio do SISCOMEX, estando sujeitos à análise e deliberação do DECEX.

Art. 226. As exportações financiadas com recursos do próprio exportador ou de instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, sem ônus para a União deverão observar os seguintes parâmetros:

I - taxa e pagamento de juros: compatível com o prazo de pagamento e com a prática do mercado internacional, observando-se os parâmetros estabelecidos para a amortização do principal;

II - amortização: em parcelas iguais e consecutivas, de mesma periodicidade, vencendo-se a primeira em até 360 (trezentos e sessenta) dias ou 12 (doze) meses, conforme o caso, da data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento; e

III - garantias: constituídas, pelo exportador, de forma a assegurar o pagamento dos financiamentos concedidos e dos respectivos encargos.

Art. 227. Pedidos relativos a exportações financiadas com recursos do próprio exportador ou de terceiros, sem ônus para a União, cujas condições não estejam amparadas por esta Portaria poderão ser encaminhados ao DENOC, para sua análise e deliberação, na forma do art. 257 desta Portaria.

Seção XVIII

Associação Latino-Americana de Integração

Art. 228. A ALADI tem como objetivo o estabelecimento de um mercado comum latino-americano, por intermédio de preferências tarifárias e eliminação de barreiras e outros mecanismos que impeçam o livre comércio.

Parágrafo único. Fazem parte da ALADI os seguintes países membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Art. 229. Os produtos negociados e as margens de preferência estabelecidas constam de Acordos de Alcance Parcial, inclusive os de natureza comercial, de Acordos de Complementação Econômica e de Acordos de Alcance Regional, divulgados em decretos publicados no Diário Oficial da União.

Art. 230. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros da ALADI, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem.

Parágrafo único. No caso de produtos contingenciados pelo Acordo de Complementação Econômica nº 53 - Brasil/México, deverá ser aposta no campo de observações do Certificado de Origem a seguinte cláusula:

"A fração tarifária conta com uma preferência de% para um montante de, segundo a quota consignada no ACE 53."

Seção XIX

Mercado Comum do Sul

Art. 231. O MERCOSUL, constituído pelo Tratado de Assunção - Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991 -, tem como objetivo a integração econômica e comercial do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Art. 232. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros do MERCOSUL, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do certificado de origem - MERCOSUL.

Seção XX

Sistema Geral de Preferência

Art. 233. O Sistema Geral de Preferências (SGP) constitui um programa de benefícios tarifários concedidos pelos países industrializados aos países em desenvolvimento, na forma de redução ou isenção do imposto de importação incidente sobre determinados produtos.

Art. 234. Informações sobre as relações de produtos e as condições a serem atendidas para obtenção do benefício, divulgadas anualmente pelos países outorgantes, podem ser obtidas junto às dependências do Banco do Brasil S.A., junto ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) da SECEX, bem como no sistema eletrônico deste Ministério.

Art. 235. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGP, os produtos beneficiários devem estar acompanhados do certificado de origem - formulário A, cuja emissão está a cargo das dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela SECEX.

§ 1º A solicitação da emissão do certificado de origem - formulário A, quando amparada pelas normas vigentes, deverá ser efetuada logo após a efetivação do embarque, mediante a apresentação da documentação pertinente.

§ 2º Nos casos de embarque aéreo de bens, nas condições de transporte definidas pelos países outorgantes do SGP, a dependência autorizada do Banco do Brasil S.A. emitirá o certificado de origem - formulário A, com base na documentação apresentada pelo exportador, na qual seja informada a rota, contando que o exportador se comprometa formalmente em apresentar o conhecimento de embarque a posteriori, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do embarque.

§ 3º O exportador deverá apresentar o conhecimento de embarque ao órgão emissor do certificado de origem - formulário A, no prazo de até 10 (dez) dias da data de sua emissão, para comprovação das informações constantes no referido documento.

Seção XXI

Sistema Global de Preferências Comerciais

Art. 236. O Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os Países em Desenvolvimento (SGPC) tem, por princípio, a concessão de vantagens mútuas de modo a trazer benefícios a todos os seus participantes, considerados seus níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, suas políticas e seus sistemas comerciais.

Parágrafo único. As concessões outorgadas ao Brasil pelos países participantes do SGPC constam do Anexo IV do Acordo promulgado pelo Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991.

Art. 237. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGPC, os produtos beneficiários devem ser acompanhados do certificado de origem - SGPC.

Seção XXII

Certificados de Origem Preferenciais

Subseção I

Autorização para Emissão de Certificados

Art. 238. Somente poderá efetuar a emissão de certificado de origem preferencial, no âmbito dos acordos comerciais em que o Brasil é parte, a entidade privada previamente autorizada pela SECEX, conforme lista constante do Anexo XXII.

§ 1º A autorização de que trata o caput não se aplica aos certificados de origem previstos nas Seções XX (SGP) e XXI (SGPC), bem como nos arts. 2º, 5º e 6º (relativos às carnes de aves para União Europeia) e 7º (referentes ao açúcar para União Europeia) do Anexo XVII.

§ 2º As entidades não relacionadas no Anexo XXII não estão autorizadas a atuar em nome da SECEX para a emissão dos certificados de que trata o caput.

Art. 239. Para obtenção da autorização referida no art. 238, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir sistema informático com processamento online dos documentos que possibilite a emissão de certificados de origem preferencial conforme artigo 1º do Anexo XXIII;

II - obter a homologação, pelo DEINT, do sistema emissor de certificado de origem preferencial de que trata o artigo 238 desta Portaria e o artigo 1º do Anexo XXIII.

§ 1º As entidades que pleiteiam a autorização para emissão de certificados de origem preferencial, bem como as que atualmente estão autorizadas, conforme relacionadas no Anexo XXII, terão até o dia 1º de maio de 2011, para notificarem sobre o seu sistema informático de emissão, e até 30 de novembro de 2011, para implementá-lo.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deverá ser formulada exclusivamente por associações ou entidades privadas e encaminhadas na forma prevista no art. 6º do XXIII.

§ 3º Após 30 de novembro de 2011, e sempre que incluídas ou excluídas entidades emissoras, será editada nova lista de entidades autorizadas a emitir certificados de origem preferencial, conforme constante do Anexo XXII.

§ 4º A partir 15 de dezembro de 2011, as entidades que desejarem a autorização para emissão de certificados de origem deverão apresentar notificação do sistema de emissão ao DEINT, na forma do art. 6º do Anexo XXIII, assim como atender às demais exigências contidas nesta Seção e no Anexo XXIII.

Subseção II

Cancelamento da Autorização

Art. 240. O cancelamento da autorização da entidade emissora de certificado de origem preferencial ocorrerá:

I - a pedido;

II - de ofício, nas hipóteses em que a autorizada:

a) não cumpra os requisitos para a emissão definidos pelo acordo comercial correspondente ou pelo DEINT;

b) não forneça, dentro dos prazos estipulados, as informações solicitadas pelo DEINT acerca da emissão dos certificados de origem;

c) não execute a prestação de serviço ao operador de comércio exterior de forma satisfatória; e

d) não mantenha seu sistema informático atualizado, nos parâmetros estabelecidos no art. 241.

Parágrafo único. Sempre que a SECEX retirar a autorização concedida a uma entidade privada, será feita nova edição do Anexo XXII prevista no § 2º do art. 239.

Subseção III

Emissão do Certificado de Origem Preferencial

Art. 241. A emissão do certificado de origem preferencial deverá ser feita a partir de aplicativo desenvolvido pela entidade privada, com a utilização de tecnologia da informação em processo online, conforme o conjunto de especificações, padrões e procedimentos técnicos da Certificação de Origem Digital (COD), definidos na ALADI.

§ 1º Os requisitos para o sistema informático, bem como o cronograma de implementação, constam no sítio eletrônico do MDIC (www.mdic.gov.br).

§ 2º Para efeito da emissão do Certificado de Origem Digital (COD), fica estabelecido um código, para cada uma das Entidades listadas, conforme definido no Anexo XXII.

Art. 242. O certificado de origem poderá ser impresso em papel ou emitido em formato eletrônico, conforme estabelecido no respectivo acordo comercial.

§ 1º Quando emitido em papel, deverá conter assinatura autógrafa do funcionário registrada na Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

§ 2º Quando emitido em arquivo eletrônico, deverá ser assinado digitalmente por funcionário com o respectivo Certificado de Identificação Digital armazenado no Sistema de COD da ALADI.

§ 3º As Entidades listadas deverão observar o disposto nos respectivos Acordos, para a emissão dos Certificados de Origem.

§ 4º O descumprimento do estabelecido nesta Seção e nas demais normas que regem a matéria, sujeitará as referidas Entidades às sanções previstas nos respectivos Acordos e na legislação brasileira.

Seção XXIII

Retorno de Mercadorias ao País

Art. 243. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante alteração do respectivo RE:

I - se enviadas em consignação e não vendidas no prazo previsto;

II - por defeito técnico ou inconformidade com as especificações da encomenda, constatada no prazo de garantia;

III - por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;

IV - quando se tratar de embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lotes;

V - por motivo de guerra ou calamidade pública;

VI - remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção;

VII - se enviadas por via postal e não retiradas pelo destinatário - importador -; e

VIII - por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

Seção XXIV

Desenvolvimento do Comércio e da Assistência ao Exportador

Art. 244. A SECEX prestará apoio técnico a empresários, entidades de classe e demais interessados, com vistas a orientar o desenvolvimento de suas atividades e promover o intercâmbio comercial brasileiro.

Seção XXV

Remessas Financeiras ao Exterior

Art. 245. Ficam dispensadas as manifestações da SECEX sobre remessas financeiras ao exterior relacionadas a pagamentos de despesas vinculadas a exportações brasileiras, devidos a não residentes no Brasil, devendo ser observada a regulamentação cambial vigente.

Seção XXVI

Operações de Desconto

Art. 246. Os interessados em conceder descontos em operações de exportação amparadas em RE devem formalizar seus pedidos por meio de proposta de alteração de RE averbado no SIS-COMEX.

Parágrafo único. O DECEX poderá solicitar, preferencialmente via mensagem no SISCOMEX, os seguintes documentos, entre outros julgados necessários:

I - cópia da fatura comercial e do conhecimento de embarque;

II - carta explicativa assinada pelo representante legal da empresa, detalhando a motivação do pleito; e

III - laudo técnico.

Seção XXVII

Empresa Comercial Exportadora

Art. 247. Considera-se empresa comercial exportadora, para os efeitos de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, as empresas que obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pelo DENOC em conjunto com a RFB.

Art. 248. A empresa que deseja obter o registro especial de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, deverá satisfazer os seguintes quesitos:

I - possuir capital mínimo realizado equivalente a 703.380 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), conforme disposto na Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992, do Conselho Monetário Nacional;

II - constituir-se sob a forma de sociedade por ações; e

III - não haver sido punida, em decisão administrativa final, por infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior ou de repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 249. Não será concedido registro especial à empresa impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à empresa da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais.

Art. 250. As solicitações de registro especial deverão ser efetuadas por meio de correspondência, em papel timbrado, ao DE-NOC/Coordenação-Geral de Normas e Facilitação de Comércio (CGNF), em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, informando a denominação social da empresa, número de inscrição no CNPJ, endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como empresa comercial exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, de 2 (duas) vias dos seguintes documentos:

I - páginas originais do Diário Oficial, ou cópias autenticadas, contendo as atas das assembleias que aprovaram os estatutos sociais, elegeram a diretoria e estabeleceram o capital social mínimo exigido, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial;

II - relação dos acionistas com participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social, devidamente qualificados (nome, endereço, Cadastro de Pessoa Física/CNPJ), com os respectivos percentuais de participação;

III - páginas originais do Diário Oficial, ou cópias autenticadas, contendo as atas das assembleias que aprovaram a constituição de cada estabelecimento da empresa que pretenda operar como empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial; e

IV - certidões negativas de débitos fiscais relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Art. 251. A concessão do registro especial dar-se-á mediante a emissão de certificado de registro especial pelo DENOC e pela RFB.

Art. 252. A empresa comercial exportadora fica obrigada a comunicar aos órgãos concedentes qualquer modificação em seu capital social, em sua composição acionária, em seus dirigentes, em sua razão social, e em seus dados de localização.

Parágrafo único. Para essa finalidade, a empresa deverá encaminhar correspondência aos órgãos concedentes com informações relativas às alterações ocorridas, anexando as páginas originais do Diário Oficial, ou cópias autenticadas, que contenham as atas das Assembleias que tenham aprovado as alterações, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial.

Art. 253. O registro especial poderá ser cancelado sempre que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972;

II - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 249 desta Portaria; e

III - não for cumprido o disposto no art. 252 desta Portaria.

Seção XXVIII

Países com Peculiaridades

Art. 254. Para os países abaixo indicados, estão proibidas as exportações dos seguintes produtos:

I - Iraque: armas ou material relacionado, exceto se requeridos pela Autoridade, Comando Unificado das Potências Ocupantes - Decreto nº 4.775, de 9 de julho de 2003;

II - Líbéria: armamento ou material bélico, incluindo munição, veículos militares, equipamentos paramilitares e peças de reposição para tais equipamentos- Decretos nº 4.742, de 13 de junho de 2003; nº 4.299, de 11 de julho de 2002; nº 4.995, de 19 de fevereiro de 2004; nº 6.034, de 1º de fevereiro de 2007; e nº 6.936, de 13 de agosto de 2009; Decreto nº 7.291, de 1º de setembro de 2010; Decreto nº 7.444, de 25 de fevereiro de 2011;

III - República Democrática da Somália: armas e equipamentos militares - Decreto nº 1.517, de 7 de junho de 1995; Decreto nº 6.801, de 18 de março de 2009;

IV - Serra Leoa: armamento ou material conexo de todo tipo, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição para o mencionado material, ficando excetuadas as exportações destinadas a entidades do governo daquele país - Decreto nº 2.696, de 29 de julho de 1998;

V - República da Costa do Marfim: armas ou qualquer material relacionado, em particular aeronaves e equipamentos militares- Decreto nº 5.368, de 4 de fevereiro de 2005; Decreto nº 6.033, de 19 de fevereiro de 2007; e Decreto nº 6.937, de 13 de agosto de 2009; Decreto nº 7.289, de 1º de setembro de 2010;

VI - República Islâmica do Irã: quaisquer itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para atividades relacionadas a enriquecimento de urânio, reprocessamento e a projetos de água pesada, bem como para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares; e carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis, bem como de material conexo, inclusive peças de reposição - Decreto nº 6.045, de 21 de fevereiro de 2007; Decreto nº 6.118, de 22 de maio de 2007; Decreto nº 6.448, de 7 de maio de 2008; Decreto nº 6.735, de 12 de janeiro de 2009; e Decreto nº 7.259, de 10 de agosto de 2010;

VII - República Popular Democrática da Coreia: carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis; bens de luxo; e itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para os programas da República Popular Democrática da Coreia relacionados a atividades nucleares, a mísseis balísticos ou a outras armas de destruição em massa, conforme determinados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comitê, em especial aqueles indicados nos seguintes documentos da ONU: S/2006/814 e S/2006/815, S/2006/816, INF/CIRC/254/Rev.9/Part 1a e INF-CIRC/254/Rev.7/Part 2 - Decretos nº 5.957, de 7 de novembro de 2006, e 6.935, de 12 de agosto de 2009; Decreto nº 7.479, de 16 de maio de 2011;

VIII - República Democrática do Congo: armas e material correlato - Decreto nº 4.822, de 28 de agosto de 2003; Decreto nº 5.489, de 13 de julho de 2005; Decreto nº 5.696, de 7 de fevereiro de 2006; Decreto nº 5.936, de 19 de outubro de 2006; Decreto nº 6.358, de 18 de janeiro de 2008; Decreto nº 6.569, de 16 de setembro de 2008; Decreto nº 6.570, de 16 de setembro de 2008; Decreto nº 6.851, de 14 de maio de 2009, e Decreto nº 7.149, de 8 de abril de 2010; Decreto nº 7.450, de 11 de março de 2011;

IX - Sudão: armamentos e material correlato de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição - Decreto nº 5.451, de 1º de junho de 2005, e Decreto nº 5.470, de 16 de junho de 2005; Decreto nº 7.463, de 19 de abril de 2011;

X - Estado da Eritreia: armas, equipamento militar, armamento e material conexo de toda sorte, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares e paramilitares, peças de reposição - Decreto nº 7.290, de 1º de setembro de 2010.

XI - Líbia: armamento ou material conexo de todo tipo, inclusive armas e munição, veículos militares e equipamento, equipamento paramilitar e respectivas peças de reposição - Decreto nº 7.460, de 14 de abril de 2011.

Seção XXIX

Disposições Finais

Art. 255. O material usado e a mercadoria nacionalizada poderão ser objeto de exportação, observadas as normas gerais constantes desta Portaria.

Art. 256. A possibilidade de efetuar quaisquer registros no SISCOMEX não pressupõe permissão para a prática de operações de exportações que não estejam amparadas pela regulamentação vigente ou por autorização específica da SECEX.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Atendimento e consultas na SECEX

Art. 257. Os expedientes, ofícios e demais mensagens relacionados com operações de comércio exterior deverão ser encaminhados ao Protocolo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo, Brasília - DF, CEP 70053-900, com a indicação do assunto - por exemplo, licença de importação (mencionar se de material usado), registro de exportação ou ato concessório de drawback -, da classificação NCM/TEC e do Departamento de Operações de Comércio Exterior ou Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior; e da Coordenação-Geral ou Coordenação responsável pelo assunto.

§ 1º A indicação da Coordenação ou Coordenação-Geral seguirá a distribuição de tarefas indicadas na página eletrônica do MDIC, no campo operações de comércio exterior, "contatos DECEX" ou DENOC/CGNF, quando assim indicado nesta Portaria.

§ 2º Quando se tratar de representação, os expedientes deverão estar acompanhados de original ou cópia autenticada de instrumento de procuração válido.

Art. 258. Os processos de importação, exportação e de drawback suspensão deverão ser acompanhados pelas empresas, por meio dos correspondentes módulos do SISCOMEX, de forma a preservar o sigilo de que se revestem tais operações e de permitir maior agilidade na condução dos serviços.

Parágrafo único. Os pedidos referentes a andamento de processo ou para efeito de agilização não serão objeto de resposta, uma vez que tal informação deve ser obtida diretamente pelo módulo correspondente do SISCOMEX, mediante senha, na forma do caput.

Art. 259. A mensagem eletrônica dirigida ao DECEX destina-se ao esclarecimento de dúvidas de ordem geral, ao agendamento de audiências e assuntos similares; enquanto aquela dirigida ao DENOC, para esclarecimento de ordem normativa; não devendo ser utilizada para encaminhamento de documentos.

Parágrafo único. As aludidas mensagens deverão ser dirigidas a apenas um dos endereços institucionais definidos em "contatos DECEX" ou DENOC, conforme o assunto.

Seção II

Disposições Finais

Art. 260. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte da empresa interessada, na forma da lei.

Art. 261. Na hipótese de as informações prestadas no SISCOMEX não corresponderem à operação realizada, a empresa responsável pela operação ficará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 262. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita a empresa às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 263. Em relação aos processos administrativos regidos por esta Portaria, se aplica subsidiariamente e no que couber a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 264. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da SECEX.

Art. 265. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 266. Ficam revogadas as Portarias SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2010, Seção 1, p. 101/121; nº 11, de 22 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de junho de 2010, Seção 1, p. 103; nº 12, de 28 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2010, Seção 1, p. 88/89; nº 13, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2010, Seção 1, p. 135; nº 14, de 9 de julho de 2010, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2010, Seção 1, p. 84/85; nº 15, de 13 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 16 de agosto de 2010, Seção 1, p. 87; nº 17, de 15 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2010, Seção 1, p. 111/112; nº 18, de 23 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2010, Seção 1, p. 702; nº 20, de 6 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, Seção 1, p. 106; nº 23, de 26 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2010, Seção 1, p. 79/80; nº 24, de 10 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 11 de novembro de 2010, Seção 1, p. 83/86; nº 25, de 16 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2010, Seção 1, p. 140; nº 26, de 16 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2010, Seção 1, p. 140; nº 27, de 29 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2010, Seção 1, p. 151; nº 28, de 29 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2010, Seção 1, p. 151; nº 29, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 99; nº 30, de 14 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 15 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 162; nº 31, de 15 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 107; nº 32, de 16 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 177; nº 33, de 27 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 82/84; nº 1, de 5 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 6 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 63; nº 2, de 7 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 80; nº 3, de 14 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 81; nº 4, de 19 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 60; nº 5, de 1º de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 2 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 128/129; nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 11 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 63; nº 8, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 103/106; nº 10, de 11 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 14 de março de 2011, Seção 1, p. 76; nº 11, de 18 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 21 de março de 2011, Seção 1, p. 180; nº 12, de 29 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de março de 2011, Seção 1, p. 137; nº 13, de 9 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2011, Seção 1, p. 73/74; nº 15, de 18 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de maio de 2011, Seção 1, p. 122/124; nº 16, de 19 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 20 de maio de 2011, Seção 1, p. 88; nº 17, de 25 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2011, Seção 1, p. 102; nº 19, de 7 de junho de 2011, publicada no D.O.U. de 8 de junho de 2011, Seção 1, p. 61; e nº 22, de 1º de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2011, Seção 1, p. 162.

TATIANA LACERDA PRAZERES



ANEXO I

HABILITAÇÃO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR PARA OPERAR NOS MÓDULOS ADMINISTRATIVOS DO SISCOMEX

Art. 1º A habilitação dos servidores dos órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior para operar nos módulos administrativos do SISCOMEX deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Para os servidores em exercício na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX:

a) o titular da unidade administrativa a que o servidor estiver vinculado deverá elaborar comunicação formal, destinada à Coordenação-Geral de Informação e Desenvolvimento do SISCOMEX - CGIS do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX da SECEX, solicitando a habilitação desse servidor a um dos módulos administrativos do Sistema; e

b) a comunicação indicada na alínea anterior deverá estar acompanhada de Termo de Responsabilidade, elaborado conforme modelo constante no final deste anexo, preenchido pelo servidor designado.

II - Para os servidores dos outros órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior:

a) o titular da unidade administrativa responsável pela atividade de anuência ou acompanhamento das operações de comércio exterior deverá elaborar comunicação formal, destinada à CGIS/DECEX/SECEX, designando servidor responsável pelo cadastramento de outros servidores integrantes do mesmo Órgão ou Entidade, juntamente com um substituto;

b) a comunicação indicada na alínea anterior deverá estar acompanhada de Termo de Responsabilidade, elaborado conforme modelo constante no final deste anexo, preenchido pelo servidor designado e seu substituto;

c) será de responsabilidade do servidor cadastrador de cada Órgão ou Entidade:

c.1) fazer levantamento de quantos servidores necessitam da habilitação no Sistema no Órgão ou Entidade que estiver vinculado;

c.2) verificar quais servidores de seu Órgão ou Entidade estão aptos à habilitação no Sistema;

c.3) manter arquivo contendo os Termos de Responsabilidade preenchidos por cada servidor de seu Órgão ou Entidade habilitado no Sistema;

c.4) manter permanentemente atualizada a lista de servidores de seu Órgão ou Entidade habilitados no Sistema, realizando inclusões e exclusões de usuários, bem como desbloqueios e trocas de senhas quando necessário; e

c.5) responder solidariamente com o servidor do Órgão ou Entidade a que estiver vinculado, no que couber, quando constatada qualquer irregularidade na manipulação das informações obtidas por meio do acesso ao Sistema;

d) os servidores habilitados pelos cadastradores deverão pertencer ao quadro efetivo do mesmo Órgão ou Entidade destes últimos e exercer atividades relacionadas à anuência ou acompanhamento das operações de comércio exterior;

e) será permitida a habilitação de apenas 02 cadastradores por Órgão ou Entidade, sendo um titular e um substituto; e

f) a critério da CGIS/DECEX/SECEX, os cadastradores dos Órgãos ou Entidades intervenientes nas operações de comércio exterior poderão obter permissão para o cadastramento de outros cadastradores pertencentes ao mesmo Órgão ou Entidade a que estes estiverem vinculados.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio Exterior	Controle de habilitação de cadastradores e usuários nos módulos administrativos do SISCOMEX	HABILITAÇÃO DE SERVIDOR
---	---	-------------------------

I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

NOME E SIGLA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE	NOME E SIGLA DA UNIDADE ADM. A QUE ESTÁ VINCULADO
NOME COMPLETO	CPF
CARGO	TELEFONE (DDD/RAMAL)
ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO	ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)
	ASSINATURA/CARIMBO/DATA

II - TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro estar ciente das disposições referentes à habilitação de servidores nos módulos administrativos do SISCOMEX, conforme Portaria SECEX nº. XX, de XX de dezembro de 2010.

Comprometo-me a:

- a) substituir a senha inicial gerada pelo SISCOMEX, quando for o caso, por outra secreta, pessoal e intransferível;
- b) acessar o Sistema exclusivamente por necessidade do serviço;
- c) não revelar fora do âmbito profissional fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimentos por força de minhas atribuições, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;
- d) manter o necessário cuidado quando da exibição dos dados em tela, impressos ou gravados em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar conhecimento pessoas não autorizadas;
- e) não me ausentar da estação de trabalho sem bloquear ou encerrar a sessão em uso no Sistema, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas; e
- f) responder em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões de minha parte que possam colocar em risco ou comprometer a exclusividade do conhecimento de minha senha ou a utilização dos privilégios a que tenho acesso.

Estou ciente que:

- a) devo resguardar o sigilo sobre os dados de natureza comercial, fiscal, financeira e cambial a que terei acesso;
- b) os dados acessados são para uso exclusivo do Órgão ou Entidade Governamental a que estou vinculado no exercício das atividades de anuência e/ou acompanhamento das operações de comércio exterior, não podendo divulgá-los ou repassá-los para terceiros;
- c) devo solicitar o cancelamento do meu acesso caso deixe de exercer o cargo ou deixe de exercer atividade relacionadas a comércio exterior em meu órgão ou entidade; e
- d) em caso de quebra de sigilo, estarei sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

LOCAL DATA ASSINATURA

III - APROVAÇÃO DO CADASTRADOR (deve ser preenchido pelo cadastrador após a habilitação do servidor)

NOME DO CADASTRADOR	CPF	TELEFONE
NÚMERO. E TIPO DO EXPEDIENTE DE SOLICITAÇÃO	ASSINATURA/CARIMBO/DATA	
DE HABILITAÇÃO		

ANEXO II

IMPORTAÇÃO DE UNIDADES INDUSTRIAIS, LINHAS DE PRODUÇÃO OU CÉLULAS DE PRODUÇÃO
RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

I - Informações Gerais:
a) Qualificação do peticionário: (nome da empresa e CNPJ)
b) Descrição geral do empreendimento, com as justificativas para a importação: (descrição sucinta)
II - Bens a serem importados:
a) país de origem dos bens: (utilizar anexo se necessário)
b) empresas fornecedoras: (utilizar anexo se necessário)
c) relação de bens a serem adquiridos no mercado interno para a composição da unidade industrial, da linha ou da célula de produção: (utilizar anexo se necessário)
d) prazo previsto para a instalação da unidade industrial, da linha ou da célula de produção:
e) descrição e respectivo valor das partes usadas: (utilizar anexo se necessário)
f) relação, em duas vias, dos equipamentos, unidades e instalações que compõem a linha de produção, contendo a descrição dos bens, marca, modelo, número de série, classificação tarifária (NCM), ano de fabricação e valor dos bens usados: (utilizar anexo)

g) leiaute dos equipamentos, fluxograma de produção e outros elementos que comprovem tratar-se de unidade industrial, linha de produção ou célula de produção: (utilizar anexo)

III - Detalhes do empreendimento:

a) descrição do processo produtivo: (de forma sucinta)

b) número de empregos a serem gerados:

c) ganhos de qualidade, produtividade e redução de custos, apresentando os parâmetros mais importantes da atividade em questão: (descrever de forma sucinta)

d) incremento da capacidade de produção da empresa importadora: (em toneladas)

e) estimativa do volume e do valor da produção a ser realizada ou acréscimo conferido pela linha ou célula de produção importada: (em toneladas e em mil R\$)

e.1) toneladas:

e.2) em R\$ (1.000):

f) aumento previsto das exportações, ano a ano, se for o caso: (em toneladas)

f.1) primeiro ano:

f.2) segundo ano:

f.3) terceiro ano:

g) parcela da produção a ser destinada ao mercado interno: (em toneladas e em termos percentuais)

g.1) em toneladas:

g.2) em (%):

h) mercados externos a serem atingidos, se for o caso:

i) relação de novos produtos obtidos, se for o caso:

j) inserção do bem na cadeia produtiva do setor a que pertence:

k) incorporação de inovações tecnológicas na produção ou no bem resultante, se for o caso:

ANEXO III

COTA TARIFÁRIA

Art. 1º A distribuição das cotas a que se refere o art. 61 desta Portaria se dará conforme os seguintes critérios:

I - Resolução CAMEX nº 65, de 2 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2933.71.00	--6-Hexanolactama (épsilon caprolactama)	2%	45.000 toneladas	03/09/2010 a 02/09/2011

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 3.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da (s) concessão(ões) anterior (es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) poderá ser retirada a restrição de embarque nas licenças de importação que amparem embarques efetuados antes da publicação desta Portaria; hipótese em que a data de embarque deverá ser comprovada pelo importador mediante apresentação à agência do Banco do Brasil autorizada a operar em comércio exterior de cópia da documentação do conhecimento de embarque correspondente.

II - Resolução CAMEX nº 70, de 14 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. de 15 de setembro de 2010; e Resolução CAMEX nº 13, de 14 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 16 de março de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE
5201.00.20	Simplemente debulhado	0%	250.000 toneladas
5201.00.90	Outros		

a) o contingente de 250.000 toneladas será distribuído levando-se em conta a ordem de registro das licenças de importação no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 40.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da (s) concessão(ões) anterior (es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

d) a quota mencionada somente poderá ser distribuída às indústrias do segmento têxtil para utilização em seu processo industrial e para as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; e

e) quando do deferimento, o DECEX aporá a seguinte cláusula no campo "diagnóstico" da LI: "Este licenciamento somente será válido para Declaração de Importação correspondente registrada até 30 de junho de 2011".

III - Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2835.31.90	Outros - Exclusivamente para a fabricação de detergentes em pó para secagem em torre spray	2%	35.000 toneladas	07/10/2010 a 06/10/2011

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição: "exclusivamente para a fabricação de detergentes em pó para secagem em torre spray";

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 4.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da concessão anterior, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

IV - Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2833.11.10	Anidro - Exclusivamente para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix.	2%	650.000 toneladas	07/10/2010 a 06/10/2011

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição: "exclusivamente para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix";

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 25.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da concessão anterior, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

V - Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2915.32.00	--Acetato de vinila	2%	60.000 toneladas	07/10/2010 a 06/10/2011

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da (s) concessão(ões) anterior (es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

VI - Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	2%	10.000 toneladas	07/10/2010 a 06/10/2011

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) a presente cota não poderá amparar importações originárias e/ou procedentes da Colômbia;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da (s) concessão(ões) anterior (es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

VII - Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3904.30.00	--Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	2%	4.000 toneladas	07/10/2010 a 06/10/2011

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) a presente cota não poderá amparar importações originárias e/ou procedentes da Colômbia;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 300 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da (s) concessão(ões) anterior (es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

VIII - Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
0303.71.00	--Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardina spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	2%	30.000 toneladas	24/11/2010 a 23/11/2011

a) a distribuição de 90% (noventa por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de LI no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período compreendido entre setembro de 2009 e agosto de 2010, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total;

b) a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado;

b.1) na análise e deferimento dos pedidos será obedecida a ordem de registro das LI no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 140 (cento e quarenta) toneladas;

b.2) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica de 10% (dez por cento) estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação de cópia de DI e dos respectivos Comprovantes de Importação (CI), sempre obedecendo o limite 140 (cento e quarenta) toneladas em deferimentos pendentes de comprovação (DI/CI);

c) ao final do 11º mês de vigência de redução temporária da alíquota, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota, por devolução ou cancelamento, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema;

c.1) Neste caso, a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 560 (quinhentos e sessenta) toneladas;

c.2) Novas concessões para a mesma empresa solicitante desta cota estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação de cópia das DI e dos respectivos CI, sempre obedecendo o limite de 560 (quinhentos e sessenta) toneladas em deferimentos pendentes de comprovação - CI/DI; e

d) poderão ser dispensadas da cláusula de restrição de embarque as licenças de importação relativas aos embarques do produto efetuados até o dia 23 de novembro de 2010. A dispensa deverá ser solicitada por Ofício juntamente às agências do Banco do Brasil, mediante comprovação das datas por intermédio de conhecimento de embarque (BL, etc.).

IX - Resolução CAMEX nº 91, de 27 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.19	Outros Pigmentos Tipo rutilo	2%	95.000 toneladas	28/12/2010 a 27/12/2011

a) o exame das LI será realizado exclusivamente na DECEX/COEXC por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 4.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da concessão anterior, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

X - Resolução nº 91, de 27 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2010:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7210.90.00	Outros Exclusivamente Chapas clad (chapas de aço carbono unidas integralmente e continuamente com uma chapa de aço inoxidável em uma das superfícies), com espessuras variando entre 12,5 a 40,5 mm no metal base e 3,0 mm no metal de revestimento, largura de 1.500 a 3.400 mm e comprimento de 5.500 a 12.200 mm, conforme Normas SA-264 e SA-265, com requisitos técnicos suplementares satisfatórios para estarem sujeitas a um serviço H2S Classe D, conforme Norma Petrobrás N-1706 Rev. C.	2%	800 toneladas	28/12/2010 a 27/06/2011

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) o importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 250 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da concessão anterior, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

XI - Resolução CAMEX nº 2, de 19 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2917.36.00	Ácido tereftálico e seus sais	0%	150.000 toneladas	11/02/2011 a 31/07/2011

a) o exame da LI será realizado exclusivamente pelo DECEX por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente, a cada empresa, uma cota máxima de 15.000 t do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; e

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida para cada empresa, eventual(ais) novo(s) licenciamento(s) somente será(ão) analisado(s) mediante a comprovação de nacionalização de mercadoria relativa à(s) concessão(ões) anterior(es), e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada."

XII - Resolução CAMEX nº 21, de 18 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de março de 2011:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
4810.13.90	Outros Ex 001 - Papel couchê com resistência a úmido e solução alcalina, com revestimento aplicado em apenas um dos lados (LI) e gramatura entre 50 e 75 g/m2, em bobinas com largura mínima de 800 mm e máxima de 1200 mm, metalizado ou não.	2%	18.000 toneladas	22/03/2011 a 21/03/2012



a) o exame da LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; e
b) o importador deverá fazer constar na LI a descrição, conforme consta na coluna da descrição desta Portaria.

XIII - Resolução CAMEX nº 34, de 17 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2011, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais Ex 001 - Bisfenol A - grau policarbonato	2%	3.000 toneladas	18/05/2011 a 17/11/2011

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) O importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima; e
c) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá de novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

XIV - Resolução CAMEX nº 34, de 17 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2011, art. 2º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7208.51.00	--De espessura superior a 10mm Ex 005 - Chapas grossas de aço carbono com espessuras de 29,45mm, largura de 1,345mm e comprimento de 12.450mm, conforme Norma DNV-OS-F101 LSAW 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0284 para o teste de corrosão sob tensão (SSC) e Norma NACE-TM 0284, solução de teste de nível B da Norma NACETM0177 para o teste de trincas induzidas por hidrogênio (HIC)	2%	30.000 toneladas	18/05/2011 a 31/12/2011

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) O importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima; e
c) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá de novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

XV - Resolução CAMEX nº 39, de 31 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2011, art. 3º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
1513.29.10	De amêndoa de palma	2%	222.500 toneladas	02/06/2011 a 01/06/2012

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 45.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, dede que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;
c) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembargada;
d) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá de novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

XVI - Resolução CAMEX nº 39, de 31 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2011, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.23	Contra a hepatite B	0%	33.000.000 de doses	02/06/2011 a 01/06/2012

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá de novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

XVII - Resolução CAMEX nº 39, de 31 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2011, art. 2º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras Ex 001 - vacina contra a raiva em cé-lula vero (uso humano)	0%	3.000.000 de doses	02/06/2011 a 01/06/2012

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) O importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima;
c) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá de novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

b) Os contingentes relativos aos períodos acima serão integralmente administrados por intermédio de leilões, a serem realizados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 002, de 2010, firmado entre a CONAB e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, limitando-se a cota máxima a ser obtida por uma mesma empresa ao equivalente a 432.750 kg do produto.

b.1) As regras para participação dos leilões e a data de realização dos mesmos serão estabelecidas pelo SECEX/DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior e divulgadas por intermédio de edital da CO-NAB.

b.2) As importações do produto estão sujeitas a licenciamento não automático, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

b.3) A concessão dos licenciamentos é de competência do DECEX/COEXC, devendo o importador:

b.3.1) registrar no SISCOMEX licença não automática com dados correspondentes àqueles constantes da Autorização de Venda de Terceiros - AVT obtida junto à CONAB, cujos número e data deverão ser mencionados no campo Informações Complementares; e

b.3.2) apresentar solicitação de deferimento, por meio de ofício encaminhado na forma do art. 257 desta Portaria, indicando os números da licença de importação e do correspondente AVT.

b.4) Somente serão deferidos licenciamentos registrados em nome do arrematante ou de empresas do mesmo grupo;

b.5) Constará dos licenciamentos a cláusula seguinte, indicativa dos prazos para desembarço constante das aludidas Resoluções CAMEX: "Este licenciamento somente será válido para despacho aduaneiro para consumo até (data fim do trimestre vigente)."

c) Ficam isentos da medida de salvaguarda as importações originárias dos seguintes países Membros da Organização Mundial do Comércio (OMC): África do Sul, Angola, Antigua e Barbuda, Ilhas Bahrein, Bangladesh, Barbados, Belize, Benin, Estado Plurinacional da Bolívia, Botsuana, Brunei Darussalam, Burkina Faso, Burundi,

XVIII - Resolução CAMEX nº 41, de 14 de junho de 2011, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2011, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos Ex 001 - Linear alquilbenzeno	2%	3.000 toneladas	15/06/2011 a 14/09/2011

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) O importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima;
c) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

XIX - Resolução CAMEX nº 43, de 21 de junho de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2011, art. 1º:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2823.00.10	Óxido de Titânio Tipo Anatase	2%	6.000 toneladas	22/06/2011 a 21/06/2012

a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;
c) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior (es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembargada;
d) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX.

ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

I - MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS - MEP - Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.

II - DIAMANTES BRUTOS - NCM/TEC 7102.10.00, 7102.21.00 e 7102.31.00 - Tendo em vista o disposto no Parágrafo único, do Art. 3º da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, estão indicados, a seguir, os países participantes do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK):

Angola	África do Sul	Armênia, República da	Austrália
Bangladesh	Belarus, República da	Botsuana	Brasil
Bulgária, República da	Canadá	Cingapura	Costa do Marfim
Croácia, República da	Emirados Árabes Unidos	Estados Unidos da América	Federação Russa
Gana	Guiné	Guiana	Índia
Indonésia	Israel	Japão	Laos, República Democrática do
Lesoro	Malásia	Maurício	Namíbia
Noruega	República Centro Africana	República da Coreia	República Democrática do Congo
República Popular da China	Romênia	Serra Leoa	Sri Lanka
Suíça	Tailândia	Tanzânia, República Unida da	Togo
Ucrânia	União Europeia (*)	Venezuela	Vietnã
Zimbábue			

(*) Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda -Países Baixos-, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

III - BRINQUEDOS - O deferimento de licenças de importação amparando a trazida de brinquedos estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos, além daqueles previstos no Capítulo I da presente Portaria:

a) indicação, no campo de "informação complementar" do licenciamento, do número do contrato de certificação, firmado entre o importador e o organismo certificador de produtos acreditado pelo INMETRO; e

b) apresentação do Certificado de Conformidade, referente ao lote de brinquedos objeto da importação, confirmando a certificação e a realização dos ensaios previstos conforme legislação do INMETRO.

1. O Certificado de Conformidade deve ser objeto de um único licenciamento de importação.
IV - COCOS SECOS, SEM CASCA, MESMO RALADOS - NCM 0801.11.10:

a) As importações brasileiras do produto sujeitam-se às quantidades nos períodos trimestrais abaixo indicados, por força de aplicação de medida de defesa comercial na forma de salvaguarda sobre as importações iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 42/2001, encerrada com a Resolução CAMEX nº 19, de 30 de julho de 2002, e prorrogada pelas Resoluções CAMEX nº 19 e 51, de 25 de julho de 2006, e de 27 de julho de 2010, respectivamente:

QUANTIDADE - toneladas	PERÍODO
1.442,5	De 01/09/2010 a 30/11/2010
1.442,5	De 01/12/2010 a 28/02/2011
1.442,5	De 01/03/2011 a 31/05/2011
1.442,5	De 01/06/2011 a 31/08/2011

Camarões, Catar, República Centro-Africana, Chade, Chile, República Popular da China, Chipre, Colômbia, Congo, República Democrática do Congo, Costa Rica, Coveite, Cuba, Djibuti, Ilha Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Fiji, Gabão, Gâmbia, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné Bissau, Haiti, Honduras, Jamaica, Jordânia, Lesoto, Madagascar, Malavi, Maldivas, Mali, Malta, Marrocos, Mauritânia, Maurício, Mianmar, Moçambique, República da Moldávia, Mongólia, Namíbia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Omã, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Quênia, Ruanda, Ilhas Salomão, Ilhas São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Suazilândia, Suriname, Tailândia, Taipé Chinês, Penghu, Kinmen e Matsu, República Unida da Tanzânia, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Uganda, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue. A medida de salvaguarda também não terá aplicação no âmbito do MERCOSUL;

d) As cotas não arrematadas e as cotas arrematadas, mas não desembaraçadas durante o trimestre, considerada a alínea b.5, serão transferidas para distribuição no período subsequente; e

e) Serão divulgados, oportunamente, os critérios de distribuição das cotas alusivas aos períodos seguintes.

V - PRODUTOS AUTOMOTIVOS SUJEITOS AO ACORDO SOBRE POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM BRASIL-ARGENTINA - A habilitação para a redução de Imposto de Importação a que se refere o art. 2º da Resolução CAMEX nº 71, de 14 de setembro de 2010, deverá respeitar os procedimentos previstos no art. 6º da Portaria MDIC nº 160, de 22 de julho de 2008, com base no art. 5º do Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, a saber:

a) A solicitação de habilitação será dirigida ao DECEX na forma prevista no art. 257 desta Portaria e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

a.1) cópia do cartão de identificação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

a.2) anexo II da Portaria MDIC nº 160, de 2008, devidamente preenchido;

a.3) comprovantes de regularidade com o pagamento de impostos e contribuições sociais federais:

a.3.1) certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívidas ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas;

a.3.2) certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administradas; e

a.3.3) certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal.

b) As empresas fabricantes de autopeças, além dos documentos especificados no § 1º, deverão apresentar declaração firmada pelos representantes legais da empresa afirmando que mais de 50% (cinquenta por cento) de seu faturamento líquido anual é decorrente da venda de bens de sua produção destinados à montagem e à fabricação dos produtos automotivos relacionados no Apêndice I do 38º Protocolo Adicional ao ACE 14, internalizado pelo Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008, ou ao mercado de reposição. No caso de empresas com menos de um ano de funcionamento, será admitida declaração contendo previsão de faturamento, consoante critérios estabelecidos neste parágrafo. Na hipótese de a empresa possuir mais de um estabelecimento, a declaração ou previsão de faturamento líquido anual deverá ser relativa a cada uma das unidades incluídas no pedido de habilitação;

c) A habilitação será efetivada por meio da inserção CNPJ da empresa no SISCOMEX para utilização do regime de tributação 4 e fundamento legal 92, denominado "Import autopeças p/prod tratores, colheitas, maqs., agrics. e rodovs autopropulsds - Dec 6500/08, art 6º - Res. Camex 71/2010", no momento do registro da Declaração de Importação;

d) As empresas habilitadas ficam obrigadas a comunicar ao DECEX, na forma definida no art. 257, a ocorrência de qualquer alteração dos dados informados na solicitação para a habilitação ou das condições comprovadas pelos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º;

e) Conforme disposto no § 7º do art. 6º da Portaria MDIC nº 160, de 2008, o tratamento fiscal previsto na Resolução CAMEX nº 71, de 2010, para a importação de autopeças não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza; e

f) Em virtude do disposto no parágrafo anterior, a empresa que esteja habilitada para usufruir a redução do imposto de importação prevista no art. 5º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e que solicite habilitação para o tratamento fiscal previsto na Resolução CAMEX nº 71, de 2010, será automaticamente desabilitada do primeiro regime.

ANEXO V

DRAWBACK - ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO DE PEDIDO DE DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO

Art. 1º A habilitação ao regime de drawback, na modalidade integrado suspensão, deverá ser feita mediante requerimento da empresa interessada por intermédio de módulo específico drawback integrado do SISCOMEX, disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica www.mdic.gov.br, conforme instruções sequenciais abaixo:

I - A empresa deverá acessar o SISCOMEX na página eletrônica do MDIC na Internet, selecionar o Sistema Drawback Integrado e acessar o sistema mediante Certificado Digital ou preenchimento de CPF e senha nos campos apropriados;

II - Abrir a Guia Superior Operações, selecionar o item "Incluir Ato Concessório" e, no submenu, selecionar "Novo";

III - Na tela "INCLUSÃO DE ATO CONCESSÓRIO SUSPENSÃO INTEGRADO", deverão ser preenchidos o CNPJ da empresa beneficiária, o tipo de ato a ser utilizado (Comum, Intermediário, Genérico ou Intermediário Genérico); deverão ser indicados os valores do frete estimado, de seguro estimado e de subproduto ou resíduo estimado (se não houver, preencher com zero), em dólares dos Estados Unidos. Os dados digitados devem ser conferidos antes de se selecionar o botão "GRAVAR";

a) Quando se tratar de Drawback Intermediário, deverá ser preenchido, em campo específico, o CNPJ do exportador do produto final (produto em cuja composição se utiliza o produto da empresa beneficiária).

IV - Na tela seguinte, "ATO CONCESSÓRIO SUSPENSÃO INTEGRADO", deverá ser informado, no campo superior central da tela, o número do ato concessório gerado pelo sistema; na parte lateral esquerda da tela surgirá um menu com os novos campos a serem preenchidos;

V - No Grupo de Itens referentes a "EXPORTAÇÕES" selecionar o item 1, "INCLUIR"; digitar o subitem da NCM referente ao produto de exportação e selecionar o botão "OK"; completar o campo de Descrição Complementar sendo o mais específico possível e preencher os campos referentes à quantidade (relacionada a unidade estatística de medida da mercadoria), valor no local de embarque com cobertura cambial, em dólares americanos, percentagem da comissão de agente e valor sem cobertura cambial em dólares americanos (se não houver algum dos valores, preencher com zero).

VI - Confirmar selecionando "GRAVAR"; o sistema deverá apresentar a tela de "ITENS DE EXPORTAÇÃO DO ATO" já cadastrados; caso a empresa deseje incluir outros itens de exportação, deverá repetir o passo explicitado no inciso V.

VII - Se houver a importação de bens para o ato, no Grupo de Itens referentes a "IMPORTAÇÕES" a empresa deverá selecionar o item 4 - "INCLUIR"; digitar o subitem da NCM referente ao bem a ser importado; completar o campo de Descrição Complementar sendo o mais específico possível e preencher os campos referentes a quantidade (relacionada a unidade estatística de medida da mercadoria), valor no local de embarque, em dólares americanos, especificando o tipo de cobertura e se existe subproduto ou resíduo;

a) Quando se tratar de Drawback Genérico, não haverá campos de quantidade e unidade de medida estatística e aparecerá apenas, no campo referente à classificação na NCM, o número "99999999" genérico; a empresa deverá descrever os bens a serem importados.

VIII - Confirmar selecionando o botão "GRAVAR"; o sistema apresentará tela com os ITENS DE IMPORTAÇÃO DO ATO já cadastrados; caso a empresa deseje incluir novos itens de importação, deverá repetir o passo explicitado no inciso VII.

IX - Se houver aquisição de bens no mercado interno para o ato, no Grupo de Itens referentes a "COMPRAS NO MERCADO INTERNO" a empresa deverá selecionar o item 7 - "INCLUIR"; digitar o subitem da NCM referente aos bens a serem adquiridos no mercado interno e selecionar o botão "OK"; completar o campo de Descrição Complementar sendo o mais específico possível e preencher os campos referentes a quantidade (relacionada a unidade estatística da medida da mercadoria) e valor em dólares americanos;

a) Quando se tratar de Drawback Genérico, não haverá campos de quantidade e unidade de medida estatística e aparecerá apenas, no campo referente à classificação na NCM, o número "99999999" genérico; a empresa deverá descrever os bens a serem adquiridos.

X - Confirmar selecionando o botão "GRAVAR"; o sistema apresentará tela com os ITENS DE MERCADO INTERNO já cadastrados; caso a empresa deseje incluir novos itens de aquisição no mercado interno, deverá repetir o passo explicitado no inciso IX;

a) Nos casos de Ato Genérico e Intermediário Genérico não poderá ser incluído, no campo referente à classificação da NCM, mais de um número "99999999" como classificação genérica.

XI - Caso queira alterar os dados inicialmente informados acerca de frete, seguro e subprodutos estimados, a empresa deverá selecionar o item 10 - "DADOS BÁSICOS" para efetuar a alteração; após efetuar a alteração, confirmar selecionando o botão "GRAVAR";

XII - Selecionar o item 11 - "PRÉ-DIAGNÓSTICO" para ver os principais itens do ato que está sendo registrado e verificar se existe alguma inconsistência; caso seja identificada inconsistência, procurar sanar o problema por meio da alteração dos campos necessários;

XIII - Após o pré-diagnóstico, se o pedido de ato concessório estiver em conformidade com a operação pretendida, a empresa deverá selecionar o item 12 - "ENVIAR PARA ANÁLISE", ler atentamente o Termo de Responsabilidade e selecionar o botão "GRAVAR" para enviar o ato para anuência da SECEX;

XIV - Acompanhar o andamento do pedido por meio do SISCOMEX.

Art. 2º A empresa poderá relacionar mais de um item de exportação em cada pedido de drawback, desde que sejam do mesmo capítulo da Tarifa Externa Comum (TEC) e desde que fique caracterizada a utilização dos insumos importados e/ou adquiridos no mercado interno na geração dos produtos a serem exportados.

Parágrafo único. Na hipótese de o mesmo item importado ou adquirido no mercado interno ser utilizado para produção de itens de exportação classificados em diferentes capítulos da TEC, a operação proposta deverá constar de um único pedido de drawback.

ANEXO VI

DRAWBACK - EMBARCAÇÃO PARA ENTREGA NO MERCADO INTERNO

Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992

Art. 1º Com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992, poderá ser concedido o Regime de drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, às importações de mercadoria destinada a processo de industrialização de embarcação para fins de venda no mercado interno.

Art. 2º O disposto no item anterior aplica-se, também, ao drawback intermediário, observadas as normas específicas para casos da espécie.

Art. 3º Deverá constar do pedido o montante da venda no mercado interno da embarcação, em moeda do País, em substituição ao valor da exportação, sendo permitida a utilização de indexadores ou fórmula de reajuste.

Art. 4º Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do contrato de fornecimento da embarcação; e

II - cópia da encomenda feita ao fabricante-intermediário, se for o caso.

Art. 5º Em se tratando da modalidade Suspensão, tem-se que:

§ 1º O prazo de validade do ato concessório de drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado.

§ 2º A empresa beneficiária do regime poderá solicitar alteração no ato concessório de drawback, desde que com a expressa concordância da empresa contratante.

§ 3º No fornecimento da embarcação objeto do ato concessório de drawback, a beneficiária, sem prejuízo das normas específicas em vigor, deverá consignar na nota fiscal:

I - declaração expressa de que a embarcação contém mercadoria importada ao amparo do regime de drawback, modalidade suspensão;

II - número e data de emissão do ato concessório de drawback vinculado;

III - quantidade da mercadoria importada sob o regime empregada na embarcação;

IV - valor da mercadoria importada sob o regime utilizado na embarcação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares dos Estados Unidos; e

V - valor da venda da embarcação, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal.

§ 4º Quando houver participação de produto intermediário na embarcação, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a beneficiária deverá consignar, ainda, na nota fiscal:

I - declaração expressa de que a embarcação contém produto intermediário amparado em regime de drawback, modalidade suspensão;

II - número e data de emissão do ato concessório de drawback do fabricante-intermediário;

III - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

IV - número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

V - identificação do produto intermediário utilizado na embarcação, inclusive a classificação na NCM;

VI - quantidade do produto intermediária empregada na embarcação;

VII - valor do produto intermediário utilizado na embarcação, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário; e

VIII - Quando do recebimento da embarcação, a empresa contratante deverá remeter cópia da 1ª via - via do destinatário - para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem da embarcação:

a) se constar na nota fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa contratante deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem da embarcação.

Art. 6º Em se tratando da modalidade isenção, tem-se que:

§ 1º Para habilitação ao regime, a nota fiscal deverá conter obrigatoriamente:

I - declaração expressa de que a embarcação contém mercadoria importada e que a empresa pretende habilitar-se ao regime de drawback, modalidade isenção;

II - número e data de registro da DI que amparou a importação da mercadoria utilizada na embarcação;

III - quantidade da mercadoria importada empregada na embarcação;

IV - valor da mercadoria importada utilizada na embarcação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares dos Estados Unidos; e

V - valor da venda da embarcação, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal.

§ 2º Para habilitação do fabricante-intermediário ao Regime, a nota fiscal deverá conter obrigatoriamente:

I - declaração de que a embarcação contém produto intermediário no qual foi empregado mercadoria importada e que o fabricante-intermediário, nos termos da nota fiscal de venda de sua emissão, pretende habilitar-se ao regime de drawback, modalidade isenção;

II - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

III - número, série e data de emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

IV - identificação do produto intermediário empregado na embarcação, inclusive a classificação na NCM;

V - quantidade do produto intermediário empregado na embarcação, na unidade de medida da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário; e

VI - valor do produto intermediário utilizado na embarcação, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax (taxa de câmbio calculada ao final de cada dia pelo Banco Central do Brasil) vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário.

Art. 7º Deverão ser observadas as demais disposições do Capítulo III desta Portaria.



ANEXO VII

DRAWBACK - FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO

LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 1º Poderá ser concedido o regime de drawback, modalidade suspensão, para os casos que envolverem a importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5º da Lei nº 8.032, de 1.990, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184, de 2.001, e Decreto nº 6.702, de 2008.

Art. 2º Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do edital da licitação internacional, bem com prova de sua publicidade, realizada de acordo com os procedimentos definidos na norma aplicável à licitação em questão, nos moldes do art. 3º do Decreto nº 6.702, de 2008;

II - cópia do contrato do fornecimento, em português, ou em tradução juramentada;

III - catálogos técnicos e/ou especificações e detalhes do material a ser importado;

IV - declaração da empresa contratante certificando que a empresa foi contratada foi vencedora da licitação e que o regime de drawback foi considerado na formação do preço apresentado na proposta;

V - cópia do contrato de financiamento, em tradução juramentada; e

VI - cópia da norma de regência, em tradução juramentada, caso a licitação tenha sido regida por normas e procedimentos específicos da entidade financiadora.

Art. 3º Poderá ser concedido o regime, para empresas industriais subcontratadas pela empresa vencedora da licitação, desde que sua participação esteja devidamente registrada na proposta ou no contrato de fornecimento.

Art. 4º No caso de subcontratação, além daqueles elencados no art. 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração da empresa contratante certificando que a empresa subcontratada consta expressamente da proposta ou do contrato de fornecimento vencedor da licitação; e

II - cópia do contrato entre a empresa vencedora da licitação e a subcontratada, tendo por objeto o fornecimento de bens a que se refere o contrato lícito.

Art. 5º O prazo de validade do ato concessório de drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado.

Art. 6º A empresa beneficiária do regime de drawback poderá solicitar alteração no ato concessório de drawback, desde que justificado e amparado no contrato de fornecimento.

Art. 7º A nota fiscal de fornecimento do produto, objeto do ato concessório de drawback, deverá conter, sem prejuízo das normas específicas em vigor, obrigatoriamente:

I - declaração expressa de que o produto contém mercadoria importada ao amparo do regime de drawback, modalidade suspensão;

II - número e data de emissão do ato concessório de drawback vinculado;

III - quantidade da mercadoria, importada sob o regime, empregada no produto;

IV - valor da mercadoria, importada sob o regime, utilizado no produto, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares dos Estados Unidos; e

V - valor da venda do produto, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda;

Art. 8º Para fins de comprovação do cumprimento do ato concessório de drawback, após a entrega do produto, a empresa industrial vencedora da licitação ou aquela por ela subcontratada deverá remeter ao DECEX cópia autenticada da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - acompanhada de declaração original, firmada pelo contratante e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal.

Art. 9º Deverão ser observadas as demais disposições do Capítulo III desta Portaria.

ANEXO VIII

ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO E DE ADITIVO DO DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO

Art. 1º O formulário do pedido de drawback integrado isenção, disponível, em meio eletrônico, nas agências habilitadas do Banco do Brasil S.A., deverá ser preenchido como segue:

Campo 4 - Beneficiário
Nome e endereço completo do beneficiário, inclusive com o CEP.

Campo 6 - Requer
Requer a "isenção e/ou redução a zero" de impostos.

Campo 7 - Item da tarifa
Indicar o número de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum MERCOSUL (NCM). Quando a importação proceder de país membro da ALADI, indicar também o item NALADI/SH.

Campo 8 - Peso líquido
Indicação do peso líquido da mercadoria ou de cada grupo

de mercadoria constante do campo 10 (discriminação), desprezando-se as frações da unidade do Sistema métrico decimal empregada, a menos que representem valor ponderável, como ocorre, por exemplo com relação aos metais preciosos. Para separar a parte inteira da parte decimal dos números, deve ser usada, exclusivamente, a vírgula.

Campo 9 - Quantidade
Número de unidades (unidades propriamente ditas, dúzias, caixas, etc.) componentes da encomenda.

Campo 10 - Discriminação
Descrição da mercadoria nos termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), acrescida de pormenores, isto é, conforme o caso, composição do produto, tipo, medida, marca de fabricação e outras características que identifiquem perfeitamente a mercadoria. Quando a especificação não couber neste espaço, far-se-á, neste formulário, a indicação genérica do material, e no "Anexo ao Ato Concessório ou ao Aditivo de Drawback integrado isenção", a descrição pormenorizada.

Campo 11 - Preço total no local de embarque
Produto da multiplicação da quantidade pelo preço unitário na moeda negociada e em dólares dos Estados Unidos da América. Na frente de cada valor deverá ser indicado o símbolo da moeda negociada.

Campo 12 - Peso líquido total
Soma dos pesos líquidos indicados no campo 8 (peso líquido).

Campo 13 - Quantidade Total
Soma dos valores indicados no campo 9 (quantidade).

Campo 14 - Valor total no local do embarque equivalente a US\$

Soma dos valores discriminados no campo 11 (Preço total no local de embarque), indicando, inclusive, o equivalente em dólares. Obs.: No caso de importações em moeda conversível diferente de dólar dos EUA, deverá ser informado, o valor em Dólares dos Estados Unidos correspondente.

Campo 16 - Produto(s)
Assinalar com X, no quadrado correspondente, de mercadoria já exportada.

Campo 17 - Item da tarifa
Indicar o código de classificação da mercadoria que foi exportada, constante da Nomenclatura Comum MERCOSUL (NCM).

Campo 18 - Peso líquido
Indicação do peso líquido da mercadoria ou de cada grupo de mercadoria constante do campo 20 (discriminação). Para separar a parte inteira da parte decimal dos números, deve ser usada, exclusivamente, a vírgula.

Campo 19 - Quantidade
Número de unidades (unidades propriamente ditas, dúzias, caixas, etc.) componentes da exportação.

Campo 20 - Discriminação
Descrição da mercadoria, acrescida de pormenores, isto é, conforme o caso, composição do produto, tipo, medida, marca de fabricação e outras características que identifiquem a mercadoria exportada.

Quando a especificação não couber neste quadro, far-se-á, a indicação genérica do material, e no "Anexo ao Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção", a descrição pormenorizada.

Obs.: A exportação já realizada poderá ser consignada de forma reduzida, sendo que, os respectivos documentos de exportação deverão ser relacionados no Relatório de Exportação de Drawback.

Campo 21 - Preço total no local de embarque
Produto da multiplicação da quantidade pelo preço unitário na moeda negociada e em dólares dos Estados Unidos da América. Na frente de cada valor deverá ser indicado o símbolo da moeda negociada.

Obs.: Na modalidade isenção, o valor do produto exportado corresponde ao valor líquido da exportação, assim entendido o preço total no local de embarque do RE, deduzida a parcela relativa à comissão de agente, a descontos e a eventuais deduções.

Campo 22 - Peso líquido total
Soma dos pesos líquidos indicados no campo 18 (peso líquido).

Campo 23 - Quantidade Total
Soma dos valores indicados no campo 19 (quantidade).

Campo 24 - Valor total no local do embarque equivalente a US\$

Soma dos valores discriminados no campo 21 (Preço total no local de embarque), indicando, inclusive, o equivalente em dólares. Obs.: No caso de exportações em moeda conversível diferente de dólar dos EUA, deverá ser informado o valor em Dólares dos Estados Unidos correspondente.

Campo 27 - Delegacia da Receita Federal
Indicar as localidades da Delegacia da Receita Federal que jurisdicionam os estabelecimentos do beneficiário do ato concessório e da matriz.

Campo 30 - Subproduto e resíduos por unidade de bem produzido

Registrar a existência ou não de subprodutos, resíduos ou sobras no processo de fabricação da mercadoria importada, informando o destino e o preço de venda (convertido em dólares dos Estados Unidos da América à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil da emissão do documento fiscal), deduzindo o ICMS, quando for o caso. Se o espaço não for suficiente, anexar declaração. No caso de não haver subprodutos ou resíduos declarar "NIHIL".

Art. 2º Quando os espaços próprios do formulário pedido de drawback forem insuficientes, deverá ser utilizado o formulário anexo ao ato concessório de drawback integrado isenção para discriminação da mercadoria a importar e do produto exportado.

Art. 3º É obrigatório o preenchimento do campo 30 da via I do formulário pedido de drawback, na forma do art. 117 da presente Portaria.

Art. 4º No drawback Intermediário Isenção, deverá ser consignado, no campo 20 do pedido de drawback integrado isenção, além da discriminação do produto intermediário, a indicação do produto final em que foi utilizado.

Art. 5º O formulário do aditivo ao ato concessório de drawback integrado isenção, disponível nas agências habilitadas do Banco do Brasil S.A., deverá ser preenchido como segue:

Campo 1. Ref.: Ato Concessório
Número e data do Ato Concessório objeto de alteração.

Campo 5. Beneficiária
Nome da beneficiária e endereço com código do endereço postal (CEP).

Campo 7. Requer
Assinalar com "X", no quadrado correspondente, o tipo de alteração pleiteada.

Campo 8. De
Discriminação do item a ser alterado.

Campo 9. Para
Discriminação da alteração pleiteada.

Campo 11.
Local, data e nome por extenso do representante legal da empresa que vai assinar o documento.

Obs.: após a impressão, em 6 (seis) vias, assinar o Aditivo ao Ato Concessório, apenas na via I.

Art. 6º Na hipótese de se tratar de drawback para embarcação concedido na modalidade isenção, deverão ser utilizados os formulários específicos disponíveis nas dependências habilitadas do Banco do Brasil S.A., em meio eletrônico, quais sejam:

- I - Pedido de Drawback;
- II - Aditivo ao Pedido de Drawback;
- III - Anexo ao Ato Concessório ou ao aditivo; e
- IV - Relatório Unificado de Drawback.

Art. 7º A confecção de formulários deverá ser realizada em papel branco, do tamanho A-4, com a fonte Arial 8, observando-se fielmente o conteúdo, forma e padrão do formulário disponível em meio eletrônico nas agências habilitadas do Banco do Brasil.

ANEXO IX

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º As exportações vinculadas ao regime de drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

Art. 2º Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de atos concessórios de drawback distintos de uma mesma beneficiária.

Art. 3º É obrigatória a vinculação do registro de exportação ao ato concessório de drawback, modalidade suspensão, quando do deferimento do RE.

Seção II

Aspectos Operacionais do RE

Art. 4º Somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento do drawback constante da tabela de enquadramento da operação do SISCOMEX-Exportação, quando de sua efetivação, bem como as informações exigidas no campo 24 - a dados do fabricante.

§ 1º Considera-se exportado o produto cujo RE no SISCOMEX encontre-se na situação averbado.

§ 2º O efetivo embarque do produto para o exterior deverá ter ocorrido dentro do prazo de validade do respectivo ato concessório de drawback.

§ 3º Para efeito de comprovação do regime, na falta da data de embarque mencionada no parágrafo anterior, será considerada a data de averbação do RE.

Art. 5º Quando o ato concessório de drawback envolver importação sem expectativa de pagamento, a parcela relativa à mercadoria importada sem expectativa de pagamento deverá ser consignada no campo 09-L (esquema de pagamento total/valor sem expectativa de pagamento) e o valor relativo ao efetivo pagamento da exportação (valor total menos a parcela sem expectativa de recebimento) deverá ser consignado no campo 09-C ou 09-D, conforme o caso.

Art. 6º O valor total do campo 24 (dados do fabricante) deverá ser idêntico ao campo 18-b (preço total no local de embarque) do RE.

Art. 7º Quando, na industrialização do produto, houver a participação de produto-intermediário, a industrial-exportadora deverá consignar no campo 24 do RE:

- I - CNPJ do fabricante-intermediário;
- II - NCM do produto-intermediário;
- III - Unidade da Federação onde o fabricante-intermediário se situa;

IV - número do ato concessório de drawback, modalidade suspensão, do fabricante-intermediário;

V - quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final, na unidade da NCM; e

VI - valor do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal que amparou o fornecimento.

Art. 8º A industrial-exportadora deverá consignar no campo 24, além dos dados relativos ao fabricante-intermediário - se houver -, as seguintes informações:

I - seu próprio CNPJ;
II - NCM do produto final;
III - Unidade da Federação onde se situa;
IV - número do seu ato concessório de drawback, se for o caso;

V - quantidade do produto final na unidade da NCM; e
VI - valor correspondente à diferença entre o preço total no local de embarque (campo 18-b) e a parcela correspondente ao produto-intermediário, ou preço total no local de embarque (campo 18-b), quando não houver fabricante-intermediário.

Art. 9º Quando a detentora do RE for empresa de fins comerciais que atue na exportação, deverão ser informados no campo 24 os dados relativos ao fabricante-intermediário e à empresa industrial. Nesses casos, a empresa deverá ainda informar:

I - seu próprio CNPJ;
II - NCM do produto;
III - Unidade da Federação onde se situa;
IV - quantidade do produto na unidade da NCM; e
V - valor correspondente à diferença entre o preço total no local de embarque (campo 18-b) e o valor correspondente à venda no mercado interno da empresa industrial, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de emissão da nota fiscal.

Art. 10. Quando a beneficiária de ato concessório de drawback for empresa de fins comerciais que atue na exportação, deverá ser informado no campo 24 do RE:

I - seu próprio CNPJ;
II - NCM do produto a ser exportado;
III - Unidade da Federação onde se situa;
IV - número do ato concessório de drawback;
V - quantidade do produto na unidade da NCM; e
VI - o preço total no local de embarque (campo 18-b) do produto a ser exportado.

Art. 11. No caso de venda no mercado interno com fim específico de exportação, a empresa de fins comerciais que atue na exportação deverá obrigatoriamente consignar, no campo 25 (observações/exportador) do RE, o número da nota fiscal da empresa industrial e do fabricante-intermediário, se for o caso.

Seção III

Devolução ao Exterior de Mercadoria Importada

Art. 12. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do regime, sem expectativa de pagamento, no RE deverá ser consignado:

I - Campo 2-a: 99.199; e
II - Campo 25:

"Devolução ao exterior, sem expectativa de pagamento, de mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação nº _____, de _____, vinculada ao ato concessório de drawback nº _____, de _____, conforme disposto no art. 156 da Portaria SECEX nº _____ (indicar nº e data desta Portaria)".

Art. 13. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do regime, com expectativa de pagamento, no RE deverá ser consignado:

I - Campo 2: 80.000; e
II - Campo 25:

"Devolução ao exterior, com expectativa de pagamento, de mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação nº _____, de _____, vinculada ao ato concessório de drawback nº _____, de _____, conforme disposto no art. 155 da Portaria SECEX nº _____ (indicar o nº e data desta Portaria)".

ANEXO X

IMPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK - MODALIDADE ISENÇÃO

Art. 1º As importações vinculadas a ato concessório de drawback estão sujeitas a licenciamento automático previamente ao despacho aduaneiro:

I - o licenciamento automático deverá ser solicitado previamente ao embarque no exterior, quando assim o dispuser o tratamento administrativo da mercadoria; e
II - o licenciamento obedecerá às normas gerais de importação.

Art. 2º Deverão ser prestadas todas as informações exigidas quando do preenchimento do licenciamento de importação, principalmente no que se refere à tela "negociação", relativa aos campos de "regime de tributação", devendo ser indicado:

I - o código relativo ao regime tributário - isenção, conforme tabela do sistema;
II - o código da fundamentação legal - drawback, conforme tabela do sistema;
III - o número da agência do Banco do Brasil S.A. centralizadora do ato concessório de drawback; e
IV - o número do ato concessório de drawback - no formato dddd-aa-nnnnnn-v, onde:

a) dddd: 04 dígitos para a agência emissora;
b) aa: 02 dígitos para o ano da emissão;
c) nnnnnn: 06 dígitos para o número do ato concessório de drawback, completando com zero os dígitos não utilizados; e
d) v: 01 dígito verificador.

Art. 3º Quando se tratar de solicitação de licenciamento amparando a transferência de mercadoria depositada sob regime aduaneiro de entreposto na importação, deverá ser obrigatoriamente consignado na tela "complemento - informações complementares":

"A mercadoria objeto deste licenciamento se encontra depositada sob regime aduaneiro de entreposto na importação. A beneficiária está ciente de que a transferência da mercadoria depende de autorização da RFB".

Art. 4º Quando se tratar de solicitação de licenciamento amparando a transferência de mercadoria sob Depósito Alfandegado Certificado - DAC, deverá ser obrigatoriamente consignado na tela "complemento - informações complementares":

"A mercadoria objeto deste licenciamento se encontra em DAC-. Transferência para o regime aduaneiro especial de drawback com base no disposto no artigo 497, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009."

Art. 5º No caso de substituição de mercadoria importada ao amparo do regime de drawback, deverá ser obrigatoriamente consignado na tela "complemento - informações complementares" do licenciamento de importação:

"Substituição ao amparo da Portaria nº (indicar o nº e data desta Portaria), do Secretário de Comércio Exterior, de mercadoria importada por meio da declaração de importação nº _____, vinculada ao ato concessório de drawback nº _____, de _____."

Art. 6º No caso de ato concessório de drawback emitido com exigência de prestação de garantia deverá obrigatoriamente ser consignado na tela "complemento - informações complementares" do licenciamento de importação:

"A beneficiária está ciente do disposto no § 4º do art. 386 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009."

Art. 7º Quando do preenchimento da DI vinculada ao regime, na modalidade de isenção, deverá ser consignado, no campo "informações complementares" da tela "complemento", o número da Adição da DI que amparou a importação original e do ato concessório de drawback correspondente, se for o caso.

ANEXO XI

DRAWBACK - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Empresa Comercial Exportadora (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972)

Art. 1º Na comprovação de exportação vinculada ao regime de drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, será aceita nota fiscal de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972.

Art. 2º Considera-se constituída na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 1.928, de 26 de maio de 1.992, as empresas comerciais exportadoras que detenham o registro especial do MDIC/SECEX e do Ministério da Fazenda/RFB.

Art. 3º Considera-se destinado ao fim específico de exportação o produto que for diretamente remetido do estabelecimento da industrial-vendedora, beneficiária do regime de drawback, para:

I - embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora; e

II - depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Art. 4º O fabricante-intermediário poderá se utilizar, para comprovar exportação vinculada ao regime de drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, da venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, de produto final no qual tenha sido empregado o produto-intermediário por ele fornecido, realizada por empresa industrial à empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972.

Art. 5º A nota fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente:

I - tratar-se de uma operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972;

II - local de embarque ou entreposto aduaneiro onde o produto foi entregue;

III - número do registro especial da empresa comercial exportadora;

IV - declaração relativa ao conteúdo importado sob os regimes aduaneiros especiais de drawback e entreposto industrial; e

V - número do ato concessório de drawback, modalidade suspensão.

Art. 6º Quando houver participação de produto-intermediário na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a nota fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente, no verso:

I - número e data de emissão do ato concessório de drawback do fabricante-intermediário, se for o caso;

II - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

III - número, série e data de emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário;

IV - identificação do produto intermediário utilizado no produto final, inclusive a classificação na NCM;

V - quantidade do produto intermediário empregada no produto final; e

VI - valor do produto intermediário utilizado no produto final, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário.

Art. 7º Na hipótese de a nota fiscal não observar os requisitos de que trata este Anexo, a beneficiária do regime deverá apresentar ao DECEX, dentro da validade do AC, ofício que contenha cópia da nota fiscal complementar, retificadora, ou de retificação, ou a carta de correção, na forma da legislação tributária.

Art. 8º Quando do recebimento do produto, a empresa comercial exportadora deverá remeter cópia da 1ª via - via do destinatário - da nota fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final, observando-se:

I - se constar na nota fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa comercial exportadora deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final.

Art. 9º O descumprimento do disposto nos arts. 1º a 8º acarretará o inadimplemento do ato concessório de drawback, modalidade suspensão, ou impossibilitará a concessão do regime de drawback, modalidade isenção.

ANEXO XII

DRAWBACK - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Empresa de Fins Comerciais

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS

Art. 1º Na comprovação de exportação vinculada ao regime de drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, será aceita nota fiscal de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, devidamente acompanhada da declaração prevista art. 10 deste Anexo.

Art. 2º O fabricante-intermediário poderá utilizar, para comprovar exportação vinculada ao regime, nas modalidades de suspensão e de isenção, a venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, de produto final no qual tenha sido empregado o produto-intermediário por ele fornecido.

CAPÍTULO II

MODALIDADE SUSPENSÃO

Art. 3º A utilização da nota fiscal de venda para comprovar exportação vinculada ao regime de drawback, modalidade suspensão, obedecerá ao disposto neste Capítulo.

Art. 4º A beneficiária deverá comprovar que a empresa de fins comerciais realizou a exportação do produto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão da nota fiscal de venda pela empresa beneficiária.

§ 1º Considera-se exportado o produto cujo RE no SIS-COMEX encontre-se na situação de averbado.

§ 2º O efetivo embarque do produto para o exterior deverá ter ocorrido dentro do prazo de validade do respectivo ato concessório de drawback.

Art. 5º Sem prejuízo das normas específicas em vigor, a nota fiscal de venda deverá conter, obrigatoriamente:

I - declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada ao amparo do regime de drawback, modalidade suspensão;

II - número e data de emissão do ato concessório de drawback vinculado;

III - quantidade da mercadoria importada sob o regime empregada no produto destinado à exportação;

IV - valor da mercadoria importada sob o regime utilizada no produto destinado à exportação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes; e

V - valor da venda do produto, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda.

Art. 6º Quando houver participação de produto intermediário, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a nota fiscal de venda da empresa industrial deverá conter, obrigatoriamente:

I - declaração expressa de que o produto final destinado à exportação contém produto intermediário amparado em regime de drawback, modalidade suspensão;

II - número e data de emissão do ato concessório de drawback do fabricante-intermediário;

III - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

IV - número, série e data de emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário;

V - identificação do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, inclusive a classificação na NCM;

VI - quantidade do produto intermediário empregada no produto final destinado à exportação; e

VII - valor do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário;

Art. 7º Quando do recebimento do produto, a empresa de fins comerciais deverá remeter cópia da 1ª via - via do destinatário - para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal; observando-se: se constar na nota fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa de fins comerciais deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.



Art. 8º Caberá à empresa industrial, beneficiária do regime de drawback, comprovar que a empresa de fins comerciais consignou no campo 24 do RE, as seguintes informações:

- I - CNPJ da empresa industrial;
- II - NCM do produto final;
- III - Unidade da Federação onde se situa;
- IV - número do seu ato concessório de drawback vinculado;

V - quantidade do produto final na unidade da NCM; e
VI - valor correspondente à diferença entre o preço total no local de embarque (campo 18-b) e a parcela correspondente ao produto-intermediário, ou preço total no local de embarque (campo 18-b), quando não houver fabricante-intermediário.

Art. 9º Caberá à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 do RE, os dados relativos ao fabricante-intermediário, constantes da sua nota fiscal de venda, devendo estar consignados:

- I - CNPJ do fabricante-intermediário;
- II - NCM do produto intermediário utilizado no produto final;

III - Unidade da Federação onde se localiza o fabricante-intermediário;

IV - número do ato concessório de drawback do fabricante-intermediário;

V - quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final;

VI - valor do produto intermediário efetivamente empregado no produto final, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal de venda emitida pelo fabricante-intermediário; e

VII - caberá, ainda, à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 25 do RE, o número da sua nota fiscal de venda, bem como o número da nota fiscal emitida pelo fabricante-intermediário.

Art. 10. A empresa de fins comerciais deverá, obrigatoriamente, fornecer declaração em papel timbrado, firmada e datada, à empresa industrial, contendo as seguintes informações:

I - número do RE que amparou a exportação do produto final fornecido;

- II - data do embarque consignada no campo 28-f do RE;
- III - dados consignados no campo 24 do RE; e
- IV - dados consignados no campo 25 do RE.

Art. 11. A empresa poderá substituir a declaração nos termos do art. 10 pelo Memorando de Exportação, conforme o disposto no Convênio do ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, desde que contenha informação relativa ao número do ato concessório envolvido.

Art. 12. O disposto no art. 10 aplica-se, também, para cada fabricante-intermediário constante da Nota Fiscal da empresa industrial.

Art. 13. Na hipótese de a nota fiscal não observar os requisitos de que trata este Anexo, a beneficiária do regime deverá apresentar ao DECEX, dentro da validade do AC, ofício que contenha cópia da nota fiscal complementar, retificadora, ou de retificação, ou a carta de correção, na forma da legislação tributária.

Art. 14. O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 13 acarretará o inadimplemento do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

CAPÍTULO III
MODALIDADE ISENÇÃO

Art. 15. A utilização da nota fiscal de venda para comprovar exportação vinculada ao regime de drawback, modalidade isenção, obedecerá ao disposto neste Capítulo.

Art. 16. Para a modalidade isenção, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a nota fiscal de venda emitida pela empresa industrial que pretenda se habilitar ao regime deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada e que a empresa pretende habilitar-se ao regime de drawback, modalidade isenção;

II - número e data de registro da DI que amparou a importação da mercadoria utilizada no produto destinado à exportação;

III - quantidade da mercadoria importada empregada no produto destinado à exportação;

IV - valor da mercadoria importada utilizada no produto destinado à exportação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares dos Estados Unidos; e

V - valor da venda do produto, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente à emissão do documento fiscal de venda.

Art. 17. Quando houver participação de produto intermediário, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter, obrigatoriamente:

I - declaração de que o produto final destinado à exportação contém produto intermediário no qual foi empregada a mercadoria importada e que o fabricante-intermediário, nos termos da nota fiscal de venda de sua emissão, pretende habilitar-se ao regime de drawback, modalidade isenção;

II - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

III - número, série e data de emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

IV - identificação do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação, inclusive a classificação na NCM;

V - quantidade do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação; e

VI - valor do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da nota fiscal de venda do fabricante-intermediário.

Art. 18. Quando do recebimento do produto, a empresa de fins comerciais deverá remeter cópia da 1ª via - via do destinatário - da nota fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto; observando-se: se constar na nota fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa de fins comerciais deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.

Art. 19. Caberá à empresa industrial que pretenda se habilitar ao regime de drawback comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 do RE, as seguintes informações:

- I - CNPJ da empresa industrial;
- II - NCM do produto;
- III - Unidade da Federação onde se localiza a empresa industrial;

IV - quantidade do produto efetivamente exportado; e

V - valor do produto efetivamente exportado, assim considerado o valor da venda da industrial, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil anterior à emissão da nota fiscal de venda;

Art. 20. Caberá à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 do RE, os dados relativos ao fabricante-intermediário, para permitir sua habilitação ao regime de drawback, modalidade isenção, devendo estar consignado:

- I - CNPJ do fabricante-intermediário;
- II - NCM do produto intermediário utilizado no produto final;

III - Unidade da Federação onde se localiza o fabricante-intermediário;

IV - quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final; e

V - valor do produto intermediário efetivamente empregado no produto final, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante-intermediário;

Art. 21. Caberá, ainda, à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 25 do RE, o número da sua nota fiscal de venda, bem como o número da nota fiscal emitida pelo fabricante-intermediário.

Art. 22. O descumprimento do disposto nos arts. 15 a 21 impossibilitará a concessão do regime de drawback, modalidade isenção.

ANEXO XIII

DRAWBACK - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Art. 1º Para efeito de comprovação da aquisição no mercado interno de mercadoria empregada ou consumida em produto a ser exportado, vinculada ao Regime de drawback integrado, na modalidade suspensão, a Nota Fiscal de venda no mercado interno deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes características:

- I - a descrição da mercadoria;
- II - o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM;

III - a quantidade na unidade de medida estatística da mercadoria;

IV - a indicação da saída e venda da mercadoria com suspensão, com a aposição da seguinte cláusula: "Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para estabelecimento habilitado ao regime aduaneiro especial de drawback integrado - Ato Concessório nº, de (data do deferimento)";

- V - valor da venda do produto em reais; e
- VI - o código CFOP correspondente.

Art. 2º Para efeito de comprovação da aquisição no mercado interno de mercadoria equivalente à empregada ou consumida em produto exportado, vinculada ao Regime de drawback integrado, na modalidade isenção, a Nota Fiscal de venda no mercado interno emitida pelo fornecedor deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a descrição e os respectivos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL;
- II - o número do ato concessório; e

III - a cláusula "Saída da mercadoria com redução a zero do imposto sobre produtos industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do drawback integrado isenção previsto no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010".

Art. 3º Na hipótese de a nota fiscal não observar os requisitos de que trata este Anexo, a beneficiária do regime deverá apresentar ao DECEX, dentro da validade do AC, ofício que contenha cópia da nota fiscal complementar, retificadora, ou de retificação, ou a carta de correção, na forma da legislação tributária.

ANEXO XIV

DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO - FORMULÁRIOS E RELATÓRIOS

Art. 1º Os formulários especificados no inciso IV do art. 83 são os que se seguem:

RELATÓRIOS DE DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria)	
AO BANCO DO BRASIL S.A. Agência	
EMPRESA: ENDEREÇO: NÚMERO DO CNPJ	
Para fins de comprovação/habilitação ao regime de drawback integrado isenção, conforme disposto na Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria), declaramos estar cientes de que poderá ser solicitada, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), a apresentação dos documentos relacionados nos anexos Relatório de Importação, de Exportação (inclusive de notas fiscais de empresas comerciais exportadoras) e da Aquisição no Mercado Interno.	
(local e data) (assinatura de 1 (um) ou 2 (dois) dirigentes da empresa, conforme tipo de empresa, com firma reconhecida)	
PARA PREENCHIMENTO PELA DEPENDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.	
VINCULADO AO ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK Nº _____, DE _____ PRAÇA DE EMISSÃO: DATA:	
Assinatura e Carimbo	
Via I -dependência emissora do ato concessório de drawback	



#TOTAL				
DATA:				
*A ser preenchido somente para efeito de habilitação ao regime na forma prevista no § 1º do art. 67, devendo-se mencionar as DI relativas às primeiras importações gravadas com tributos.				
# Converter para US\$ com base na data de registro da declaração de importação(DI).				

[illegible]

#TOTAL
DATA:
*A ser preenchido somente para efeito de habilitação ao regime na forma prevista no § 1º do art. 67, devendo-se mencionar as NF relativas às primeiras aquisições no mercado interno gravadas com tributos.
O valor deverá ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia da emissão do documento fiscal de compra.

TOTAL				
DATA:				
(*) O valor deverá ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia da emissão do documento fiscal de venda				

Art. 2º O formulário de que trata o inciso II do art. 155 é o que se segue:

Art. 10. Para efeito de preenchimento do registro de exportação, deverá ser observado o seguinte:

I - consignar código especial na ficha "Dados da Mercadoria" do RE (versão atual) ou no campo 11-a do RE (versão anterior), conforme abaixo:

Mercadoria	Código a ser informado
Pedras em bruto do Cap.71 da NCM/SH	9999.71.01-00
Pedras lapidadas ou trabalhadas de outros modos do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.02-00
Joalheria de ouro do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.03-00
Demais artigos do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.04-00

II - declarar no campo "Observação" da ficha "Dados da Mercadoria" do RE (versão atual) ou no campo 25 do RE (versão anterior):

"Exportação de produtos do capítulo 71 da NCM/SH, nos termos da Portaria SECEX nº (indicar o nº desta Portaria) - Anexo XIV - Mercadorias vendidas ao amparo da(s) nota(s) fiscal(is)..."

III - consignar no campo "Dados do Importador" da ficha "Dados Gerais" do RE (versão atual) ou nos campos 6-a e 6-b do RE (versão anterior), o nome e o endereço do importador:

- a) no caso de um único importador: nome, endereço e país; e
- b) no caso de vários importadores: diversos.

ANEXO XVII

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Capítulo 2 - Carnes e Miudezas, Comestíveis

0201.30.00 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas

0202.30.00 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas

0206.10.00 Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas ou refrigeradas

0206.29.90 Outras miudezas da espécie bovina, congeladas

Art. 1º Poderão participar da distribuição dos contingentes exportáveis, anualmente, de 10.000 (dez mil) toneladas de carne bovina in natura, na modalidade "Cota Hilton", concedidos pela União Europeia ao Brasil, através dos Regulamentos - CE - nº 810/08, de 11 de agosto de 2008, e 880/09, de 7 de setembro de 2009, para os períodos de utilização das cotas, compreendidos entre 1º de julho de cada ano calendário e 30 de junho do ano seguinte, doravante denominados "anos-cota", as empresas que estejam, à época da exportação, habilitadas pela União Europeia e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a exportar carne bovina in natura - Serviço de Inspeção Federal - e credenciadas conforme relação de Estabelecimentos Habilitados elaborada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º Deverão ser exportados ao amparo do presente rateio exclusivamente cortes do traseiro bovino.

§ 2º Serão observados os seguintes critérios na distribuição das cotas:

I - o contingente de 10000 toneladas será distribuído com base em uma cota fixa e uma cota variável, conforme os critérios abaixo:

a) cada exportador habilitado na forma do art. 1º acima terá direito a uma cota fixa 24 (vinte e quatro) toneladas por SIF - Serviço de Inspeção Federal. A distribuição da cota-fixa obedecerá a vínculo entre o SIF e o CNPJ da empresa exportadora, a ser comprovado pelo MAPA/DIPOA em ofício encaminhado ao DECEX. A transferência de cotas entre SIF obedecerá à correlação com CNPJ, única exceção feita aos casos previstos na legislação - sucessão legal, incorporação, etc. - mediante apresentação de documentação correspondente; e

b) o saldo resultante do débito das cotas fixas previstas na alínea "a" será distribuído conforme segue: 10% (dez por cento) serão mantidos como Reserva Técnica para novos entrantes, devendo o interessado, previamente credenciado pelo DECEX (ponto focal), enviar solicitação por intermédio de correio eletrônico para o endereço decex.cgab@mdic.gov.br, até 30 de dezembro. Será observado um limite por embarque de até 24 (vinte e quatro) toneladas. Novos embarques somente serão concedidos mediante comprovação da averbação do RE anterior; 90% serão distribuídos por CNPJ (raiz de oito dígitos), de acordo com a proporção do valor em US\$ (dólares americanos) das exportações de carne bovina in natura para a União Europeia, realizadas pelo exportador nos dois períodos - cota anteriores.

§ 3º As empresas que não tiverem utilizado, até 30 de março do "ano-cota", no mínimo 50% (cinquenta por cento) da cota que lhes foi destinada e nem devolvido, por endereçamento de correio eletrônico credenciado pelo DECEX (ponto focal), seus saldos ao DECEX, perderão o direito ao saldo não utilizado, que será redistribuído entre as empresas adimplentes.

§ 4º No registro de exportação será obrigatória a consignação do código de enquadramento 80113 no campo 2-a, sendo que a liberação do registro de exportação ficará condicionada a que a empresa exportadora seja também a produtora da mercadoria.

§ 5º No registro de exportação (campo 25) e no certificado de autenticidade (campo 7), deverá constar, além do número e data do certificado da autenticidade, que o contingente utilizado refere-se ao "ano-cota AAAA/AAAA".

§ 6º A emissão de certificados de autenticidade pelo MAPA/DIPOA fica condicionada à apresentação, pelo exportador, de Registro de Exportação com status "efetivado" ou "averbado", preenchido na forma dos parágrafos 2 e 3 supra e cujos dados confirmam integralmente com o correspondente certificado de autenticidade.

02.10.99.00 Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura

Art. 2º A exportação de carnes de aves, salgadas ou em salmoura, 02.10.99.00 da NCM - Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia - NC 0210.99.39, quando destinada a países da União Europeia - UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário "intra cota" no âmbito do Acordo firmado entre UE e o Brasil, em 29/05/2007, conforme Regulamento - EC - Nº 616/2007, de 04 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1994, fica sujeita à sistemática especial de distribuição de certificados de origem.

§ 1º A emissão dos Certificados de Origem deverá obedecer aos procedimentos aqui estabelecidos, ficando condicionada à apresentação de correspondente Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX pela exportadora com código de enquadramento específico para embarques intra-cota.

§ 2º Nos períodos compreendidos entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012, a concessão de Certificados de Origem obedecerá aos limites quantitativos estabelecidos por trimestre, na forma do Regulamento - EC - 616/2007, de 04 de junho de 2007, Artigos 1º e 3º, ainda:

I - será observada a distribuição de 60% (sessenta por cento) de cada contingente trimestral de acordo com a proporção das exportações, em toneladas, de cada empresa exportadora em relação ao total das exportações brasileiras no período entre junho de 2008 e maio de 2011;

a) o cálculo das cotas na forma deste critério é de competência do DECEX, e, uma vez apurado, o contingente destinado a cada exportador será informado pelo DECEX diretamente ao interessado por intermédio de mensagem eletrônica dirigida ao ponto focal de cada empresa exportadora;

b) não serão consideradas cotas-performance quando inferiores a 50 toneladas;

c) o controle das cotas-performance será efetuado automaticamente pelo SISCOMEX, mediante preenchimento obrigatório, pelo exportador, no ato da efetivação do RE, do código de enquadramento 80200, e do destaque de mercadoria 10 em sequência ao código 0210.99.00 da NCM, conforme disposto no inciso III do § 13 deste artigo; e

d) o saldo de cota-performance que não tiver sido utilizado pelo exportador deverá ser devolvido ao DECEX - mediante comunicação do ponto focal, por correio eletrônico - até a data-limite de 31 de março de 2012, sob pena de débito no período-cota subsequente, de quantidade correspondente ao volume retido em prejuízo dos demais exportadores.

II - será observada distribuição de 30% (trinta por cento) de cada contingente trimestral por ordem de chegada;

a) serão considerados, para efeito de distribuição deste contingente, protocolos eletrônicos registrados a partir das 10h do primeiro dia útil de cada trimestre no site www.mdic.gov.br - link Sistema de Cotas de Frango;

b) serão automaticamente descartados protocolos eletrônicos incompletos ou que contenham dados que não confirmam com a(s) licença(s) de importação e com o preenchimento do(s) Registro(s) de Exportação correspondentes;

c) a cada protocolo eletrônico deverá corresponder um Ofício que encaminhe ao DECEX cópia(s) da(s) correspondente(s) Licença(s) de Importação emitida(s) pelas autoridades europeias. As empresas exportadoras terão 5 dias úteis contados da data do protocolo eletrônico para protocolar a documentação no DECEX;

d) os Registros de Exportação deverão conter o código de enquadramento 80300, bem como o destaque de mercadoria 11 em sequência ao código 0210.99.00 da NCM;

e) não serão considerados pedidos:

1. amparados em licenças de importação com validade vencida;
2. que contenham falsa indicação de dados, sem prejuízo do encaminhamento da matéria para o Ministério Público Federal e da adoção de outras sanções administrativas; e
3. requerimentos relativos a RE cujo campo 25 esteja em branco ou contenha dados divergentes daqueles informados no protocolo eletrônico.

f) não serão permitidas alterações de volumes ou licenças de importação no campo 25 após a efetivação do registro de exportação com código de enquadramento 80300. Alterações da espécie desclassificam automaticamente a concessão; e

g) as empresas que não utilizarem Registros de Exportação efetivados pelo DECEX com código 80300; que não devolverem volumes relativos a embarques cancelados; ou que não informarem ao DECEX, até 31 de março de 2012 a desistência de protocolos pendentes, serão penalizadas com o débito, em sua cota performance do ano subsequente, de quantidade correspondente ao volume retido em prejuízo dos demais exportadores.

III - a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) de cada contingente trimestral constituirá reserva técnica para distribuição entre novos entrantes e para ajustes excepcionais. Encerrado cada trimestre, o saldo não utilizado na reserva técnica do período anterior somar-se-á aos 30% (trinta por cento) da cota do período subsequente, para distribuição conforme ordem de chegada;

a) consideram-se novos entrantes, para efeito deste inciso, empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento a exportar carnes de aves, salgadas ou em salmoura, para mercados da União Europeia que não tenham realizado qualquer exportação da espécie para mercados europeus no período estipulado no inciso I acima. Para efeito de identificação, o CNPJ da empresa produtora, mencionado no campo 24, deverá ser o mesmo do titular do RE;

b) o pedido de cota extra deverá ser formalizado pela empresa produtora/exportadora por intermédio de requerimento (Ofício) dirigido ao DECEX, sob protocolo do MDIC, acompanhado da correspondente licença de importação emitida em favor do importador europeu;

c) não serão considerados:

1. requerimentos desacompanhados de cópia da correspondente Licença de Importação válida emitida em favor do importador europeu; e
2. requerimentos, RE ou LI que contiverem falsa indicação de dados, sem prejuízo do encaminhamento da matéria para o Ministério Público Federal e da adoção de outras sanções administrativas.

d) o controle deste contingente será feito manualmente, e o exportador somente poderá processar o Registro de Exportação no SISCOMEX após autorização formal do DECEX, com a indicação obrigatória do código de enquadramento 80200 e o destaque de mercadoria 10 em sequência ao código 0210.99.00.

§ 3º Estarão aptos a solicitar o Certificado de Origem para exportações classificadas no item 0210.99.00 da NCM os exportadores/produtores que estiverem, à época da solicitação, habilitados pela UE e credenciados pelo DIPOA do MAPA a exportar estes produtos e apresentarem Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX com código de enquadramento relativo a exportações intra-cota. Nas exportações intra-cota, o CNPJ constante do campo 1-a do RE deverá ser o do fabricante da mercadoria (reproduzido, também, no campo 24 do RE).

§ 4º Os exportadores que negociarem vendas do gênero "intra-cota" deverão obter os formulários do Certificado de Origem junto às agências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pelo DECEX a emitir esses documentos, preenchê-los sem rasuras conforme roteiro fornecido pelo banco e apresentá-los juntando requerimento dirigido àquela instituição financeira, em papel timbrado da empresa-interessada, contendo o seguinte quadro preenchido com o uso do idioma inglês:

EXPORTADOR	Razão Social, CNPJ, endereço, cidade, UF, CEP, pessoa para contato e telefone com código de localidade -constantes na Fatura-
FABRICANTE	Razão Social, CNPJ, cidade, UF, código do Serviço de Inspeção Federal SIF da planta produtora habilitada
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO	Importador, número da Licença, país emissor, data de emissão e data de validade
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Contendo números de ordem - marcas e números - quantidades e natureza dos volumes - descrições e classificações da NCM e número de Registro de Exportação - RE vinculado à exportação que se objetiva certificar
PESOS	Informar pesos brutos e líquidos, em quilogramas -constantes na Fatura-

§ 5º Deverá ser solicitado um Certificado de Origem para cada Licença de Importação, observando-se:

I - será admitida a emissão de um Certificado de Origem, mencionando mais de uma Licença de Importação europeia, exclusivamente para consolidação de saldos, se todas estiverem em validade, forem do mesmo importador, se as mercadorias tiverem a mesma classificação tarifária e forem objeto do mesmo registro de exportação; e

II - no campo 6 (seis) do Certificado de Origem deverá constar o volume dedicado a cada Licença de Importação em separado.

§ 6º Os pedidos a serem apresentados na forma do § 4º deverão ser acompanhados, ainda, de cópia da licença de importação e do seu endosso, se houver, e de cópia do registro de exportação averbado, sendo que:

I - a cópia da Licença de Importação europeia será exigida na primeira solicitação do exportador; devendo a empresa apenas mencionar a licença de importação nas operações subsequentes; e

II - poderá ser aceita cópia de registro de exportação efetivado, desde que o requerente comprometa-se, na carta de apresentação do pedido, a apresentar versão do registro de exportação averbado em até 7 (sete) dias.

§ 7º O Certificado de Origem deverá:

I - ter formato 210 x 297 milímetros, com tolerância no comprimento de 8 milímetros para mais ou 5 milímetros para menos, papel de cor branca, pesando não menos que 40 gramas por metro quadrado, e ser revestido de uma impressão de fundo guilhochoado de cor amarela;

II - ser a primeira via - original -, única original, impressa em inglês e as duas vias adicionais, que servirão de protocolo da requerente e para arquivo do Banco do Brasil S.A. impressas em português e com o preenchimento idêntico ao da primeira via;

III - conter um número sequencial individualizado atribuído, com uso de carimbos, pela autoridade da emissora, assim composto: AAAA-BB/CCCCC-D, onde signifiquem:



a) AAAA - código numérico que identifica a dependência emissora do Banco do Brasil S.A.;
b) BB - o indicativo do ano de emissão do Certificado de Origem;
c) CCCCC - numeração sequencial mantida por cada dependência emissora do Banco do Brasil S. A.; e
d) D - dígito alfanumérico de verificação codificada pelo emissor;
IV - ser datilografado ou preenchido, sem rasuras, através de processo mecanográfico de processamento de dados ou similar.

§ 8º O Certificado de Origem será considerado preenchido se indicados nos seguintes campos:

I - nome do exportador (campo nº 1);
II - nome do titular da Licença de Importação correspondente ou do cessionário, situação que exigirá também a informação da data em que ocorreu a transferência (campo nº 2);
III - a expressão "Import Licence nº (indicar o número), RE Nº (indicar o número do registro de exportação no SISCOMEX) - "Certificate valid only for import licence validity period" (campo nº 5);

IV - a classificação NCM/SH, a descrição das mercadorias a serem exportadas, o(s) número(s) SIF do(s) fabricante(s) e quaisquer condições especiais ou específicas relacionadas à exportação do produto e códigos próprios de controle de interesse do exportador (campo nº 6); e

V - os pesos bruto e líquido do produto em quilogramas (campo nº 7).

§ 9º O Certificado de Origem será considerado cancelado se contiver os carimbos indicando o local e a data da emissão, o selo da autoridade emissora e das pessoas autorizadas a assiná-lo e as respectivas assinaturas (campo nº 8), sendo os modelos de carimbo, exclusivamente aqueles informados de ofício previamente junto às autoridades aduaneiras da UE, conforme regulamento.

§ 10. O Certificado de Origem será emitido em uma única via original impressa, no idioma inglês, e duas vias impressas em idioma português para fins de arquivo da autoridade emissora e comprovação de protocolo pela empresa requerente.

§ 11. O Certificado de Origem será válido somente em sua via original e se cancelado e carimbado pelo Banco do Brasil S.A., a autoridade emissora, e cujos cunhos tenham sido apresentados às autoridades aduaneiras da UE na forma regulamentar.

§ 12. O Certificado de Origem não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ter seu original devolvido à agência emissora do Banco do Brasil S.A., para cancelamento e controles devidos. O processo de alteração de um Certificado de Origem deverá ser instruído na forma de uma nova solicitação, acompanhada do original do documento a ser substituído.

§ 13. Deverão ser observadas as seguintes particularidades no preenchimento dos Registros de Exportação (RE):

I - um RE poderá consolidar mercadorias de mais de um fabricante habilitado, desde que a exportação esteja vinculada a uma única Licença de Importação europeia;

II - um RE que indique apenas um fabricante habilitado poderá ser vinculado a mais de uma Licença de Importação europeia e aos seus respectivos Certificados de Origem;

III - o RE deverá ser preenchido obrigatoriamente com o código de enquadramento 80200 ou 80300, conforme o caso, e com a utilização de uma das moedas utilizadas pelos países da União Europeia ou do dólar norte-americano:

a) não serão permitidas alterações do código de enquadramento de 80200 ou 80300 (exportações intra-cota) para 80000 (exportações intra-cota);

b) solicitações para alterações do código de enquadramento de 80000 (extra-cota) para 80200 (intra-cota) ficam sujeitas à apresentação de requerimento junto ao DECEX, com justificativas. O prazo para análise e deliberação será de 30 dias contados da data do protocolo MDIC da solicitação;

c) solicitações para alteração do código de enquadramento de 80300 para 80200 ficam sujeitas à apresentação de proposta de alteração de RE no SISCOMEX e de requerimento junto ao DECEX. Do requerimento deverão constar justificativas do pleito para cancelamento do protocolo eletrônico (Sistema de Frango no sítio www.mdic.gov.br) correspondente. A alteração ficará condicionada à existência de saldo na cota-performance do solicitante. O prazo para análise e deliberação será de 30 dias contados da data de protocolização do pleito no MDIC; e

d) solicitações de alteração de código de enquadramento de 80200 para 80300 ficam sujeitas à apresentação de proposta de alteração do RE no SISCOMEX e formulação de cota na forma do inciso II do § 2º deste artigo.

IV - deverão ser consignados, conforme o caso:

a) no campo 2-a, relativamente ao código de enquadramento 80200, o destaque mercadoria 10 em sequência ao código 0210.99.00 da NCM - exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura, destinadas para países da União Europeia, "intra-cota"-, para os RE relativos ao período-cota 2010/2011; e

b) no campo 2-a, relativamente ao código de enquadramento 80300, o destaque mercadoria 11 em sequência ao código 0210.99.00 da NCM - exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura, destinadas para países da União Europeia, "intra-cota"-, para os RE relativos ao período-cota 2010/2011;

V - o campo 6 (seis), país de destino final, deverá ser um membro da UE, mesmo que diverso do país emissor da Licença de Importação;

VI - no campo 16-a (dezesseis-a), utilizado para efeito de débito das cotas, deverá ser preenchido obrigatoriamente em toneladas; enquanto no campo 16-b (dezesseis-b) deverá ser preenchido com "tonelada";

VII - no campo 24 (vinte e quatro) do RE, deverá(ão) constar o(s) fabricante(s) habilitados e as demais informações solicitadas no seu preenchimento, e o fabricante deverá ser o titular do RE; e

VIII - no campo 25 (vinte e cinco) do RE, deverá constar "ano-cota AAAA/AAAA, por exemplo, 2010/2011, - licença(s) de importação Nº(s) _____ - importador(es) _____ - peso(s) em quilogramas - valor(es) no local de embarque".

§ 14. As operações "intra-cota" envolvendo Registros de Exportação efetivados deverão atender às condicionantes de classificação tarifária e de destaque e observar a habilitação do(s) fabricante(s) indicado(s) no campo 24 do RE, além da cláusula do campo 25.

§ 15. Poderão ser emitidos certificados de origem para fins de enquadramento "intra-cota" de exportação de mercadoria destinada a internação na Europa, por terceira empresa detentora de Licença de Importação, indicada no campo 2 do Certificado de Origem - "Consignee"- e diversa daquela descrita como importador no registro de exportação, desde que o exportador:

I - indique o(s) número(s) da(s) Licença(s) de Importação e o(s) nome(s) do(s) titular(es) da(s) cota(s) (campos 4 ou 6 da Licença), no campo 25 do RE, peso(s) em quilogramas e valor (es) no local de embarque; e

II - discrimine, no campo 2 (dois) do Certificado de Origem - "Consignee"-, o nome do titular (campo 4) ou do cessionário (campo 6), se houver, constante da Licença de Importação.

§ 16. A autoridade governamental encarregada de receber os pedidos originados pelas autoridades aduaneiras europeias, para controle a posteriori da autenticidade dos Certificados de Origem, é o DECEX.

§ 17. O DECEX acompanhará a obrigatoria correspondência entre dados constantes nos RE averbados e os respectivos Certificados de Origem, a utilização do limite quantitativo e a data de validade de cada licença de importação europeia apresentada, bem como a eventual existência de certificações sem contrapartida de exportação, podendo suspender a emissão de novos certificados em favor de empresa, quando essa não observar as normas que regem a matéria e as relacionadas com a exportação.

§ 18. A SECEX poderá adotar procedimentos complementares a fim de otimizar a utilização das cotas concedidas pela União Europeia e corrigir distorções no comércio.

Seção II

Capítulo 3 - Peixes e Crustáceos, Moluscos e Outros Invertebrados Aquáticos

0306.11.90 Cauda de lagosta congelada

Art. 3º As exportações do produto estão sujeitas a padronização (Resolução Concex nº 170, de 8 de março de 1989).

CAPÍTULO 4 LEITE E LATÍCINIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

0402 Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

Art. 4º A emissão de Autorização de Quotas MERCOSUL exigido nas exportações para a Colômbia para fins de obtenção do benefício objeto do Acordo de Complementação Econômica (ACE) fica a cargo do DECEX - da SECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada ao DECEX na forma do art. 257, por intermédio:

a) escritório encaminhado ao endereço abaixo:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC

Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 213,

Brasília - DF

CEP 70.053-900; ou

b) mensagem eletrônica para decex.coexc@mdic.gov.br enviada por endereço que identifique o exportador.

§ 2º Deverão constar da solicitação os seguintes dados necessários ao preenchimento do aludido certificado:

I - nome, endereço e país do exportador;

II - nome, endereço e país do importador;

III - meio de transporte;

IV - posição tarifária (NCM);

V - descrição da mercadoria, marcas números e natureza dos volumes;

VI - peso bruto em kg e por extenso;

VII - peso líquido em kg e por extenso; e

VIII - observações existentes.

§ 3º A numeração dos Certificados de Autorização de Quotas MERCOSUL obedecerá a ordem sequencial de apresentação dos pedidos, apresentando sete caracteres precedidos do código "A-COL10" que identifica o período-cota 2010, e "A-CL11" que identificará o período-cota 2011.

§ 4º A emissão de Certificados será suspensa tão logo seja atingida a cota conjunta estabelecida pelo ACE 59, na posição NALADI(SH) 0402, para o ano acordo.

§ 5º Os documentos deverão ser retirados pelo exportador ou seu representante legal (devidamente identificado) no endereço constante da alínea "a" do § 1º.

Seção III

Capítulo 16 - Outras Preparações de Carnes de Aves

1602.31.00 Outras preparações de carnes de peru

Art. 5º A exportação de outras preparações de carne de perus classificadas no item 1602.31.00 da NCM - Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia - NC 1602.31, quando destinada a países da União Europeia - UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário "intra cota" no âmbito do Acordo firmado entre UE e o Brasil, em 29/05/2007, conforme Regulamento - EC - Nº 616/2007, de 04 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1994, fica sujeita à sistemática especial de distribuição de certificados de origem.

§ 1º A emissão dos Certificados de Origem deverá obedecer aos procedimentos aqui estabelecidos, ficando condicionada à apresentação de correspondente Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX pela exportadora com código de enquadramento específico para embarques intra-cota.

§ 2º Nos períodos compreendidos entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012, a concessão de Certificados de Origem obedecerá aos limites quantitativos estabelecidos por trimestre, na forma do Regulamento - EC - 616/2007, de 04 de junho de 2007, arts. 1º e 3º, ainda:

I - será observada a distribuição de 60% (sessenta por cento) de cada contingente trimestral de acordo com a proporção das exportações, em toneladas, de cada empresa exportadora em relação ao total das exportações brasileiras no período entre junho de 2008 e maio de 2011;

a) o cálculo das cotas na forma deste critério é de competência do DECEX, e, uma vez apurado, o contingente destinado a cada exportador será informado pelo DECEX diretamente ao interessado por intermédio de mensagem eletrônica dirigida ao ponto focal de cada empresa exportadora;

b) não serão consideradas cotas-performance quando inferiores a 50 toneladas;

c) o controle das cotas-performance será efetuado automaticamente pelo SISCOMEX, mediante preenchimento obrigatório, pelo exportador, no ato da efetivação do RE, do código de enquadramento 80200, e do destaque de mercadoria 10 em sequência ao código 1602.31.00 da NCM, conforme disposto no inciso III do § 13 deste artigo;

d) o saldo de cota-performance que não tiver sido utilizado pelo exportador deverá ser devolvido ao DECEX - mediante comunicação do ponto focal, por correio eletrônico - até a data-limite de 30 de março de 2012, sob pena de débito, no período-cota subsequente, de quantidade correspondente ao volume retido em prejuízo dos demais exportadores;

II - será observada distribuição de 30% (trinta por cento) de cada contingente trimestral por ordem de chegada;

a) serão considerados, para efeito de distribuição deste contingente, protocolos eletrônicos registrados a partir das 10h. do primeiro dia útil de cada trimestre no site www.mdic.gov.br - link Sistema de Cotas de Frango;

b) serão automaticamente descartados protocolos eletrônicos incompletos ou que contenham dados que não confirmam com a(s) licença(s) de importação e com o preenchimento do(s) Registro(s) de Exportação correspondentes;

c) a cada protocolo eletrônico deverá corresponder um Ofício que encaminhe ao DECEX cópia(s) da(s) correspondente(s) Licença(s) de Importação emitida(s) pelas autoridades europeias. As empresas exportadoras terão 5 dias úteis contados da data do protocolo eletrônico para protocolar a documentação no DECEX;

d) os Registros de Exportação deverão conter o código de enquadramento 80300, bem como o destaque de mercadoria 11 em sequência ao código 1602.31.00 da NCM;

e) não serão considerados pedidos:

1. amparados em licenças de importação com validade vencida;

2. que contenham falsa indicação de dados, sem prejuízo do encaminhamento da matéria para o ministério Público Federal e da adoção de outras sanções administrativas; e

3. requerimentos relativos a RE cujo campo 25 esteja em branco ou contenha dados divergentes daqueles informados no protocolo eletrônico.

f) não serão permitidas alterações de volumes ou licenças de importação no campo 25 do RE, após a efetivação do registro de exportação com código de enquadramento 80300. Alterações da espécie desclassificam automaticamente a concessão; e

g) as empresas que não utilizarem Registros de Exportação efetivados pelo DECEX com código 80300; que não devolverem volumes relativos a embarques cancelados; ou que não informarem ao DECEX, até 31 de março de 2012 a desistência de protocolos pendentes, serão penalizadas com o débito, em sua cota performance do ano subsequente, de quantidade correspondente ao volume retido em prejuízo dos demais exportadores.

III - a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) de cada contingente trimestral constituirá reserva técnica para distribuição entre novos entrantes e para ajustes excepcionais. Encerrado cada trimestre, o saldo não utilizado na reserva técnica do período anterior somar-se-á aos 30% (trinta por cento) da cota do período subsequente, para distribuição conforme ordem de chegada;

a) consideram-se novos entrantes, para efeito deste inciso, empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento a exportar outras preparações de carnes de perus para mercados da União Europeia que não tenham realizado qualquer exportação da espécie para mercados europeus no período estipulado no inciso I acima. Para efeito de identificação, o CNPJ da empresa produtora, no campo 24 do RE, deverá ser o mesmo do titular do RE;

b) o pedido de cota extra deverá ser formalizado pela empresa produtora/exportadora por intermédio de requerimento (Ofício) dirigido ao DECEX, sob protocolo do MDIC, acompanhado da correspondente licença de importação emitida em favor do importador europeu;

c) não serão considerados:

1. requerimentos desacompanhados de cópia da correspondente Licença de Importação válida emitida em favor do importador europeu; e

2. requerimentos, RE ou LI que contiverem falsa indicação de dados, sem prejuízo do encaminhamento da matéria para o Ministério Público Federal e da adoção de outras sanções administrativas.

d) o controle deste contingente será feito manualmente, e o exportador somente poderá processar o Registro de Exportação no SISCOMEX após autorização formal do DECEX, com a indicação obrigatória do código de enquadramento 80200 e o destaque de mercadoria 10 em sequência ao código 1602.31.00.

§ 3º Estarão aptos a solicitar o Certificado de Origem para exportações classificadas no item 1602.31.00 da NCM os exportadores/produtores que estiverem, à época da solicitação, habilitados pela UE e credenciados pelo DIPOA do MAPA a exportar estes produtos e apresentarem Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX com código de enquadramento relativo a exportações intra-cota. Nas exportações intra-cota, o CNPJ constante do campo 1-a do Registro de Exportação deverá ser o do fabricante da mercadoria, reproduzido também no campo 24 do RE.

§ 4º Os exportadores que negociarem vendas do gênero "intra-cota" deverão obter os formulários do Certificado de Origem junto às agências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pelo DECEX a emitir esses documentos, preenchê-los sem rasuras conforme roteiro fornecido pelo banco e apresentá-los juntando requerimento dirigido àquela instituição financeira, em papel timbrado da empresa interessada, contendo o seguinte quadro preenchido com o uso do idioma inglês:

EXPORTADOR	Razão Social, CNPJ, endereço, cidade, UF, CEP, pessoa para contato e telefone com código de localidade -constantes na Fatura-
FABRICANTE	Razão Social, CNPJ, cidade, UF, código do Serviço de Inspeção Federal SIF da planta produtora habilitada
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO	Importador, número da Licença, país emissor, data de emissão e data de validade
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Contendo números de ordem - marcas e números - quantidades e natureza dos volumes - descrições e classificações da NCM e número de Registro de Exportação - RE vinculado à exportação que se objetiva Certificar
PESOS	Informar pesos brutos e líquidos, em quilogramas -constantes na Fatura-

§ 5º Deverá ser solicitado um Certificado de Origem para cada Licença de Importação, observando-se:

I - será admitida a emissão de um Certificado de Origem, mencionando mais de uma Licença de Importação europeia, exclusivamente para consolidação de saldos, se todas estiverem em validade, forem do mesmo importador, se as mercadorias tiverem a mesma classificação tarifária e forem objeto do mesmo registro de exportação; e

II - no campo 6 (seis) do Certificado de Origem deverá constar o volume dedicado a cada Licença de Importação em separado.

§ 6º Os pedidos a serem apresentados na forma do § 4º deverão ser acompanhados, ainda, de cópia da licença de importação e do seu endosso, se houver, e de cópia do registro de exportação averbado, sendo que:

I - a cópia da Licença de Importação europeia será exigida na primeira solicitação do exportador; devendo a empresa apenas mencionar a licença de importação nas operações subsequentes; e

II - poderá ser aceita cópia de registro de exportação efetivado, desde que o requerente comprometa-se, na carta de apresentação do pedido, a apresentar versão do registro de exportação averbado em até 7 (sete) dias ;

§ 7º O Certificado de Origem deverá:

I - ter formato 210 x 297 milímetros, com tolerância no comprimento de 8 milímetros para mais ou 5 milímetros para menos, papel de cor branca, pesando não menos que 40 gramas por metro quadrado, e ser revestido de uma impressão de fundo guilochado de cor amarela;

II - ser a primeira via - original -, única original, impressa em inglês e as duas vias adicionais, que servirão de protocolo da requerente e para arquivo do Banco do Brasil S.A. impressas em português e com o preenchimento idêntico ao da primeira via;

III - conter um número sequencial individualizado atribuído, com uso de carimbos, pela autoridade da emissora, assim composto: AAAA-BB/CCCCC-D, onde signifiquem:

a) AAAA - código numérico que identifica a dependência emissora do Banco do Brasil;

b) BB - o indicativo do ano de emissão do Certificado de Origem;

c) CCCCC - numeração sequencial mantida por cada dependência emissora do Banco do Brasil S.A.; e

d) D - dígito alfanumérico de verificação codificada pelo emissor.

IV - ser datilografado ou preenchido, sem rasuras, através de processo mecanográfico de processamento de dados ou similar.

§ 8º O Certificado de Origem será considerado preenchido se indicados nos seguintes campos:

I - nome do exportador (campo nº 1);

II - nome do titular da Licença de Importação correspondente ou do cessionário, situação que exigirá também a informação da data em que ocorreu a transferência (campo nº 2);

III - a expressão "Import Licence nº (indicar o número), RE Nº (indicar o número do registro de exportação no SISCOMEX) - "Certificate valid only for import licence validity period" (campo nº 5);

IV - a classificação NCM/SH, a descrição das mercadorias a serem exportadas, o(s) número(s) SIF do(s) fabricante(s) e quaisquer condições especiais ou específicas relacionadas à exportação do produto e códigos próprios de controle de interesse do exportador (campo nº 6); e

V - os pesos bruto e líquido do produto em quilogramas (campo nº 7).

§ 9º O Certificado de Origem será considerado cancelado se contiver os carimbos indicando o local e a data da emissão, o selo da autoridade emissora e das pessoas autorizadas a assiná-lo e as respectivas assinaturas (campo nº 8), sendo os modelos de carimbo, exclusivamente aqueles informados de ofício previamente junto às autoridades aduaneiras da UE, conforme regulamento.

§ 10. O Certificado de Origem será emitido em uma única via original impressa, no idioma inglês, e duas vias impressas em idioma português para fins de arquivo da autoridade emissora e comprovação de protocolo pela empresa requerente.

§ 11. O Certificado de Origem será válido somente em sua via original e se cancelado e carimbado pelo Banco do Brasil S.A., a autoridade emissora, e cujos cunhos tenham sido apresentados às autoridades aduaneiras da UE na forma regulamentar.

§ 12. O Certificado de Origem não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ter seu original devolvido à agência emissora do Banco do Brasil S.A., para cancelamento e controles devidos. O processo de alteração de um Certificado de Origem deverá ser instruído na forma de uma nova solicitação, acompanhada do original do documento a ser substituído.

§ 13. Deverão ser observadas as seguintes particularidades no preenchimento dos Registros de Exportação (RE):

I - um RE que indique apenas um fabricante habilitado poderá ser vinculado a mais de uma Licença de Importação europeia e aos seus respectivos Certificados de Origem;

II - o RE deverá ser preenchido obrigatoriamente com o código de enquadramento 80200 ou 80300, conforme o caso, e com a utilização de uma das moedas utilizadas pelos países da União Europeia ou do dólar norte-americano;

a) não serão permitidas alterações do código de enquadramento de 80200 ou 80300 (exportações intra-cota) para 80000 (exportações intra-cota);

b) solicitações para alterações do código de enquadramento de 80000 (extra-cota) para 80200 (intra-cota) ficam sujeitas à apresentação de requerimento junto ao DECEX, com justificativas. O prazo para análise e deliberação será de 30 dias contados da data do protocolo MDIC da solicitação;

c) solicitações para alteração do código de enquadramento de 80300 para 80200 ficam sujeitas à apresentação de proposta de alteração de RE no SISCOMEX e de requerimento junto ao DECEX. Do requerimento deverão constar justificativas do pleito para cancelamento do protocolo eletrônico (Sistema de Frango no sítio www.mdic.gov.br) correspondente. A alteração ficará condicionada à existência de saldo na cota-performance do solicitante. O prazo para análise e deliberação será de 30 dias contados da data de protocolização do pleito no MDIC; e

d) solicitações de alteração de código de enquadramento de 80200 para 80300 ficam sujeitas à apresentação de proposta de alteração do RE no SISCOMEX e formulação de cota na forma do inciso II do § 2º deste artigo.

III - deverão ser consignados, conforme o caso:

a) no campo 2-a do RE, relativamente ao código de enquadramento 80200, o destaque mercadoria 10 em sequência ao código 1602.31.00 Outras preparações de carnes de peru, destinadas para países da União Europeia, "intra-cota"-, para os RE relativos ao período-cota 2010/2011;

b) no campo 2-a do RE, relativamente ao código de enquadramento 80300, o destaque mercadoria 11 em sequência ao código 1602.31.00 da NCM -exclusivamente outras preparações de carnes de peru, destinadas para países da União Europeia, "intra-cota"-, para os RE relativos ao período-cota 2010/2011.

IV - o campo 6 (seis), país de destino final deverá ser um membro da UE, mesmo que diverso do país emissor da Licença de Importação;

V - o campo 16-a (dezesseis-a), o campo de quantidade, utilizado para efeito de débito das cotas, deverá ser preenchido obrigatoriamente em toneladas; o campo 16-b (dezesseis-b) deverá ser preenchido com "tonelada";

VI - no campo 24 (vinte e quatro) do RE, deverá(ao) constar o(s) fabricante(s) habilitados e as demais informações solicitadas no seu preenchimento, e o fabricante deverá ser o titular do RE; e

VII - no campo 25 (vinte e cinco) do RE, deverá constar "ano-cota AAAA/AAAA, por exemplo, 2010/2011, - licença(s) de importação Nº(s) _____ - importador(es) _____ - peso(s) em quilogramas - valor(es) no local de embarque".

§ 14. As operações "intra-cota" envolvendo Registros de Exportação efetivados deverão atender às condicionantes de classificação tarifária e de destaque e observar a habilitação do(s) fabricante(s) indicado(s) no campo 24 do RE e a cláusula do campo 25.

§ 15. Poderão ser emitidos certificados de origem para fins de enquadramento "intra-cota" de exportação de mercadoria destinada a internação na Europa, por terceira empresa detentora de Licença de Importação, indicada no campo 2 do Certificado de Origem -"Consignee"- e diversa daquela descrita como importador no registro de exportação, desde que o exportador:

I - indique o(s) número(s) da(s) Licença(s) de Importação e o(s) nome(s) do(s) titular(es) da(s) cota(s) (campos 4 ou 6 da Licença), no campo 25 (vinte e cinco) do RE, peso(s) em quilogramas e valor (es) no local de embarque; e

II - discrimine, no campo 2 (dois) do Certificado de Origem -"Consignee"-, o nome do titular (campo 4) ou do cessionário (campo 6), se houver, constante da Licença de Importação.

§ 16. A autoridade governamental encarregada de receber os pedidos originados pelas autoridades aduaneiras europeias, para controle a posteriori da autenticidade dos Certificados de Origem, é o DECEX.

§ 17. O DECEX acompanhará a obrigatória correspondência entre dados constantes nos RE averbados e os respectivos Certificados de Origem, a utilização do limite quantitativo e a data de validade de cada licença de importação europeia apresentada, bem como a eventual existência de certificações sem contrapartida de exportação, podendo suspender a emissão de novos certificados em favor de empresa, quando essa não observar as normas que regem a matéria e as relacionadas com a exportação.

§ 18. A SECEX poderá adotar procedimentos complementares a fim de otimizar a utilização das cotas concedidas pela União Europeia e corrigir distorções no comércio.

1602.32.00 Outras preparações contendo 57% (cinquenta e sete por cento) ou mais de carnes de galo ou de galinhas cozidas.

Art. 6º. A exportação de outras preparações contendo 57% - cinquenta e sete por cento - ou mais de carne de galos ou de galinhas cozidos classificadas no item 1602.32.00 da NCM - Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia - NC 1602.32.19, quando destinada a países da União Europeia - UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário "intra cota" no âmbito do Acordo firmado entre UE e o Brasil, em 29/05/2007, conforme Regulamento - EC - Nº 616/2007, de 04 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1994, fica sujeita à sistemática especial de distribuição de certificados de origem.

§ 1º A emissão dos Certificados de Origem deverá obedecer aos procedimentos aqui estabelecidos, ficando condicionada à apresentação de correspondente Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX pela exportadora com código de enquadramento específico para embarques intra-cota.

§ 2º Nos períodos compreendidos entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012, a concessão de Certificados de Origem obedecerá aos limites quantitativos estabelecidos por trimestre, na forma do Regulamento - EC - 616/2007, de 04 de junho de 2007, Artigos 1º e 3º, ainda:

I - será observada a distribuição de 60% (sessenta por cento) de cada contingente trimestral de acordo com a proporção das exportações, em toneladas, de cada empresa exportadora em relação ao total das exportações brasileiras no período entre junho de 2008 e maio de 2011;

a) o cálculo das cotas na forma deste critério é de competência do DECEX, e, uma vez apurado, o contingente destinado a cada exportador será informado pelo DECEX diretamente ao interessado por intermédio de mensagem eletrônica dirigida ao ponto focal de cada empresa exportadora;

b) não serão consideradas cotas-performance aquelas inferiores a 50 toneladas;

c) o controle das cotas-performance será efetuado automaticamente pelo SISCOMEX, mediante preenchimento obrigatório, pelo exportador, no ato da efetivação do RE, do código de enquadramento 80200, e do destaque de mercadoria 10 em sequência ao código 1602.32.00 da NCM, conforme disposto no inciso III do § 13 deste artigo; e

d) o saldo de cota-performance que não tiver sido utilizado pelo exportador deverá ser devolvido ao DECEX - mediante comunicação do ponto focal, por correio eletrônico - até a data-limite de 30 de março de 2011, sob pena de débito, no período-cota subsequente, de quantidade correspondente ao volume retido em prejuízo dos demais exportadores.

II - será observada distribuição de 30% (trinta por cento) de cada contingente trimestral por ordem de chegada;

a) serão considerados, para efeito de distribuição deste contingente, protocolos eletrônicos registrados a partir das 10:00 h. do primeiro dia útil de cada trimestre no site www.mdic.gov.br - link Sistema de Cotas de Frango;



b) serão automaticamente descartados protocolos eletrônicos incompletos ou que contenham dados que não confirmam com a(s) licença(s) de importação e com o preenchimento do(s) Registro(s) de Exportação correspondentes;

c) a cada protocolo eletrônico deverá corresponder um Ofício que encaminhe ao DECEX cópias da(s) correspondente(s) Licença(s) de Importação emitida(s) pelas autoridades europeias. As empresas exportadoras terão 5 dias úteis contados da data do protocolo eletrônico para protocolar a documentação no DECEX;

d) os Registros de Exportação deverão conter o código de enquadramento 80300, bem como o destaque de mercadoria 11 em sequência ao código 1602.32.00 da NCM;

e) não serão considerados pedidos:

1. amparados em licenças de importação com validade vencida;

2. que contenham falsa indicação de dados, sem prejuízo do encaminhamento da matéria para o ministério Público Federal e da adoção de outras sanções administrativas; e

3. requerimentos relativos a RE cujo campo 25 do RE esteja em branco ou contenha dados divergentes daqueles informados no protocolo eletrônico.

f) não serão permitidas alterações de volumes ou licenças de importação no campo 25 do RE, após a efetivação do registro de exportação com código de enquadramento 80300. Alterações da espécie desclassificam automaticamente a concessão; e

g) as empresas que não utilizarem Registros de Exportação efetivados pelo DECEX com código 80300; que não devolverem volumes relativos a embarques cancelados; ou que não informarem ao DECEX, até 31 de março de 2012 a desistência de protocolos pendentes, serão penalizadas com o débito, em sua cota performance do ano subsequente, de quantidade correspondente ao volume retido em prejuízo dos demais exportadores.

III - a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) de cada contingente trimestral constituirá reserva técnica para distribuição entre novos entrantes e para ajustes excepcionais. Encerrado cada trimestre, o saldo não utilizado na reserva técnica do período anterior somar-se-á aos 30% (trinta por cento) da cota do período subsequente, para distribuição conforme ordem de chegada;

a) consideram-se novos entrantes, para efeito deste inciso, empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento a exportar outras preparações de carnes de perus para mercados da União Europeia que não tenham realizado qualquer exportação da espécie para mercados europeus no período estipulado no inciso I acima. Para efeito de identificação, o CNPJ da empresa produtora, no campo 24 do RE, deverá ser o mesmo do titular do RE;

b) o pedido de cota extra deverá ser formalizado pela empresa produtora/exportadora por intermédio de requerimento (Ofício) dirigido ao DECEX, sob protocolo do MDIC, acompanhado da correspondente licença de importação emitida em favor do importador europeu;

c) não serão considerados:

1. requerimentos desacompanhados de cópia da correspondente Licença de Importação válida emitida em fator do importador europeu; e

2. requerimentos, RE ou LI que contiverem falsa indicação de dados, sem prejuízo do encaminhamento da matéria para o Ministério Público Federal e da adoção de outras sanções administrativas;

d) o controle deste contingente será feito manualmente, e o exportador somente poderá processar o Registro de Exportação no SISCOMEX após autorização formal do DECEX, com a indicação obrigatória do código de enquadramento 80200 e o destaque de mercadoria 10 em sequência ao código 1602.32.00.

§ 3º Estarão aptos a solicitar o Certificado de Origem para exportações classificadas no item 1602.32.00 da NCM os exportadores/produtores que estiverem, à época da solicitação, habilitados pela UE e credenciados pelo DIPOA do MAPA a exportar estes produtos e apresentarem Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX com código de enquadramento relativo a exportações intra-cota. Nas exportações intra-cota, o CNPJ constante do campo 1-a do Registro de Exportação deverá ser o do fabricante da mercadoria; reproduzido também no campo 24 do RE.

§ 4º Os exportadores que negociarem vendas do gênero "intra-cota" deverão obter os formulários do Certificado de Origem junto às agências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pelo DECEX a emitir esses documentos, preenchê-los sem rasuras conforme roteiro fornecido pelo banco e apresentá-los juntando requerimento dirigido àquela instituição financeira, em papel timbrado da empresa-interessada, contendo o seguinte quadro preenchido com o uso do idioma inglês:

EXPORTADOR	Razão Social, CNPJ, endereço, cidade, UF, CEP, pessoa para contato e telefone com código de localidade - constantes na Fatura
FABRICANTE	Razão Social, CNPJ, cidade, UF, código do Serviço de Inspeção Federal SIF da planta produtora habilitada
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO	Importador, número da Licença, país emissor, data de emissão e data de validade
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Contendo números de ordem - marcas e números - quantidades e natureza dos volumes - descrições e classificações da NCM e número de Registro de Exportação - RE vinculado à exportação que se objetiva certificar
PESOS	Informar pesos brutos e líquidos, em quilogramas - constantes na Fatura

§ 5º Deverá ser solicitado um Certificado de Origem para cada Licença de Importação, observando-se:

I - será admitida a emissão de um Certificado de Origem, mencionando mais de uma Licença de Importação europeia, exclusivamente para consolidação de saldos, se todas estiverem em validade, forem do mesmo importador, se as mercadorias tiverem a mesma classificação tarifária e forem objeto do mesmo registro de exportação; e

II - no campo 6 (seis) do Certificado de Origem deverá constar o volume dedicado a cada Licença de Importação em separado.

§ 6º Os pedidos a serem apresentados na forma do § 4º deverão ser acompanhados, ainda, de cópia da licença de importação e do seu endosso, se houver, e de cópia do registro de exportação averbado, sendo que:

I - a cópia da Licença de Importação europeia será exigida na primeira solicitação do exportador; devendo a empresa apenas mencionar a licença de importação nas operações subsequentes; e

II - poderá ser aceita cópia de registro de exportação efetivado, desde que o requerente comprometa-se, na carta de apresentação do pedido, a apresentar versão do registro de exportação averbado em até 7 (sete) dias.

§ 7º O Certificado de Origem deverá:

I - ter formato 210 x 297 milímetros, com tolerância no comprimento de 8 milímetros para mais ou 5 milímetros para menos, papel de cor branca, pesando não menos que 40 gramas por metro quadrado, e ser revestido de uma impressão de fundo guilchado de cor amarela;

II - ser a primeira via - original -, única original, impressa em inglês e as duas vias adicionais, que servirão de protocolo da requerente e para arquivo do Banco do Brasil S.A. impressas em português e com o preenchimento idêntico ao da primeira via;

III - conter um número sequencial individualizado atribuído, com uso de carimbos, pela autoridade da emissora, assim composto: AAAA-BB/CCCCC-D, onde signifiquem:

a) AAAA - código numérico que identifica a dependência emissora do Banco do Brasil;

b) BB - o indicativo do ano de emissão do Certificado de Origem;

c) CCCCC - numeração sequencial mantida por cada dependência emissora do Banco do Brasil S. A.; e

d) D - dígito alfanumérico de verificação codificada pelo emissor.

IV - ser datilografado ou preenchido, sem rasuras, através de processo mecanográfico de processamento de dados ou similar.

§ 8º O Certificado de Origem será considerado preenchido se indicados nos seguintes campos:

I - nome do exportador (campo nº 1);

II - nome do titular da Licença de Importação correspondente ou do cessionário, situação que exigirá também a informação da data em que ocorreu a transferência (campo nº 2);

III - a expressão "Import Licence nº (indicar o número), RE Nº (indicar o número do registro de exportação no SISCOMEX) - "Certificate valid only for import licence validity period" (campo nº 5);

IV - a classificação NCM/SH, a descrição das mercadorias a serem exportadas, o(s) número(s) SIF do(s) fabricante(s) e quaisquer condições especiais ou específicas relacionadas à exportação do produto e códigos próprios de controle de interesse do exportador (campo nº 6); e

V - os pesos bruto e líquido do produto em quilogramas (campo nº 7).

§ 9º O Certificado de Origem será considerado cancelado se contiver os carimbos indicando o local e a data da emissão, o selo da autoridade emissora e das pessoas autorizadas a assiná-lo e as respectivas assinaturas (campo nº 8), sendo os modelos de carimbo, exclusivamente aqueles informados de ofício previamente junto às autoridades aduaneiras da UE, conforme regulamento.

§ 10. O Certificado de Origem será emitido em uma única via original impressa, no idioma inglês, e duas vias impressas em idioma português para fins de arquivo da autoridade emissora e comprovação de protocolo pela empresa requerente.

§ 11. O Certificado de Origem será válido somente em sua via original e se cancelado e carimbado pelo Banco do Brasil S.A., a autoridade emissora, e cujos cunhos tenham sido apresentados às autoridades aduaneiras da UE na forma regulamentar.

§ 12. O Certificado de Origem não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ter seu original devolvido à agência emissora do Banco do Brasil S.A., para cancelamento e controles devidos. O processo de alteração de um Certificado de Origem deverá ser instruído na forma de uma nova solicitação, acompanhada do original do documento a ser substituído.

§ 13. Deverão ser observadas as seguintes particularidades no preenchimento dos Registros de Exportação (RE):

I - um RE que indique apenas um fabricante habilitado poderá ser vinculado a mais de uma Licença de Importação europeia e aos seus respectivos Certificados de Origem;

II - o RE deverá ser preenchido obrigatoriamente com o código de enquadramento 80200 ou 80300, conforme o caso, e com a utilização de uma das moedas utilizadas pelos países da União Europeia ou do dólar norte-americano;

a) não serão permitidas alterações do código de enquadramento de 80200 ou 80300 (exportações intra-cota) para 80000 (exportações intra-cota);

b) solicitações para alterações do código de enquadramento de 80000 (extra-cota) para 80200 (intra-cota) ficam sujeitas à apresentação de requerimento junto ao DECEX, com apresentação de justificativa, bem como disponibilidade de saldo de cotas. O prazo para análise e deliberação será de 30 dias contados da data do protocolo MDIC da solicitação;

c) solicitações para alteração do código de enquadramento de 80300 para 80200 ficam sujeitas à apresentação de proposta de alteração de RE no SISCOMEX e de requerimento junto ao DECEX. Do requerimento deverão constar justificativas do pleito para cancelamento do protocolo eletrônico (Sistema de Frango no site www.mdic.gov.br) correspondente. A alteração ficará condicionada à existência de saldo na cota-performance do solicitante. O prazo para análise e deliberação será de 30 dias contados da data de protocolização do pleito no MDIC; e

d) solicitações de alteração de código de enquadramento de 80200 para 80300 ficam sujeitas à apresentação de proposta de alteração do RE no SISCOMEX e formulação de cota na forma do inciso II do § 2º deste artigo.

III - deverão ser consignados, conforme o caso:

a) no campo 2-a do RE, relativamente ao código de enquadramento 80200, o destaque mercadoria 10 em sequência ao código 1602.32.00 Outras preparações contendo 57% (cinquenta e sete por cento) ou mais de carnes de galo ou de galinhas cozidos para países da União Europeia, "intra-cota", para os RE relativos ao período-cota 2010/2011; e

b) no campo 2-a do RE, relativamente ao código de enquadramento 80300, o destaque mercadoria 11 em sequência ao código 1602.32.00 da NCM - exclusivamente outras preparações contendo 57% (cinquenta e sete por cento) ou mais de carnes de galo ou de galinhas cozidos, destinadas para países da União Europeia, "intra-cota", para os RE relativos ao período-cota 2010/2011.

IV - o campo 6 (seis), país de destino final, deverá ser um membro da UE, mesmo que diverso do país emissor da Licença de Importação;

V - o campo 16-a (dezesseis-a), o campo de quantidade, utilizado para efeito de débito das cotas, deverá ser preenchido obrigatoriamente em toneladas; enquanto no campo 16-b (dezesseis-b), deverá ser preenchido com "tonelada";

VI - no campo 24 (vinte e quatro) do RE, deverá(ao) constar o(s) fabricante(s) habilitados e as demais informações solicitadas no seu preenchimento, e o fabricante deverá ser o titular do RE; e

VII - no campo 25 (vinte e cinco) do RE, deverá constar "ano-cota AAAA/AAAA, por exemplo, 2010/2011, - licença(s) de importação Nº(s) _____ - importador(es) _____ - peso(s) em quilogramas - valor(es) no local de embarque".

§ 14. As operações "intra-cota" envolvendo Registros de Exportação efetivados deverão atender às condicionantes de classificação tarifária e de destaque e observar a habilitação do(s) fabricante(s) indicado(s) no campo 24 do RE, além da cláusula do campo 25.

§ 15. Poderão ser emitidos certificados de origem para fins de enquadramento "intra-cota" de exportação de mercadoria destinada a internação na Europa, por terceira empresa detentora de Licença de Importação, indicada no campo 2 do Certificado de Origem - "Consignee" - e diversa daquela descrita como importador no registro de exportação, desde que o exportador:

I - indique o(s) número(s) da(s) Licença(s) de Importação e o(s) nome(s) do(s) titular(es) da(s) cota(s) (campos 4 ou 6 da Licença), no campo 25 (vinte e cinco) do RE, peso(s) em quilogramas e valor (es) no local de embarque; e

II - discrimine, no campo 2 (dois) do Certificado de Origem - "Consignee", o nome do titular (campo 4) ou do cessionário (campo 6), se houver, constante da Licença de Importação.

§ 16. A autoridade governamental encarregada de receber os pedidos originados pelas autoridades aduaneiras europeias, para controle a posteriori da autenticidade dos Certificados de Origem, é o DECEX.

§ 17. O DECEX acompanhará a obrigatória correspondência entre dados constantes nos RE averbados e os respectivos Certificados de Origem, a utilização do limite quantitativo e a data de validade de cada licença de importação europeia apresentada, bem como a eventual existência de certificações sem contrapartida de exportação, podendo suspender a emissão de novos certificados em favor de empresa, quando essa não observar as normas que regem a matéria e as relacionadas com a exportação.

§ 18. A SECEX poderá adotar procedimentos complementares a fim de otimizar a utilização das cotas concedidas pela União Europeia e corrigir distorções no comércio.

Seção IV

Capítulo 17 - Açúcares e Produtos de Confeitaria

1701.11.00 Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes, de cana

Art. 7º A emissão dos documentos exigidos nos § 4º do art. 7 e art. 10 do Regulamento (CE) 891/2009, de 25 de setembro de 2009 para exportações de açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes, de cana, classificados no item 1701.11.00 da NCM - Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia - NC 1701.11.10, quando destinada a países da União Europeia, fica a cargo do DECEX - da SECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º A emissão de Licenças de Exportação (LE) obedecerá o modelo estabelecido no Anexo II do Regulamento (CE) 891, de 2009.

I - A solicitação deverá ser encaminhada ao DECEX na forma do art. 257, por intermédio:

a) Ofício encaminhado ao endereço abaixo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC

Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 306,

Brasília - DF

CEP 70.053-900; ou

b) mensagem eletrônica para decex.cgab@mdic.gov.br enviada por endereço que identifique o exportador.

II - Deverão constar da solicitação de LE os dados necessários ao preenchimento do formulário indicado no Anexo II do Regulamento (CE) 891, de 2009;

III - A numeração indicada no campo 2 da LE obedecerá a ordem sequencial de apresentação dos pedidos, apresentando sete caracteres precedidos da letra "A" que identifica o período-cota 2009/2010.

§ 2º A emissão dos Certificados de Origem obedecerá ao disposto no art. 10 do Regulamento (CE) 891, de 2009.

Seção V

Capítulo 24 - Fumo, Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados

2401 Fumo - tabaco - não manufaturado, desperdícios de fumo - tabaco

Art. 8º As exportações do produto estão sujeitas à padronização.

2401.10.20 Fumo -tabaco- não destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.10.30 Fumo -tabaco- não destalado, em folhas secas, curado em estufa, tipo Virgínia

2401.10.40 Fumo -tabaco- não destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.10.90 Fumo -tabaco- não destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.10.90 Outro fumo -tabaco- não destalado

2401.20.20 Fumo -tabaco- total ou parcialmente destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.20.30 Fumo -tabaco- total ou parcialmente destalado, curado em estufa, tipo Virgínia

2401.20.40 Fumo -tabaco- total ou parcialmente destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.20.90 Outro fumo -tabaco- total ou parcialmente destalado

Art. 9º A exportação do produto, quando exigido por países-membros da União Europeia - EU, deverá estar acompanhada do Certificado de Autenticidade do Tabaco.

2402.20.00 Cigarros contendo fumo -tabaco-

Art. 10. A exportação está sujeita ao pagamento de 150% (cento e cinquenta por cento) de imposto de exportação, quando destinada à América do Sul e América Central, inclusive Caribe (Decreto nº 2.876, de 14 de dezembro de 1998).

Seção VI

Capítulo 25 - Sal; Enxofre; Terras e Pedras; Gesso, Cal e Cimento

2515 Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

2516 Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

Art. 11. A exportação está sujeita a padronização (Resolução CONCEX nº 162, de 20 de setembro de 1988).

Seção VII

Capítulo 41 - Peles, Exceto a Peleteria (Peles com Pêlo), e Couros

4101 Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de eqüídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos

4102 Peles em bruto de ovinos -frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo-, mesmo depiladas ou divididas

4103 Outros couros e peles em bruto -frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo-, mesmo depilados ou divididos

Art. 12. A exportação está sujeita ao pagamento de 9% (nove por cento) de imposto de exportação (Resolução nº 2.136, de 28 de dezembro de 1994 do Conselho Monetário Nacional, com redação dada pela Circular nº 2.767, de 11 de junho de 1997, do Banco Central do Brasil, Resolução CAMEX nº 42, de 19 de dezembro de 2006).

4104.11

4104.19 Couros e Peles curtidos de bovinos -incluindo os búfalos-, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma

Art. 13. A exportação do produto está sujeita ao pagamento de 9% (nove por cento) de imposto de exportação (Resolução CAMEX nº 42, de 19 de dezembro de 2006).

Seção VIII

Capítulo 44 - Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira

4412 Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:

Art. 14. A exportação de madeira de pinho está sujeita à padronização (Resolução Concex nº 67, de 14 de maio de 1971).

Seção IX

Capítulo 68 - Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes

6802.93.90 Exclusivamente granito em blocos paralelepípedicos, com as superfícies esquadrejadas e picotadas

Art. 15. A exportação do produto está sujeita à padronização (Resolução Concex nº 162, de 20 de setembro de 1988).

Seção X

Capítulo 71 - Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes,

Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e Suas Obras, Bijuterias, Moedas

Art. 16. Os produtos podem ser negociados com recebimento em moeda estrangeira ou nacional, em vendas efetuadas no mercado interno a não residentes no País.

Parágrafo único. As exportações sujeitam-se às condições estabelecidas no Anexo XIV desta Portaria.

7102.10.00

7102.21.00 Diamantes brutos

7102.31.00

Art. 17. Estão indicados no inciso II do Anexo II desta Portaria os países participantes do Sistema de Certificação do Processo Kimberley (SCPK) (Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003).

Seção XI

Capítulo 93 - Armas e Munições; suas Partes e Acessórios

Art. 18. As exportações estão sujeitas ao pagamento de 150% (cento e cinquenta por cento) de imposto de exportação, quando destinadas a América do Sul, inclusive Caribe (Resoluções Camex nº 17, de 6 de junho de 2001, e nº 88, de 14 de dezembro de 2010).

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições contidas neste artigo:

I - os produtos exportados para Argentina, Chile e Equador;

II - as exportações desses produtos para consumidores autorizados por certificados de usuário final e desde que destinados a uso exclusivo das Forças Armadas e autoridades policiais das localidades mencionadas;

III - as exportações de armas de fogo de uso permitido, classificadas no código 9302.00.00 e na posição 9303 da NCM, e desde que possuam dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, devendo ser gravado no corpo da arma o país de origem, nome ou marca do fabricante, calibre, número de série impresso na armação, no cano e na culatra quando móvel e ano de fabricação se não estiver incluído no sistema de numeração serial;

IV - as exportações de armas de pressão e suas respectivas munições classificadas nos códigos 9304.00.00 e 9306.29.00 da NCM; e

V - as exportações de munições e cartuchos de munição de uso permitido, classificadas nos códigos 9306.21.00, 9306.29.00 e 9306.30.00 da NCM, e desde que estejam acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, que possibilite a identificação do fabricante e do adquirente.

ANEXO XVIII

DOCUMENTOS QUE PODEM INTEGRAR O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO

I - Certificado de Autenticidade do Tabaco - documento preenchido pelo exportador e emitido pelo Banco do Brasil e demais entidades autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, no caso de exportações de fumo para a UE;

II - Certificado de Origem - ALADI - documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, junto a ALADI, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial, outorgado pelos países membros da (ALADI);

III - Certificado de Origem - MERCOSUL - documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior, junto a ALADI, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial outorgado pelos países membros do Mercado Comum do Sul;

IV - Certificado de Origem - SGP (Formulário A) - documento preenchido pelo exportador e emitido pelas dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Geral de Preferências;

a) opcionalmente, para exportações destinadas aos Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia, os documentos poderão ser preenchidos e emitidos pelo próprio exportador.

V - Certificado de Origem - SGPC - documento preenchido pelo exportador e emitido pela Confederação Nacional da Indústria ou por entidades a ela filiadas, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Global de Preferências Comerciais, entre Países em Desenvolvimento;

VI - Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação - documento preenchido pelo exportador e autenticado por classificador registrado na SECEX, apresentado por ocasião do despacho aduaneiro à unidade local da Receita Federal;

VII - Certificado de Origem - Carnes de Aves - União Europeia - UE - documento preenchido pelo requerente e emitido pelas agências do Banco do Brasil S.A. sob delegação do DECEX, quando da exportação de carnes de aves para países da UE, lastreada em Licença de Importação emitida por um dos países daquela UE e exclusivamente para fins de enquadramento tarifário "intra cota" no âmbito do acordo firmado entre a UE e o Brasil em 29 de maio de 2007, conforme Regulamento CE Nº 616/2007, de 4 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) 1994. O roteiro para solicitação bem como os procedimentos no SISCOMEX e a documentação necessária para emissão do Certificado de Origem estão contidos no Anexo XV, Capítulos 2 e 16, desta Portaria; e

VIII - Certificado de Autorização de Quotas MERCOSUL - Leite - Colômbia - documento preenchido pelo requerente e emitido pelo DECEX, quando da exportação de produtos lácteos para a Colômbia, conforme o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 59. O roteiro para solicitação e os requisitos necessários para emissão do aludido certificado estão contidos no Anexo XV, Capítulo 4 desta Portaria.

ANEXO XIX

EXPORTAÇÃO SEM EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO

I - retorno de animal estrangeiro, com cria ao pé ou não, que tenha entrado no País, temporariamente, para cobrição;

II - exportação temporária, de reprodutores (machos e fêmeas), sob a forma de empréstimo, de aluguel ou de arrendamento para fins de cobrição;

III - filmes cinematográficos e fitas magnéticas de registro simultâneo de imagem e som (vide tapes) gravados, nacionais, para exibição no exterior, à base de royalty;

IV - filmes cinematográficos e vide tapes estrangeiros, em devolução à origem;

V - derivado de sangue humano sob forma de produto acabado e pronto para uso, sem destinação comercial, em decorrência de compromissos internacionais, ou com a finalidade de pesquisa;

VI - recipientes e embalagens reutilizáveis, nos casos abaixo:

a) vazios, destinados a acondicionar mercadorias a serem importadas;

b) vazios, em devolução à origem; e

c) contendo material radioativo exaurido.

VII - exportação temporária de minérios e metais para fins de recuperação ou beneficiamento, limitada às seguintes condições:

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final; e

b) que o produto intermediário reimportado seja utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário.

VIII - fitas magnéticas e discos, magnéticos ou óticos, gravados, próprios para máquinas de processamento de dados;

IX - doação ou permuta de animais;

X - bens destinados a competições ou disputa de provas esportivas;

XI - exportação temporária de:

a) produtos nacionais ou nacionalizados:

1. cedidos por empréstimo, aluguel ou leasing; ou

2. para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante.

b) mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração no exterior;

c) mercadorias para exibição em feiras, exposições e certames semelhantes, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, em que o RE no SISCOMEX será dispensado na forma do Anexo XIII desta Portaria; e

d) outros bens exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais ou nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da RFB.



XII - retorno ao exterior de mercadoria admitida temporariamente:
a) com suspensão total ou proporcional dos tributos incidentes na importação, nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da RFB; e
b) para serem submetidos a operações de aperfeiçoamento ativo, assim consideradas:
1. as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao recondicionamento aplicadas ao próprio bem; e
2. o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados ao país de origem;
XIII - indenização em mercadoria, nas seguintes situações:
a) diferença de peso, medida ou classificação;
b) substituição de produtos nacionais manufaturados, dentro do prazo de garantia; e
c) reposição por acidente, nos casos em que o seguro tenha sido contratado no Brasil ou no exterior, mediante autorização do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.
XIV - investimento brasileiro no exterior;
XV - retorno ao exterior de bens importados sem EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO e submetidos a regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;
XVI - amostras, que não caracterizem destinação comercial, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outra moeda, em que o RE no SISCOMEX será dispensado na forma do Anexo XIII desta Portaria;
XVII - bens de herança, conforme previsto em Partilha ou Carta de Adjudicação;
XVIII - doação de bens, nos casos em que o exportador seja entidade religiosa, filantrópica, instituição de ensino ou científica ou que os bens sejam destinados a atender fins humanitários, filantrópicos, de treinamento de pessoal ou para intercâmbio cultural; e
XIX - outras situações, que deverão ser justificadas no campo "Observação" da ficha "Dados da Mercadoria" do RE (versão atual) ou do campo 25 do RE (versão anterior).
OBSERVAÇÃO: O DECEX poderá, a qualquer momento, verificar o cabimento do enquadramento escolhido, assim como a veracidade das informações prestadas pelo exportador acerca de todas as operações constantes neste Anexo.

ANEXO XX

PRODUTOS NÃO PASSÍVEIS DE EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

NCM/TEC	DESCRIÇÃO
02	Carnes e Miudezas, comestíveis, exclusivamente quando relacionados à cota Hilton
0901.1	Café não torrado
1201.00	Soja, mesmo triturada
1507.10.00	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado
1507.90	Outros óleos de soja
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
2207.10.00	Alcool etílico não desnato, com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.
2207.20.10	Alcool etílico
2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.
2402.20.00	Cigarros contendo tabaco
2701 a 2710.19.2	Hulhas, briquetes, bolas em aglomerados (bolas) e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha e outros óleos combustíveis
2710.19.92 a 2716.00.00	Líquidos para transmissões hidráulicas e energia elétrica
3601 a 3602 e 3604 a 3606	Pólvora e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
4012.1 a 4012.20.00	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha.
4104.1	Exclusivamente couros e peles curtidos de bovinos (incluídos os búfalos), depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma, no estado úmido (incluindo wet blue)
4401 a 4417.00	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem -serradura-, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes e ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.
7108.13.10	Ouro em barras, fios e perfis, de seção maciça, para uso não monetário
7108.20.00	Ouro, incluído o ouro platinado, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó, para uso monetário
9301 a 9303	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas e outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora
9304.00.00	Outras armas, exceto da posição 9307 e as carabinas de pressão
9305 a 9306.2	Partes e Acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304 e cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido.
9306.90.00 a 9307.00.00	Outros e sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.

ANEXO XXI

EXPORTAÇÃO - MERCADORIAS E PERCENTUAIS MÁXIMOS DE RETENÇÃO DE MARGEM NÃO SACADA DE CâMBIO

NCM/SH	Mercadoria	Percentual Máximo
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	5%
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	8%
1702	Outros açúcares, incluída a lactose, maltose, glicose e frutose (levelose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizeados	5%
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar	5%
2401	Fumo (tabaco) não manufaturado, desperdícios de fumo (tabaco) exceto o subitem 2401.10.10	25%
2401.10.10	Tabaco não manufaturado, desperdícios de tabaco, em folhas, sem secar, nem fermentar	31%
2507.00.10	Caulim; mesmo calcinado	5%
2519.90.90	Exclusivamente magnésia calcinada a fundo	10%
26	Minérios, escórias e cinzas	10%
2707.50.00	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250°C., segundo o método ASTM D 86	20%
2707.99.90	Outros	10%
2710.11.59	Outras gasolinas	20%
2901.21.00	Etileno	10%
2901.22.00	Propeno (propileno)	10%
2901.23.00	Buteno (butileno) e seus isômeros	15%
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	18%
2901.24.20	Isopreno	10%
2901.29.00	Outros hidrocarbonetos acíclicos não saturados	20%
2902.11.00	Cicloexano	10%
2902.19.90	Outros	10%
2902.20.00	Benzeno	20%
2902.30.00	Tolueno	15%
2902.43.00	--p-Xileno	15%
2902.44.00	Mistura de isômeros de xileno	15%
2909.19.90	Outros	25%
4404.10.00	Exclusivamente cavacos de madeiras coníferas	10%

4404.20.00	Exclusivamente cavacos de madeiras não coníferas	10%
4412.39.00	Outras Madeiras Compensadas	20%
7501.10.00	Mates de níquel	20%
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	25%
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios	25%

ANEXO XXII

LISTA DE ENTIDADES AUTORIZADAS PELA SECEX A EMITIR CERTIFICADOS DE ORIGEM

Entidade	Código da Entidade p/emissão do Certificado de Origem Digital (COD)
Associação Comercial de Porto Alegre (RS)	1
Associação Comercial de Santos (SP)	2
Associação Comercial do Estado do Paraná	3
Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá (PR)	4
Câmara de Comércio da Cidade do Rio Grande (RS)	5
Centro de Comércio do Café do Rio de Janeiro	6
Confederação das Associações Comerciais do Brasil	7
Confederação Nacional do Comércio	8
Federação da Agricultura do Estado do Pará	9
Federação das Associações Comerciais do Estado da Bahia	10
Federação das Associações Comerciais do Estado de Alagoas	11
Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo	12
Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará	13
Federação das Associações Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte	14
Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul	15
Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Pernambuco	16
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Mato Grosso	17
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Rio de Janeiro	18
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná	19
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal	20
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Roraima	21
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Tocantins	22
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado de Sergipe	23
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Espírito Santo	24
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Pará	25
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás	26
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais	27
Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina	28
Federação das Associações Empresariais do Maranhão	29
Federação das Associações Empresariais do Mato Grosso do Sul	30
Federação das Indústrias do Distrito Federal	31
Federação das Indústrias do Estado da Bahia	32
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba	33
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas	34
Federação das Indústrias do Estado de Goiás	35
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais	36
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco	37
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia	38
Federação das Indústrias do Estado de Roraima	39
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina	40
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo	41
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe	42
Federação das Indústrias do Estado do Acre	43
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas	44
Federação das Indústrias do Estado do Ceará	45
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo	46
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão	47
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso	48
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul	49
Federação das Indústrias do Estado do Pará	50
Federação das Indústrias do Estado do Paraná	51
Federação das Indústrias do Estado do Piauí	52
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro	53
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte	54
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul	55
Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco	56
Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul	57
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Amazonas	58
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco	59
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amapá	60
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo	61
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais	62
Federação do Comércio do Distrito Federal	63
Federação do Comércio do Estado da Bahia	64
Federação do Comércio do Estado da Paraíba	65
Federação do Comércio do Estado de Alagoas	66
Federação do Comércio do Estado de Goiás	67
Federação do Comércio do Estado de Rondônia	68
Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina	69
Federação do Comércio do Estado de Sergipe	70
Federação do Comércio do Estado de Tocantins	71
Federação do Comércio do Estado do Acre	72
Federação do Comércio do Estado do Ceará	73
Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo	74
Federação do Comércio do Estado do Maranhão	75
Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso	76
Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul	77
Federação do Comércio do Estado do Pará	78
Federação do Comércio do Estado do Piauí	79
Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro	80
Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte	81
Federação do Comércio do Paraná	82

ANEXO XXIII

SISTEMA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM PREFERENCIAL E AUDITORIA

Art. 1º O Sistema de emissão de certificado de origem desenvolvido pelas entidades privadas deverá consistir em:

- I - um banco de dados com acesso seguro via Internet;
 - II - entrega, pela entidade ao exportador ou representante legal, do certificado de origem em papel ou em arquivo eletrônico, conforme exigência do acordo comercial;
 - III - aplicação de planos de segurança de sistema que garantam funcionamento ininterrupto do serviço eletrônico, confidencialidade das informações, plano de contingência para emissão de certificados de origem no caso de interrupção do sistema; e
 - IV - possibilidade de auditoria do sistema emissor pelo DEINT.
- Art. 2º As ações de auditoria que trata o inciso IV do Art. 1º serão realizadas utilizando-se da técnica por amostragem de dados, com informações coletadas à distância ou, em casos excepcionais, in loco.

Art. 3º A auditoria no sistema de emissão, pelo DEINT, será efetuada por meio de login no sistema, com privilégios específicos de acesso, no endereço WEB informado pela entidade, com ênfase em:

- I - recepção e aproveitamento dos dados, armazenagem dos documentos eletrônicos e das informações conforme o acordo comercial; e
- II - relatórios de gestão.

§ 1º Os relatórios que subsidiam a execução do inciso I deverão ser fornecidos quando solicitados e deverão conter:

- I - relação de telas, consultas e relatórios por perfil dos usuários: exportador, analista da entidade, funcionário habilitado e auditor; e
- II - relação de documentos e informações recebidos, por certificado de origem emitido.

§ 2º Os relatórios referentes ao inciso II do caput poderão ser extraídos a qualquer tempo do sistema pelo DEINT.

Art. 4º Os relatórios de gestão deverão apresentar:

- I - tempo médio de emissão de certificado de origem, dentro de determinado espaço de tempo;
- II - custo médio de emissão de certificado de origem para o exportador, dentro de determinado espaço de tempo;

- III - quantidade de empresas cadastradas;
- IV - listagem dos certificados de origem emitidos, cancelados e excluídos, dentro de determinado espaço de tempo, por: número de certificado de origem; data da emissão; acordo comercial; país de destino das mercadorias; exportador solicitante; produto (nomenclatura); e data de cancelamento ou exclusão, se for o caso;

V - listagem de utilização de Certificados de Cumprimento da Política Tributária Comum (CCPTC) dos insumos em relação ao produto final; e

VI - demonstrativo por exportador e por tempo decorrido em cada etapa, da solicitação de emissão até a entrega do certificado de origem emitido ao exportador.

Art. 5º As operações de auditoria deverão permitir, também, a extração de dados correspondentes a todos os campos das Declarações do Produtor e das Faturas Comerciais utilizadas na emissão de certificados de origem.

Art. 6º As entidades que desejarem a autorização para emissão de certificados de origem deverão apresentar notificação do sistema de emissão ao DEINT por meio de documento escrito endereçado ao Diretor do Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) da SECEX localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 8º andar, Sala 814, e de cópia digital dirigida ao endereço eletrônico deint@mdic.gov.br.

Parágrafo único. A notificação deverá conter as seguintes informações:

- I - da associação ou entidade de classe:
 - a) nome;
 - b) endereço;
 - c) telefone e fax; e
 - d) pessoa para contato e endereço eletrônico.
- II - do sistema de emissão de certificados de origem:
 - a) nome e sigla do sistema; e
 - b) endereço da página na internet para acesso.
- III - da homologação do sistema
 - a) nome de usuário para login do DEINT com perfil de funcionário habilitado da entidade, na seguinte forma: sigla "EDEINT" seguida, sem espaços, da sigla da entidade (ex.: EDEINTSIGLA);
 - b) nome de usuário para login do DEINT com perfil de exportador, na seguinte forma: sigla "XDEINT" seguida, sem espaços, da sigla da entidade (ex.: XDEINTSIGLA);
 - c) nome de usuário para login do DEINT com perfil de auditoria, na seguinte forma: sigla "DEINT" seguida, sem espaços, da sigla da entidade (ex.: DEINTSIGLA);
 - d) pessoas responsáveis pelo sistema na entidade (titular e 2º responsável), telefones e endereços eletrônicos; e
 - e) data sugerida para início da homologação.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO DE 20 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 250ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 2011, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução: N.º 123/11

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa GOLD BRASIL LOGÍSTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 52/2011-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviços de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco e demais condições que estabelece.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 239, DE 18 DE JULHO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2011, 07/06/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

- a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2011, 07/06/2011;
- b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004355/2010-31
Proponente: Associação Brasileira de Atletas ABA BH Futebol
Título: Gol Brasil
Registro/ ME: 02MG075932010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.280.725/0001-55
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 990.928,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3295 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23344-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.
2 - Processo: 58701.000725/2011-41
Proponente: Federação Cearense de Futebol de Salão
Título: Copa Horizonte 100% Futsal
Registro/ ME: 02CE069282010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.884.372/0001-77
Cidade: Fortaleza - UF: CE
Valor aprovado para captação: R\$ 191.602,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3253 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29373-3
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002003/2009-15
Proponente: União Esporte Clube
Título: Acelerando Fundo
Valor aprovado para captação: R\$ 1.499.925,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0322 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52226-0
Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2012.
2 - Processo: 58701.001581/2009-26
Proponente: Clube de Caça e Tiro São Paulo
Título: Equipe de Tiro de Alta Performance
Valor aprovado para captação: R\$ 1.518.601,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1817 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18950-2
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.004579/2010-42
No Diário Oficial da União nº 104, de 01 de junho de 2011, na Seção 1, página 176 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 218/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 519.035,71, leia-se: Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 518.324,36.

Processo Nº 58701.004410/2010-92
No Diário Oficial da União nº 109, de 08 de junho de 2011, na Seção 1, página 63 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 220/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 599.887,29, leia-se: Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 633.762,78.

Processo Nº 58701.004938/2010-61
No Diário Oficial da União nº 133, de 13 de julho de 2011, na Seção 1, página 70 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 234/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 411.129,81, leia-se: Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 411.140,00.

Processo Nº 58000.005100/2008-78

No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2009, na Seção 1, página 119 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 62/2009, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9337-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10764-6.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE JULHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, uso de suas atribuições previstas nos arts. 1º, inciso I, e 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº232, de 3 de agosto de 2005, no art 40 do Decreto nº7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 67do Decreto-Lei nº9.760, de 5 de setembro de 1946, nos arts. e 42 da Lei nº9.636, de 15 de maio de 1998, no art. , inciso IV, do Decreto nº3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 dias, o prazo previsto caput do art. 19 da Portaria SPU nº 24, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 subsequente, Seção 1, pag. 99/101, a contar de 30 de julho de 2011.

Parágrafo único. Durante o prazo de prorrogação, ficam mantidas as condições previstas nos §§ 10 e 20 art. 19 da Portaria SPU nº 24, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 subsequente, Seção 1, pag. 99/101.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso V e § 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04952.000601/2011-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, do imóvel de propriedade da União situado à Rua das Hortas, nº. 223, Centro, São Luís - MA, devidamente transcrito no registro geral de imóveis sob o nº. 27.061, Livro 3-AE, às fls. 146.



Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se, exclusivamente, para a instalação do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sócio-biodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais - CNPT do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 3º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 4º A presente cessão provisória de uso gratuito é formalizada em caráter de urgência em razão da necessidade de proteção, bem como manutenção do imóvel, sendo válida até a conclusão do processo nº. 04952.000601/2011-85, ocasião em que poderá ser substituída por instrumento de cessão definitivo, mediante autorização expressa da autoridade competente e após o devido procedimento administrativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998; e considerando a necessidade emergencial de remanejamento da adutora do Sistema Italuís, responsável pelo abastecimento de água de 60% por cento da cidade de São Luís - MA e atualmente objeto de constantes rompimentos; considerando que a realização da obra não implica em cessão do bem ao ente que promoverá a construção, nos termos do Processo Administrativo nº.º 04952.001984/2009-94, de onde constam o Plano de Controle Ambiental para Subsídio de Licenciamento Ambiental de Instalação e a Licença Prévia nº 219/2010, emitida em 28 de julho de 2010 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, resolve:

Art. 1º - Autorizar a obra de remanejamento da adutora de água tratada do Sistema Italuís - Trecho Campo de Perizes de Baixo, Bacabeira - Estado do Maranhão, em área pertencente à União, composta por manguezais e campos inundáveis, a ser construído pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, CNPJ nº. 06.274.757/0001-50.

Parágrafo Único. A área do empreendimento de remanejamento da Adutora de Água Tratada do ITALUÍS se inicia no V-01nas coordenadas E: 571913,708 e N: 9678027,333. Deste ponto, com azimute de 314º 00' 00" e distância de 115,60 m tem-se o V-02nas coordenadas E:571829,908 e N:9678106,961. Deste ponto, com azimute de 10º 00' 00" e distância de 398,68 m tem-se V-03nas coordenadas E: 571895,960 e N: 9678500,128. Deste ponto, com azimute de 307º 00' 00" e distância de 307º 00' 00" e distância de 1.006,56 m tem-se o V-04nas coordenadas E: 571087,038 e N: 9679099,136. Deste ponto, com azimute de 316º 00' 00" e distância de 1.485,15 m tem-se o V-05nas coordenadas E: 570047,182 e N: 9680159,504. Deste ponto, com azimute de 329º 00' 00" e distância de 257,37m tem-se o V-06nas coordenadas E: 569915,368 e N: 9680380,557. Deste ponto, com azimute de 334º 00' 00" e distância de 517,09 m tem-se V-07nas coordenadas E: 569690,477 e N: 9680846,185. Deste ponto, com azimute de 0º 00' 00" e distância de 11.128,43 m tem-se o V-08nas coordenadas E: 569792,618 e N: 9691974,145. Deste ponto, com azimute de 26º 00' 00" e distância de 729,69 m tem-se o V-09nas coordenadas E:570108,681 e N: 9692631,831. Deste ponto, com azimute de 297º 00' 00" e distância de 346,75 m tem-se o V-10nas coordenadas E:569799,591 e N: 9692789,990. Deste ponto, com azimute de 28º 00' 00" e distância de 1.221,93 m tem-se o V-11nas coordenadas E: 570366,738 e N: 9693872,333. Deste ponto, com azimute de 54º 00' 00" e distância de 1.344,48 m tem-se o V-12nas coordenadas de E: 571455,812 e N: 9694660,708. Deste ponto, com azimute de 6º 00' 00" e distância de 118,49 m tem-se o V-13nas coordenadas E: 571468,242 e N: 9694778,548. Deste ponto, com azimute de 46º 00' 00" e distância de 160,92 m tem-se o V-14nas coordenadas E: 571583,824 e N: 9694890,517. Deste ponto, com azimute de 139º 00' 00" e distância de 20,00 m tem-se o V-15nas coordenadas E:571597,074 e N: 9694875,536. Deste ponto, com azimute de 226º 00' 00" e distância de 152,69 m tem-se o V-16nas coordenadas E: 571487,389 e N: 9694769,321. Deste ponto, com azimute de 186º 00' 00" e distância de 120,23 m tem-se o V-17nas coordenadas E: 5711474,768 e N: 9694649,759. Deste ponto, com azimute de 234º 00' 00" e distância de 1.348,72 m tem-se o V-18nas coordenadas E: 570382,270 e N: 9693858,885. Deste ponto, com azimute de 208º 00' 00" e distância de 1.197,04 m tem-se o V-19nas coordenadas de E: 569826,680 e N: 9692798,596. Deste ponto, com azimute de 117º 00' 00" e distância de 346,48 m tem-se o V-20nas coordenadas E: 570135,120 e N: 9692640,769. Deste ponto, com azimute de 206º 00' 00" e distância de 744,71 m tem-se o V-21 coordenadas E: 569812,592 e N: 9691969,525. Deste ponto, com azimute de 180º 00' 00" e distância de 11.119,33 m tem-se o V-22nas coordenadas E: 569710,522 e N: 9680850,669. Deste ponto, com azimute de 154º 00' 00" e distância de 511,54 m tem-se o V-23nas coordenadas E:569932,995 e N:9680390,046. Deste ponto, com azimute de 149º 00' 00" e distância de 254,10 m tem-se o V-24nas coordenadas E: 570063,135 e N: 9680390,046. Deste ponto, com azimute de 139º 00' 00" e distância de 1.481,18 m tem-se o V-25nas coordenadas de E: 571100,211 e N: 9679114,268. Deste ponto, com azimute de 127º 00' 00" e distância de 1.017,24 m tem-se o V-26 coordenadas E: 571917,715 e N: 9678508,905. Deste ponto, com azimute de 190º 00' 00" e distância de 400,49 m tem-se o V-27nas coordenadas E: 571851,362 e N:9678113,951. Deste ponto, com azimute de 134º 00' 00" e distância e 102,82 m tem-se o V-28nas coordenadas E: 571925,943 e N:

9678043,174. Deste ponto, com azimute de 220º 00' 00" e distância de 20,00 tem-se novamente o V-01, onde termina esta descrição.Dessa forma, tem-se a descrição da faixa a ser utilizada pelo empreendimento de remanejamento da Adutora de Água Tratada do ITALUÍS que terá uma faixa de servidão de 20,00metrosde largura, totalizando uma área de 376. 062,00 m2, em um perímetro de 37.667,69 metros. Sendo o proprietário dessa área a União.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio, de manguezais ou campos inundáveis, referidos no parágrafo único do Art. 1º deste instrumento.

Art. 4º - A realização das obras fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º - Fica obrigado a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, a permitir o acesso, à obra em referência, a servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para fins de fiscalização e acompanhamento do Projeto.

Art. 6º - Responderá a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a serem efetuadas por terceiros, em decorrência da construção de que trata a presente Portaria.

Art 7º - Tendo em vista que a obra referida se dará em área de uso comum do povo de domínio da União com objetivo de remanejar à adutora do Sistema Italuís, não será concedida cessão do bem mencionado no parágrafo único do Art. 1º desta Portaria.

Art. 8º Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA obrigada a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU nº. 122, de 13 de Junho de 2000, observado o art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Artigo 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU Nº.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do

Decreto nº.º 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº.º 05006.000193/2002-32, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao município de São Luís, do terreno indubitavelmente da União, acrescido de marinha, nos termos do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, com área de 20.120,04 m², RIP 0921.00699.500-4, situado na avenida beira mar, centro, no município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a construção do memorial Maria Aragão, bem como a gestão da Praça Maria Aragão.

Art. 3º - O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

- I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 3º;
 - II - não for cumprida a finalidade de cessão prevista no Art. 2º desta Portaria;
 - III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
 - IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria;
 - V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou
 - VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.
- Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPU/RS nº 19, de 06 de julho de 2011, publicada no DOU, seção 1, pg.73, de 14 de julho de 2011, no preâmbulo, onde se lê: "Processo Administrativo nº 04905.002050/2008-84", leia-se "Processo Administrativo nº 04902.002050/2008-84"; e, no art. 1º, onde se lê: "extensão aproximada de 10.000 (dez mil) metros", leia-se, "extensão aproximada de 10.000 (dez mil) metros".

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 5 de julho de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46217.007739/2009-54
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Poço Branco/RN.
CNPJ	11.982.717/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 574 /2011

Processo	46205.006550/2009-83
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Boa Viagem - CE
CNPJ	07.422.934/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 575 /2011

Processo	46223.001940/2009-49
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Imperatriz - MA.
CNPJ	06.322.507/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 576 /2011

Processo	46208.003895/2009-55
Entidade	Sindicato Rural de Goianésia
CNPJ	36.985.802/0001-45
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 577 /2011

Processo	46205.006717/2009-14
Entidade	Sindicato dos(as) Trabalhadores(as) Rurais de Paracuru
CNPJ	07.533.532/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 578 /2011

Processo	46223.001507/2009-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nina Rodrigues
CNPJ	69.397.669/001-65
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 579 /2011

Processo	46208.004209/2009-63
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itaberaí-GO
CNPJ	01.145.598/0001-70
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 580 /2011

Processo	46223001103/2009-10
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Guimarães
CNPJ	23.676.513/0001-12
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 581 /2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.007845/98-50
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cidelândia - MA
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 572 /2011

Processo	46000.020148/2004-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Cristália-MG
CNPJ	02.025.431/0001-38
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 573 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

RESOLUÇÃO Nº 2.149, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autoriza a Empresa Martin Leme Serviços Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na exploração de serviços na navegação de apoio marítimo e de cabotagem.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000760/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MARTIN LEME SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 27.099.027/0001-30, com sede na Rua Dr. Mário Tinoco, nº 01, parte, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na exploração de serviços de transporte na navegação de apoio marítimo e de cabotagem, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.150, DE 14 DE JULHO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 100-ANTAQ, que autorizou a Empresa Martin Leme Serviços Ltda. a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário e apoio marítimo, operando exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000760/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 100-ANTAQ, de 20 de abril de 2004, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, de 11 de junho de 2008, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de exclusão da restrição para operar exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, ficando a empresa autorizada a operar com quaisquer embarcações na navegação de apoio portuário, desde que aptas para tal finalidade.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.151, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autoriza a prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 006/91, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp e A Empresa Mesquita S/A - Transportes e Serviços.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001904/2011-15 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, do Contrato de Arrendamento nº 006/91, de 24/7/1991, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS, CNPJ nº 58.180.316/0001-92, com supedâneo na Resolução 525/2005-ANTAQ.

Art. 2º Determinar que se faça constar do instrumento de aditamento contratual a possibilidade de rescisão antecipada do contrato, condicionada à conclusão do certame licitatório a que se refere a DIREXE nº 110.2011, não podendo o seu prazo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, nos moldes do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 525-ANTAQ.

Art. 3º Determinar que a CODESP apresente a esta Agência a programação relativa à licitação da área citada na DIREXE nº 110.2011, inclusive cronograma para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, edital e seus anexos, bem como das etapas da respectiva licitação e adjudicação do contrato de arrendamento.

Art. 4º Determinar a CODESP informe a esta Agência, mediante o envio de relatórios mensais, a evolução dos procedimentos e ações especificadas no cronograma de detalhamento das etapas propostas para a nova licitação, consoante disposto no § 2º, do art. 3º, da Resolução 525/2005-ANTAQ.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.152, DE 14 DE JULHO DE 2011

Instauração de Processo Administrativo Contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50303.001815/2011-31 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº. 50303.001815/2011-31.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.153, DE 15 DE JULHO DE 2011

Sobresta o Processo nº 50300.000557/2011-03.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000557/2011-03 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Sobrestar o processo nº 50300.000557/2011-03, aberto em desfavor da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, em razão de decisão judicial objeto da ação cível originária nº 1.689.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.154, DE 15 DE JULHO DE 2011

Sobresta o Processo nº 50300.000742/2010-17.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000742/2010-17 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 296ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Sobrestar o processo nº 50300.000742/2010-17, aberto em desfavor da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, em razão da vigência do TAC - Termo de Ajuste de Conduta celebrado com a referida empresa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.147, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autoriza a Empresa Iberá Transportes e Serviços Marítimos Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na exploração de serviços na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000469/2006-36 e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 03.389.313/0001-71, com sede na Rua Itapema nº 31, Jardim Cunhambebe, Guarujá-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na exploração de serviços de transporte na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.148, DE 14 DE JULHO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 278-ANTAQ, que autorizou a Empresa Iberá Transportes e Serviços Marítimos Ltda. a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000469/2006-36 e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 278-ANTAQ, de 29 de agosto de 2006, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de exclusão da restrição para operar exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, ficando a empresa autorizada a operar com quaisquer embarcações na navegação de apoio portuário, desde que aptas para tal finalidade.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 771, DE 14 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000469/2006-36, e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 03.389.313/0001-71, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Itapema nº 31, Jardim Cunhambebe, Guarujá-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na exploração de serviços de transporte na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 772, DE 14 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000760/2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa MARTIN LEME SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 27.099.027/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Dr. Mário Tinoco, nº 01, parte, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na exploração de serviços de transporte na navegação de apoio marítimo e de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 278, DE 29 DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000469/2006-36 e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 278-ANTAQ, de 29 de agosto de 2006, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Autorizar a empresa IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 03.389.313/0001-71, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Itapema nº 31, bairro Cunhambebe, Guarujá-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II, do art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000760/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 297ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 100-ANTAQ, de 20 de abril de 2004, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, de 11 de junho de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Autorizar MARTIN LEME SERVIÇOS LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na rua Dr. Mário Tinoco 01, parte, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, CNPJ nº 27.099.027/0001-30, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.692, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autoriza empresas a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DJB - 047/11, de 7 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF - Forma Autorização, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o art. 20 da Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005.

Art. 4º Estabelecer que as autorizações de viagem, serão concedidas em cumprimento ao art. 23 da Resolução ANTT nº 1.166/2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO

	Razão Social: A. S. TSUBOI TRANSPORTES CNPJ: 10.560.931/0001-06 Nº do Processo: 50500.000408/2011-80 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ACT TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ: 09.944.384/0001-75 Nº do Processo: 50500.014275/2011-29 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ADAWILTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME CNPJ: 03.871.114/0001-03 Nº do Processo: 50500.042119/2011-58 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ADELMA GENI HOFMANN E CIA LTDA CNPJ: 02.235.488/0001-61 Nº do Processo: 50500.047752/2011-32 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: AG TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA CNPJ: 10.511.532/0001-47 Nº do Processo: 50500.049565/2011-93 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: AGÊNCIA DE TURISMO SÃO THIAGO LTDA CNPJ: 94.839.396/0001-09 Nº do Processo: 50500.042568/2011-04 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: AGUIAR TUR LTDA. CNPJ: 03.412.203/0001-83
--	---

LTDA - EPP	Nº do Processo: 50500.016587/2011-77 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ALEM MAR TRANSPORTES E TURISMO	DA - ME	CNPJ: 44.932.366/0001-74 Nº do Processo: 50500.040866/2011-51 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COLETTO TRANSPORTE E TURISMO LT-	RISMO	CNPJ: 81.159.857/0001-50 Nº do Processo: 50500.033980/2011-25 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ESTRELA DE MINAS TRANSPORTE E TU-
					LTDA
DA	CNPJ: 53.357.497/0001-66 Nº do Processo: 50515.037601/2011-15 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ALEXIO PIN CNPJ: 03.024.630/0001-94 Nº do Processo: 50500.050514/2011-12 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ALMIR - TUR VIAGENS E TURISMO LT-	TURISMO LTDA - ME	CNPJ: 12.989.464/0001-51 Nº do Processo: 50500.043023/2011-15 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COLMEIA EXPRESSO TRANSPORTES E	LTDA - ME	CNPJ: 02.320.214/0001-70 Nº do Processo: 50500.040784/2011-15 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EUNEZIA FERNANDES VARGAS & CIA
GENS E TURISMO LTDA ME	CNPJ: 10.158.247/0001-94 Nº do Processo: 50500.023370/2011-13 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: AMA TURISMO LTDA CNPJ: 09.300.517/0001-70 Nº do Processo: 50500.035263/2011-38 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: AMORIM E AMORIM AGENCIA DE VIA-	LTDA	CNPJ: 03.646.522/0001-53 Nº do Processo: 50515.027170/2011-71 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COMINTUR TRANSPORTES & TURISMO	DA	CNPJ: 12.597.032/0001-03 Nº do Processo: 50500.043073/2011-94 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPLORE TUR VIAGENS E TURISMO LT-
TE LTDA - ME	CNPJ: 12.908.312/0001-87 Nº do Processo: 50500.043680/2011-54 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ANDRETUR SOLUÇÕES EM TRANSPOR-	TRANSP. RIB. PRETO E TERRIT. NAC. COOPERTARP	CNPJ: 09.654.623/0001-52 Nº do Processo: 50500.045023/2011-41 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CONFORT BUS TRANSPORTES LTDA CNPJ: 05.961.001/0001-16 Nº do Processo: 50500.048190/2011-44 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COOP. TRAB. PROF. DA ÁREA DE	TURISMO LTDA - ME	CNPJ: 00.258.564/0001-29 Nº do Processo: 50500.054300/2009-92 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO CARAJÁS LTDA ME CNPJ: 12.702.036/0001-04 Nº do Processo: 50500.047173/2011-90 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EXPRESSO FAXINALENSE LTDA CNPJ: 89.890.636/0001-60 Nº do Processo: 50500.046017/2011-10 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO FEDERAL TRANSPORTES &
DO BRASIL	CNPJ: 06.322.144/0001-40 Nº do Processo: 50505.001729/2011-51 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ARÃO TRANSPORTE & TURISMO LTDA CNPJ: 12.234.686/0001-64 Nº do Processo: 50500.049597/2011-99 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: BR 5 COOPERATIVA DE TRANSPORTES	TURISMO LTDA	CNPJ: 04.390.820/0001-98 Nº do Processo: 50500.027911/2011-82 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COSTA SUL TURISMO LTDA - ME CNPJ: 08.446.009/0001-32 Nº do Processo: 50500.041983/2011-32 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CRUZADO TUR AGENCIA DE VIAGEM E	E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME	CNPJ: 04.052.133/0001-62 Nº do Processo: 50500.030662/2011-11 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EXPRESSO TRANSAZUL TRANSPORTES
TE LTDA	CNPJ: 10.886.408/0001-66 Nº do Processo: 50500.038377/2011-30 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: BRANBUS FRETAMENTO E TRANSPOR-	ÇÕES LTDA	CNPJ: 10.776.992/0001-05 Nº do Processo: 50500.049530/2011-54 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: DANTAS TRANSPORTES E INSTALA-	ME	CNPJ: 02.255.256/0001-75 Nº do Processo: 50515.025651/2011-41 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: F. J. BENICIO CNPJ: 11.044.445/0001-90 Nº do Processo: 50500.038757/2011-74 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: F. SALVADOR DE SOUZA TRANSPORTE -
LTDA-ME	CNPJ: 09.598.499/0001-55 Nº do Processo: 50500.047571/2011-14 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: C. P. DOS SANTOS TRANSPORTES ME CNPJ: 04.142.546/0001-38 Nº do Processo: 50500.053184/2011-17 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CARAVAGGIO TRANSPORTE E TURISMO	PORTES LTDA-ME	CNPJ: 63.679.351/0001-90 Nº do Processo: 50500.050831/2011-21 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: DOULOS SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 00.943.094/0001-32 Nº do Processo: 50500.025358/2011-43 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ELIAS TEIXEIRA GUIMARÃES CNPJ: 03.620.476/0001-13 Nº do Processo: 50500.049330/2011-00 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ELIAS TURISMO LTDA - ME CNPJ: 05.205.783/0001-63 Nº do Processo: 50500.040440/2011-06 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMB LIMA PAIVA - ME CNPJ: 12.215.335/0001-06 Nº do Processo: 50500.046886/2011-36 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA CEUAZULENSE DE TRANS-	DE VEÍCULOS LTDA-ME	CNPJ: 04.372.310/0001-98 Nº do Processo: 50500.037024/2011-12 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FADAGETUR TURISMO LTDA-ME CNPJ: 09.470.555/0001-71 Nº do Processo: 50500.042060/2011-06 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FERNANDOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS
RULLA LTDA	CNPJ: 13.392.545/0001-32 Nº do Processo: 50500.052617/2011-17 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CARLOS ROBERTO BORDIN-TRASPOR-	DA	CNPJ: 05.205.783/0001-63 Nº do Processo: 50500.040440/2011-06 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMB LIMA PAIVA - ME CNPJ: 12.215.335/0001-06 Nº do Processo: 50500.046886/2011-36 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA CEUAZULENSE DE TRANS-	E TURISMO LTDA	CNPJ: 02.116.217/0001-97 Nº do Processo: 50500.026875/2011-30 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FERRAZ TRANSPORTES E LOCADORA
TES - ME	CNPJ: 07.257.866/0001-21 Nº do Processo: 50500.033862/2011-17 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CENTRAL DE SERVIÇOS E TURISMO	QUIXELO LTDA	CNPJ: 06.310.318/0001-55 Nº do Processo: 50500.052229/2011-28 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LT-	LTDA - ME	CNPJ: 06.323.162/0001-47 Nº do Processo: 50515.000504/2011-69 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FORÇATUR TRANSPORTE E TURISMO
DA ME	CNPJ: 02.362.375/0001-27 Nº do Processo: 50500.032449/2011-35 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: CHARLENE E ALAN TRANSPORTES LT-	LTDA	CNPJ: 76.879.170/0001-50 Nº do Processo: 50500.042658/2011-97 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO	LTDA	CNPJ: 02.324.807/0001-05 Nº do Processo: 50500.041985/2011-21 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FS SERVICE LOCAÇÃO DE VEICULOS
DA	CNPJ: 07.144.135/0001-70 Nº do Processo: 50500.044681/2011-16 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LT-	LTDA	CNPJ: 41.549.718/0001-19 Nº do Processo: 50500.077382/2010-87 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORA	DA-ME	CNPJ: 05.429.372/0001-51 Nº do Processo: 50500.024632/2011-67 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: G.T. TRANSPORTE E TURISMO LTDA CNPJ: 10.498.180/0001-37 Nº do Processo: 50500.040913/2011-67 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GARANTIA TURISMO TRANSPORTE LT-
CA LTDA	CNPJ: 74.360.397/0001-69 Nº do Processo: 50500.044295/2011-24 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ: 94.429.354/0001-08 Nº do Processo: 50500.042744/2011-08 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: CLEBER CLAUDIO MARANGONI CNPJ: 07.224.745/0001-83 Nº do Processo: 50500.039412/2011-38 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: COCATUR TRANSPORTADORA TURÍSTI-	LTDA	CNPJ: 98.036.759/0001-29 Nº do Processo: 50500.043056/2011-57 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA ITAPUÃ DE TURISMO LTDA CNPJ: 01.265.098/0001-71 Nº do Processo: 50500.042675/2011-24 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.		CNPJ: 24.092.934/0001-69 Nº do Processo: 50500.040401/2011-09 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: GARCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA



CNPJ: 10.365.483/0001-81
Nº do Processo: 50500.044787/2011-10
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GERALDO BARBOSA VILACI
CNPJ: 12.293.777/0001-70
Nº do Processo: 50500.040074/2011-87
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GILBERTO GUARAGNA DE BRITO
CNPJ: 06.277.995/0001-19
Nº do Processo: 50500.050109/2011-96
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GOULARTE & SOARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 13.426.528/0001-79
Nº do Processo: 50500.049700/2011-09
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: HALLMANN TOUR LTDA.
CNPJ: 01.459.870/0001-96
Nº do Processo: 50500.045511/2011-59
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: IRMÃOS REIS VIAGENS LTDA-ME
CNPJ: 13.746.399/0001-04
Nº do Processo: 50500.053573/2011-34
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ISABELA TRANSPORTES E TURISMO LT-
DA
CNPJ: 45.617.065/0001-19
Nº do Processo: 50500.014272/2011-95
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: J.A. SILVA E CARVALHO TRANSPORTES
LTDA-ME
CNPJ: 11.237.800/0001-47
Nº do Processo: 50500.051918/2011-15
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JC TURISMO E FRETAMENTO DE SANTA
CRUZ LTDA
CNPJ: 08.293.778/0001-48
Nº do Processo: 50500.047971/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JG TRANSPORTES LTDA-ME
CNPJ: 12.227.493/0001-86
Nº do Processo: 50500.029666/2011-48
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JJ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LT-
DA
CNPJ: 09.364.132/0001-77
Nº do Processo: 50500.051911/2011-01
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JOSE DONIZETE VILHENA
CNPJ: 01.647.371/0001-22
Nº do Processo: 50500.041573/2011-91
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: JOVEM TOUR TRANSPORTES E TURIS-
MO LTDA
CNPJ: 31.963.432/0001-21
Nº do Processo: 50500.019973/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: KAOMA TRANSPORTADORA TURÍSTICA
LTDA
CNPJ: 82.304.429/0001-37
Nº do Processo: 50500.042883/2011-23
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: KATANIKA TUR - TRANSPORTES E TU-
RISMO LTDA - ME
CNPJ: 02.736.016/0001-92
Nº do Processo: 50500.029123/2011-21
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: KN TURISMO E TRANSPORTES LTDA
ME
CNPJ: 10.682.962/0001-21
Nº do Processo: 50500.041555/2011-18
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: L. SILVA TRANSPORTE E TURISMO LT-
DA
CNPJ: 12.587.740/0001-55
Nº do Processo: 50500.038393/2011-22
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LABUTAR TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 11.603.385/0001-06
Nº do Processo: 50500.034511/2011-23
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LIDER J. T. TURISMO LTDA

CNPJ: 09.320.407/0001-70
Nº do Processo: 50500.042116/2011-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LIDIA TURISMO LTDA
CNPJ: 03.282.774/0001-40
Nº do Processo: 50500.043869/2011-47
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LONGARAY RECEPTIVOS LTDA
CNPJ: 06.888.474/0001-06
Nº do Processo: 50500.048245/2011-16
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LOPES & FILHOS LTDA
CNPJ: 18.311.704/0001-40
Nº do Processo: 50500.044697/2011-29
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LOPIL LOCADORA PINHEIRAL LTDA
CNPJ: 10.433.057/0001-38
Nº do Processo: 50500.050858/2011-13
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LORI LAURENTINO DIAS
CNPJ: 78.945.847/0001-36
Nº do Processo: 50500.035609/2011-06
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN
CNPJ: 16.030.595/0001-68
Nº do Processo: 50500.018211/2011-05
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LULLAN TURISMO LTDA
CNPJ: 12.582.034/0001-10
Nº do Processo: 50500.046516/2011-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LVM TRANSPORTADORA TURISTICA LT-
DA
CNPJ: 07.587.008/0001-45
Nº do Processo: 50500.040726/2011-83
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MACAIZE TURISMO LTDA
CNPJ: 90.149.956/0001-42
Nº do Processo: 50500.047326/2011-07
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MAICON ILHA E CIA LTDA
CNPJ: 06.003.540/0001-05
Nº do Processo: 50500.047321/2011-76
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MANOEL EVERALDO DA SILVA
CNPJ: 24.289.464/0001-28
Nº do Processo: 50500.034822/2011-92
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MANOEL FERREIRA JUNIOR GENERAL
SALGADO - ME
CNPJ: 69.134.393/0001-22
Nº do Processo: 50500.046506/2011-63
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARCIO VALENTIM TRANSPORTES LT-
DA
CNPJ: 10.248.976/0001-31
Nº do Processo: 50500.047513/2011-82
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA
- ME
CNPJ: 09.447.799/0001-33
Nº do Processo: 50500.046325/2011-37
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARIA LUIZA PASSOS GHESSI ME
CNPJ: 94.670.403/0001-91
Nº do Processo: 50500.012280/2011-05
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARINI & MARINI LTDA-ME
CNPJ: 13.437.502/0001-26
Nº do Processo: 50500.052586/2011-96
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: MARIO DA SILVA LIMA FILHO - ME
CNPJ: 02.533.033/0001-22
Nº do Processo: 50500.040076/2011-76
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MATEUS RICARDO SEGER & CIA LTDA
CNPJ: 11.619.706/0001-52
Nº do Processo: 50500.040805/2011-94
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MAXI TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME
CNPJ: 04.544.746/0001-17

Nº do Processo: 50500.048775/2011-64
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MCTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 04.414.200/0001-41
Nº do Processo: 50500.048273/2011-33
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MELEIRO TURISMO LTDA
CNPJ: 79.526.117/0001-63
Nº do Processo: 50500.046519/2011-32
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MILTON LISSONI DE CAMPOS - ME
CNPJ: 08.965.616/0001-09
Nº do Processo: 50500.047566/2011-01
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MINAS VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 05.567.146/0001-37
Nº do Processo: 50500.047918/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MOURA TOUR LTDA
CNPJ: 97.398.986/0001-31
Nº do Processo: 50500.017718/2011-33
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NORTE SUL TURISMO LTDA
CNPJ: 07.091.384/0001-44
Nº do Processo: 50500.043796/2011-93
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ODIVALDO FAVARO CAMARGO
CNPJ: 08.332.160/0001-40
Nº do Processo: 50500.044685/2011-02
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: OESTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TU-
LTDA
CNPJ: 81.516.429/0001-38
Nº do Processo: 50500.046514/2011-18
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LT-
DA -ME
CNPJ: 10.201.551/0001-77
Nº do Processo: 50500.049065/2010-71
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ORISVALDO PEREIRA DA SILVA ME
CNPJ: 13.226.799/0001-80
Nº do Processo: 50500.034514/2011-67
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: OURO BRANCO TRANSPORTE TURÍSTI-
COS LTDA
CNPJ: 02.517.005/0001-11
Nº do Processo: 50500.029118/2011-18
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: OURO MINAS TURISMO LTDA
CNPJ: 38.721.247/0001-70
Nº do Processo: 50500.147589/2010-26
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: P. A. TURISMO LTDA
CNPJ: 02.979.761/0001-62
Nº do Processo: 50500.046133/2011-21
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PATTY ORTIZ DOS SANTOS ME
CNPJ: 13.098.996/0001-61
Nº do Processo: 50500.048417/2011-51
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PESS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 10.639.863/0001-67
Nº do Processo: 50500.048882/2011-92
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PLAN VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
CNPJ: 10.749.643/0001-96
Nº do Processo: 50500.048553/2011-41
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: POLENTUR - VIAGENS & TURISMO LT-
DA - ME
CNPJ: 03.184.521/0001-34
Nº do Processo: 50500.040881/2011-08
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: POLY SERVICE LTDA
CNPJ: 08.890.523/0001-62
Nº do Processo: 50500.042118/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: R.M ARRUDA & CIA LTDA
CNPJ: 06.025.632/0001-96
Nº do Processo: 50500.047754/2011-21

ME	Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RÁPIDO D'OESTE LTDA CNPJ: 55.958.318/0001-71 Nº do Processo: 50500.043607/2011-82 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: REIAL TURISMO LTDA CNPJ: 10.460.682/0001-79 Nº do Processo: 50500.042516/2011-20 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: RIBEIRO E MUNDIM LTDA CNPJ: 11.381.301/0001-29 Nº do Processo: 50500.038062/2011-92 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ROKEI TRANSPORTE E TURISMO LTDA-	Nº do Processo: 50500.037262/2011-28 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SOUSA E SÁ TRANSPORTES LTDA CNPJ: 11.843.153/0001-17 Nº do Processo: 50500.036347/2011-99 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: SRTUR TRANSPORTE RODOVIARIO COL.	CNPJ: 46.481.529/0001-75 Nº do Processo: 50500.082581/2010-15 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSPANTANAL TRANSPORTE DE
	CNPJ: 07.533.042/0001-37 Nº do Processo: 50500.031887/2011-86 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ROMERO TURISMO LTDA CNPJ: 05.157.288/0001-26 Nº do Processo: 50500.050722/2011-11 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ROSA M.S. HENRICH & CIA LTDA CNPJ: 09.278.325/0001-05 Nº do Processo: 50500.030222/2011-55 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ROSELI RODRIGUES - TRANSPORTES	DE PASSAGEIROS LTDA CNPJ: 13.462.587/0001-00 Nº do Processo: 50500.043683/2011-98 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: STRIDER-TUR TURISMO LTDA CNPJ: 13.310.055/0001-40 Nº do Processo: 50500.042086/2011-46 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SUZI TURISMO E TRASPORTE DE AN-	PASSAGEIROS LTDA CNPJ: 80.072.325/0001-19 Nº do Processo: 50500.028768/2011-46 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSPORTE PIRAPOENSE LTDA CNPJ: 05.142.791/0001-08 Nº do Processo: 50500.050106/2011-52 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSPORTES COLETIVOS PENZ LTDA CNPJ: 92.674.761/0001-47 Nº do Processo: 50500.044537/2011-80 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSPORTES MARTINS LTDA - ME CNPJ: 83.406.066/0001-03 Nº do Processo: 50500.035914/2011-90 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSPORTES RODOLINE LTDA - ME CNPJ: 93.563.005/0001-03 Nº do Processo: 50500.043010/2011-38 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSPORTES VALDITUR LTDA - ME CNPJ: 83.073.163/0001-21 Nº do Processo: 50500.039881/2011-57 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSVENTURA VIAGENS TURISMO E
TURÍSTICOS E LOCADORA DE ÔNIBUS - ME	CNPJ: 02.241.561/0001-08 Nº do Processo: 50500.050754/2011-17 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RR TURISMO LTDA - ME CNPJ: 08.968.426/0001-45 Nº do Processo: 50500.040057/2011-40 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: S.R WARMLING AMARO - ME CNPJ: 10.570.792/0001-93 Nº do Processo: 50500.045944/2011-12 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: SADI CADORE & CIA LTDA CNPJ: 74.118.886/0001-09 Nº do Processo: 50500.018321/2010-88 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: SAIRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TU-	DRELANDIA LTDA CNPJ: 08.310.129/0001-08 Nº do Processo: 50500.040739/2011-52 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TAIPASTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS	LOCAÇÃO LTDA CNPJ: 09.610.845/0001-73 Nº do Processo: 50500.051445/2011-56 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TURISMO GABARDO LTDA. CNPJ: 00.459.866/0001-65 Nº do Processo: 50500.083497/2010-19 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: V.O. SANTOS & CIA LTDA CNPJ: 07.190.284/0001-75 Nº do Processo: 50500.042488/2011-41 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VAL TURISMO LTDA CNPJ: 10.692.930/0001-07 Nº do Processo: 50500.022960/2011-29 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: VALTUR TRANSPORTES COLETIVOS LT-
	RISMO LTDA CNPJ: 02.021.100/0001-20 Nº do Processo: 50500.041800/2011-89 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SANTOS E BACKES TURISMO LTDA	LTDA CNPJ: 58.673.450/0001-25 Nº do Processo: 50500.048469/2011-28 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TANIA MARIA E SOUZA & CIA LTDA CNPJ: 03.713.143/0001-39 Nº do Processo: 50500.047297/2011-75 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TANILON TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ: 07.001.125/0001-85 Nº do Processo: 50500.038050/2011-68 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA CNPJ: 48.838.437/0001-25 Nº do Processo: 50500.042180/2011-03 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TERRA DA UVA FRETAMENTO E TU-	DA CNPJ: 12.880.840/0001-75 Nº do Processo: 50500.039857/2011-18 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIA NORTE TRANSPORTE E TURISMO
ME	CNPJ: 13.242.969/0001-10 Nº do Processo: 50500.046135/2011-10 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SÃO PEDRO FRETAMENTOS LTDA. CNPJ: 04.621.177/0001-66 Nº do Processo: 50500.051915/2011-81 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: SEIDENTUR TRANSPORTES E TURISMO	RISMO LTDA CNPJ: 08.653.766/0001-87 Nº do Processo: 50500.043706/2011-64 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: THIAGO DA SILVA PAES - ME CNPJ: 06.120.476/0001-42 Nº do Processo: 50500.031380/2011-22 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TOLEDO VIAGENS E TURISMO LTDA-	LTDA CNPJ: 08.858.735/0001-62 Nº do Processo: 50500.002868/2011-42 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO APUÍ TRANSPORTES E TURIS-
LTDA	CNPJ: 04.654.087/0001-71 Nº do Processo: 50500.042484/2011-62 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SERGIO EDUARDO LANA TEIXEIRA CNPJ: 23.199.185/0001-00 Nº do Processo: 50500.024813/2010-11 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SERGIO LUIZ MARTINS CRODA CNPJ: 07.092.357/0001-96 Nº do Processo: 50500.044541/2011-48 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SHEKINAH TURISMO LTDA CNPJ: 08.385.594/0001-08 Nº do Processo: 50500.044690/2011-15 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SILVA E SCHNEIDER TRNASPORTADORA	MENTO LTDA ME CNPJ: 11.527.318/0001-41 Nº do Processo: 50500.051065/2011-11 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSBENTO TRANSPORTES LTDA CNPJ: 07.275.227/0001-99 Nº do Processo: 50500.047547/2011-77 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSCALO TRANSPORTES LTDA CNPJ: 03.534.495/0001-27 Nº do Processo: 50500.034829/2011-12 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSLEROLI TRANSPORTES LTDA CNPJ: 04.838.334/0001-90 Nº do Processo: 50500.037634/2011-16 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURIS-	MO LTDA CNPJ: 07.835.038/0001-23 Nº do Processo: 50500.052139/2011-37 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: VIAÇÃO CANARINHO LTDA CNPJ: 84.438.209/0001-21 Nº do Processo: 50500.034963/2011-13 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO MONTREAL & TRANSPORTES
	TURÍSTICA LTDA CNPJ: 11.670.073/0001-07 Nº do Processo: 50500.049171/2011-35 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SINVAL TRANSPORTES LTDA CNPJ: 08.865.899/0001-17	MO E PARTICIPAÇÕES LTDA	LTDA CNPJ: 10.456.573/0001-88 Nº do Processo: 50500.044321/2011-14 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO PRIMUS LTDA-ME CNPJ: 10.140.974/0001-24 Nº do Processo: 50500.051767/2011-03 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: VIAÇÃO RÁPIDO LIMEIRA LTDA CNPJ: 08.970.699/0001-24 Nº do Processo: 50500.050718/2011-45 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico



Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA - EPP
CNPJ: 71.328.926/0001-59
Nº do Processo: 50500.013603/2011-70
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO VERDES VALES LTDA
CNPJ: 02.201.210/0001-73
Nº do Processo: 50500.050116/2011-98
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VICAMPE TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP
CNPJ: 03.076.172/0001-37
Nº do Processo: 50500.039415/2011-71
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIEIRA TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 07.382.177/0001-49
Nº do Processo: 50500.045241/2011-86
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIVAN TURISMO LTDA
CNPJ: 92.644.152/0001-45
Nº do Processo: 50500.039105/2011-57
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VON GRAFEN E CIA LTDA
CNPJ: 04.482.163/0001-09
Nº do Processo: 50500.045718/2011-23
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: YVONETUR TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
CNPJ: 08.594.784/0001-35
Nº do Processo: 50500.052990/2011-60
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ZADA TURISMO LTDA
CNPJ: 13.287.592/0001-16
Nº do Processo: 50500.034819/2011-79
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ZIMMERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 74.754.946/0001-80
Nº do Processo: 50500.040798/2011-21
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

RESOLUÇÃO Nº 3.693, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a concessão de novo prazo estabelecido na Resolução nº 3.323-A/09, para a conversão dos sistemas existentes nas rodovias federais concedidas para os padrões de Protocolos de Comunicação de Dados e Dicionários de Padrões de dados da NTCIP- National Transportation Communications for ITS Protocol.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 049/11, de 8 de julho de 2011, no que consta do Processo nº 50500.091490/2008-48;

CONSIDERANDO que o protocolo NTCIP tem por objetivo a padronização da troca de informações entre equipamentos ITS, favorecendo a integração de informações, e sua concentração no CN-SO - Centro Nacional de Supervisão Operacional da ANTT;

CONSIDERANDO que a implantação do CNSO encontra-se em análise na ANTT; e

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no artigo 8º da Resolução nº 3.323-A/09, publicada no DOU em 29 de dezembro de 2009, foi encerrado em 30 de junho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Conceder novo prazo, até 30 de junho de 2012, para a conversão dos sistemas existentes nas rodovias federais concedidas para os padrões de Protocolos de Comunicação de Dados e Dicionários de Padrões de dados da NTCIP - National Transportation Communications for ITS Protocol, desenvolvidos pela National Electronics Manufacturers Association (NEMA), em conjunto com a American Association of State Highway and Transportation Officials (AASHTO) e com o Institute of Transportation Engineers (ITE).

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Resolução nº 3.323-A/09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 207, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50500.049509/2011-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a Foz do Brasil S.A. a implantar uma travessia subterrânea de esgoto sob o km 102+921 da malha arrendada à ALL Malha Paulista, trecho Jundiá-Colômbia/SP, no Município de Limeira/SP.

PARÁGRAFO ÚNICO: A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação, pela Concessionária, dos seguintes documentos:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra com o respectivo comprovante de pagamento;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) anuais, a título de permissão onerosa pelo uso de parte da faixa de domínio, prevista para vigorar até 30 de dezembro de 2028, reajustados anualmente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que o venha a substituir.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com a Foz do Brasil S.A. em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS

SESSÃO: 864 DATA:13/07/2011 HORA:14:41

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000974/2011-54

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Brasília/DF

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000977/2011-98

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Goiânia/GO

Relator : Cláudio Barros Silva

Processo : 0.00.000.000978/2011-32

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000975/2011-07

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Amazonas/AM

Relator : Sérgio Feltrin

SESSÃO: 865 DATA:14/07/2011 HORA:14:57

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000976/2011-43

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília - DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000979/2011-87

Origem : São Luis/MA

Relator : Bruno Dantas Nascimento

SESSÃO: 866 DATA:15/07/2011 HORA:14:50

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000980/2011-10

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : palmas/TO

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000981/2011-56

Origem : Guarulhos/SP

Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora da Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 15 DE JULHO DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000827/2010-01

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

REQUERENTE: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FENAJUFE. EMISSÃO DE NOTA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SINDICAL. ILEGITIMIDADE. ART. 39 DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) Face ao exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP c/c art. 267, inc. VI do CPC, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Determino, também, a juntada da Ata da 2ª Reunião da CPEAL - Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, realizada no dia 25 de abril de 2011.

Intime-se. Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÕES DE 18 DE JULHO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000881/2011-20

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Luis Gonzaga Martins Coelho - Promotor de Justiça

ADVOGADOS: Adriano Cacique de New-York - OAB/MA nº 4.874

Carlos Dias Carneiro Neto - OAB/MA nº 7.262

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ATO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP/MA. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS A MEMBRO DO PARQUET. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE FÉRIAS AO REQUERENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) Tendo em vista o cumprimento pelo Ministério Público do Maranhão (fls. 133/134) da decisão liminar proferida, com a expedição da Portaria nº 3141/2011-GPGJ, de 06/07/2011, que concedeu ao requerente o período de férias pleiteado nos presentes autos, bem como o esclarecimento quanto à situação relativa ao Procedimento Administrativo nº 5573/AD2010, com a remessa ao interessado de cópia integral, entendo haver exaurido o objeto do presente feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000064/2011-71

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO PGJ Nº 93/2009 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E VERBA DE ALIMENTAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES QUE EXERCEM ATRIBUIÇÕES NO PARQUET PIAUIENSE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ATO PGJ Nº 203/2011 DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 46, INCISO x, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO. Processo julgado extinto. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) Em informações prestadas pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, esclareceu-se que o referido Ato PGJ nº 93/2009 foi revogado tacitamente por meio do Ato PGJ nº 203/2011, que estabeleceu os valores e critérios para pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS aos policiais militares que exercem suas atribuições no Ministério Público do Estado do Piauí, perfazendo, assim, a perda do objeto do procedimento procedimento administrativo.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo pela perda de seu objeto. Determino, após as providências de estilo, o seu arquivamento pela Coordenadoria Processual.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP PROCESSO Nº 0.00.000.000544/2011-32;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
REQUERENTE: MARINA DE ALCÂNTARA SENA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em decorrência do requerimento da Juíza de Direito do Estado de Minas Gerais Marina de Alcântara Sena, que noticiou, através de ofício, que não há Promotor de Justiça titularizando a Comarca de Águas Formosas/MG, de modo que referida Comarca é atendida, em regime de cooperação e durante um dia por semana, pela Promotora de Justiça titular da Comarca de Itambacuri, o que "acarreta grandes transtornos para a prestação jurisdicional" (folhas 01 dos autos).

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais informou sobre a designação de Promotor de Justiça para responder, com exclusividade, pela Promotoria de Justiça de Águas Formosas. Dessa forma, perdeu o presente feito seu objeto.

Ante o exposto, determino seu arquivamento, a teor do artigo 46, inciso X, alínea "b", do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 392, DE 18 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1º, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4º, inciso II da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF nº 6, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica								300.000
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar								300.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	4	2	90	0	100		300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica								300.000
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar								300.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	3	2	90	0	100		300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo Nº 1.30.002.000037/2010-11 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, alterando-se a sua ementa para: "REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL EM FACE DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - NEAM - AUSÊNCIA DE SALA COMPATÍVEL COM O SIGILO PRECONIZADO PELA LEI ESTADUAL Nº5.621/2008, PELA RESOLUÇÃO CFESS 493/2006 E PELO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL".

2. Comunique-se à PFDC.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações no bojo das Peças de Informação Nº 1.30.002.000003/2011-08, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, mantendo-se a sua ementa para: "SAÚDE - VERIFICAR A IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO/ÓRGÃO REGULADOR COM ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO SIS-REG NO MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE REGULAÇÃO, INSTITUÍDA PELA PORTARIA GM/MS Nº 1559, DE 01/08/2008".

2. Comunique-se à PFDC;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com escopo de apurar notícia de irregularidades na nomeação de membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no município de Porto Calvo/AL.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (LOMPU).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados; visando a resolução da questão em exame nos autos,

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000803/2007-18, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, expeça-se o ofício conforme referido no Despacho n. 96/2011, constante às fls. 147.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia da negativa, por parte da Caixa Econômica Federal em Alagoas, da liberação do saque do FGTS aos atingidos pelas enchentes de 2010 no Estado de Alagoas.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.



resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.001046/2010-97, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, expeça-se o ofício relacionado no despacho de fl. 22.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de violação ao direito de petição da denunciante.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000589/2010-97, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, expeça-se o ofício relacionado no despacho de fl. 13.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de que o INSS em Alagoas teria se recusado a receber requerimento da parte interessada.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000589/2010-97, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, expeça-se o ofício relacionado no despacho de fl. 13.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de a UFAL estaria dificultando o acesso dos portadores de surdez à realização das provas de seus concursos públicos.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000202/2010-01, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, reitere-se o ofício relacionado no despacho de fl. 11.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia da ocorrência de maus tratos à paciente por parte de funcionário do Hospital Universitário Prof.º Alberto Antunes.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000557/2010-91, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, expeça-se o ofício relacionado no despacho de fl. 47.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de irregularidades no desligamento de Sargento do Exército lotado no 59º Batalhão de Infantaria Motorizada de Maceió/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000766/2010-25, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, expeça-se o ofício relacionado no despacho de fl. 93.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que foi instaurado o presente inquérito civil público com objetivo de tratar da questão da saúde no sistema penitenciário (Plano Nacional de Saúde Penitenciária), bem como os serviços de urgências e de emergência, as estratégias para alocação dos recursos, e, por conseguinte, a necessidade de monitoramento, por parte do MPF, acerca do cumprimento do prefalado plano

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados; visando a resolução da questão em exame nos autos,

Considerando ainda que o procedimento administrativo em epígrafe versa sobre objetos distintos, cuja apuração em separado é mais útil à celeridade e eficiência que devem ser observada no desempenho das atividades deste órgão ministerial,

resolve desentranhar a documentação de fls. 360/566 e convertê-las em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, expeça os Ofícios conforme o Despacho de fls. 568 do ICP em epígrafe, para efeito de instrução do novo expediente.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de recusa do FNDE em proceder ao ajuste de crédito devido ao Estado de Alagoas, relativo a verbas do FUNDEB, exercício de 2008.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.001191/2010-78, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, reitere-se pela segunda vez o ofício Nº 728/GNK/PRAL/2011 de fl. 564.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo apurar notícia de possível ocupação ilegal de imóveis no Assentamento Vida para Cristo, localizado no bairro do Benedito Bentes II.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000723/2010-50, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, reitere-se o Ofício Nº 975/GNK/PRAL/2010.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia do impedimento da inscrição no Conselho Regional de Educação Física Seccional Alagoas dos alunos que realizaram o Curso Superior de Tecnologia em Desporto e Lazer oferecido pelo IFAL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu), nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000402/2008-31, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, expeça-se Recomendação conforme o teor do despacho de fl. 127.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de veiculação de material jornalístico contendo imagens de cadáveres, corpos mutilados e em estado de putrefação no sítio virtual Tudo na Hora.

Considerando que o presente procedimento foi desamparado do Inquérito Civil Público (ICP) Nº 1.11.000.001176/2007-24 como medida que objetiva assegurar uma prestação mais célere e eficiente do escopo ministerial.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.00767/2009-46, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, expeça-se ofício à Pajuçara Editora, Internet e Eventos Ltda., proprietária do sítio virtual Tudo na Hora, para que se manifeste - especificamente - quanto aos fatos narrados na representação de fls. 03/04, cotejando-os com o teor da Recomendação Nº 10/GNK/PRAL/2009 a eles encaminhada quanto à necessidade de abstenção na veiculação de conteúdo jornalístico que não contenha caráter educativo, cultural, artístico ou informativo.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de acompanhar a aplicação de fundos, bem como a execução dos programas federais, destinados à realização efetiva do direito à educação no município de Maceió/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu), nos arts. 1º, I, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 (LPNMA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.0001307/2009-35, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, reitere-se o ofício relacionado no despacho de fl. 95.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de investigar a não implementação, pelas agências da Caixa Econômica Federal (CEF) deste Estado, das medidas constantes da Resolução 2.878/2001 do Banco Central do Brasil relativas à garantia da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais aos serviços bancários.

Considerando que a defesa dos interesses e direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos, especialmente o direito à acessibilidade, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.001271/2010-23, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Oficie-se à Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano de Maceió (SMCCU), a fim de que verifique e informe se as agências bancárias da CEF em Maceió possuem Certificado de Acessibilidade e atendem às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas e à Resolução Nº 2.878/2001, do Banco Central do Brasil.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 32, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito da 20ª Circunscrição do Serviço Militar, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, oficie-se à 20ª Circunscrição do Serviço Militar, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

**PORTARIA Nº 33, DE 31 DE MAIO DE 2011**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito da Defensoria Pública da União, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se à Defensoria Pública da União, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito da Companhia Brasileira de Trens Urbanos no Estado de Alagoas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se à Companhia Brasileira de Trens Urbanos no Estado de Alagoas, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 38, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito do Instituto Federal de Alagoas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se ao Instituto Federal de Alagoas, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 39, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Alagoas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Alagoas, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público de Nº 1.11.000.000195/2003-18, com escopo de apurar questões alusivas à acessibilidade de deficientes físicos nas edificações da Administração Pública Federal Direta e Indireta no Estado de Alagoas.

Considerando que o grande número de edificações públicas relacionadas nos autos dificultavam em demasia a instrução processual, vislumbrou-se a necessidade de efetuar o desmembramento do feito, extraindo-se os documentos em anexo, com o fim de apurar em apartado a adequação das edificações no âmbito da Advocacia-Geral da União/Procuradoria da União em Alagoas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, oficie-se à Advocacia-Geral da União/Procuradoria da União em Alagoas, requisitando informações atualizadas acerca do objeto deste Procedimento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com escopo de investigar a notícia de demora injustificada no agendamento do procedimento médico por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Macaé.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, b, XIV, g, XIX, b, da Lei Complementar 75/93 (Lompu)

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados; visando a resolução da questão em exame nos autos.

resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000879/2010-31, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, considerando que restam pendente de resposta alguns ofícios expedidos, reiterem-se os ofícios relacionados no despacho de fls. 15/16.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JULHO DE 2011

Peças de informação Nº
1.35.000.000924/2011-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Ofício Nº 2126/2011/PRR3 do Procurador Regional da República Osório Barbosa, de 24/06/2011.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.

RESUMO: Apurar as condições de manutenção das pistas de pouso em aeroportos no Estado de Sergipe.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Oficie-se à Infraero em Sergipe, requisitando informações detalhadas sobre as medidas adotadas para a manutenção da(s) pista(s) de pouso do Aeroporto Santa Maria em Aracaju, inclusive em relação à remoção de resíduos, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-se cópia da presente portaria e do ofício de fls. 03.

Oficie-se ao CSMFP, nos termos do artigo 57, I, d, e XIII, da LC nº75/93, solicitando informações sobre a possibilidade de Procurador Regional da República conduzir procedimento administrativo e realizar diligências investigatórias sem estar, entretanto, investido de atribuição para propositura da respectiva ação civil pública, em atenção ao quanto disposto no artigo 3º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, artigos 7º e 8º da Resolução CSMFP Nº 87/2006 e artigo 68 da LC Nº 75/93, enviando-se cópia da íntegra do presente inquérito civil

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JULHO DE 2011

Peças de Informação Nº
1.35.000.000912/2011-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Ofício Nº 187/2011 do Ministério Público do Estado de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania/SE - SEJUC

RESUMO: Apurar possível irregularidade no contrato de repasse nº 0299514-16/2009, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Sergipe, tendo por finalidade a transferência de recursos da União para reforma do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Sergipe - SEJUC, requisitando informações detalhadas acerca do atual andamento do convênio e quais os obstáculos encontrados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2011

LAENE PEVIDOR LANÇA, Procuradora da República no Município de Divinópolis, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar Nº 75/93:

CONSIDERANDO que o INSS, segundo o beneficiário Alaôr José Gonçalves, não vem prestando com qualidade seus serviços, notadamente, no que concerne à perícia médica;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pela qualidade dos serviços públicos prestados por órgãos federais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que este procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de efetivação, que são essenciais para a apuração dos fatos (art. 2º, § 5º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.012.000204/2010-79 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17/9/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, mediante certificação nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP Nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.001243/2009-84 mediante a conversão de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar possível falta de professores no Curso de Farmácia da UFMA em relação às disciplinas de Bromatologia, Toxicologia e Bioquímica Clínica.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja dado vista das informações apresentadas pela UFMA (fls.20/33 e 36/44), aos representantes, qualificados às fls. 36/37, cuja cópia deve seguir em anexo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o seu teor, informando se a problemática noticiada na representação restou resolvida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando os poderes delegados ao MPF pela Convenção de Nova York, nos termos do art. VI da citada Convenção, promulgada pelo Decreto nº56.826, de 02.09.65.
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de atender pedido de alimentos formulado por MANON ANTOINETTE CLAIRE, representada por IVONE PATRÍCIA CHARLOTTE, objetivando à propositura de ação de alimentos em face de HUBERTE JOHANNES MARIA CORNELIA, residente no município de Bernado Mearim/MA, em cumprimento aos poderes delegados ao MPF pela Convenção de Nova York.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, que a Secretaria desta PRDC reitere os termos do Ofício de fl.79, inclusive através do endereço de e-mail constante à fl.73 dos presentes autos, para que o Sr. HUBERT JOHANNES MARIA CORNELIA preste, de forma atualizada, as informações requisitadas no aludido expediente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, objetivando acompanhar o processo de modificação da denominação do Curso de Ciências Aquáticas, ofertado pela UFMA, para Oceanografia, bem como, por conseguinte, a respectiva convalidação de diplomas de alunos egressos de Ciências Aquáticas para o curso de Oceanografia.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à UFMA requisitando informação atualizadas sobre o processo de mudança de denominação do curso de Ciências Aquáticas para Oceanografia, bem como sobre a convalidação de diplomas dos alunos egressos do curso de Ciências Aquáticas para Oceanografia. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação ministerial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 123, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'd', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as diretrizes do Plano Nacional de Eliminação da Hanseníase em nível municipal 2006-2010 do Ministério da Saúde;

f) considerando as diretrizes estabelecidas na Portaria Conjunta n. 125, de 26 de março de 2009, das Secretarias de Atenção à Saúde e Vigilância à Saúde.

g) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, objetivando averiguar a situação dos hospitais de ex-colônias de isolamento de hansenianos no Estado do Maranhão, e a possível violação dos direitos à integridade física, psíquica e moral das pessoas atingidas pela hanseníase, tais como a prática de amputação de membros decorrente da falta de devido tratamento médico e do não fornecimento das palmilhas especiais a que tais pacientes têm direito, por determinação da Portaria n. 1.173/2000 do Ministério da Saúde.

Determino, outrossim, seja expedido ofício ao Hospital Aquiles Lisboa, a fim de que informe, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual da estrutura física, dos recursos materiais, dos equipamentos e do funcionamento do seu Setor de Cal-

çados, bem como se resta regularizado o fornecimento de palmilhas de que trata a Portaria n. 1.173/2000 do Ministério da Saúde.

Expeça-se, ainda, novo ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, reiterando os termos do Ofício n. 501/2010 - PRDC, de 14 de julho/2010, emitido no corpo do procedimento administrativo que acompanha essa portaria.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CÍVEL. AUTOS Nº:
1.22.001.000375/2010-27. REQUERENTE:
MARCELA FERREIRA DE PAULA RUE-
DA e OUTROS. REQUERIDO: UNIVER-
SIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA.
EMENTA: EDUCAÇÃO. IRREGULARI-
DADES. PROCESSO SELETIVO. MES-
TRADO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo Nº 1.30.017.000520/2010-29, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO. IDOSOS - Apurar maus tratos e apropriação indevida de benefícios previdenciários e assistenciais de idosos pelo Abrigo e Lar Esperança do Idoso, CNPJ 07.610.944/0001-20.."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades perpetradas pela UFBA no bojo do processo administrativo Nº 23066.005239/11-15, para aproveitamento de matérias do discente Gabriel Elias Gomes Marambaia (Curso de Administração - Diurno).

Determino ainda: A) Oficie-se o representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil; B) Oficie-se à Reitoria da UFBA, solicitando que seja analisada a questão informada pelo discente Gabriel Elias Gomes Marambaia (Curso Administração Diurno - Matrícula 211102783), uma vez que o aproveitamento das suas matérias encontra-se pendente de registro na SGC, para que, tempestivamente, sejam empreendidas as medidas cabíveis, evitando-se, assim, potenciais prejuízos na matrícula do referido aluno, prevista para o dia 13/07/2011 (encaminhar cópia da representação); C) Face a urgência da situação, oficie-se à Secretaria Geral de Cursos, no mesmo sentido da alínea "B".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 200, DE 13 DE JULHO DE 2011

Procedimento	Preparatório	nº
1.15.000.003176/2010-15.	Conversão em Inquérito Civil Público	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMPF n.º 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo Nº 1.15.000.003176/2010-15, instaurado com a finalidade de apurar possíveis violações aos direitos humanos, sobretudo em relação ao direito à moradia digna, bem como possíveis irregularidades na execução de projetos com fins de receber a Copa do Mundo de 2014 em Fortaleza ;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010),

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo Nº 1.15.000.003176/2010-15, com vistas a apurar, em toda a sua extensão e desdobramentos os preparativos para recepção do megaevento em questão, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução n.º 87/2010;
3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução Nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.
Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 361, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar supostas irregularidade no concurso para provimento de cargos de Professor de Espanhol no Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os novos elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000037/2011-75, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 368, DE 12 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o Nº 1.16.000.002574/2011-68 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: investigação quanto à iminente proibição de comercialização de medicamentos anorexígenos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (Pró-Vida)

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 21, DE 28 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.001380/2009-19 mediante a conversão de procedimento administrativo, com o fim apurar as constantes interrupções dos serviços de telefonia prestados pelas operadoras TIM, OI, CLARO e AMAZÔNIA CELULAR no Estado do Maranhão.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a reiteração do expediente de fl. 151/152.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 270, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000164/2011-74, acerca da possível ilegalidade da cobrança do encargo denominado "Comissão sobre Operações Ativas (COA)" por parte do ITAU-UNIBANCO S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000164/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Encaminhe-se a Recomendação PR/RJ/CG Nº 09/2011 ao Itaú-Unibanco, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta à Recomendação supracitada.

CLAUDIO GHEVENTER

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 41, DE 4 DE JULHO DE 2011**

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP Nº 1.30.002.000047/2011-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo IBAMA do Auto de Infração Nº 633092, série D, lavrado contra a empresa SHELL BRASIL LTDA, CNPJ Nº 33.453.598/0015-29, por deixar de atender a condicionante específica Nº 2.8 da Licença de Operação Nº 336/2003, em razão do descarte no mar de água produzida com concentração média mensal de óleos e graxas de 23,90 ppm, no mês de agosto de 2009, através da "Unidade de Produção FPSO Fluminense" nos campos de Bijupirá e Salema;

CONSIDERANDO que, em matéria de dano ao meio ambiente, vigora, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CRFB e art. 14, caput e § 1º da Lei Nº 6.938/81);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do Meio Ambiente (LC 75/93, art. 5º, III, d);

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil por eventual dano ao meio ambiente decorrente do descarte no mar, pela empresa SHELL BRASIL LTDA, de efluentes com concentração de óleos e graxas acima do limite permitido, nos termos da Resolução CONAMA Nº 393/2007 - Auto de Infração Nº 633092, série D.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. Nº 23/2007 do CNMP;

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 178, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o Procedimento Preparatório Nº 1.30.010.000131/2010-63 foi instaurado com o intuito de apurar ocupação irregular da área não edificável da Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul pelo empreendimento industrial PLASBARRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, localizado na Rua Major José Bento, Nº 1397, bairro Vila Nova, município de Barra Mansa;

d) considerando que a superintendência do INEA apresentou uma relação de empresas instaladas irregularmente na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul (área de preservação permanente) e que a empresa PLASBARRA faz parte deste rol;

e) considerando que no Auto de Constatação Nº SUPMEP-CON/00002467, datado de 28.04.2010, o INEA verificou a existência de construções em área não edificável, sem autorização válida do órgão ambiental competente;

f) considerando que a referida empresa foi notificada a requerer Autorização Ambiental para as atividades realizadas;

g) considerando que o imóvel pertence ao sr. Alberto Octavio Ansaloni e a empresa PLASBARRA é a locatária;

h) considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

i) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA Nº 303/2002;

j) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

k) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

l) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

m) considerando a necessidade de mais diligências para a melhor instrução desse procedimento administrativo;

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.30.010.000131/2010-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível omissão do Município de Barra Mansa na ocupação irregular da faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul de área localizada na Rua Major José Bento, Nº 1397, bairro Vila Nova, município de Barra Mansa.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE

PORTARIA Nº 329, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003845/2003-10. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";



CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003845/2003-10 versando sobre construção de calçada em APP e duna na Praia da Joaquina, Florianópolis/SC, bem como o decurso do tempo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Construções em APP e Dunas. Praia da Joaquina. Florianópolis/SC. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 361, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da documentação constante do Procedimento Administrativo n. 01.33.000.002678/2008-96, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 392, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar Nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO Nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação / do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.001212/2009-54, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

c) o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;

d) a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 411, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar Nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO Nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação / do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003133/2009-88, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

c) o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;

d) a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 419, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar Nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO Nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação / do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.002078/2009-17, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

c) o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;

d) a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 442, DE 17 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003847/2008-13. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003847/2008-13 versando sobre construção de barraco e colocação de poste no canto direito da Praia Brava, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Construção de barraco. Colocação de poste no canto direito da Praia Brava. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 481, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003762/2003-12;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Procedimento Administrativo supracitado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os autos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. Meio Ambiente. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Canal de ligação entre Lagoa e Mar. Bem da União. Via navegável. Acesso. Obstaculização. Privatização. Servidão Heleodoro João Florindo. Canal da Barra da Lagoa. Florianópolis.

Determino, ainda, a tramitação destes autos em conjunto com os autos do Inquérito Civil Público Nº 1.33.000.000492/2011-06 e do Inquérito Civil Público Nº 1.33.000.003561/2007-49.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 372, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2011

No período de 11/07/2011 a 15/07/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.00.000.002396/2006-78 1.13.000.000947/2006-19
1.27.000.000431/2006-71 1.36.000.001016/2006-25
1.25.008.000299/2008-63 1.36.000.000624/2008-84
1.14.000.002066/2009-30 1.34.004.200127/2009-08
1.21.000.000134/2010-25 1.21.002.000016/2010-05
1.22.013.000302/2010-04 1.26.000.000208/2010-08
1.30.012.000684/2010-04 1.30.017.000004/2010-02
1.30.017.000277/2010-49 1.34.012.000439/2010-40
1.10.000.000040/2011-11 1.14.000.001345/2011-09
1.20.000.000467/2011-72 1.22.009.000166/2011-94
1.24.000.000864/2011-03 1.28.000.000642/2011-33
Eugênio José Guilherme de Aragão.

1.30.012.000464/2006-96 1.13.000.001032/2007-01
1.25.001.000071/2007-52 1.26.000.000698/2007-86
1.26.000.000845/2007-18 1.14.000.002007/2009-61
1.21.005.000190/2009-86 1.24.001.000201/2009-56
1.00.000.015341/2010-12 1.14.000.001066/2010-56
1.22.000.003715/2010-81 1.29.014.000048/2010-75
1.30.012.001012/2010-16 1.13.000.000382/2011-29
1.26.000.000618/2011-79 1.26.000.001479/2011-09
1.27.000.000263/2011-81 1.28.000.000443/2011-25
1.34.004.000670/2011-13 1.34.010.000268/2011-50
1.34.011.000222/2011-21 1.34.012.000546/2011-59
1.35.000.000737/2011-12

Maria Hilda Marsiaj Pinto

1.24.000.000154/2005-27 1.13.000.000668/2006-47
1.13.000.001542/2008-51 1.14.003.000067/2008-39
1.21.000.001920/2009-14 1.22.000.000283/2009-13
1.29.004.000670/2009-69 1.14.000.000635/2010-46
1.15.000.003409/2010-80 1.21.000.000126/2010-89
1.22.002.000214/2010-23 1.22.002.000218/2010-10
1.25.009.000306/2010-31 1.27.000.001604/2010-54
1.30.017.000081/2010-54 1.34.012.000790/2010-31
1.14.003.000081/2011-38 1.14.004.000049/2011-42
1.24.001.000093/2011-36 1.26.000.000555/2011-51
1.30.012.000049/2011-08 1.30.012.000441/2011-49
1.35.000.000844/2011-41

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.30.005.000153/2003-73 1.13.000.001604/2008-25
1.26.000.002817/2008-16 1.30.017.000208/2008-11
1.13.000.002247/2009-01 1.21.000.000954/2009-83
1.21.000.000955/2009-28 1.21.000.000956/2009-72
1.26.000.001921/2009-74 1.34.015.000792/2009-66
1.17.000.001677/2010-92 1.22.005.000304/2010-94
1.22.009.000546/2010-48 1.22.012.000176/2010-90
1.25.003.000506/2010-44 1.29.014.000039/2010-84
1.30.009.000097/2010-66 1.15.000.000438/2011-71
1.24.001.000047/2011-37 1.28.000.000009/2011-45
1.33.005.000338/2011-86 1.34.010.000134/2011-39
1.34.016.000216/2011-23

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.16.000.001783/2005-46 1.28.000.000439/2005-19
1.15.000.002123/2006-09 1.14.001.000027/2008-15
1.25.013.000054/2008-67 1.26.000.003267/2009-33
1.34.014.000014/2009-87 1.16.000.006089/2010-82
1.26.000.001310/2010-60 1.28.100.000322/2010-74

1.30.005.000151/2010-11 1.32.000.000022/2010-91
1.13.000.000445/2011-47 1.14.000.000730/2011-21
1.16.000.000955/2011-11 1.16.000.001693/2011-01
1.16.000.002030/2011-04 1.16.000.002244/2011-72
1.17.000.000997/2011-14 1.23.003.000051/2011-12
1.29.000.000147/2011-97 1.30.012.000232/2011-03
1.35.000.000085/2011-16

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.16.000.000275/2002-06 1.22.000.002184/2005-42
1.27.000.000483/2005-66 1.21.001.000095/2008-31
1.14.000.001336/2009-95 1.14.000.001613/2009-60
1.15.000.000823/2009-01 1.21.000.001397/2009-18
1.22.000.000227/2009-89 1.22.009.000277/2009-86
1.22.009.000312/2009-67 1.26.000.000975/2009-12
1.26.000.002072/2009-76 1.29.000.001630/2009-74
1.30.012.000816/2009-56 1.14.000.001328/2010-82
1.14.000.001574/2010-34 1.29.006.000032/2010-61
1.14.000.001320/2011-05 1.26.000.000424/2011-73
1.31.000.000258/2011-45 1.34.008.000203/2011-53
1.35.000.000864/2011-11

Total de procedimentos distribuídos: 137

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000118.2011.03.010/0, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000118.2011.03.010/0 em face de GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCULA S/A., inscrita no CNPJ sob o N.º 07.150.233/0001-10, localizada na Rodovia BR 262, Km 429, s/nº, Zona Rural, Igaratinga / MG - 35695-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000121.2011.03.010/3, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 121.2011.03.010/3 em face de: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 18.810.176/0001-74, localizada na Av. das Palmeiras, Nº 12, Centro, Bom Despacho / MG - 35600-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000068.2011.03.010/9, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000068.2011.03.010/9 em face de: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o N.º 01.965.363/0001-24, localizada na Rodovia Fernão Dias, s/n, Km 838, Bairro Ypiranga, Pouso Alegre / MG - 37550-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000104.2011.03.010/8, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de

Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000104.2011.03.010/8 em face de: TOTAL MAXPARTS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 03.585.187/0001-20, localizada na Av. Brasil, 2300, Bairro Maria Fernanda I, Lagoa da Prata / MG - 35590-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000089.2011.03.010/2, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000089.2011.03.010/2 em face de: SIDERÚRGICA UNIÃO S/A., inscrita no CNPJ sob o N.º 00.668.173/0001-82, localizada na Rodovia BR 494, Km 18, Zona Rural - Comunidade Quilombo, Divinópolis / MG - 35500-617.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000077.2011.03.010/0, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000077.2011.03.010/0 em face de: ERGOM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 01.111.971/0001-71, localizada na Rodovia MG 431, Km 51,7, Morro do Engenho, Itaúna / MG - 35680-142.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000047.2011.03.010/5, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000047.2011.03.010/5 em face de: FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA /HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, inscrita no CNPJ sob o N.º 20.146.064/0001-02, localizada na Rua do Cobre, 800, Bairro Niterói, Divinópolis / MG - 35500-227.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000172.2011.03.010/6, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000172.2011.03.010/6 em face de: CÉLIO RODRIGUES DAS NEVES (FAZENDA BORGES), localizado na Fazenda Borges, Bairro Santo Antônio das Posses, Guapé / MG - 37177-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000093.2011.03.010/7, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000093.2011.03.010/7 em face de: ASSOCIAÇÃO COLÉGIO SANTANA, inscrita no CNPJ sob o N.º 21.260.427/0001-07, localizada na Rua Doutor José Gonçalves, 88 - Centro, Itaúna / MG - 35680-032.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação N.º 000189.2011.03.010/8, instaurada em face de denúncia encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Oliveira, foram constatadas irregularidades trabalhistas referentes aos temas: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; Edificações; Instalações Elétricas; Máquinas e Equipamentos; Transporte de Trabalhadores; Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais. Trabalho Análogo ao de Escravo; Condição Degradante; Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores; Trabalho com idade Inferior a 16 anos; CTPS e Registro de Empregados.

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000189.2011.03.010/8, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de FLÁVIO RIBEIRO JUNQUEIRA, proprietário rural inscrito no CEI sob o N.º 11456.00346-83, proprietário da Fazenda Capoeira Grande, localizada na Rodovia BR-494, Km 104, Zona Rural, Oliveira/MG, CEP 35.540-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação N.º 000189.2011.03.010/8, foram constatadas irregularidades trabalhistas praticadas pelo empregador Marcelo de Castro Freitas, referentes aos temas: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; Edificações; Instalações Elétricas; Máquinas e Equipamentos; Transporte de Trabalhadores; Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; Trabalho Análogo ao de Escravo; Condição Degradante; Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores; CTPS e Registro de Empregados.

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000222.2011.03.010/8, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de MARCELO DE CASTRO FREITAS, empregador rural inscrito no CEI sob o N.º 33690.01225-84, proprietário da Fazenda Folha Larga, localizada na Rodovia BR-494, A 10 km da cidade de Camo da Mata, Zona Rural, Oliveira/MG, CEP 35540-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA



8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 321, DE 11 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985,

Considerando que a BOATE ZEUS E BOATE LUZ - RAE-DE ISSAN SAID, Foi objeto de Representação por: Trabalho em Horários Inadequados para Adolescentes entre 16 e 18 Anos; Outros Casos de Trabalho Protegido em Razão da Idade; CTPS e Registro de Empregados; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Gratificação de Natal; Jornada de Trabalho; Horas Excedentes; Horas Extras; Hora Noturna; Adicional Noturno Períodos de Repouso; Férias e Salário

DETERMINA, em 11.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL no 000849.2010.08.000/4, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto, solicita, desde logo, que seja expedido Ofício à SRTE/PA reiterado pedido de fiscalização na inquirida; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Kizzy Costa Palhares para secretariar os trabalhos atinentes a este IC

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO

PORTARIA Nº 343, DE 16 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa A & D TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA, foi objeto de Representação em relação a Jornada de Trabalho; Períodos de Repouso e Férias;idade na efetivação das progressões dos agentes de fiscalização;

DETERMINA, em 16.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000527.2011.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto, solicita, desde logo, a expedição de ofício à empresa, requisitando os documentos citados na apreciação prévia; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 347, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CASA SANTA LTDA. Foi objeto re Representação em relação a Transporte, Movimentação, Armazenagem e manuseio de Materiais; Acidente de Trabalho; Sem morte;

DETERMINA, em 16.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL no 000461.2011.08.000/8, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificada a empresa inquirida para no prazo de 15 (quinze) dias informar se tem interesse em Firmar Termo de Ajustamento de Conduta a fim de Corrigir as as irregularidades constatadas pela SRTE/PA; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

JOSÉ CARLOS SOUZA AZEVEDO

PORTARIA Nº 350, DE 18 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa ALUNORTE foi objeto de Representação por: trabalhador portuário: irregularidade no rodízio;

DETERMINA, em 18.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000524.2011.08.000/6, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 353, DE 18 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa TUPPERWARE, foi objeto de Representação em ralação a Jornada de Trabalho; Horas Excedentes;

DETERMINA, em 18.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 001108.2010.08.000/7, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificada a inquirida para reunião no dia 14 de junho de 2011 às 09:30 horas, devendo comparecer preposto com poderes para firmar TAC ; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) a REMESSA de cópia para publicação.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 354, DE 18 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa MANOEL ASSUMPÇÃO VALENTE PEREIRA - EMBARCAÇÃO ALMIRANTE DO MAR, foi objeto de Representação em ralação a Trabalho Aquaviário;

DETERMINA, em 18.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000520.2009.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificado o inquirido para reunião no dia 14 de junho de 2011 às 10:00 horas, devendo comparecer preposto com poderes para firmar TAC ; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) a REMESSA de cópia para publicação.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 365, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa PREV-SAÚDE foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000598.2011.08.000/2, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 366, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa HAPVIDA - HOSPITAL LAIR MAIA foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000591.2011.08.000/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 367, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa INSTITUTO SAÚDE DA CRIANÇA foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000597.2011.08.000/6, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 368, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CLÍNICA PIO XII foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000595.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 369, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CLÍNICA LAURO MAGALHÃES foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000596.2011.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 370, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa M. E. NOGUEIRA ABREU CIA. LTDA. - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA IZABEL foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000587.2011.08.000/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 371, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa HOSPITAL SANTA CLARA foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000588.2011.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

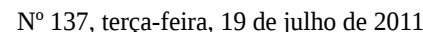
PORTARIA Nº 372, DE 23 DE MAIO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa HOSPITAL E MATERNIDADE FREI SAMARATE S/C LTDA. foi objeto de Representação por: irregularidade no intervalo intrajornada; e descumprimento de cláusula convencional relativa à alimentação;

DETERMINA, em 23.05.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000590.2011.08.000/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO



TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º Aprovar o Comunicado Técnico CTR 02 - Emissão de Relatório dos Auditores Independentes de Revisão das Informações Trimestrais (IFT e ITR) para períodos que se iniciam a partir de 1º de janeiro de 2011 de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO

Ata CFC n.º 952
NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTR 02 - EMISSÃO DE RELATÓRIO DE REVISÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (IFT e ITR) DE INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão das Informações Trimestrais (IFT e ITR) para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) para períodos que se iniciam a partir de 1º de janeiro de 2011.

Antecedentes

2. Os itens 2 a 4 do CT 02/2010 do IBRACON destacam a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para expedir normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras.

3. A NBC TG 21, que trata da divulgação de demonstrações intermediárias, não proíbe, nem desencoraja a entidade de divulgar um conjunto completo de demonstrações contábeis como informações intermediárias, todavia, para evitar repetições de informações já divulgadas anteriormente, a entidade pode apresentar informações menos detalhadas nos períodos intermediários do que aquelas divulgadas nas demonstrações contábeis anuais. As instituições reguladas e autorizadas a funcionar pelo BCB ainda não adotaram o conjunto completo das IFRSs, que inclui a NBC TG 21. Por outro lado, a regulamentação do BCB que rege o preenchimento das Informações Financeiras Trimestrais (IFT) não requer que essas informações contábeis intermediárias sejam demonstrações contábeis completas, devido principalmente a: (i) não prever a apresentação de informações contábeis comparativas e (ii) não requerer a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa. Consequentemente, entende-se que as informações contábeis intermediárias incluídas nas IFTs dessas instituições, quando seguirem os requisitos mínimos da regulamentação aplicável, não devem ser chamadas de demonstrações contábeis completas. Este também é o entendimento para a apresentação das ITR, em decorrência das orientações contidas no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n.º 003/2011 e das orientações contidas no CTR 01.

Novas normas de revisão de demonstrações contábeis

4. Em 22 de janeiro de 2010, o CFC, por meio da Resolução CFC n.º 1.274/10, aprovou a NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISRE 2410, cuja aplicação é requerida para as informações intermediárias de períodos que se findam em ou a partir de 31 de dezembro de 2010, conforme estabelecido na Resolução CFC n.º 1.279/10.

5. O item 43 da NBC TR 2410 trata do conteúdo do relatório emitido pelo auditor independente em conexão com a revisão das informações intermediárias, destacando-se os tópicos (i) e (j), que diferenciam a redação da conclusão, dependendo do conteúdo das informações intermediárias (demonstrações contábeis completas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB ou informações contábeis intermediárias condensadas com informações adicionais requeridas pelo BCB (no caso das IFTs) e/ou pela CVM (no caso das ITRs));

(i) se as informações intermediárias contêm o conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais e forem elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro planejada para obter uma apresentação adequada, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias não foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido na NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC) (grifado);

(j) em outras circunstâncias, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC) (grifado).

Entendimento e orientação

6. Os itens 7 e 8 do CT 02/2010 do IBRACON trata do uso temporário de redação específica "... práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." nos relatórios de revisão e de auditoria a serem emitidos pelos auditores independentes. O uso temporário dessa expressão é necessário neste momento, uma vez que existem algumas diferenças de práticas contábeis no Brasil entre instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB e outras entidades que não estejam nesse grupo.

7. As instituições autorizadas a funcionar pelo BCB devem continuar divulgando nas notas explicativas às Informações Trimestrais (IFT e ITR) as informações sobre a base de elaboração e apresentação das Informações Trimestrais de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e demais regulamentações oriundas do BCB e CMN. No caso das ITRs devem também considerar os requisitos de divulgação adicionais (aplicáveis a instituições autorizadas a funcionar pelo BCB) requeridos pela CVM e reafirmado pelo Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n.º 003/2011 (por exemplo: quadro sobre análise de sensibilidade). As instituições financeiras de capital aberto podem ainda divulgar informações contábeis intermediárias consolidadas de acordo com a norma internacional de contabilidade IAS 34 (Interim Financial Reporting emitida pelo International Accounting Standards Board). Nesse caso, as informações contábeis individuais divulgadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB conterão eventuais diferenças de práticas contábeis em relação às IFRSs, devendo o auditor emitir dois relatórios separados, um sobre as informações individuais e outro para as consolidadas, conforme Anexos II e III, respectivamente. O arquivamento desses dois relatórios no formulário eletrônico de ITR deve ser sequencial, no campo reservado ao relatório dos auditores independentes.

8. Considerando que as informações contábeis intermediárias não constituem demonstrações contábeis completas, e seguindo orientação da NBC TR 2410, item 43(j), a conclusão expressa pelo auditor independente em seu relatório de revisão é quanto ao fato se ele tomou conhecimento de algum assunto que o levou a acreditar que as informações contábeis intermediárias (individuais e/ou consolidadas, conforme for o caso) não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes:

(i) de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e apresentadas de acordo com o requerido pelo BCB para fins das IFTs, no caso da elaboração das Informações Financeiras Trimestrais;

(ii) de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e apresentadas de acordo com as normas expedidas pela CVM, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR), caso a instituição financeira seja constituída na forma de companhia aberta; e

(iii) de acordo com a IAS 34 aplicáveis à elaboração de Informações Trimestrais (ITR), e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela CVM, se aplicável.

Estrutura de relatório financeiro aplicável

9. Conforme mencionado no item 4, as normas de revisão aprovadas pelo CFC passaram a vigorar a partir de 31 de dezembro de 2010 e os correspondentes relatórios dos auditores independentes sobre informações contábeis intermediárias devem ser elaborados de acordo com o modelo apresentado na NBC TR 2410, com as adaptações necessárias para se referir à IFT e ITR de instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Dessa forma, os modelos de relatórios de revisão das Informações Trimestrais (IFT e ITR) apresentados no CT 02/2010, foram atualizados, mantendo-se o uso temporário da expressão referida anteriormente no item 8 daquele CT, e adaptados ao modelo apresentado na NBC TR 2410, estão apresentados nos Anexos I e II.

Responsabilidade do auditor por outras informações que acompanham as informações contábeis intermediárias (comentário de desempenho)

10. O item 14 do CTR 01 comenta sobre a responsabilidade do auditor pelas outras informações que acompanham informações contábeis intermediárias frente às normas atuais de revisão, em especial os itens 36 e 37 da NBC TR 2410. Como concluído naquele CT, em seu item 20, em relação ao comentário sobre o desempenho da companhia aberta apresentado nas ITRs, sob o título de relatório de desempenho, que antes era referido no parágrafo introdutório do relatório do auditor independente sobre a revisão daquelas informações trimestrais, passa, de acordo com as normas atuais de revisão, a ser tratado como informação que acompanha as informações contábeis intermediárias, não cabendo citação a esse relatório no relatório do auditor independente, exceto quando identificadas eventuais inconsistências entre as informações do comentário de desempenho com aquelas contidas nas informações contábeis. Nesse caso, o auditor deve incluir um parágrafo de "outros assuntos" conforme sugerido abaixo, o qual deve ser adaptado para cada situação específica:

Outros assuntos

O relatório de desempenho elaborado pela administração da Companhia ABC inclui informações sobre índices de liquidez, solvência e rentabilidade que estão inconsistentes com os valores que figuram nas informações intermediárias, que foram por nós revisadas, e que deveriam ter sido utilizados na elaboração dessas informações. De acordo com essas informações intermediárias, os seguintes índices possuem distorção (listar os índices destoantes).

Apresentação da demonstração do valor adicionado

11. O relatório dos auditores independentes de revisão das Informações Trimestrais (ITR) para instituições autorizadas a funcionar pelo BCB devem aplicar as mesmas determinações contidas no CTR 01, quando da apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Informação contábil intermediária "consolidada" conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, a serem arquivadas no Formulário ITR da CVM

12. A CVM tem orientado determinadas instituições financeiras a arquivar eletronicamente no Formulário ITR, campo "Notas Explicativas" em arquivo texto, suas informações contábeis intermediárias consolidadas, elaboradas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, deixando sem preenchimento os demais quadros do For-

mulário ITR reservados às informações contábeis consolidadas. A apresentação dessas informações contábeis consolidadas intermediárias na forma referida acima, não as descaracterizam como informações contábeis intermediárias contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela CVM.

Modelos

13. Visando a obtenção de consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, são apresentados Anexos com modelos do relatório a ser emitido nas revisões das Informações Trimestrais (IFT e ITR), a partir de 2011. Os referidos modelos não contemplam eventuais modificações nos relatórios que podem ser necessários em circunstâncias específicas (ressalvas, parágrafos de ênfase ou de outros assuntos).

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFC n.º 1.340/11, art. 23 Inciso I, publicada no DOU de 20-4-2011, Seção 1, páginas 217 a 219, onde se lê: "... paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, ressaltados os espaços comerciais, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados;", leia-se: "... paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados;".

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a anulação dos atos da Comissão Eleitoral do CRTR - 4ª. Região, nomeada pela Portaria CRTR 4ª Região nº 001/2011, e, a consequente anulação do pleito a se realizar no dia 21/07/2011 haja vista as ilegalidades constatadas pela Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, "ad referendum" da plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e § 2º do art. 14 do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 inserto na Carta Magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO o teor das disposições contidas, na Lei 8.112/90 mutatis mutandis aplicáveis ao SISTEMA CONTER/CRTRs, notadamente os artigos 143 e 144, dando conta que a administração é obrigada a apurar irregularidades no seu âmbito; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, notadamente os artigos 53 e 55, referendados pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, os quais impõem a administração o dever de rever atos evitados de vício e, convalidar atos que não acarretem lesão ao interesse público; CONSIDERANDO que foi desencadeado o processo eleitoral no âmbito do CRTR - 4ª. Região, para eleger o 5º Corpo de Conselheiros, no âmbito daquele órgão, com consequente nomeação de Comissão Eleitoral pelo Presidente do CRTR - 4ª. Região, nos termos da Portaria CRTR - 4ª. Região nº 001/2011, para condução, dentro dos princípios legais esculpidos na Resolução CONTER nº 016/2005, que regula o processo eleitoral nos Conselhos Regionais, as eleições naquele regional; CONSIDERANDO que por intermédio da Portaria CONTER nº. 14 de março de 2011 onde foi nomeada uma Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER e o Observador Eleitoral do CONTER, em obediência aos termos do Regimento Eleitoral dos Regionais (Resolução CONTER nº. 16 de 28 de novembro de 2005, para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral do CRTR - 4ª. Região; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12, 14 e inciso V do artigo 16 do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 e artigo 14, VIII do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais, baixado pela Resolução CONTER nº 16/2006 que, impôs deveres a Comissão Eleitoral do Conselho Regional que conduzirá o processo, em especial aferir a comprovação do componente da chapa de que votou no último pleito, como condição de elegibilidade; CONSIDERANDO as profusas informações constantes nos autos do processo administrativo CONTER nº. 034/2011 - Processo Administrativo - Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER para acompanhamento do pleito eletivo do CRTR - 4ª. Região, em especial a decisão de fls. 187/190, que conclui pela nulidade do processo eleitoral em razão: 1) do envio de Cartas-Votos em desrespeito ao prazo fixado no edital; 2) da inexistência de comprovante de votação nas últimas eleições de componentes das duas chapas concorrentes, em descumprimento ao art. 14, inciso VIII do Regimento Eleitoral e reconhecido pelo atual Diretor Presidente do CRTR da 4ª Região no Ofício CRTR-RJ 276/11, constante às fls. 177/181, inclusive com emissão de certidões que não representam a realidade dos fatos quanto à votação na eleição anterior e pelo Relatório de fls. 169/172 do Observador Eleitoral do CONTER; 3) da inobservância do art. 19, inciso VIII do Regimento Eleitoral, o qual impera pela conclusão da eleição em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do atual Corpo de Conselheiros, o qual se expira em 31 de julho de 2011, e 5) da existência de solicitação de intervenção, realizada pela própria Comissão Eleitoral às fls. 116/117, corroborada pelo Ofício nº 05 do Observador Eleitoral do CONTER, às fls.122, o qual, também e inclusive, aduz suspeitas sobre a idoneidade das Cartas-Votos, em

razão da possibilidade de quebra de segredo e inviolabilidade que o voto requer. CONSIDERANDO as conclusões de fls. 187 a 190 da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, onde na fl. 190 lê-se: "Diante da fraude na emissão das CERTIDÕES DE REGULARIDADE emitidas pelo CRTR 4ª Região e demais ilegalidades cometidas no decorrer do processo eleitoral para a formação de seu 5º Corpo de Conselheiros, não há alternativa, senão esta Comissão de Recurso solicitar à Vossa Senhoria a declaração de nulidade do pleito ora em andamento, em consonância com o artigo 12, parágrafo único do Regimento Eleitoral." CONSIDERANDO as noticiadas intervenções indevidas do Presidente do CRTR da 4ª Região no processo eleitoral, valendo-se do cargo que ocupa para controlá-lo, sendo o mesmo também candidato, conforme se apreende pelo relato do Observador do CONTER em fls. 169/172. CONSIDERANDO as suspeitas sobre a regularidade dos candidatos de ambas as chapas concorrentes e a desobediência às normas básicas constantes do Regimento Eleitoral, que podem macular todo processo eleitoral não emprestando a legitimidade ao novel Corpo de 5º Conselheiros; CONSIDERANDO que a MM. Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - autos nº 2006.34.00.026688-5 - MS, onde a Doutora Ivani S. Luz fundamentou um indeferimento de liminar - que fora posteriormente confirmada - pleiteada pelo CRTR 10ª Região, quando à época teve seu pleito eleitoral, também anulado, a saber: "Desse modo, à primeira vista, a anulação de todo o processo eleitoral decorre, do não cumprimento das normas estatuídas no Regulamento eleitoral por parte da impetrante. Ademais, ainda contrariamente ao alegado pela impetrante, a Diretora do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER detém competência para declarar a nulidade do pleito, como mostra o art. 12, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral, verbis:...."; CONSIDERANDO os termos de outra liminar, posteriormente confirmada por sentença, de S.Exª o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, Dr. Hildo N. Perón - ACP - autos nº 2006.72.00.009522-6, que determinou por ocasião de outra intervenção em processo eleitoral, desta feita no CRTR 11ª Região: "Ressalto, por fim, que as evidências de irregularidade foram im-

plicitamente reconhecidas pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ao ter recomendado a suspensão da eleição nos termos que havia sido proposto pelo ora autor (Ministério Público Federal), conforme cópia do ofício CONTER nº 1.444/2006, constante às fls. 27/28."); CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTER nº. 006/2008, não questionada judicialmente, onde se procedeu a uma intervenção no processo eleitoral do CRTR 13ª Região, anulando o processo eleitoral que lá teve curso, em razão de vulneração de dispositivos constantes no Regimento Eleitoral dos Regionais; CONSIDERANDO os fundamentos da r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Belo Horizonte - MG, nos autos do mandado de segurança - autos nº. 2009.38.00.02500-1 em que o CONTER, figurou no pólo ativo, na condição de terceiro interessado, tendo S.Exª o MM. Juiz Federal João Batista Ribeiro, Titular da Vara em comento, concedido a segurança pleiteada, naquele feito para se anular um processo eleitoral que ainda está em curso, assim fundamentou "...A proteção da democracia e da cidadania através de um rigoroso processo eleitoral é revelada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça como aponta Paulo Costa Leite: "O processo eleitoral deve repousar em princípios seguros sérios definidos, estáveis, de molde a que as instituições democráticas possam cada vez mais se desenvolver. Assim, imperiosa é a definição de uma legislação duradoura no âmbito eleitoral, onde as mudanças sejam realizadas somente para o fim de adequar as normas aos recentes avanços, e não aos interesses malsãos.....Não é ocioso recordar que a legitimidade dos candidatos eleitos para representar a categoria profissional depende da lisura do processo eleitoral. Esta, por sua vez, somente se alcança quando o processo é isento de dúvidas e vícios na sua realização." CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER "ad referendum" da plenária, em razão da urgência que o fato requer, posto que a eleição eivada de diversos vícios outrora mencionados, ocorreria no dia 21 de julho de 2011, sendo tal decisão fundada nas conclusões da Comissão de Recurso Eleitoral para as eleições do CRTR 4ª Região em razão da irregularidade envolver questão de ordem pública, que refletindo a supremacia do interesse público sobre

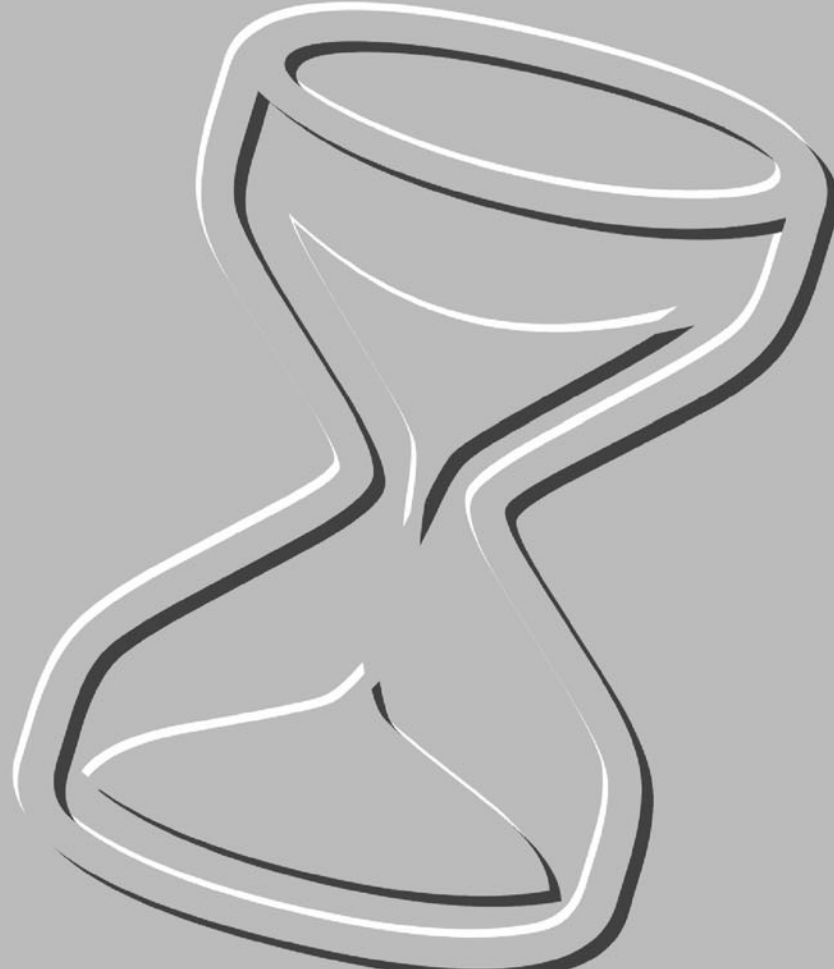
o interesse particular, são imperativos que devem ser reconhecidos para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do CONTER; resolve: Art. 1º - Anular o processo eleitoral do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR - 4ª Região em curso no ano de 2011, desde seu início, para eleição do novo corpo de conselheiros para o período 2011/2016 e, também, a Portaria CRTR 4ª Região nº 001/2011, que nomeou a Comissão Eleitoral do CRTR 4ª Região, que conduziu o referido pleito. Parágrafo Primeiro: Em razão da anulação que se refere o caput, ficam suspensos quaisquer atos relativos à eleição do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR - 4ª Região, em especial o processo de votação que está marcado para o dia 21 de julho de 2011, na sede do CRTR 4ª Região. Parágrafo Segundo: As Cartas-votos já enviadas e recepcionadas até o dia 21 de julho de 2011, deverão ser preservadas de modo inviolável e colocada em recipiente lacrado até posterior deliberação da nova Comissão Eleitoral que regerá o pleito. Art. 2º - O CONTER, oportunamente, nomeará uma nova Comissão Eleitoral, para a condução de todos os trabalhos relativos à eleição do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR - 4ª Região, composta preferencialmente por profissionais Conselheiros de outros Conselhos de Fiscalização Profissionais, em estrita obediência aos cânones que emanam do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais. Art. 3º - A divulgação da anulação a que se refere o caput deverá também ser disponibilizada pronta e imediatamente nos sítios eletrônicos do CRTR 4ª Região e do CONTER. Art. 4º - Fica Determinado o envio de cópias do procedimento administrativo CONTER nº 034/2011 ao Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro para a apuração de eventual cometimento de tipo penal e/ou constantes da Lei de Improbidade Administrativa e, também para comunicar as decisões oriundas desta Resolução. Art. 5º - Esta RESOLUÇÃO, passará a vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidenta

VALTENIS AGUIAR MELO
Diretor-Secretário

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.